

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

**Os eleitos da Justiça:
a atuação dos juízes de paz em Porto Alegre (1827-1841)**

ALEXANDRA CODA

Porto Alegre, maio de 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

ALEXANDRA CODA

**Os eleitos da Justiça:
a atuação dos juízes de paz em Porto Alegre (1827-1841)**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em História da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
sob orientação do Prof. Dr. Fábio Kühn.

Porto Alegre, maio de 2012.

Mais do que abstractamente justo, o direito tem que ser concretamente ajustado. Ajustado, a quê? À sua função indeclinável de resolver de forma tão consensual e estabilizadora quanto possível os problemas do Povo.
(António Manuel Hespanha, O caleidoscópio do Direito.)

Agradecimentos

O trabalho acadêmico, via de regra, é uma tarefa realizada de forma solitária. São leituras, interpretações e análise de fontes que somente o pesquisador pode fazer e compreender antes de traduzi-las no texto, ato que também requer momentos de isolamento e inspiração. Ainda assim, acredito que essa solidão pode ser atenuada por aqueles com quem se convive. Dessa forma, expresso aqui os meus sinceros agradecimentos:

Ao Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e ao CNPQ, por possibilitarem o desenvolvimento do trabalho e o contato com qualificado corpo docente.

Aos professores membros da banca: Helga Iracema Landgraf Piccolo e Luiz Alberto Grijó, cujos comentários e sugestões, ainda na qualificação, foram de grande auxílio para o desenvolvimento da pesquisa; e Andréa Slemian, que prontamente aceitou o convite para participar, certamente muito antes de saber quão importante foi seu estudo sobre as primeiras legislaturas do Brasil Império para a realização do trabalho.

À professora Cláudia Mauch, pois os primeiros passos dessa pesquisa foram dados a partir de suas aulas sobre a História do Crime e da Justiça Criminal. Agradeço pelas conversas e sugestões de bibliografia, bem como a paciência em ler alguns segmentos do trabalho.

Aos colegas de pós-graduação, que além de compreender perfeitamente todo o processo, foram responsáveis por torná-lo tão divertido: Marina (nos achamos!, apesar de não termos feito uma única cadeira juntas), Diego, Denis, Kunst, Marcello e Marcos. Quão triste seria ter estudado tanto sem vocês por perto!

À Pri, que discutiu várias vezes o trabalho comigo, tanto o meu, como o dela (que é das ciências exatas...); à Laís, por me dizer que os planos não iam dar certo (alguns até deram), sem esquecer as demais “sócias fundadoras”, Ana, Gabi, Jana e Patty. Nosso encontro semanal faz bem ao corpo, à cabeça e às ideias; e naqueles sem

hora pra acabar (regados a muito suco natural), quando aplicamos teorias sociais às ciências biológicas, muitas ideias ainda poderão ser trocadas.

Ao Exmo. Sr. Dr. Gustavo, por ter deixado toda a sua coleção do ordenamento português e brasileiro sob minha guarda, desde o momento da elaboração do projeto da pesquisa, enquanto trilhava seu promissor caminho na Justiça rumo ao ápice da glória.

Ao Vavá, Ivete e Malu, companheiros fiéis de muitas horas de transcrição das fontes, tornando o trabalho bem mais leve.

Às Favoritas, Clarissa, Helena e Marjorie, que estiveram o tempo inteiro ao meu lado. Agradeço a paciência, a amizade, as fofocas e as risadas. Às vezes, a necessidade obrigou uma certa distância, mas nunca longe o suficiente para nos separar. Saibam que absolutamente nada disso seria possível se vocês não estivessem por perto, pois cada uma, a seu modo, contribui para o resultado final.

À Dúnia, por ter vivido comigo todas as etapas da pesquisa (as aulas, o arquivo, as leituras, a redação), não me deixando morrer sozinha com dúvidas sobre as fontes ou o texto. Soube sugerir a colocação de uma vírgula, corrigir a crase (e como!) e traduzir o que, às vezes, nem parecia português. A proximidade de nossos temas de pesquisa e período estudado permitiu debates construtivos e válidos para ambas. Espero um dia poder retribuir, nem que seja o mínimo possível, pois só ela sabe que tudo foi justificado.

Ao meu orientador, professor Fábio Kühn, pelas sugestões, leituras e críticas. Se houve sua influência na escolha do tema, a opção de levar isso adiante foi somente minha. Tive toda a liberdade para desenvolver a pesquisa da forma como acreditei ser a melhor, uma vez que era a primeira vez que nos deparávamos com as atividades cotidianas do juiz de paz. Muito mais do que um orientador, foi um amigo e um colega com o qual discuti os rumos que o trabalho tomava, minhas dúvidas e inseguranças, bem como os inusitados fatos que descobria lendo as fontes. Agradeço pela convivência e pela confiança depositada em mim, sem dúvida, vou levar seus ensinamentos pra toda minha vida.

À minha família, especialmente minha madrinha, Clísia, e Jürgen, pelo auxílio em traduções, ao presente que me permitiu desvendar algumas das origens da instituição estudada e pela acolhida. Finalmente, aos meus pais, Eduardo e Kerima, por sempre acreditarem que o conhecimento é a maior de todas as riquezas.

Resumo

Após a separação formal do Brasil de Portugal, a reorganização do aparelho judicial brasileiro adquiriu características próprias, aproveitando tendências modernas do Direito europeu, que passava por significativas alterações. Um dos marcos mais relevantes dessas mudanças foi a introdução da Justiça de Paz no ordenamento, estabelecida constitucionalmente em 1824 e regulamentada pela Lei de 15 de outubro de 1827. Temática pouco trabalhada pela historiografia, apesar da diversidade de funções exercidas, a presente pesquisa tem como objetivo o estudo das atividades dos juízes de paz de Porto Alegre, capital da província do Rio Grande do Sul, no início do século XIX. Procura-se compreender o contexto no qual essa instituição foi inserida, a construção do Estado Imperial brasileiro, e as características adquiridas na realidade sul-riograndense, bem como sua atuação durante a Revolução Farroupilha.

Palavras-chave: Estado Imperial – Poder Judiciário – juiz de paz

Abstract

After the official dissociation of Brazil from Portugal, the reorganization of the Brazilian administration of justice got own characteristics and took advantage of the modern tendencies of the European law, which at this time was having significantly changes. The most relevant sign of these changes was the introduction of the justice of the peace at the legislation, which was constitutionally settled in 1824 and subject to regulation under the law of 15th of October 1827. This topic was rarely discussed by the historiography. And despite the diversity of the functions practised at the justice of the peace, has the current dissertation the purpose to investigate the activities of the justice of the peace of Porto Alegre, the capital of the province Rio Grande do Sul, at the beginning of the XIX century. The dissertation tries to understand the context, in which this institution was introduced, the construction of the Brazilian Imperial State, and the characteristics acquired in the reality of the province of Rio Grande do Sul, as well as their action during the Farroupilha Revolution.

Key words: Imperial State – judicial power – justice of the peace

Sumário

Introdução.....	09
Capítulo 1. A construção do novo Estado.....	21
1.1. Do Antigo Regime à Independência.....	25
1.2. As transformações no Direito.....	43
Capítulo 2. A organização judiciária no Brasil Imperial.....	53
2.1. O Judiciário imperial.....	57
2.2. A Justiça de Paz em perspectiva comparada.....	66
2.3. A esfera judiciária na região sul: “firmando assim uma das mais brilhantes estrelas que ornaram o Pavilhão Brasileiro”.....	71
Capítulo 3. Instituição política, jurídica e administrativa: a figura do juiz de paz.....	83
3.1. O juiz de paz imperial.....	90
3.2. O período regencial e a guerra civil no sul.....	102
Capítulo 4. Um juiz poderoso.....	120
4.1. Cumprindo a lei: atendendo a “mais restrita obediência às Leis que nos vigem, e pura fidelidade ao nosso Monarca”.....	127
4.2. Atividades cotidianas: “o maior zelo e solicitude no desempenho do referido cargo”.....	135
4.3. Combatendo os revoltosos, “esses ‘republicanos’, assassinos da sua Pátria e de seus irmãos”.....	146
Considerações Finais.....	158
Anexo.....	163
Fontes.....	164
Bibliografia.....	165

Introdução

Em princípios do mês de janeiro de 1841, João Rodrigues Fagundes assumiu o cargo de juiz de paz do segundo distrito de Porto Alegre, capital da província do Rio Grande do Sul. Em correspondência enviada ao presidente provincial, afirmou que seguiria no combate ao contrabando de gêneros para fora da cidade, prática que havia se tornado comum ao longo dos dez anos em que a região esteve em estado de guerra, bem como requisitou à autoridade a nomeação de um praça que permanecesse sob ordens de seu juízo. O objetivo era a existência de um oficial capaz de auxiliar o juiz de paz em suas tarefas diárias.¹ Menos de uma semana depois, encaminhou novamente o pedido à autoridade.² O então presidente provincial, Francisco Álvares Machado, respondeu à solicitação afirmando que, devido às circunstâncias belicosas nas quais se encontrava a província, todas as tropas estavam em serviço, impossibilitando-se assim, o cumprimento do pedido feito. No entanto, disse que o juiz de paz poderia se valer de seus oficiais de Justiça para execução das funções de um praça. João Fagundes, por sua vez, salientou a falta de cidadãos dispostos a exercer a função de oficial de Justiça, fazendo com que ele mesmo tivesse de se dirigir à casa de outras autoridades, portando ofícios, e pessoalmente realizar diligências que atrasavam o bom andamento de outras atividades, sendo todas essas funções

(...) impróprias do caráter de um juiz, e prejudiciais ao serviço público, e se é certo que por simples forma um juiz não pode expedir e fazer executar suas ordens, em pouco tempo elas serão ludibriadas e as consequências disso começarão a aparecer, tudo proveniente de não poder o juiz sustentar a dignidade do lugar que ocupa, e cumprir satisfatoriamente com certos deveres de que está incumbido.³

Sustentar a dignidade do lugar que ocupava e cumprir com seus deveres de forma satisfatória parecia ser o lema de João Rodrigues Fagundes ao exercer o cargo de juiz de paz. Um lugar que se tornou de prestígio e deveres que extrapolaram as funções

¹ ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por João Rodrigues Fagundes em 09 de janeiro de 1841. Doravante denominado AHRS.

² *Ibid.* Correspondência enviada ao presidente provincial por João Rodrigues Fagundes em 14 de janeiro de 1841.

³ *Ibid.* Correspondência enviada ao presidente provincial por João Rodrigues Fagundes em 22 de janeiro de 1841.

judiciárias originais dessa instituição, presente durante todo período imperial brasileiro, época em que as tendências políticas foram constantemente alteradas, provocando transformações na administração da Justiça no território como um todo.

A instituição do Juizado de Paz inseriu-se na tentativa de modernização da Justiça dentro do contexto de grandes transformações políticas e sociais, empreendidas por aqueles que tomaram em suas mãos a tarefa de construir o novo Estado no Brasil, após a ruptura formal com a antiga metrópole portuguesa. Extirpar os elementos identificados com o domínio de Portugal sobre os trópicos e buscar uma maior eficácia administrativa, inserindo os mais longínquos espaços do território sob o controle do Rio de Janeiro, promoveu um intenso movimento de construção e reformas legislativas. Desde a elaboração de uma Constituição identificada com os preceitos liberais difundidos na Europa até uma reforma judiciária que garantiu ao governo central a nomeação de magistrados alinhados ao Imperador D. Pedro II, o Brasil viveu um período de profundas transformações que marcaram a sociedade, talvez de uma maneira irreversível. Um Imperador foi aclamado e criticado, bacharéis lançaram-se à tarefa de organizar um país, poderes localmente estabelecidos defenderam suas prerrogativas e experiências estrangeiras foram testadas no laboratório de práticas políticas e sociais caracterizado pelo período regencial.

Na tentativa de efetivar o poder da ação judiciária através da descentralização do sistema, os juízes de paz originaram-se como instituição dotada de diversas atribuições, ampliadas com a promulgação de códigos liberais. Logo em seguida, seu poderio foi quase totalmente esvaziado frente às novas tendências de centralização política. A aceleração dos acontecimentos no Brasil e no mundo, causada por toda uma expectativa de transformações que marcaram os séculos XVIII e XIX, refletiram-se na forma de organização estatal, ora buscando alternativas para frear o excessivo poder do centro, ora garantindo o não esfacelamento da antiga América portuguesa.

Percebendo o complexo quadro burocrático institucional que se desenvolvia no Brasil, o presente trabalho partiu de questionamentos acerca das transformações do judiciário no contexto de construção e legitimação do Estado Imperial. A amplitude do assunto levou a um recorte temático e temporal que tentou abordar a atuação de uma instituição específica, a atuação do juiz de paz em Porto Alegre, no início do século XIX: que instituição era essa, quem foram os homens que assumiram esse emprego, que tipo de atividades desenvolveram e em que esferas atuaram. Em resumo, fazer uma

primeira aproximação sobre um tema geralmente tratado como aporte para outras pesquisas, englobando temas como eleições imperiais ou Guarda Nacional. A quantidade de funções delegadas ao juiz de paz permite uma infinidade de trabalhos acadêmicos sobre o assunto, no entanto, antes de qualquer recorte mais específico, é preciso uma compreensão do todo dessa atividade, algo até o momento jamais elaborado para a capital da província sul-riograndense. Tratava-se de um juiz eleito localmente com poderes de vigilância sobre sua jurisdição e, dentre os diversos deveres mencionados por João Rodrigues Fagundes, poderia conciliar cidadãos em desentendimento, reunir provas, prender e julgar infratores, realizar ações iniciais de processos cíveis e criminais, comandar a forças armadas regionais na defesa da ordem pública, zelar pela segurança em sua jurisdição, além de elaborar a lista dos cidadãos votantes. Concebido para ser um conciliador entre as partes de um possível conflito, esse funcionário adquiriu uma diversidade de poderes e demonstrou que, no período de construção do Estado Imperial, a administração não se separava da Justiça.

Muito embora estudar o Judiciário possa se mostrar como prática mais corriqueira no campo do Direito, com fortes interesses na organização das suas instituições e leis, é preciso atentar para o fato de que as normas foram feitas para reger atos da vida humana, ações exercidas por entes sociais que podem variar ao longo dos anos, ou dos séculos. O Direito efetivamente brasileiro teve seu início com a Constituição de 1824 e os códigos criminais de 1830 e 1832, que substituíram uma diversidade de leis portuguesas coloniais e moldaram as bases da organização jurídica do país. O contexto no qual esses diplomas se inseriram era o de consolidação do Estado de Direito e resultaram das transformações da sociedade, com objetivo de intervir nas relações interpessoais a fim de garantir a ordem. Dessa forma, História e Direito devem dialogar, debater e trocar informações, possibilitando um aprendizado cada vez maior e consistente.

No campo de estudo da História Social tem crescido cada vez mais o número de trabalhos voltados para problematização do papel desempenhado pela lei e o Direito frente à questões políticas e de dominação e resistência. O historiador E. P. Thompson, por exemplo, trabalhou com questões vinculantes ao Direito e à História: seu estudo sobre a lei inglesa, criada para resolver questões de contestação da propriedade privada no século XVIII, levantou importantes observações acerca da lei como um instrumento de mediação das relações entre as diferentes esferas da sociedade. Afirmou que a lei não

era somente a expressão de instituições da esfera dominante, mas também ideologia e lógica de todo sistema social, carregando forte relação de dominação. Para a sociedade inglesa do século XVIII, período estudado por Thompson, a lei era uma arena de luta para a qual as reivindicações convergiam e onde propostas eram debatidas. A esfera dominante que buscava sua legitimidade legal de dominação, portanto, deveria se submeter aos desígnios de suas próprias regras, pois somente assim as tornaria universalmente aceitas:

A maioria dos homens tem um forte senso de justiça, pelo menos em relação aos seus próprios interesses. Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa. Não conseguirá parecê-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade, às vezes sendo realmente justa.⁴

Thompson contribuiu para o diálogo entre a História e o Direito, abrindo caminho para estudo de uma diversidade de temas relacionados à Justiça, ao crime e à polícia, a partir da década de 1970, afirmando que a lei, como uma ideologia, submeteria tanto dominados como dominantes, fazendo com que esses últimos também a cumprissem, e as batalhas travadas acabariam repercutindo em outros âmbitos sociais. Aceitar as decisões tomadas pelo juiz de paz, cuja função principal era não mais do que conciliar, implicava aceitar o fato de que a decisão emanada por esse era baseada em leis aceitas tanto pelas autoridades administrativas, como pelos envolvidos nos litígios. Da mesma forma, compreende-se que o ordenamento que regia as relações sociais no Império era, de certa forma, aceito pela população.

Uma outra vertente partiu dos novos estudos sobre escravidão: os processos-crime tornaram-se fontes cada vez mais utilizadas, possibilitando a observação não somente das funções exercidas pelos juízes, mas, também, da organização da Justiça, do cotidiano dos escravos e das formas com que reagiam aos mandos e desmandos de seus proprietários. Os fatos conflituosos envolvendo os cativos, uma vez tornados jurídicos, permitem recuperar as relações entre os habitantes de determinada localidade, pequenos atos do dia a dia, assim como as redes de sociabilidade e solidariedade. Além da legislação escravista, ações de liberdade e de escravidão também são fontes utilizadas

⁴ THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 354.

para análise das práticas sociais e jurídicas acerca da manutenção da escravidão e a tentativa dos cativos na utilização dos tribunais como forma de alcançar a liberdade.⁵

O mundo das leis do trabalho é mais uma área de interesse dos pesquisadores. A historiografia tem se voltado cada vez mais sobre o estudo dos mecanismos jurídicos e as legislações que conformaram o universo dos trabalhadores, desde aquelas referentes à escravidão até os desdobramentos atuais que sofre a Consolidação das Leis do Trabalho. História que está sendo escrita tanto por historiadores quanto por juristas.⁶ Cada vez mais, as trocas são efetuadas e muito bem vindas, pois um campo não está alheio ao outro.

Influenciado por pesquisas de historiadores ingleses como E. P. Thompson, Michel Foucault e Norbert Elias, o crime foi deslocado para o centro da vida social, destacando a proximidade entre o cotidiano e o comportamento considerado criminoso. Impulsionado pela pesquisa nos arquivos criminais (tanto processuais, como arquivos da polícia), esse tema trouxe contribuições para História ao mesmo tempo em que seu discurso produziu resultados para expectativas dos funcionários da Justiça. O estudo dessas fontes forneceu conhecimento relevante sobre o funcionamento do poder jurídico. Os trabalhos que envolvem criminalidade são feitos, sobretudo, na área das Ciências Sociais, como resultado da complexidade do tema e do interesse público. O aumento da criminalidade e a falta de controle por parte da segurança pública acabam gerando tal preocupação e tentativas de compreensão do fenômeno. O tema não é novo, pois já na década de 1970, sociólogos preocupavam-se com isso e, desde então, a quantidade de trabalhos só aumentou.⁷ A história da polícia é outro tema de interesse que, desde o final da década de 1960, mostra a atividade policial como trabalho que ia muito além do combate ao crime: em muitos casos, a decisão tomada pelo policial (autoridade que confrontava o delinquente de forma mais imediata) não estava prevista

⁵ LARA, Silvia Hunold & MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). *Direitos e justiça no Brasil*. Campinas: Ed. Unicamp, 2006. REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos & CARVALHO, Marcus J. M. de. *O alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico Negro (c.1822-c.1853)*. São Paulo: Cia das Letras, 2010.

⁶ Como exemplo disso, duas obras, de um historiador e uma juíza, respectivamente: SOUZA, Samuel. *Coagidos ou subornados: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 30*. Campinas: PPG em História da UNICAMP, 2007, (tese de doutorado). BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr/Jutra- Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

⁷ Em artigo publicado há uma década atrás, Roberto Kant de Lima faz um levantamento bibliográfico relevante sobre o estudo da temática. Trabalho que, sem dúvida, deve ser atualizado mediante a existência de novas pesquisas. KANT DE LIMA *et alli*. Violência, criminalidade, segurança pública e Justiça Criminal no Brasil: uma bibliografia. In: *BIB*. Rio de Janeiro, nº 50, 2º semestre 2000, p. 45-123.

em regulamentos; sua ação, muitas vezes, extrapolava a lei. Algo que permite perceber não somente aspectos da Justiça criminal (seus regulamentos, processos e práticas), mas também as formas com que essas autoridades, que lidavam diretamente com a violência, enfrentavam as mais diversas situações, um estudo das práticas do cotidiano policial e as pressões sociais.⁸

Todos esses exemplos mostram que a possibilidade de diálogo existe e o historiador possui legitimidade e qualificação para escrever, também, sobre História do Direito. Por vezes, poderão encontrar certa resistência por parte dos operadores do Direito, que se consideram os únicos conhecedores das leis e práticas de seu mundo, entretanto, o que esses mesmos juristas fazem para defender seus clientes? Na elaboração dos autos processuais e na própria declaração da sentença buscam argumentos para justificar seus pontos de vista. Quando se trata de uma questão de família, os operadores buscam toda a doutrina pertinente ao caso para seu respaldo, investigam a fundo a vida dos “profanos” envolvidos na lide. Da mesma forma quando se trata de um crime, procedendo os advogados como verdadeiros investigadores. Tal qual o historiador faz frente ao estudo de qualquer outro tema: investiga, esmiúça, procura detalhes e busca em obras pré-existentes a melhor compreensão dos fatos. O historiador que se volta para a História do Direito procura conhecer as regras do campo jurídico, compreende-las e utilizá-las em sua escrita, buscando tanto na História, quanto no Direito ou, até mesmo, nas Ciências Sociais o auxílio para isso.

Atualmente, um dos aportes teóricos mais significativos para esse tipo de estudo, o qual se adotou nesse trabalho, são os argumentos do jurista português Antonio Manuel Hespanha, pois entende o Direito não somente como uma prática exercida nos tribunais, mas uma ciência presente em todos os aspectos da vida. Para Hespanha, o Direito está atrelado à realidade social e deve transformar-se juntamente com ela. O objetivo de muitos de seus estudos é insistir na necessidade de ver além das aparências formais do mundo jurídico, confrontando o Direito com as demais perspectivas de mundo, dentre as quais se insere a História. A interface Direito & História pode, portanto, servir como alternativa para o estudo de um dos períodos mais conturbados da História do Brasil, o da formação do Estado, uma vez que a necessidade de reorganização da Justiça e a instituição do Juizado de Paz estavam inseridas nesse contexto. Para uma melhor

⁸ MAUCH, Cláudia. Considerações sobre a história da polícia. In: *MÉTIS: história & cultura*, vol. 6, nº 11, jan/jun. 2007, p. 107-119, p. 108.

compreensão das transformações que ocorreram ao longo do século XIX torna-se válido o estudo da transição da Colônia para o Império, sobretudo com relação aos esforços empreendidos na construção do Estado e às reformas da esfera judiciária.

Com relação às teorias sobre o Estado, alguns autores foram utilizados como meio para se pensar sobre o processo de construção do Estado Imperial e a criação do juiz de paz no ordenamento. Raymundo Faoro defendeu a existência de uma estrutura de dominação denominada *estamento*: uma organização político-administrativa, juridicamente pensada, e sistematizada por uma camada social preparada para o domínio, apropriando-se do aparelho burocrático, comandando as esferas cível e militar, econômica, política e financeira.⁹ Ilmar Rohloff de Mattos considerou o processo de construção do Estado monárquico brasileiro como resultado da dinâmica social vinculada à formação de uma classe senhorial originária dos tempos coloniais, que expandiu seus interesses com a transferência da Corte portuguesa, em 1808. Durante o processo de construção do Estado, um grupo politicamente dominante teria sido forjado e garantido privilégios, servindo-se da organização estatal.¹⁰ Teorias clássicas acerca do tema que, mesmo com algumas limitações, ainda podem ser tomadas como referências. A análise da sociedade imperial brasileira vale-se, ainda, das considerações de José Murilo de Carvalho, sobretudo, acerca de suas afirmações a respeito da combinação de modelos político-jurídicos importados feita pelos “construtores” do Estado.¹¹ Segundo José Murilo, houve um processo de geração mútua entre o Estado e a elite imperial, do qual o primeiro saiu fortalecido.¹² Assim, além das contribuições do autor acerca da sociedade política imperial, trata da formação do Estado, tal como aqui se propõe.

Partindo de uma análise mais atual para o processo de formação do Estado Imperial, Miriam Dohnnikoff defendeu a ideia de uma acomodação das elites a partir das reformas liberais da década de 1830, garantindo o atrelamento dos poderes locais ao centro, uma vez que esses adquiriram certa autonomia de mando em suas regiões. O arranjo institucional implementado teria configurado um pacto de tipo federativo até a proclamação da República, em 1889. Para essa organização, os cargos jurídicos

⁹ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.

¹⁰ MATTOS, Ilmar Rohloff. *O Tempo Saquarema: a formação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 1987.

¹¹ CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: UFMG, 1998, p. 90.

¹² *Idem*. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 20.

figuravam como importantes instrumentos da política.¹³ Analisando os debates dos políticos brasileiros entre os anos de 1822 e 1834, Andréa Slemian discutiu a criação da ordem constitucional no Brasil que sustentou a construção da nova ordem política. A desagregação do Império português gerou a necessidade de se criar um regime político dentro de um Estado ainda sem unidade. Como fazê-lo, como integrar as diversas unidades regionais, que espécie de governo poderia ser organizado e qual o papel dos conselhos provinciais foram questionamentos levantados pela autora que salientou o papel fundamental da Constituição como paradigma na fundação desse aparato político-institucional. O grande cuidado existente em manter a ordem que se tentava estabelecer fez com que todas as reformas político-jurídicas se pautassem pela adoção da legalidade.

O fato de a opção reformista ter vingado fez com que as próprias mudanças fossem pautadas conforme o prevista na Carta de 1824, a qual propositadamente não deixou de marcar a forma como se deveria fazê-las quando julgadas necessárias. Nesse sentido, a manutenção do caminho da legalidade trouxe consigo uma moderação no que tocava a inovações na estrutura do sistema político que permitiu a conservação de suas bases.¹⁴

A instituição do juizado de paz inseriu-se nesse movimento, sua previsão constitucional permitiu a criação e implementação do cargo com as melhores características imaginadas por seus idealizadores, sempre dentro da forma legal. E ao acentuar o estudo de uma instituição jurídica específica, no caso a Justiça de Paz, a procura de fontes e bibliografia acaba ora pendendo para um lado, ora outro. No campo do Direito, se encontram obras específicas sobre o assunto¹⁵, enquanto na área do estudo histórico, o tema é geralmente abordado em pesquisas de pós-graduação. Nesse último caso, nem sempre o tema é o foco da pesquisa, mas, somente mais um elemento a ser analisado para compreensão de outros conteúdos.

¹³ DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.

¹⁴ SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2009, p. 293.

¹⁵ Exemplo disso são as obras diretamente citadas neste estudo como: COELHO, João Miguel Galhardo. *Julgados de Paz e Mediação de Conflitos*. Lisboa: Âncora, 2003. FERREIRA, J. O. Cardona. *Justiça de Paz. Julgados de Paz*. Abordagem numa perspectiva de Justiça/Ética/Paz/Sistemas/Historicidade. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. *Por caminhos da(s) reforma(s) da Justiça*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. VIEIRA, Rosa Maria. *O juiz de paz. Do Império a nossos dias*. Brasília: UnB, 2002. As teses e dissertações encontradas sobre o tema tinham como foco a Justiça de Paz em tempos atuais, fazendo tão somente um breve apanhado histórico da instituição, por esse motivo, acabaram não sendo utilizadas.

Partindo da pesquisa em fontes judiciais (livros de rol de culpados, processos criminais, correspondência de juízes, relatórios provinciais e ministeriais), Ivan de Andrade Vellasco analisou as transformações da estrutura judiciária nos anos 20 e 30 do século XIX e sua capacidade de atuação frente aos governos locais, na comarca do Rio das Mortes, em Minas Gerais. Nesse contexto, a criação do juizado de paz marcou importante mudança na configuração do Poder Judiciário, baseando-se em dois argumentos: o primeiro centrava-se nas críticas aos reiterados problemas da estrutura jurídica existente desde o princípio da colonização; o segundo situava-se na necessidade de expandir os mecanismos de implementação da Justiça, um dos pilares básicos de sustentação e fortalecimento do sistema constitucional do Estado em construção. Vellasco buscou compreender todos esses fenômenos para a referida comarca, onde constatou que nos centros urbanos, economicamente mais dinâmicos, as elites possuíam maior facilidade em construir e articular os arranjos institucionais, podendo intervir e influenciar na escolha dos juízes, perpetuando, assim, o controle e a reprodução de seu sistema. Por outro lado, nas regiões rurais, tais arranjos eram precários e o aparato de institucional acabava por se transformar em ferramenta para realização de interesses privados ou o exercício de vingança pessoal.¹⁶ Também na região de Minas Gerais, Joelma Aparecida do Nascimento procurou entender as mudanças legais ocorridas no processo eleitoral que envolveram a figura do juiz de paz, assim como a relação desse com os outros grupos institucionalizados da sociedade mineira. Afirmou que esses juízes, embora leigos, eram homens reconhecidos na localidade e suas práticas ainda mantinham muitas semelhanças com as do período colonial, assim, poderiam ser considerados mediadores oficiais entre as administrações locais e o governo central.¹⁷ Estudando a formação do aparelho policial e repressivo que foi estruturado em Recife no início da década de 1830, como um produto do processo de construção do Estado Imperial brasileiro, Wellington Barbosa da Silva não deixou de contemplar o juiz de paz como órgão vinculado a essa esfera.¹⁸

¹⁶ VELLASCO, Ivan de Andrade. O Juiz de Paz e o Código do Processo: vicissitudes da Justiça Imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. In: *Justiça & História*, v. 3, nº 6. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2003.

¹⁷ NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *Os "homens" da administração e da justiça no Império: eleição e perfil social dos juízes de paz em Mariana, 1827-1841*. Juiz de Fora: Dissertação de mestrado em História, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010.

¹⁸ SILVA, Wellington Barbosa. *Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)*. Recife: Tese de doutorado em História, UFPE, 2003.

Trabalhos específicos sobre os juízes de paz na região sul são praticamente inexistentes. O que se encontra são dissertações e teses que tratam da política durante o período imperial, mas que pouco se detém na análise do sistema judiciário. Uma dessas é de Jonas Moreira Vargas, que estudou a elite política e suas relações sociais no Rio Grande do Sul.¹⁹ Outra obra que utiliza a documentação dos juízos de paz do Rio Grande do Sul é a de José Iran Ribeiro, tratando dos homens simples que formavam as organizações armadas, arregimentados com a mobilização das tropas e, posteriormente, dispensados quando do término de conflitos. Os juízes de paz configuravam-se como as autoridades responsáveis pela organização e funcionamento das Guardas Nacionais, formadas a partir dos municípios, daí a importância como presidente de eleições dos oficiais e apresentação dos eleitos ao corpo de praças. A análise centra-se na substituição das Milícias pela Guarda Nacional, que teria se tornado instrumento nas disputas de poder local. A análise da atuação do juiz de paz na referida obra, entretanto, fica restrita a sua participação nesse processo.²⁰

Todos esses estudos serviram para que se pensasse sobre a instituição a ser analisada e o foco da pesquisa, a atuação no juiz de paz, em suas mais diferentes esferas, na Porto Alegre do início do século XIX. O marco cronológico situa-se entre a sua criação legal, em 1827 (não deixando de salientar a sua anterior previsão constitucional), e a reforma judiciária de 1841, quando suas atribuições foram reduzidas a aspectos notariais e políticos, sendo substituído pela magistratura togada nomeada pelo governo central e novas instituições policiais.

Para atingir aos objetivos propostos, buscou-se conciliar a bibliografia pertinente à formação do Estado e seus aspectos judiciários com a legislação promulgada sobre o tema e a documentação da instituição existente em Porto Alegre. A documentação utilizada compõe-se dos documentos dos Juízos de Paz da cidade, processos e correspondências. As correspondências tratam de diferentes questões relativas à administração pública, feitas diretamente entre os juízes de paz e o presidente da província, através das quais é possível identificar necessidades pelas quais passava a cidade, além das diferentes atuações do juiz. Essas aparecem como a principal fonte de análise da função, pois abarcam uma diversidade de assuntos e permitem a identificação

¹⁹ VARGAS, Jonas Moreira. *Entre a paróquia e a corte: uma análise da elite política do Rio Grande do Sul (1868-1889)*. Porto Alegre: Dissertação de mestrado em História, UFRGS, 2007.

²⁰ RIBEIRO, José Iran. *Quando o serviço os chamava: Os milicianos e os guardas nacionais gaúchos (1825-1845)*. Santa Maria: UFSM, 2005.

dos nomes desses funcionários da Justiça. Alguns processos também foram encontrados e aqui analisados. Não se tratam de processos-crime (muito embora esse tenha sido um dos objetivos iniciais da pesquisa), uma vez que a forma como estão organizados no Arquivo Público do Estado e o péssimo estado de conservação dificultou o acesso aos mesmos. As transcrições presentes ao longo do trabalho foram escritas conforme a linguagem atual, facilitando a leitura de seu conteúdo.

Divido em quatro partes, o primeiro capítulo é uma tentativa de compreender o contexto no qual a instituição foi implementada. Muito mais do que uma simples esfera do poder responsável pela observância e aplicação das normas do novo Estado, o Poder Judiciário figurou como instrumento importante no processo de construção do Estado. As leis que se seguiram à Independência não podem ser consideradas simples continuísmo ou, então, a aplicação de um acúmulo de experiências portuguesas. A reorganização do aparelho judicial adquiriu características próprias, ao mesmo tempo em que soube aproveitar as tendências modernas do Direito europeu do século XIX que passava por significativas alterações. Transformações necessárias para administração do novo Estado Imperial que se formava, mas que coexistiam com práticas de acordos entre membros da elite do Rio de Janeiro e das Províncias. Nesse sentido, é feita uma análise do contexto de transição do Antigo Regime para o Brasil independente e das mudanças que ocorriam no mundo do Direito.

A análise da esfera judiciária imperial e do juizado de paz como elemento inovador nesse ordenamento é objetivo do segundo capítulo. Além de apresentar um quadro comparativo da origem do juiz de paz em outros países, faz-se um breve apanhado da História do Rio Grande do Sul, desde sua efetiva inserção no quadro político-econômico da Colônia até as vésperas do movimento farroupilha, refletido na atuação dos juízes de paz.

Os debates políticos quando da elaboração da lei orgânica dos juízes de paz, suas funções legais e importância no período são tratados no terceiro capítulo, onde também é feita uma breve análise do conturbado período regencial, as reformas implementadas e as repercussões no Rio Grande do Sul, sem esquecer a influência da proximidade com as Repúblicas do Prata.

A atuação desse juiz leigo era relevante não somente como autoridade judicial nas freguesias, mas como importante figura responsável pela elaboração da lista dos cidadãos aptos a votarem e daqueles que deveriam integrar a Guarda Nacional, além de

diversas outras funções vinculadas à administração. A análise da documentação dos juízes de paz de Porto Alegre é feita no último capítulo e permite perceber que nem só de suas atribuições originárias esses homens acabaram se ocupando, bem como a alteração do conteúdo de suas demandas conforme os desdobramentos da guerra e as dificuldades encontradas no exercício de suas funções, tal como a necessidade de um auxiliar para cumprir as atividades em sua jurisdição como mencionada por João Rodrigues Fagundes.

Capítulo 1

A construção do novo Estado

“Juiz: – Vamos-nos preparando para dar audiência.”²¹

Ao proclamar o famoso grito de “independência ou morte” às margens do Ipiranga, em 7 de setembro de 1822, o então príncipe regente, D. Pedro I tornou-se protagonista de um dos acontecimentos mais relevantes estudados na História do Brasil. A vasta extensão de terras, “descobertas” em 1500 pelos navegadores lusitanos, deixaria de ser uma colônia de Portugal e não mais aquele lucrativo território vinculado ao país ibérico, ou uma terra de súditos portugueses no além-mar. Os brasileiros estariam livres das amarras que os prendiam. Episódio contado e recontado diversas vezes por historiadores profissionais e amadores, literatos, poetas, curiosos, e repetido incessantemente em salas de aula. Considerado pela historiografia mais tradicional como momento fundacional do Estado do Brasil, seu ator principal, D. Pedro teria se tornado o responsável por romper com os laços de opressão e subserviência à Portugal, bem como aquele que teria sido capaz de manter todas as províncias unidas, do norte ao sul da América portuguesa.²² Esse acontecimento, todavia, reveste-se de uma complexidade muito maior. A atuação do regente não foi um ato heróico isolado que transformou a sociedade brasileira do dia pra noite, mas um processo histórico que teve início com a transferência da Corte portuguesa ao Brasil em 1808, seu estabelecimento no Rio de Janeiro, a abertura dos portos, e os desdobramentos políticos que ocorreram na Europa no início do século XIX. A “Independência” proclamada pelo príncipe português não pode ser compreendida como simples data ou fato isolado, mas sim como mais uma etapa no processo de descolonização do Brasil.

A partir desse momento, administrar o Estado nascente se tornou prioridade e desafio para os que estavam no poder, quando os diferentes campos da administração se confundiam e interpenetravam. Muito mais do que uma simples esfera do poder

²¹ PENA, Martins. *O juiz de paz na roça*. São Paulo: Ciranda Cultural, 2009, p. 21.

²² Vide as teorias daqueles que inauguraram esses estudos no Brasil: Francisco Adolfo de Varnhagen, Rocha Pombo, Jaime Cortesão e Jose Honório Rodrigues. In: PIMENTA, João Paulo G. *Estado e Nação no fim dos Impérios ibéricos no Prata, 1808 – 1828*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2002, pp. 38-42.

responsável pela observância e aplicação das normas no novo Estado, o Poder Judiciário figurou como importante forma de organização administrativa e cooptação de membros das elites provinciais, bem como instrumento válido nas políticas de centralização e descentralização do poder. Pode-se afirmar que o Direito efetivamente brasileiro iniciou com a Constituição de 1824, complementado anos depois pelos diplomas penais de 1830 e 1832. Dispositivos que substituíram uma diversidade de leis portuguesas coloniais e moldaram as bases da organização jurídica do país, num contexto de consolidação daquilo que, mais tarde, foi chamado Estado de Direito.

O Estado brasileiro que começou a ser organizado nesse período já foi alvo da abordagem de diversas pesquisas históricas. No campo das teorias sobre o Estado, Raymundo Faoro afirmou que, ao longo da História do Brasil, houve uma estrutura que permaneceu inalterada, transplantada de Portugal desde os primórdios da colonização: o estamento. Tratava-se da organização político-administrativa, juridicamente pensada e escrita, racionalizada e sistematizada por juristas, compondo uma camada social preparada para o domínio, com membros qualificados para exercer o poder. Esse grupo dominante, uma minoria estudada e pronta para governar, seria capaz de se apropriar do aparelho burocrático, comandando as esferas cível e militar, econômica, política e financeira. No entanto, atuaria em nome próprio, amaciando e domesticando o impacto das novas forças sociais, incorporando-as a valores próprios.²³ Valendo-se de inspiração weberiana, Faoro consagrou a utilização do termo *estamento burocrático* quando publicou sua obra pela primeira vez, em 1958, mas nunca esclareceu o porquê de sua insistência com o termo, provocando um dos pontos críticos de sua obra, parecendo descolar da sociedade essa comunidade amorfa que rege o exercício do poder.

Levando em consideração os argumentos de Faoro, impossível não recordar que foi Max Weber quem conceituou o Estado como detentor do monopólio da força legítima. Utilizando como tônica a ideia de força, caberia ao Estado (no caso, ao recém independente Brasil) a imposição de ordem e disciplina ao território. Somente essa instituição seria legítima de impor sua vontade aos habitantes, por meio da coerção, se necessário. Para além desse aspecto, Weber também salientou a questão da dominação, sobretudo a dominação legal, caracterizada pela existência do aparelho burocrático nos Estados. Afirmou que a administração burocrática, formada por um quadro de

²³ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001, p. 834.

profissionais habilitados para exercer as funções, seria a forma mais racional de dominação, “*porque nela se alcança tecnicamente o máximo de rendimento em virtude de precisão, continuidade, disciplina, rigor e confiabilidade.*”²⁴ Na formação desse estamento burocrático estariam presentes juristas conhecedores dos dispositivos legais e principais articuladores da organização estatal e seus procedimentos. Levando em consideração tais afirmações, o estudo dessa esfera, suas permanências e transformações quando da ruptura do Brasil com Portugal, portanto, não supre somente uma curiosidade acerca do mundo jurídico, mas uma melhor compreensão da história política e administrativa do Estado Imperial Brasileiro. A utilização de Raymundo Faoro e Max Weber trazem a discussão da importância de se observar o mundo jurídico como parte integrante da formação do Estado. Suas teorias são retomadas aqui tão somente como aportes teóricos que auxiliam a pensar sobre o tema estudado.

Tentando esclarecer os mais variados aspectos da formação estatal brasileira, muitos estudos acabavam centrando seus argumentos nas relações desenvolvidas entre o centro do poder na Corte do Rio de Janeiro, e as mais variadas e distantes províncias. Dessa forma, o estudo do período Imperial caracterizou-se, durante muito tempo, pela tensão entre *centralização x descentralização* do poder. Em uma dessas interpretações, Ilmar Rohloff de Mattos considerou o processo de construção do Estado monárquico brasileiro como resultado da dinâmica social vinculada à formação de uma classe senhorial e dirigente, identificada com a elite dos fazendeiros da região do Vale do Paraíba fluminense. Essa classe senhorial, originária dos tempos coloniais, com a transferência da Corte ao Brasil, em 1808, teria se vinculado ao poder e expandido seus interesses, tornando-se um dos pilares de sustentação da nova organização político-administrativa. Juntamente com a construção desse novo Estado, forjava-se um grupo politicamente dominante, que buscava se servir da organização estatal para garantir seus privilégios e expansão.²⁵

Partindo de uma outra perspectiva, na qual a formação estatal resultou dos esforços de um grupo bem treinado e preparado para o desempenho do poder, a análise de elites foi objeto de José Murilo de Carvalho, afirmando que os “construtores” do Estado imperial foram capazes de realizar uma combinação de modelos importados: organização política inspirada no constitucionalismo inglês, enquanto

²⁴ WEBER, Max. *Economia e sociedade*. São Paulo: UnB, 2004, p. 145.

²⁵ MATTOS, Ilmar Rohloff. *O Tempo Saquarema: a formação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 1987.

administrativamente utilizavam elementos portugueses e franceses de centralização política. Importações que visavam, antes de tudo, garantir a sobrevivência da unidade política do país, mantendo a união das províncias e a ordem social.²⁶ O autor também realizou importante estudo sobre a formação da elite burocrática brasileira durante o Império, no qual procurou explicar que a adoção de uma monarquia representativa foi uma decisão política tomada por um grupo deliberadamente treinado e preparado para exercer cargos no governo, dentre os quais figuravam, sobretudo, os magistrados.²⁷ José Murilo afirmou ter ocorrido um processo de geração mútua entre o Estado e a elite imperial (responsável pela manutenção da unidade e articuladora da organização estatal), do qual o Estado saiu fortalecido.

Retomar o argumento desses autores aqui não implica em tomar como verdade absoluta suas afirmações, mas trazê-los a luz da pesquisa como alguns daqueles que pensaram sobre o conturbado e complexo período de formação do Estado Imperial Brasileiro. No caso do Brasil pós-independência, era imprescindível que se montasse uma organização estatal capaz de reger e manter unido todo o território antes sob domínio português. Para tanto, o Imperador e seus Ministros utilizaram-se de todas as armas possíveis, tais como a cooptação de poderosos locais e a permanência da escravidão, como forma de garantir o suprimento de mão de obra. A manutenção da unidade territorial brasileira, após a separação formal de Portugal, foi possível devido a utilização de uma série de mecanismos político-administrativos pelas elites que se formavam, tanto na Corte como nas diversas localidades do território, no início do século XIX. A construção de um Brasil unificado foi resultado de anos de articulação, acomodação e readaptação de práticas oriundas do Antigo Regime, combinadas com inovações e transformações em diversos setores. Inserida nesse contexto de continuidade e transformação estava, também, a estrutura judiciária.

O Direito era um dos instrumentos utilizados pelos “construtores” do Estado, uma vez que poderia atingir todas as esferas da vida social e individual. O momento de codificação das leis brasileiras coincidiu com verdadeiras revoluções jurídico-políticas

²⁶ CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: UFMG, 1998, p. 90.

²⁷ *Idem*. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 20. Muito embora possa ser considerada um marco para os estudos do Brasil oitocentista, a análise da sociedade imperial brasileira de José Murilo de Carvalho, atualmente, já é alvo de críticas e revisão. Mesmo assim, para os propósitos desse trabalho, sua ideia de existência de uma elite burocrática unida e ideologicamente homogênea, capaz de manter o território e auxiliar na construção do Estado, não é de todo inválida.

mundiais. A Revolução Francesa e a disseminação dos princípios iluministas, assim como as revoluções e independências que ocorriam na América espanhola e do Norte, foram fatores que influenciaram esses homens. Foi preciso articular ideias novas que valorizavam o indivíduo e seus direitos fundamentais, com práticas antigas da cultura portuguesa. O resultado foi a criação de um sistema jurídico dotado de instituições bastante avançadas para a época (cujos exemplos mais significativos foram a Justiça de Paz e o Sistema de Jurados²⁸) coexistindo com práticas ainda baseadas no clientelismo político. A própria manutenção do território pode ser observada como um acordo entre o centro do poder no Rio de Janeiro e as diversas localidades que compunham o país nascente.

Os responsáveis pela construção do Império criaram um sistema de leis, ora valendo-se dos exemplos europeus (sobretudo português, uma vez que o arcabouço pré-existente e a língua eram fatores de influência), ora criando instituições e arranjos políticos capazes de manter o território unido. Para isso, os princípios vigentes durante o Antigo Regime foram revisados e adaptados à nova sociedade, bem como instituições originais tiveram que ser criadas para atender as demandas sociais. O campo do Direito não ficou excluído deste processo, tendo como reflexo a Constituição, os novos diplomas legais e a criação de instituições avançadas para a época. O objetivo desse capítulo é abordar a esfera judiciária no contexto histórico da História do Brasil, dos tempos coloniais até vésperas da independência, bem como as mudanças pelas quais passava o Direito nesse mesmo momento.

1.1. Do Antigo Regime à Independência

Quando dos primórdios da colonização portuguesa, a preocupação para com a estrutura judiciária e seus operadores assumia uma conotação bastante diversa e muito mais ampla do que se pode imaginar. O termo *Justiça* referia-se à organização do aparelho judicial (desde a configuração e atribuição dos cargos jurídicos ao

²⁸ O Tribunal do Júri, ou Sistema de Jurados, foi outra instituição liberal criada nesse mesmo momento de reformas. A opção por focar no estudo do Juizado de Paz, porém, acabou fazendo com que a temática do Júri não fosse abordada nesse trabalho. Para maiores informações sobre o assunto: FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

funcionamento dos tribunais e desenvolvimento dos processos), mas, também, à lei, legislação e Direito. Caio Prado Junior teceu significativos comentários sobre o fato de que tentar entender a organização jurídica do Brasil Colônia a partir de concepções existentes desde o século XX apresentava-se como um erro fatal. Segundo ele, o Direito administrativo da colônia era um caos imenso de leis, órgãos e funções que existiam em determinado lugar, enquanto faltavam em outros. Os delegados do poder recebiam instruções através de correspondências que se tornavam lei, estabelecendo normas, distribuição de funções e competências diferentes daquilo que vigorava anteriormente. As leis emanadas pelo governo português pouco eram cumpridas nas longínquas localidades dos trópicos. Caio Prado afirmou que as estruturas coloniais deveriam ser compreendidas dentro de seu próprio contexto, e que, muito embora pudessem ser consideradas caóticas, estavam em perfeita sintonia com as práticas existentes do outro lado do Atlântico.²⁹

A sociedade portuguesa do século XVIII e XIX passava por transformações econômicas e sociais que, atualmente, dividem os historiadores. A clássica abordagem econômica que enfatizava a subordinação da colônia à metrópole tem sido criticada e reavaliada nos últimos anos. Segundo essa tradicional teoria, Portugal caracterizava-se por adotar práticas mercantilistas em busca da acumulação primitiva de capital, bem como adotar a escravidão como forma mais lucrativa de obtenção da mão de obra. Possuía, ainda, em seu trono, um monarca absolutista que governava todas as suas possessões de forma rígida e semelhante. Era o rei responsável pela elaboração e aplicação da lei, juiz supremo, abaixo somente de Deus. A relação entre as metrópoles e suas colônias era baseada no chamado *pacto colonial*: tratados como simples possessões territoriais, esses espaços geográficos eram fornecedores de matérias primas, tributos e lucros, não se pensando em possíveis formas de administração alternativa ou desenvolvimento social autônomo nos mesmos.

A historiografia tradicional de vínculo marxista, baseada, sobretudo, nos estudos de Caio Prado Junior, Fernando Novais e Celso Furtado, defendia a existência de uma nítida separação entre metrópole e colônia, onde a primeira exercia poder suficientemente capaz de submeter e explorar a segunda. Modelo denominado *Antigo Sistema Colonial*, baseado no exclusivismo comercial, nas práticas mercantilistas e no trabalho compulsório. O “descobrimento” de terras no Atlântico e a estruturação da

²⁹ PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 300.

sociedade colonial seriam, sob esse aspecto, capítulos da História econômica européia, uma vez que seu desenvolvimento tinha o objetivo de inserir-se em tal contexto. O sentido da História do Brasil era ser uma empresa comercial, que explorava os recursos naturais para exportá-los, aspecto que teria configurado toda evolução do país.³⁰ Interpretação predominante até a década de 1970, cuja principal característica era demonstrar certo ressentimento pelo fato do Brasil ter sido colonizado pelos portugueses, considerados responsáveis por atrasos e vícios.³¹

Nas últimas décadas, porém, os estudos sobre a temática da dominação portuguesa levaram a uma visão diferenciada. A diversidade de nichos institucionais, onde as relações entre os poderes locais e a metrópole poderiam ser construídas, tornou difícil a sustentação da tradicional ideia de um Império fortemente centralizado e dirigido unilateralmente pela metrópole.³² A nova perspectiva sobre a administração portuguesa baseou-se em uma reinterpretação das fontes históricas sobre o período e na ampliação e revisão do conceito de poder decorrente da história política, que a partir de meados da década de 1970 passou por um processo de retomada. Diversos fatores contribuíram para que os intelectuais se voltassem novamente para investigação dos aspectos políticos: guerras que não eram facilmente explicadas somente pelo fator econômico; pressões exercidas dentro dos Estados através das relações internacionais; crises econômicas e o desenvolvimento de políticas públicas, dentre outros motivos.³³ A história do político adquiriu novo *status*, depois de passar longos anos obscurecida pelos estudos de longa duração e estruturas duráveis. Devido as transformações que ocorreram dentro da própria disciplina histórica, o tradicional modelo de compreensão da relação metrópole/colônia passou a ser questionado e novas abordagens sobre poderes locais, escravidão e, até mesmo, economia tornaram-se possíveis.

Partindo desse movimento de reinterpretação, a ideia de monarquia corporativa surgiu como cerne de um modelo historiográfico alternativo denominado *Antigo Regime*

³⁰ PRADO, *op. cit.*, 2007, p. 32.

³¹ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. Política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Cia das Letras, 2006, p. 29.

³² HESPANHA, Antonio Manuel. A constituição do Império português – Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (orgs.). *O Antigo Regime nos Trópicos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p.163-188.

³³ À medida que os poderes públicos eram levados a legislar, regulamentar, subvencionar, controlar a produção, a construção de moradias, a assistência social, a saúde pública, a difusão da cultura, esses setores passaram, uns após os outros, para os domínios da história política. In: REMOND, René. *Por uma história política*. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 24.

nos Trópicos. Segundo esse novo modelo interpretativo, a Coroa portuguesa apresentava três importantes características: o paradigma jurisdicionalista, governo polisinodal e processo burocrático. Aspectos que podem ser observados no Brasil durante o período colonial e, portanto, apontando para a existência de práticas do Antigo Regime também na América portuguesa, onde a economia do bem comum e a política de privilégios eram tão comuns quanto em Portugal.³⁴

Quando analisada sob a ótica da monarquia corporativa, a Coroa servia-se de instituições político-jurídicas para afirmar seu poder, sobretudo em locais mais afastados do centro administrativo do Império. Como cabeça desse sistema, uma das principais funções do rei era a administração da Justiça. Cabia a ele a distribuição dessa última, dando a cada um aquilo que lhe era devido. Uma das classificações mais evidentes do Antigo Regime era aquela que separava os homens em três estados, correspondentes a três grandes funções sociais: clero, nobreza e povo; dos quais seguiam-se, ainda, múltiplas classificações, gerando uma infinidade de ordens dentro de cada uma delas. A multiplicação dos estados privilegiados prosseguia incessantemente na tentativa de, alguma forma, garantir ao indivíduo, ou sua família, uma mercê ou uma graça que os distinguisse dos demais.³⁵ O estatuto remuneratório era um dos mais importantes mecanismos utilizados pela Coroa para integrar suas Colônias ao aparelho administrativo do Império, consistindo na doação de uma mercê em troca dos serviços prestados ao rei. Segundo Nuno Monteiro, essa prática de reafirmação do pacto político entre o monarca e seus vassallos acabou gerando uma espécie de banalização dos títulos de nobreza entre os séculos XVII e XVIII, dando origem à uma nobreza distinta dos vassallos comuns, mas dotada de menos privilégios se comparada a fidalguia mais antiga.³⁶ A atribuição do rei em “gratificar” seus súditos era o chamado paradigma jurisdicionalista, no qual cabia ao monarca a distribuição da Justiça de uma forma

³⁴ João Fragoso analisou ambos conceitos considerados como peças-chave na administração dos territórios portugueses. A economia do bem caracterizava-se pela prática do sistema de mercês, quando o rei concedia terras e privilégios como recompensas pelos serviços prestados pela aristocracia, gerando um setor constituído por beneficiários do monarca, não por grandes proprietários como ocorreu em Inglaterra e França. A economia política de privilégios, por sua vez, assegurava a governabilidade do Império através de um processo de produção de súditos vinculados ao rei devido ao reforço dos laços de sujeição e sentimento de pertença à estrutura política do Império. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Uma leitura do Brasil colonial. Bases da materialidade e da governabilidade no Império. In: *Penélope*, n. 23, 2000, pp. 67-88.

³⁵ HESPANHA, Antonio Manuel. *Direito luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 55.

³⁶ MONTEIRO, Nuno G. “O ‘Ethos’ Nobiliárquico no final do Antigo Regime: poder simbólico, império e imaginário social”. In: *Almanack Braziliense*, São Paulo, n. 2, nov. 2005, pp. 4-20.

equitativa, conforme a justa posição que o indivíduo ocupava nessa sociedade desigual.³⁷

O governo poli-sinodal, por sua vez, pode ser entendido pelo fato de que a administração do reino se dava através do auxílio de Conselhos autônomos,³⁸ cujos membros eram nomeados pelo monarca.

Em relação aos territórios ultramarinos, compete à nova instituição a administração da fazenda, a nomeação dos funcionários, a decisão quanto às naus e navios que devem ir para a Índia e conquistas, as pessoas que devem ir, as armas com que devem estar aparelhados, e o tempo da partida.³⁹

Os Conselhos eram braços do rei em terras mais distantes. Impossível acreditar que o monarca, quando no auge da expansão portuguesa, fosse capaz de governar todas as suas possessões ultramarinas sem qualquer ajuda institucional.

A burocracia, por fim, era característica dessa forma de governo corporativo: tinha-se registrado por escrito todos os atos administrativos, econômicos e sociais como forma de facilitar a comunicação entre as diferentes esferas e localidades de poder. Antonio Manuel Hespanha aponta quatro grandes áreas da estrutura político-administrativa portuguesa que desempenhavam importantes funções nessa lógica burocrática: administração local, administração senhorial ou corporativa de entidades com relativo grau de autonomia (corporações, universidades, hospitais), administração real periférica da Justiça ou Fazenda, e administração central.⁴⁰ Organização administrativa que permitiu ao jurista português concluir que o aparelho político-administrativo voltava-se, sobretudo, para realização das funções judicial e econômica.

Os aspectos que configuravam a monarquia corporativa eram forças centrífugas que dispersavam o poderio do monarca. A centralidade do rei existia, atenuada por essa diversidade de esferas de poder, jurisdição e administração. O poder real estava esparramado por todas essas instituições politicamente vantajosas, principalmente nos territórios ultramarinos, garantindo à Coroa mecanismos que permitiam a integração de

³⁷ LEVI, Giovanni. Reciprocidade mediterrânea. In: OLIVEIRA, Mônica & ALMEIDA, Carla. *Exercícios de micro-história*. Rio de Janeiro: FGV, 2009, pp. 51-86.

³⁸ Charles Boxer formulou a teoria dos pilares gêmeos: estruturas jurídico-administrativa que atuavam em todas as colônias portuguesas, caracterizando Portugal como um verdadeiro Império marítimo. Embora o território fosse descontínuo, as Câmaras Municipais e as Misericórdias existentes nas diversas possessões garantiam o domínio por parte do centro governamental. In: BOXER, Charles. *Portuguese society in the Tropics*. Madison: The University of Wisconsin Press, 1965.

³⁹ HOMEM, Antonio Pedro Barbas. *O espírito das instituições*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 185.

⁴⁰ HESPANHA, Antonio Manuel. *História de Portugal Moderno*. Político e Institucional. Lisboa: Universidade Aberta, 1995, p. 215.

suas colônias ao aparelho administrativo do Império. Mesmo que a centralidade do poder real não existisse de fato, as diversas instituições que administravam todos os territórios portugueses tornavam o Império coeso e unificado.⁴¹

Na lógica de um Antigo Regime transpondo suas características para a América, torna-se fácil aceitar o fato do Direito também ser aplicado de forma semelhante. Inicialmente, é preciso entender que, nesse sistema jurídico, a autonomia de um direito não decorria de leis próprias, mas sim da capacidade local de se preencher espaços vazios. Diferentemente da América espanhola, poucas foram as leis editadas por Portugal para se fazerem cumprir no Brasil. A Justiça implantada na América portuguesa era uma reprodução do aparato existente na metrópole, onde não existia a concepção de um sistema jurídico unificado. Antonio Manuel Hespanha defende a idéia de um pluralismo jurídico: distintos complexos de normas (direito romano, canônico, dos reinos, costumes, jurisprudências) com a mesma legitimidade, fazendo com que os casos concretos fossem resolvidos através de tentativas, criando uma infinidade de soluções para um mesmo fato, dependendo do ordenamento utilizado. A estrutura do direito português do Antigo Regime gerava particularidades nas ordens jurídicas periféricas:

Um modelo de ordenamento jurídico proposto pelo direito comum europeu não punha grandes obstáculos doutrinários às tensões centrífugas da realidade colonial. Pelo contrário, fornecia uma série de princípios doutrinários e de modelos de funcionamento normativo que se acomodavam bem a uma situação como a do sertão brasileiro.⁴²

A sociedade desenvolvida na América não possuía as mesmas características da sociedade portuguesa diretamente ligada ao poder monárquico. Nos trópicos, fatores diferenciaram as relações existentes daquelas presentes na metrópole. A insuficiência de pessoal, as longas distâncias para se chegar a um representante da Justiça e a difícil comunicação com Lisboa eram alguns dos motivos que dificultavam a aplicação das leis. Isso tudo sem mencionar a provável dificuldade existente em se executar as decisões judiciais, cobranças ou prisões. Apesar das particularidades existentes entre os territórios que pertenciam ao Império português, a sociedade que se formou nesses

⁴¹ Considerar o Império ultramarino português como instituição coesa e unificada não implica a existência de uma completa e total harmonia entre todas as instituições e localidades, uma vez que essa organização estatal funcionava, também, numa lógica de conflito de jurisdições. As diferenças entre os espaços eram muitas, gerando a necessidade de adaptação do sistema e da convivência com esses conflitos entre autoridades e esferas diversas.

⁴² HESPANHA, Antonio Manuel. Direito comum e direito colonial. In: *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006, p. 115.

locais era pautada por valores e práticas desenvolvidas no reino e transpostas pelos agentes do rei às mais longínquas e diversas possessões portuguesas. Assim como em Portugal, no Brasil existia uma infinidade de regras que ora dificultavam o funcionamento da Justiça (caracterizada pela precariedade, corrupção e difícil acesso), ora permitiam resolver os conflitos que envolviam os habitantes da *terra brasilis*. Houve a constante necessidade de adaptar o funcionamento das instituições para melhor atender as demandas sociais. Somente um ordenamento tão amplo e “plural”, como defende Hespanha, permitiria isso. Mesmo que tal característica prejudique, por vezes, a uniformidade do ordenamento, insere-se muito bem em situações extraordinárias como a Coroa enfrentaria na inóspita América.

O que não se deve esquecer ao adotar a interpretação do modelo de Antigo Regime nos Trópicos são as críticas existentes a essa vertente de argumentação. Não se nega aqui a filiação aos estudos de Antonio Manuel Hespanha, mas cabe atentar para os seus limites. A revisão que Hespanha fez desse conceito pautou-se no argumento de que a centralização monárquica portuguesa era muito frágil e somente através do apoio de instituições político-jurídicas foi possível garantir o domínio sobre seu vasto império. Entretanto, ao fazê-lo, acabou por fragmentar o poder régio e gerar uma sobreposição de poderes político e administrativo, formando hierarquias que, pela sua própria natureza, acabavam por se contrapor umas às outras, inclusive em relação ao próprio monarca. Os deveres políticos dos vassalos de sua majestade, por sua vez, também ficavam apagados frente aos deveres morais e afetivos.⁴³ Tal fragilidade não passou despercebida pelos críticos de Hespanha, dentre os quais Laura de Mello e Souza desponta como uma das mais ferrenhas. A historiadora afirma que a análise desenvolvida pelo jurista só pode ser aplicada aos casos que concernem ao século XVII e não podem ser ampliados para análise das colônias americanas, mas tão somente na esfera de Portugal continental. Segundo a mesma, as relações que envolvem os diferentes territórios ultramarinos portugueses vão muito além do que o conceito de Antigo Regime pode explicar, não sendo o mesmo adequado para compreender o funcionamento da administração político-jurídica no Brasil colonial.⁴⁴

Muito embora as críticas levantadas acerca do trabalho de Hespanha não desconstruam seu argumento, uma questão muito relevante foi completamente ignorada

⁴³ HESPANHA, *op. cit.*, 2001, p.166.

⁴⁴ SOUZA, *op. cit.*, 2006, pp. 48-77.

pelo jurista português, a escravidão. Ao tecer suas críticas, Laura de Mello e Souza menciona que esse sistema de mão de obra é imprescindível para a compreensão da sociedade brasileira e foi negligenciado por Hespanha. Esse último, em sua defesa, busca no Direito Romano (como todo bom jurista!) as origens da instituição, inserindo os escravos como bens domésticos e, portanto, perfeitamente incluídos em sua teoria corporativa:

Para a sociedade corporativa, os escravos eram um elemento da casa, da família, e não, a bem dizer, um elemento da polis, da *respublica*, do Estado, o qual Jean Bodin define como “uma *respublica* de famílias”. Ou seja, do ponto de vista da mundividência corporativa, o escravo, ou mesmo uma multidão de escravos, não constituía um elemento dissonante da comunidade, que obrigasse a reconfigurar o seu desenho, a sua teoria, o seu direito.⁴⁵

Essa afirmação, no entanto, não pode ser aplicada ao mundo luso-brasileiro, uma vez que é impossível analisar a história da sociedade brasileira sem levar em consideração o elemento escravo e toda sua contribuição na formação da sociedade brasileira. Até mesmo no campo jurídico eles se faziam presentes, não aparecendo somente como réus em processos-crime, em processos de inventários ou como questões de propriedade. Tão logo aprendiam como funcionava o sistema escravista, valiam-se até mesmo de ações judiciais para manter seu estado de liberto.⁴⁶

Antonio Manuel Hespanha e Laura de Mello e Souza encabeçam duas diferentes interpretações acerca da administração portuguesa no Brasil. Longe de se afirmar que uma delas deve sair vencedora, torna-se interessante acompanhar o sempre profícuo debate entre ambas, uma vez que auxiliam o estudo da História do Direito e da Administração do Brasil. Em breve artigo publicado na Revista de História Nacional há alguns anos, a professora Silvia Lara chamou a atenção para o fato de que a História do Direito sempre se caracterizou por ser uma área totalmente separada do campo da História, tratando das instituições jurídicas e suas transformações, geralmente feita por profissionais de formação jurídica, aproximando-se timidamente da Sociologia e da

⁴⁵ HESPANHA, Antonio Manuel. Depois do Leviathan. In: *Almanack Brasiliense*, São Paulo, n. 5, maio 2007, p. 65.

⁴⁶ LARA, Silva Hunold & MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e Justiças no Brasil*. Campinas: Ed. Unicamp, 2006. Coletânea de artigos que abordam as diferentes relações entre Direito e História, não deixando de contemplar a temática do escravismo tratada por alguns dos autores. Muito embora essa a escravidão seja um tema de extrema relevância no estudo da História do Brasil, e sobretudo durante os anos imperiais, o presente trabalho abstém-se de tratar esse assunto, mas retoma-o sempre que necessário quando vinculado à temática estudada.

Antropologia do Direito.⁴⁷ A historiadora afirmou que, nesse contexto, a História ainda ficava muito afastada, mesmo com o desenvolvimento da História Social. Estudar o mundo do Direito e das instituições políticas era voltar-se para uma “história oficial” da qual os estudiosos buscavam se distanciar. Todavia, o sentimento não era de desilusão, mostrando, de forma breve, que a situação se alterou nas últimas décadas: estudos sobre escravidão e trabalho livre têm abordado cada vez mais seguidamente aspectos vinculados às leis e à Justiça (luta pela liberdade, ação de advogados abolicionistas, direitos operários reivindicados, etc.); as lutas sociais que se vinculavam ao debate de ideias jurídicas passaram também a atrair o interesse de historiadores; e a própria troca de experiência entre os diferentes campos está presente, seja através da publicação de revistas especializadas (como a *Revista Justiça & História*) ou em congressos e simpósios temáticos.

A mudança de atitude frente ao campo da História do Direito teria ocorrido a partir da década de 1970, quando houve uma relevante mudança de abordagem na história política e institucional devido ao aparecimento de novos historiadores, e também historiadores do Direito, mais atentos às práticas sociais; bem como novas correntes de teoria política e sociológica, possibilitando abordagens alternativas de estudo.⁴⁸ O “renascimento” da história político-institucional vincula-se aos acontecimentos de maio de 1968: iniciado como uma simples manifestação estudantil, os movimentos desencadeados não tinham uma base histórica explicativa naquele momento, fazendo com que o papel da contingência passasse a ser levado em consideração a partir de então. No momento em que essa imprevisibilidade passou a ser reconhecida como um objeto de estudo acadêmico, a história política voltou a ser um campo estudado – não se afirma aqui que durante muito tempo tivesse sido abandonada, o que ocorreu, a partir dos anos setenta, foi sua renovação. A história política seguiu estudando os mesmos objetos, mas com novas abordagens teóricas e interpretativas, exemplo disso foi a inserção de grupos sociais como protagonistas, enfatizando a coletividade como agente histórico e ideias de redes sociais.⁴⁹ Uma virada que influenciou, também, novas aproximações entre a História do Direito e a História

⁴⁷ LARA, Sílvia Hunold. Mais do que simples encontros. *Revista de História da Biblioteca Nacional*. Ano 2, n.17, fev. 2007, p.98.

⁴⁸ HESPANHA, *op. cit.*, 2005, p. 20.

⁴⁹ GUERRA, François-Xavier. El renacer de la Historia Política: razones y propuestas. In: ANDRÉS-GALLEGO, José. *New History, Nouvelle Histoire: hacia una nueva Historia*. Madri: Actas, 1993, p. 236.

Social. Muito embora o estudo do Judiciário ainda possa se mostrar como prática mais corriqueira no campo do Direito, Hespanha afirma que “*as instituições jurídicas estão atreladas ao mundo em que são praticadas, acompanhando o desenvolvimento da sociedade.*”⁵⁰. Ocorre, então, que a História do Direito deve ser mais do que o estudo das instituições jurídicas, um simples resgate histórico e cronológico de leis, princípios e instituições (desde os preceitos, valores, ordenamentos, até a história de tribunais e sistemas jurídicos), tal como sempre foi caracterizada. Por esse motivo, cabe compreender os estágios e as transformações pelas quais passou o judiciário no país, desde o momento colonial.

No Brasil Colônia, a Justiça tinha como objetivos principais fazer cumprir a lei emanada pela metrópole, evitar abusos e crimes e garantir a tranquilidade social, bem como exercer o controle sobre os próprios funcionários administrativos. As áreas coloniais eram caracterizadas pela predominância do desenvolvimento de atividades particulares, cuja interferência de interesses dificultavam seu exercício. A Coroa portuguesa entregou a tarefa de colonização à particulares através da doação das capitâneas hereditárias, permitindo amplos poderes aos donatários, que administravam a Justiça com grande autonomia, sendo vedada a entrada de qualquer autoridade nas capitâneas para fiscalização da atuação jurídica do donatário. Esse poder, que poderia levar a ações arbitrárias, foi limitado com a instituição do Governo Geral, em 1548, quando o arcabouço da administração judicial na Colônia foi estruturado em suas linhas mais básicas.

Juntamente com a criação do cargo de governador-geral, criou-se o *ouvidor-geral*, nomeado pelo monarca e responsável pela aplicação e fiscalização da Justiça no Estado do Brasil, tendo competência para o julgamento dos casos criminais. O ouvidor-geral subordinava-se ao governador-geral e, além de atuar como fiscal da lei, e de sua aplicação em todas as localidades, julgava os recursos vindos dos ouvidores das capitâneas. Em cada comarca a autoridade máxima era o *ouvidor*, que deveria, obrigatoriamente, residir na localidade que servia de cabeça da comarca. Era nomeado pelo donatário ou pelo rei, atuando em causas cíveis e criminais, além de participar na tomada de decisões sobre o governo e a segurança da capitania.⁵¹ Longe de permitir

⁵⁰ HESPANHA, Antonio Manuel. O Direito no início da Era Moderna e a imaginação antropológica da Antiga Cultura Européia. In: *Justiça e História*. Vol.2, n.4, Porto Alegre: TJRS, 2002, p. 36.

⁵¹ ARQUIVO NACIONAL. *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 147.

melhorias, ouvidores-gerais e ouvidores das capitanias eram cargos que conflitavam: enquanto o primeiro representava a tentativa de centralização monárquica das leis absolutistas do Império português, o segundo baseava-se na tradição consuetudinária ou nos interesses dos poderosos locais.⁵²

Subordinadas a esse funcionário estavam as Câmaras e seus oficiais: juiz de fora, juiz ordinário, juiz vintenário e juiz de órfãos. Tais cargos estavam vinculados à administração das capitanias. Nomeado pela Coroa, o *juiz de fora* era formado em Direito, participava das vereanças, presidia a Câmara Municipal, julgava casos criminais e procedia devassas; os *juizes ordinários* eram escolhidos em eleição indireta e serviam gratuitamente, exercendo a presidência da Câmara (quando não houvesse juiz de fora) e atuando em questões cíveis de até três mil reis. O *juiz de vintena* atuava em povoações mais afastadas da sede do município, com população entre vinte e cinquenta habitantes, sendo escolhido, dentre os moradores do lugar, pela Câmara mais próxima. Era o juiz do interior rural. O *juiz de órfãos* era designado por provisão régia em povoações de, no mínimo, quatrocentos habitantes, com atribuições de zelar pelos órfãos e seus bens. Havia, ainda, o *juiz de almotaçaria*, responsável por fazer vigorar as normas do Conselho Municipal.⁵³

Os funcionários da Justiça regiam-se por códigos que tentavam ordenar o acúmulo de leis, decretos, práticas consuetudinárias e precedentes oriundos dos direitos romanos, visigóticos e árabes que dominaram a região ibérica durante séculos, além de práticas inquisitoriais. O primeiro conjunto normativo que vigorou no Brasil foi composto pelas *Ordenações Afonsinas*, do século XV, cujo modelo era a doutrina do *Corpus Iuris* de Justiniano,⁵⁴ apresentando claro conteúdo de Direito Romano. Embora tenha se demonstrado de extrema relevância para o direito português, pouco foram utilizadas em terras tropicais. No século seguinte, as *Ordenações Afonsinas* foram substituídas pelas *Ordenações Manuelinas*.

Durante o reinado de Felipe III foram editadas as *Ordenações Filipinas*, única das três Ordenações do Reino de efetiva aplicação no Brasil, com vigência até o advento

⁵² WEHLING, Arno. *Formação do Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994, p. 306.

⁵³ PORTUGAL. *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Brasília: Senado Federal, 2004, Livro I, pp. 134-222.

⁵⁴ O *Corpus Iuris*, promulgado pelo Imperador Justiniano, era a coleção de normas e interpretações dos operadores do Direito do século VI, responsável por estabelecer as bases do Direito Romano escrito. Juntamente com a Lei das XII Tábuas, influenciou diversas legislações contemporâneas. KUNKEL, Wolfgang e JÖRS, Paul. *Derecho Privado Romano*. Barcelona: Editorial Labor, 1965, p. 62.

do Código Criminal do Império, em 1830, em sua parte criminal, e até a promulgação do Código de 1916 nos dispositivos que tratavam de questões civis. Vigoraram durante um longo tempo, constituindo-se como principal aparato jurídico da Colônia. Os preceitos religiosos eram largamente utilizados e o crime confundia-se com o pecado e a ofensa moral. As severas e, diversas vezes, desproporcionais penas, inclusive a de morte, eram executadas pela força, através de torturas. A legislação penal colonial dava margem à diversas arbitrariedades, sem precisar número, forma e espécie de crime a ser punido com açoites, prisões ou até a morte, dotando a Justiça, como um todo, de um aspecto atemorizante e arbitrário. A organização judiciária colonial era uma simples reprodução do aparato e das práticas desenvolvidas em Portugal. Os próprios órgãos supremos da Justiça estavam sediados em Lisboa: o Desembargo do Paço e as Casas de Suplicação. A Mesa do Desembargo do Paço era o tribunal máximo do Reino, consultando ou aconselhando o rei nas mais diversas questões legislativas, definindo conflitos de jurisdição, resolvendo sentenças em última instância e nomeando os oficiais da Justiça, dentre outras funções. A Casa de Suplicação era o órgão de última instância cível e criminal, subordinada à Relação.⁵⁵

A administração judicial procurava estender suas ramificações por todo território, tendo a metrópole portuguesa o cuidado de ter agentes diretamente ligados a ela nos cargos mais importantes, uma vez que a própria lógica da mentalidade lusitana recaía no sistema de mercês. Para melhor garantir esse controle e com a crescente complexidade da Justiça devido a extensão territorial, a Coroa projetou a criação de um tribunal na Colônia, semelhante à Casa de Suplicação de Lisboa. O tribunal de Relação da Bahia foi criado em 1652,⁵⁶ seguido pela Relação do Rio de Janeiro, em 1751, ambos com o objetivo principal de supervisionar a atividade dos ouvidores de comarca e dos juízes de fora. Os tribunais de Relação eram os órgãos máximos de Justiça no Brasil colonial, conhecendo ações novas ou processos em grau de recurso. Assim, a revisão e o julgamento em segunda instância dos processos demandados nas diferentes partes do território só poderiam ser revistos em Salvador ou no Rio de Janeiro.

Característica marcante dos funcionários, inclusive dos desembargadores que atuavam nesses tribunais de Relação, era sua rápida integração à realidade colonial. A

⁵⁵ HOMEM, *op. cit.*, 2006, p.162. Em Portugal, o termo mesa é utilizado para denominar o modo de funcionamento dos tribunais superiores.

⁵⁶ Antonio Pedro Barbas Homem afirma que devido a crescente importância do território e à dificuldade de se interpor recurso para a Suplicação de Lisboa, a Relação da Bahia foi criada em 1609, funcionando até abril de 1626. Em 1652 ela foi novamente instaurada. In: *Ibid.*, p. 166.

análise de Stuart Schwartz sobre a suprema corte da Bahia entre os séculos XVII e XVIII mostrou ser impossível avaliar o funcionamento da burocracia jurídica sem levar em consideração os aspectos sociais, sobretudo as relações de parentesco que predominavam na época.⁵⁷ A lógica de parentesco e compadrio acabava influenciando a forma de atuação profissional: a participação dos magistrados nas Misericórdias era uma forma de garantir *status* social e econômico, assim como o casamento com as filhas de famílias importantes na região. Através do apadrinhamento e compadrio aumentava-se a ligação entre famílias através de laços fictícios. Com objetivo de garantir um estilo de vida digno de sua profissão, muitos magistrados vinculavam-se ao comércio (mesmo que fosse incompatível com sua posição e proibido pela Coroa) e, devido aos laços que criavam, atrasavam processos ou garantiam decisões favoráveis a seus parentes e protegidos. Práticas, no entanto, aceitas e até mesmo esperadas pelo governo central, criticadas somente quando o cargo era utilizado em benefício próprio, quando havia subversão mediante suborno ou abuso de poder.⁵⁸

Apesar da atuação “um tanto suspeita” de seus funcionários, as Relações eram as instituições que praticamente administravam a Justiça colonial. Concentrada em algumas cidades, a administração judiciária era distante ou inexistente no interior do território, facilitando o poder local e a justiça privada. A existência de poucos tribunais superiores num território tão extenso acarretava ainda mais morosidade e ineficiência na aplicação das normas. A grande distância entre as localidades do interior colonial e as Relações dificultava a rápida resolução das demandas. Para agilizar a atuação dos magistrados, foi ordenada a criação de *Juntas de Justiça* em todos os lugares onde houvesse ouvidores de capitanias. Eram formadas pelo ouvidor, como presidente e relator, e dois adjuntos, ministros letrados ou bacharéis formados, nomeados pelo ouvidor.⁵⁹ Essas instituições deveriam auxiliar a distribuição e aplicação das leis em demais áreas do território colonial, mas seu funcionamento precário pouco trouxe soluções para uma melhora do sistema judiciário.⁶⁰

Todo o arcabouço jurídico existente na Colônia, reflexo do praticado na metrópole e característico do Antigo Regime, sofreu uma guinada quando dos

⁵⁷ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil Colonial*. A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes: 1609-1751. São Paulo: Perspectiva, 1979.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 267.

⁵⁹ ARQUIVO NACIONAL, *op. cit.*, 1985, p. 81.

⁶⁰ FRANCO, Sérgio da Costa. A Junta de Justiça, primeiro tribunal rio-grandense. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, n. 135, 2000, p. 51-56.

atribulados acontecimentos de 1789. O próprio termo “Antigo Regime” foi um conceito forjado no calor dos conturbados anos pós-revolucionários, dotado de significativo valor. Os séculos XVIII e XIX representaram um período de grandes transformações jurídicas na Europa. Os desdobramentos de revoluções, das quais se destacou a Francesa como responsável por instituir o novo modelo de Estado, e a disseminação do pensamento liberal do Iluminismo, foram fatores que influenciaram uma nova gama de direitos ao cidadão, tais como a liberdade e a garantia da propriedade. O reflexo desses acontecimentos acabou sendo discutido no Brasil quando houve a necessidade de se criar e legitimar um novo Estado a partir de 1822, com a separação formal de Portugal.

A emancipação política do Brasil resultou das dissidências internas de Portugal, cuja verdadeira ruptura ocorreu bem antes de D. Pedro bradar seu grito à beira do Ipiranga, mas em 1808, quando a família real portuguesa optou por transferir todo seu aparato político-administrativo para os trópicos. O quadro de caos, miséria e decadência vivido em Portugal, bem como o medo da repressão napoleônica não deixaram muitas opções aos governantes, que viam o Brasil como a “tábua de salvação”.⁶¹ A peculiaridade do acontecimento foi o deslocamento maciço de toda estrutura administrativa do reino para um território distante e “selvagem”. Juntamente com o regente D. João, sua esposa Carlota Joaquina e seus herdeiros, aportaram em solo brasileiro ministros, conselheiros, soldados, nobres parasitas, suas mulheres e filhos. Todos desconhecedores da natureza do espaço aonde chegavam. Uma vez instalados no Rio de Janeiro, iniciou-se o processo de transformação do Brasil: como um monarca absolutista poderia governar habitando em uma Colônia? Paulatinamente, a metrópole portuguesa foi se interiorizando nos trópicos, transformando o espaço colonial no novo centro de decisões do reino português.

A história da emancipação política do Brasil tem a ver, no que se refere estritamente à separação política da Mãe Pátria, com os conflitos internos e domésticos do reino, provocados pelo impacto da Revolução Francesa, tendo mesmo ficado associado à luta civil que se trava então entre as novas

⁶¹ “Logo que o exército de Junot, na primeira invasão, chegou às portas de Lisboa, a família real, os nobres mais representativos e as altas dignidades eclesiásticas embarcaram apressadamente para o Brasil. Sob a instigação da Inglaterra, abriram-se sem reservas os portos brasileiros ao comércio internacional, o que representou a quebra do sistema do ‘pacto colonial’ e o correspondente declínio da hegemonia metropolitana.” In: HOMEM, Amadeu Carvalho. *Jacobinos, liberais e democratas na edificação do Portugal contemporâneo*. In: TENGARRINHA, José (org.). *História de Portugal*. São Paulo: EDUSC, 2001, p. 341.

tendências liberais e a resistência de uma estrutura arcaica e feudal contra as inovações que a nova Corte do Rio tentaria impor ao reino.⁶²

A transformação da colônia em metrópole foi alternativa encontrada pelos governantes portugueses para não perderem domínio do lucrativo território mediante o contexto revolucionário internacional, mantendo a continuidade de sua estrutura política, administrativa, econômica, jurídica e social.⁶³ Solução aceitável para as camadas dominantes do Reino, mas que não deixou de ser conturbada. As medidas implementadas no Brasil tiveram como finalidade tornar o Rio de Janeiro digno de ser considerado moradia da família real: as obras públicas de embelezamento da cidade⁶⁴ geravam uma sobrecarga fiscal que foi logo duramente criticada por aqueles que deveriam pagar pelo bem estar da realeza. Mesmo assim, o surto de reformas do período joanino, com objetivo de reorganizar a metrópole na colônia, foi responsável por um maior controle e exploração sobre as demais áreas colonizadas (como o Nordeste), assim como trouxe capitais e interesses vinculados às esferas mais dominantes da sociedade, acentuando, também, o predomínio do comerciante. Pode-se afirmar a existência de um processo de harmonização entre as elites “brasileiras” e aquelas vindas com a Corte. Ambas interessadas na participação das esferas de poder e cautelosas com a numerosa população escrava.

A análise de Maria Odila da Silva Dias, feita primeiramente em 1972, sobre o processo de interiorização mencionou a necessidade de maiores estudos sobre a atuação das elites, temática atualmente mais presente na historiografia. Contudo, seus pressupostos ainda são bastante válidos ao atentarmos para as afirmações acerca da questão da integração nacional: a autora aponta que tal processo foi lançado pela Corte como forma de prolongamento da administração e da estrutura colonial, mas configurou-se como tarefa que avançou ao longo do período imperial. A semente da nacionalidade não teria sido, portanto, fato revolucionário surgido em 1822, mas “*a monarquia, a continuidade da ordem existente eram as grandes preocupações dos homens que forjaram a transição para o Império.*”⁶⁵

⁶² DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. São Paulo: Alameda, 2005, p.13.

⁶³ *Ibid.*, p.19.

⁶⁴ O impacto causado pela presença física do rei D. João VI e sua Corte no Rio de Janeiro pode ser avaliado em SCHULTZ, Kirsten. *Versalhes Tropical*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

⁶⁵ DIAS, *op. cit.*, 2005, p. 31.

Muito embora a independência proclamada pelo Príncipe não possa ser tomada como momento crucial de ruptura frente a todo processo de colonização e captação de recursos por parte de Portugal, foi um marco e desafio para aqueles que nela acabaram por se envolver. O projeto de independência gerou a necessidade de criar e legitimar todo um novo sistema político e administrativo que estivesse em consonância tanto com os ideais de separação e controle dos poderes políticos, como com a garantia dos direitos dos cidadãos afirmadas pelos princípios constitucionais nascentes no Velho Continente.⁶⁶ Independente de Portugal, uma série de atitudes deveriam ser tomadas por aqueles que, de certa forma, tomariam a frente de governar o país. A nova unidade soberana a ser formada deveria dialogar com os valores políticos em voga, garantindo espaços para discussão dos interesses da sociedade, bem como formar indivíduos ativos, social e politicamente:

A proposição de novos canais de representação seria igualmente central na elaboração das bases políticas do Império do Brasil, a despeito da manutenção do Imperador como tradicional representante dos seus “vassallos” – agora alçados a condição de “cidadãos” -, junto à criação de instituições que buscassem a garantia de seu funcionamento.⁶⁷

Com a proclamação da independência, portanto, surgiu a necessidade de se discutir a forma como o novo Estado deveria ser governado. Quais deveriam ser os canais de representação capazes de organizar toda uma estrutura administrativa ao mesmo tempo em que atendia as demandas da sociedade díspar que habitava o território. Juntamente com essas preocupações de ordem organizacional, havia, ainda, a questão do nacional: como compreender o que significava ser brasileiro num território colonizado por portugueses e habitado por brancos, negros e índios; naturais da América e europeus? O Brasil teria de enfrentar a tarefa de construir um novo país, constituindo uma identidade nacional capaz de unificar diferentes setores sociais. Teoricamente, o fim da escravidão e a integração dos índios deveriam ser condições necessárias para isso, conferindo-se um mesmo estatuto jurídico e político a todos os setores da futura nacionalidade. “*Era a própria nacionalidade brasileira que precisava ser construída.*”⁶⁸

⁶⁶ SLEMIAN, Andréa. Os canais de representação política nos primórdios do Império: apontamentos para um estudo da relação entre Estado e sociedade no Brasil (c.1822-1834). In: *Locus: revista de História*, Juiz de Fora, vol. 13, nº 1, 2007, p. 35.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 37.

⁶⁸ DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005, p. 49.

Tema já abordado anteriormente pela historiografia brasileira (como nos clássicos de Capistrano de Abreu, Caio Prado Junior, Sergio Buarque de Holanda e Gilberto Freire), o “nacional”, atualmente, está presente em uma diversidade de análises de ideias e projetos políticos, conflitos sociais, instituições, representações, discursos, estruturas jurídicas, políticas e econômicas, fluxos mercantis, entre outros, em estudos promovidos não somente por historiadores, mas também sociólogos, antropólogos, filósofos, juristas, economistas ou cientistas políticos. A temática tornou-se importante para muitas áreas do conhecimento, cuja troca de informações permite um contínuo diálogo e a percepção de detalhes que antes não eram levados em consideração. A interdisciplinaridade permite ampliar o leque de estudos e a complexidade de questões a serem elaboradas.⁶⁹ Enquanto se discutia e se experimentavam formas de governar o Brasil, era preciso compreender quem eram seus cidadãos.⁷⁰ Durante muito tempo, o episódio da independência do país foi tratado como fato isolado, desvinculando todo processo de formação da nacionalidade brasileira (que apareceu junto com a separação formal de Portugal) com a imagem da luta entre metrópole e colônia. Eram dois tópicos diferentes, uma vez que se convencionou acreditar em um processo de transição contínuo entre a Colônia e o Império. Tudo porque a independência não coincidiu com a emancipação política de fato e a consolidação da unidade nacional, bem como a autonomia do Brasil não foi conquistada a base de lutas, violência e sangue. Esse processo, no entanto, foi muito mais complexo e não necessariamente seguiu uma linha de continuidade, mesmo que alguns aspectos da colonização portuguesa ainda fossem mantidos durante anos.

Desde o momento em que D. João e sua Corte aportaram no Rio de Janeiro, transformando a capital da Colônia na nova metrópole portuguesa, aqueles que haviam permanecido no continente europeu sentiram-se abandonados. O rei fora embora do país, deixando para trás todos os seus súditos e a situação que, inicialmente, parecia provisória foi tornando-se cada vez mais permanente. A implementação de uma infra-

⁶⁹ PIMENTA, *op. cit.*, 2002, p. 15.

⁷⁰ A questão da identidade nacional ainda é um tema que divide a opinião dos historiadores. José Murilo de Carvalho aponta que essa se desenvolveu dentro do fenômeno de formação do Estado-nação e da luta pelos direitos no século XIX, reportando-se a relação das pessoas com o Estado e com a nação. In: CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil, o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. Ocorre, em realidade, que a cidadania foi sendo construída em oposição ao estrangeiro (sobretudo português) e delineada juntamente com as discussões acerca da liberdade e das garantias individuais. De forma bastante lenta, o termo cidadão foi sendo utilizado no lugar de “servo” e “vassalo”. RIBEIRO, Gladys Sabina. Cidadania, liberdade e participação no processo de autonomização do Brasil e nos projetos de construção da identidade nacional. In: *Locus: revista de História*, Juiz de Fora, vol. 13, nº 1, 2007, pp. 11-33.

estrutura para melhor acomodação da Corte fez perceber que a volta para Portugal não seria feita de modo imediato. Em 1820, a dualidade da administração de Portugal se tornou insustentável e a eclosão de uma verdadeira revolução liberal acabou abrindo as portas para a separação formal do Brasil.

A convocação das Cortes para elaboração de uma Constituição mostrava o quanto os novos valores e princípios iluministas e revolucionários influenciavam os políticos portugueses. As notícias que chegaram ao Brasil sobre a feitura de uma Constituição, porém, encontraram terreno bastante fértil, mobilizando esforços na formação de Juntas que se afirmaram submissas à Casa legislativa em Portugal. Fato que contribuiu para a aceitação forçada de D. João ao movimento.⁷¹ A inércia da família real de Bragança acarretaria a perda de toda sua legitimidade no poder. D. João, ao voltar para terra natal, deixou seu filho encarregado de administrar as terras tropicais, garantindo para a família (caso os esforços na Europa fossem em vão), ao menos, um território cheio de potencialidades.

Iniciada como um pronunciamento militar na cidade do Porto, defendendo a constitucionalização do país, logo se transformou num amplo movimento liberal. Era a reação nacionalista frente à situação de subordinação e dependência criada pela mudança da família real e todo centro de poder decisório para a América. O objetivo dos revoltosos era a volta imediata do rei a Portugal para jurar uma nova Constituição (reconhecendo a soberania nacional, baseada nos princípios difundidos a partir da Revolução Francesa), retomando seu posto de monarca em solo europeu, assim como o *status quo* anterior, restaurando a situação colonial do Brasil. D. João foi forçado a jurar obediência as Cortes, antiga instituição política que haviam consagrado a realeza à casa de Bragança, e a Constituição que essas elaboravam. O movimento vintista reiterava a união da “família luso-brasileira”, a unidade do Império, privilegiando a liquidação do absolutismo, a afirmação dos direitos do cidadão e o contrato social.⁷²

Muito embora alguns políticos tenham se deslocado do Brasil à Portugal, como representantes dos interesses do território americano, divergências tanto entre os “brasileiros”, como entre esses e os portugueses já deixavam clara a incompatibilidade

⁷¹ SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2009, p. 22.

⁷² SCHIAVINATTO, Iara Lis. Entre histórias e historiografias: algumas tramas do governo joanino. In: GRINBERG, Keila & SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil Imperial, vol. 1: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 84.

de um retorno a situação colonial anterior. Medidas tomadas em Portugal para que o Brasil voltasse a condição colonial geraram reações de desagrado e a separação formal foi apenas uma questão de tempo.

1.2. As transformações no Direito

O episódio revolucionário português de 1820, embora possa figurar como reação à situação política do país órfão de sua realeza, insere-se num processo muito mais amplo de transformação das bases jurídico-políticas dos Estados.⁷³ O Direito como é compreendido e manifestado na atualidade tem suas origens na transição do século XVIII para o XIX. Antes disso, os homens não viviam em um mundo caótico e desregrado, pois as organizações humanas sempre possuíram, cada uma a seu modo, sistemas capazes de garantir a harmonia entre os indivíduos, quando a mesma estivesse ameaçada. Desde muitos séculos atrás, não há como se conceber uma sociedade humana sem a existência de regras e normas que regulamentavam a conduta dos indivíduos em suas mais diversas relações, que, por vezes, geravam conflitos, seja para com o próximo, seja para com valores e princípios morais exaltados e protegidos pelas sociedades. Para a resolução desses conflitos, cada organização social procurou contar com alguns dispositivos de autodefesa suficientes para solucionar os atritos de pequena importância, tais como a família, a Igreja, a comunidade, entre outros. Todos esses dotados de sistemas normativos e sanções aplicadas àqueles cujo comportamento se desviava das expectativas do grupo. Quando o conflito social, entretanto, se revestia de uma maior gravidade, a solução não poderia simplesmente ficar a mercê dessas instâncias informais de controle, a intervenção na situação deveria ser feita por meio do Direito, ao qual já foi atribuída uma diversidade de manifestações.

⁷³ O movimento revolucionário, iniciado em 24 de agosto de 1820 na cidade do Porto, foi resultado do aprofundamento da crise econômica (agravando-se desde 1810, com a abertura dos portos no Brasil, o que acarretou a diminuição do comércio português), da insuportável presença estrangeira (francesa e inglesa) e do desejo de ver a Corte retornar ao país. Preparado por um grupo secreto, formado por juristas e militares, tinha como objetivo expulsar os oficiais estrangeiros e impor o regresso da família real, complementado com profundas transformações de teor liberal (então no início de sua expansão) no ordenamento jurídico-constitucional. In: HOMEM, *op. cit.*, 2001, p. 342.

Desde a Antiguidade, leis, normas, costumes, práticas e decisões judiciais foram fontes para o exercício do Direito e tentativas de garantir uma sociedade pacífica e organizada. Cada momento da História caracterizou-se por uma forma de lidar com suas regras, conforme a necessidade. O sistema adotado hoje pela maioria dos países ocidentais tem o Direito Romano como principal modelo, sofrendo as alterações necessárias para responder as demandas sociais que surgiram ao longo dos tempos. Juntamente com o processo de formação dos Estados absolutistas e a reorganização das unidades políticas europeias, constitui-se o método jurídico exposto até hoje.

Em sua análise do complexo científico judiciário no qual se apóia o poder de punir, Michel Foucault tratou do período de transformação da sociedade moderna, que teria, justamente, nos séculos XVIII e XIX, o início do processo de humanização das penas, coerentes com as idéias liberais difundidas na Europa. Como reação ao Direito e à jurisprudência do Antigo Regime, o Iluminismo era contra o sistema de leis que correspondiam a uma idéia única de prevenção geral ou intimidação, tomando o acusado como exemplo para todos os demais: as leis vagas e atroztes eram aplicadas sob a égide de um processo penal arbitrário, secreto, inquisitorial, baseado na confissão e no tormento. A análise científica, a razão e o sentido comum eram as armas contra essa antiga ordem da tradição e autoridade não questionada.

O pensamento liberal do Iluminismo foi importante fator de influencia para o deslocamento do corpo humano como principal alvo da punição. Característica do período absolutista, a tortura aos condenados e as penas corporais foram sendo extintas, abrindo espaço para uma nova atuação do poder do Estado, diminuindo a aplicação das práticas tortuosas em prol da prisão, assim como a crescente preocupação do crime contra a propriedade. Num regime absolutista, a lei infringida, que partia do soberano, feria tanto a sociedade como o próprio monarca, que detinha o poder de se apoderar do corpo do condenado para fazer a sua Justiça, restaurando seu poder perante os súditos. O espetáculo da punição igualava, assim, a Justiça do soberano ao crime cometido, dando à essa um aspecto negativo, provocando temor. A punição do criminoso publicamente com a mesma intensidade do delito por ele cometido, ou, por vezes, com muito mais selvageria, transformava juízes e carrascos em criminosos, ao mesmo tempo em que o supliciado tornava-se objeto de piedade e admiração. A busca pela Justiça ficava prejudicada frente ao temor que todo esse espetáculo provocava. Com a disseminação dos princípios iluministas, a execução pública foi se tornando parte cada

vez mais velada no processo penal. Pouco a pouco, o castigo voltou-se cada vez menos sobre o corpo, “*passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos*”.⁷⁴

As discussões sobre funções e métodos utilizados nos sistemas punitivos passaram por uma verdadeira revolução a partir da obra de Cesare de Bonessana, o Marquês de Beccaria, “*Dos delitos e das penas*”. Seu livro de 1764 foi considerado um legítimo manifesto de orientação liberal no Direito Penal, criticando a irracionalidade, arbitrariedade e crueldade das leis penais e processuais do século XVIII. Beccaria foi capaz de sistematizar pensamentos de importantes autores de seu tempo, entre eles Hobbes, Rousseau, Locke e Montesquieu, e partindo principalmente da idéia de contrato social colocou o ideário individualista e igualitário no Direito. Ele deveria ser fruto do direito natural,⁷⁵ da vontade social e do contrato entre os homens. Em sua interpretação, o Direito deveria ser um instrumento a serviço da sociedade, controlando a segurança da vida social. Fundamentava o princípio da legalidade dos delitos e das penas, sustentando que essa última servia não para castigar, mas para prevenir o delito. Tal exemplaridade preventiva da ação delituosa é a base do Direito Penal atual: através da pena aplicada ao criminoso, gera-se um efeito capaz de inibir futuras ações delituosas, pois a certeza de uma punição se estabelece no inconsciente e pode, portanto, afastar a idéia de cometer o crime. Beccaria afirmou que o princípio punitivo, outrora utilizado pelo monarca através da ostentação dos suplícios e praça pública, foi substituído pela garantia da punição pela sociedade.⁷⁶

Utilizando-se desse mesmo exemplo, Foucault afirmou que o direito criminal do Antigo Regime baseava-se, portanto, em uma vingança, aspecto que o Iluminismo criticou ferozmente. Para a nova corrente de pensamento, o homem deveria ser respeitado em toda sua humanidade. A reforma do Direito Penal ao longo do século XVIII teve como objetivo estabelecer uma nova forma de exercer o poder sobre aqueles que não aceitavam as normas sociais, buscando discipliná-los e readaptá-los aos Estados

⁷⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 14.

⁷⁵ A nascente tese do Direito Natural preconizava a existência de um direito igual e imutável a todos os homens e todas as épocas, estruturado na razão humana. A igualdade dos homens era encontrada justamente na razão, na lógica racional, substituindo os antigos dogmas doutrinários do velho direito medieval. A nova concepção antropocêntrica da mentalidade crítica libertou o homem do teocentrismo aristotélico-escolástico e o paradigma da razão passou a ser a nova filosofia dominante nos cursos universitários. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. *A Modernidade portuguesa e a reforma pombalina de 1772*. Porto Alegre: Edipucrs, 1996, p. 63.

⁷⁶ SILVA, Mozart Linhares da. *Do império das leis às grades da cidade*. Porto Alegre: Edipucrs, 1997, p. 36.

agora baseados em leis. Não se tratava mais de uma vingança do soberano, mas da sociedade. O criminoso rompia com o pacto social e seu castigo deveria servir de exemplo para coibir desordens futuras. O objetivo da punição era impedir novos delitos.⁷⁷

Enquanto Foucault defendeu o argumento de que foi nesse momento da História que a humanidade passou por um relevante processo civilizatório, do qual a humanização das penas e a reforma do sistema penal teriam sido um de seus resultados,⁷⁸ Norbert Elias apontou para datas anteriores. Afirmou que as transformações sociais que conduziram à um novo sistema jurídico-político ocorriam desde o século XV, em um processo de constante supressão e controle da agressividade. Durante a Idade Média, era normal extravasar o comportamento agressivo de forma imediata e pública, tratava-se de viver intensamente o momento de forma imediata, sem a preocupação com o futuro, a guerra era a realidade do medievo. Com o crescimento do monopólio da força física por uma quantidade cada vez menor de pessoas, na tentativa de manter um espaço pacífico, o sentimento agressivo natural foi sendo reprimido, bem como a manifestação dessas atitudes. A agressividade como comportamento inerente ao ser humano, assim como qualquer outra emoção, sofreu um processo de controle que a transformou de uma prática direta para um “olhar satisfatório”: ela foi civilizada.⁷⁹

Esse processo de civilização da agressividade estaria ocorrendo, portanto, desde a Idade Média, passando pelos governos absolutistas e pela sociedade de corte, cujo principal modelo foi a francesa. Na medida em que as relações sociais se intensificaram, os impulsos naturais dos seres humanos foram reprimidos: a transformação social (com aumento do monopólio de forças físicas e econômicas) gerou a mudança do comportamento e na forma de lidar com a vida em sociedade.

Abordando a forma como os Estados conseguiram controlar a coerção, tendo como um dos elementos centrais a guerra, Charles Tilly aponta, também, o século XV como momento crucial. Afirmo que a transição do monopólio da força coercitiva para os Estados ocorreu nesse momento, quando os diversos estados europeus perceberam

⁷⁷ FOUCAULT, *op. cit.*, 2007, p. 77.

⁷⁸ Outro relevante fator resultante desse processo foi a questão da soberania, discutida mais adiante.

⁷⁹ Uma vez reprimido o prazer em agredir por uma diversidade de barreiras e proibições sociais, da ação direta passou-se para o ato de observar a crueldade, o que explica o espetáculo das fogueiras e enforcamentos dos criminosos, até os atuais eventos esportivos que exaltam a violência, como o boxe. In: ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. Uma história dos costumes. Rio de Janeiro: Zahar, 1990, p. 200.

que investir na força armada era atividade lucrativa e garantidora de uma força capaz de impor a autoridade do soberano, consolidando cada vez mais seu poder. A organização de exércitos possibilitou aos governantes uma estrutura estatal duradoura, gerando a necessidade de organizações complementares (abastecimento, recrutamento, impostos, indústria), proporcionando não somente a conquista de espaço e poder, mas também o enriquecimento daqueles que se envolviam com sua organização e sustentação.⁸⁰

Todo esse período, que conforme foi salientado pode remontar ao medievo, mostra que a humanidade passou por uma fase de intensa transformação, que ficou mais clara na medida em que os governos se concentraram sob administração de cada vez menos pessoas e tentaram disciplinar a sociedade. Essas mudanças eram, também, objeto do Direito: novos atos, valores e crenças - diferenciados e diferenciando-se com o passar do tempo -, deviam ser regrados e codificados. Por esse motivo, desde sempre o Direito foi e é histórico: ele lida diretamente com as transformações que ocorrem na vida humana, buscando compreendê-las, adaptando-se sempre à realidade vivida em cada época. Antonio Manuel Hespanha explica que a forma de compreensão do Direito atual é resultado de um modelo de pensar o Direito e os saberes jurídicos estabelecidos há mais de dois séculos quando a *“generalidade dos juristas pensava que o direito tinha que ser uma criação do Estado, um reflexo da sua soberania, um resultado da sua vontade.”*⁸¹ O período ao qual o jurista português se refere é justamente aquele no qual o Direito deixava de ser um mosaico composto pelas normas do rei, costumes e jurisprudência - todos com o mesmo grau de força -, para se tornar um conjunto de normas codificadas capazes de reger um determinado espaço territorial.

Dentre tantos acontecimentos, nenhum outro marcou mais o mundo jurídico do que a Revolução Francesa e seus desdobramentos. A derrocada da ordem estamental do Antigo Regime e a valorização dos direitos do homem e do cidadão alteraram profundamente a relação entre o indivíduo e o Poder Judiciário. Após a construção romana de leis e códigos, somente os conflitos de 1789 foram capazes de delinear novos limites e características no campo do Direito. A partir desse momento histórico, a esfera do direito público evoluiu, os regimes políticos se tornaram cada vez mais democráticos devido a extensão do direito de sufrágio e participação ativa dos governados, bem como o Estado ampliou seus domínios sobre os setores econômicos e sociais. A defesa da

⁸⁰ TILLY, Charles. *Coerção, capital e Estados europeus. 990-1992*. São Paulo: Edusp, 1996.

⁸¹ HESPANHA, Antonio Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 25.

liberdade e da igualdade refletiu uma mudança de compreensão da própria realidade humana vivida naquele momento. A época inaugurada pelo fim do Absolutismo declarava a possibilidade de cada homem determinar seu próprio destino, atuando no presente para a transformação do mundo em que vivia. O direito de liberdade difundido no período revolucionário era vinculado à ideia de autodeterminação, “*como autonomia, como capacidade de legislar para si mesmo, como a antítese de toda forma de poder paterno ou patriarcal, que caracterizara os governos despóticos tradicionais.*”⁸²

A Revolução Francesa foi tomada como modelo da emancipação e libertação dos povos. Sua influência resultou em reformas político-jurídicas não somente na França, mas, também, na Alemanha, Itália, Espanha e Portugal, dentre outros países europeus. As províncias belgas, ao serem incorporadas pela França entre 1795 e 1814, foram sujeitas ao direito da República e, depois, Império. As leis francesas e as cinco grandes codificações napoleônicas (Códigos Civil, Comercial, Processo Civil, Instrução Criminal e Penal) ainda permaneceram em vigor na Bélgica após 1814, bem como influenciaram códigos na Áustria, Prússia e Baviera.⁸³ Costuma-se afirmar, no mundo do Direito, que existem duas grandes fases, uma antes e outra após 1789, quando os ordenamentos evoluíram pela promulgação de milhares de leis, pelo desenvolvimento da jurisprudência, pela contribuição da doutrina e formação de novos costumes.

As principais “revoluções” que ocorreram na esfera jurídica ao longo do período revolucionário assentaram-se principalmente na ideia de Constituição e nas transformações no campo do Direito criminal. A realidade inaugurada trouxe para os homens e mulheres do século XVIII uma percepção completamente diferente sobre o transcurso da História. A ideia de um tempo cíclico, tendo o passado como eterno regente dos atos praticados no presente, e cujo porvir era dotado de previsibilidade, foi solapada por transformações políticas e sociais que inauguraram uma nova compreensão de mundo. A modernidade trouxe consigo outra forma de compreender o tempo: os atos do presente poderiam promover alterações em projetos futuristas. O passado ainda era uma ligação para o futuro, mas no presente ocorreriam transformações capazes de alterá-lo. Transformações humanas que, diferentemente do que ocorria antes, colocaram o homem como protagonista da História. A partir da Revolução Francesa não cabia

⁸² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 86.

⁸³ GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1995, p. 15.

mais ter o exemplo do passado em um pedestal, e o futuro tornou-se incerto, dependente dos acontecimentos do presente. A esse processo, Reinhart Koselleck chamou de “aceleração do tempo histórico”, onde “*todas as histórias foram constituídas pelas experiências vividas e pelas expectativas das pessoas que atuam ou que sofrem.*”⁸⁴ As categorias de espaço de experiência e horizonte de expectativa, para Koselleck, permitiriam explicar o novo regime de historicidade que a humanidade passou a viver desde então, assim como conformavam aquilo que ele chamou de “modernidade”, quando se passou a perceber a transitoriedade das formas políticas e as amplas possibilidades de alternativas que se apresentavam. Nesse contexto emergiu uma nova ideia de Constituição.

Nesse momento de profunda transformação no *modus vivendi* das sociedades ocidentais, que se convencionou tratar por crise do Antigo Regime, a imagem da Constituição aparecia como de verdadeira pedra de toque, ao fornecer materialidade aos anseios de normalização do futuro a partir das experiências vividas de ruptura/continuidade com o passado.⁸⁵

A partir de então, a Constituição consagraria a forma como o Estado passou a ser configurado, regido e controlado. Anteriormente vinculado a ideia de “leis fundamentais” de um reino (o conjunto de normas, geralmente não escritas, que regulavam o exercício do poder), com a derrocada das monarquias absolutistas, o termo adquiriu um novo sentido. Designou, a partir de então, o pacto político estabelecido nos regimes que contemplavam tanto a defesa dos direitos inalienáveis e invioláveis do homem (propriedade, liberdade, igualdade, etc.), como a separação dos poderes políticos (Executivo, Legislativo, Judiciário). As limitações político-jurídicas dos setores do Estado tinham como principal objetivo a transparência das ações exercidas pelos governos e o seu controle por parte da sociedade. Dessa base se formaram os Estados nacionais ou Estados de Direito, como posteriormente vieram a se chamar.

As transformações que ocorriam na Europa, portanto, marcaram uma forte mudança em relação ao pensamento predominante no Antigo Regime, quando as sociedades atenuavam a importância da ideia de indivíduo e de vontade, acreditando no caráter natural da organização social. As leis fundamentais de uma sociedade (ou reino) não dependiam da vontade humana, não era essa que definia o justo e injusto, lícito ou ilícito, politicamente possível ou impossível. “*O indivíduo não estava, assim, na origem*

⁸⁴ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2006, p. 306.

⁸⁵ SLEMIAN, *op.cit.*, 2009, p. 19.

da constituição política ou da organização social; era esta, pelo contrário que lhe atribuía um determinado papel social ou um certo conjunto de direitos e deveres.”⁸⁶ No *ancien regime* tudo era definido a partir de uma ordem do mundo anterior e superior à vontade do homem. O ideal de um poder unificado e absoluto foi mantido nas formas políticas surgidas da Revolução Francesa, o diferencial estava no fato de que, partir de então, não se tratava mais de um *rei soberano*, mas sim um *povo soberano*. Inicialmente identificada com a independência de qualquer poder, como Império ou Igreja, a soberania passou a ter uma natureza normativa:

Um Estado soberano é aquele que pode produzir uma ordem jurídica autônoma e unificada. Dizendo de outro modo, é a unidade do direito – e não as relações políticas que este mantém com outras unidades políticas – que constrói a soberania do Estado. Esta recomposição do conceito de soberania marcou decisivamente a teoria do direito, bem como o método de o encontrar e de o desenvolver.⁸⁷

O Direito passou a ser o Direito do Estado, ou seja, a lei. Essa se tornou a fonte única do sistema, e qualquer outra que pudesse ser relevante (como o costume ou a jurisprudência) só poderia o ser em virtude de uma concessão ou remissão da lei. O primado da lei foi reforçado pelas revoluções liberais e vinculado à democracia, ao conceder soberania ao povo e estabelecer a vontade desse manifestada através de seus representantes legais. Constituição e lei passaram a representar um forte núcleo de legitimação do sistema político.⁸⁸

(...) os juristas elegeram um objeto e o privilegiaram: a lei, o ordenamento positivo. Esta eleição foi possível justamente porque o Estado moderno, em processo de transformação para Estado liberal, havia conseguido estabelecer-se com a centralização das suas fontes normativas, com a centralização da jurisdição e com o ideário do constitucionalismo, pelo qual toda normatividade dependia de regras constitucionais.⁸⁹

Foi dentro desse contexto que o movimento vintista ocorreu em Portugal, desencadeando uma série de acontecimentos que culminaram com a separação formal do país ibérico e sua colônia americana. No movimento liberal de 1820, o vocábulo “Constituição” acabou por adquirir esses novos significados, tornando-se a palavra de ordem no pacto que deveria reger as relações entre todas as partes do Reino Unido

⁸⁶ HESPANHA, Antonio Manuel. As estruturas políticas em Portugal na Época Moderna. In: TENGARRINHA, *op. cit.*, 2001, p. 118.

⁸⁷ HESPANHA, *op. cit.*, 2009, p. 54-55.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 56.

⁸⁹ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 204.

português. Enunciados políticos que foram herdados pelo Brasil quando de sua independência:

Grande parte dos discursos proferidos pelos deputados à Assembleia de 1823 apresentava *Constituição*, para além de instrumento de garantia dos direitos individuais e de formação de um governo com normas legais instituídas e poderes limitados para “salvação pública”, como tábua de união dos territórios da América portuguesa.⁹⁰

No caso brasileiro, a discussão sobre constitucionalidade e soberania nacional foi abordada, quando da Assembleia Constituinte de 1823, através de projetos propostos por bacharéis egressos dos cursos superiores da Universidade de Coimbra, espaço de difusão do iluminismo português desde a reforma implementada pelo Marquês de Pombal, Ministro do Estado português. Em 1772, Pombal efetuou uma série de reformas liberais no país, introduzindo nos cursos de Cânones e Leis disciplinas como a História do Direito Pátrio, além de uma orientação doutrinal vinculada ao racionalismo iluminista. O período pombalino caracterizou-se pelo estudo de um sistema de Direito Natural e individualismo crítico, contrário à visão do Direito ensinado pelos jesuítas, no qual todo poder emanava de Deus. Na visão moderna operou-se a separação das esferas religiosa e jurídica: o poder passou a ser conquistado através de instrumentos legais, separando-se assim o público do privado.⁹¹

A reforma pombalina realizada na Universidade teve como fundamento mais importante a alteração da estrutura dos cursos jurídicos: a introdução da cadeira de Direito Natural no início da faculdade representou um avanço no direito português da época, preparando os estudantes para melhor compreenderem e executarem as leis. O Direito Natural permitia encarar o homem e o cidadão como exercício das faculdades humanas, igualando a todos. A concepção racional desenvolvida nas reformas do pensamento nas universidades criou um sistema de valores comuns que unificou o pensamento moderno, baseado na consciência secularizada, na fé inabalável da razão, “*uma crença no progresso o qual destruiria à tradição e criaria condições ideais para o desenvolvimento humano*”.⁹²

Os intelectuais formados em Coimbra tiveram contato com as grandes transformações ocorridas no campo das ciências, da política e da filosofia da Idade

⁹⁰ SLEMIAN, *op. cit.*, 2009, p. 29.

⁹¹ GAUER, *op. cit.*, 1996, p. 77.

⁹² *Idem. A construção do Estado-Nação no Brasil. A contribuição dos egressos de Coimbra.* Curitiba: Juruá, 2001, p.135.

Moderna. As grandes descobertas técnicas e filosóficas faziam parte da vida desses graduados e, conseqüentemente, do trabalho que desenvolveram no Brasil: o uso da língua portuguesa, o trabalho diplomático, a organização econômica e política, isso tudo sem mencionar os debates acerca do ordenamento jurídico a ser criado. Presentes desde os primeiros momentos do Brasil independente, esses homens, juntamente com o monarca, iniciaram os trabalhos constituintes em 1823 e foram responsáveis pela criação de muitas instituições que eliminariam a administração colonial. Mesmo com a participação desses portugueses, a formação do Estado contou com aspectos bastante inovadores, negando antigas instituições ibéricas, possibilitando a revisão de teorias clássicas sobre o tema.

As transformações pelas quais passou o Direito alterou a maneira de pensar e exercer o poder, provocando uma ruptura política no que concerne às instituições jurídicas: o Direito saiu de um período no qual era identificado com a compreensão dogmática e jurisprudencial para consagrar-se como conjunto de leis codificadas. As transformações que ocorriam, tanto na Europa, quanto no Brasil, em fins do século XVIII e início do século XIX, acabaram sendo vivenciadas pelos habitantes da antiga América portuguesa. Mudanças políticas, econômicas e culturais alteraram a nascente sociedade brasileira. Único país da América a permanecer como Monarquia, o Brasil independente precisou construir instituições capazes de garantir um mínimo de organização administrativa em um espaço bastante extenso. As variadas formas de atuar o mais perto possível de todas as esferas sociais contaram com diversas reformas judiciais, buscando controlar esferas políticas através da lei e da ordem, o Judiciário imperial e o juizado de paz foram algumas dessas formas.

Capítulo 2

A organização judiciária no Brasil Imperial

*“Juiz: – Agora que estamos com a pança cheia, vamos trabalhar um pouco.”*⁹³

O Brasil iniciou o conturbado período imperial sem grandes transformações nas relações sociais, mantendo o sistema escravista enquanto buscava consolidar a unidade política e a centralização administrativa em torno do Imperador. Após proclamar a Independência, D. Pedro percebeu que deveria seguir o exemplo das nações européias para se manter no poder, convocando homens capazes de auxiliar na criação do novo Estado. Em sua obra sobre a História do Brasil, João Armitage afirma que a legislatura era composta quase exclusivamente de magistrados, juízes de primeira instância, juristas e altas dignidades da Igreja, *“homens quinquagenários, de noções acanhadas, e inclinados à realeza.”*⁹⁴

A sessão de abertura da Assembleia Constituinte, em 3 de maio, foi aberta pelo próprio Imperador, em cujo discurso expos sobre o estado das finanças, Marinha e Exército, acerca das reformas implementadas desde sua nomeação e concluiu dizendo:

Como Imperador Constitucional, e muito especialmente como Defensor Perpétuo deste Império, disse ao povo no dia 1º de dezembro do ano próximo passado, em que fui coroado e sagrado, - que com a minha espada defenderia a Pátria, a Nação, e a Constituição, se fosse digna do Brasil e de mim(...). Afinal, uma Constituição que, pondo barreiras inacessíveis ao despotismo, quer real, quer aristocrático, quer democrático, afugente a anarquia, e plante a árvore daquela liberdade, a cuja sombra deve crescer a união, tranquilidade e independência deste Império, que será o assombro do mundo novo e velho.⁹⁵

A função da Assembleia seria, portanto, assegurar que a Constituição criada era digna não somente do Brasil, mas também de seu monarca. E foi sob tal espírito que as votações iniciaram em setembro de 1823. Embora o caráter liberal da maioria dos deputados estivesse de acordo com os desejos do Imperador, uma sucessão de eventos acabou por prenunciar o fechamento da Casa ainda no mesmo ano: o mentor de D.

⁹³ PENA, Martins. *O juiz de paz na roça*. São Paulo: Ciranda Cultural, 2009, p. 37.

⁹⁴ ARMITAGE, João. *História do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2011, p. 135.

⁹⁵ Discurso de D. Pedro. In: *Ibid.*, p. 136.

Pedro, o Ministro José Bonifácio, foi demitido e passou a exercer forte crítica; violência contra os legisladores ocorreram nas ruas, e os populares nas galerias no momento das sessões fizeram com que a presença militar na cidade fosse aumentada. Em 12 de novembro, após a “Noite da Agonia”, D. Pedro dissolveu a Assembleia justificando seu ato como garantia da segurança dos próprios deputados. A soberania popular passou às mãos do Imperador que convocou um Conselho de Estado, composto de dez indivíduos, a fim de organizar uma Constituição que merecesse aprovação imperial. O projeto do diploma foi publicado em princípios de 1824, mas não se cumpriu a promessa de submetê-lo à aprovação, remetendo-se cópias às Câmaras Municipais das províncias. Em 25 de março o Imperador prestou juramento ao documento que conciliou interesses heterogêneos: em um artigo reconheceu todos os poderes, Executivo, Legislativo, Moderador e Judiciário como delegações da nação, enquanto em outro dispositivo consagrou o Moderador como chave de toda organização política.

O caráter ambíguo apresentado pela Constituição outorgada pelo monarca foi resultado de um evidente período de crise. Conferia a representação da Nação ao rei e ao Parlamento, ao mesmo tempo. O Imperador controlava um poder neutro, o Poder Moderador, que o permitia concorrer legalmente com o Parlamento. Tal ambigüidade era reflexo da própria sociedade brasileira do período: uma sociedade escravocrata governada por instituições liberais e representativas; uma sociedade agrária e analfabeta dirigida por uma elite cosmopolita voltada para o modelo europeu de civilização. Richard Graham afirmou que um dos motivos pelos quais o liberalismo encontrou espaço para se difundir no Brasil foi o forte envolvimento numa economia de exportação, vinculado, assim, ao mundo capitalista e possibilitando que membros de esferas superiores da sociedade se considerassem como parte de uma civilização européia, enaltecendo a liberdade e a vontade do povo⁹⁶ (ao mesmo tempo em que possuíam elevado número de trabalhadores escravos em suas propriedades).

Marcada por uma boa dose de liberalismo, a Constituição de 1824 estabeleceu os três poderes tradicionais, Executivo, Legislativo (instituído o sistema bicameral, de Senado e Câmara, bem como a figura do senador vitalício) e Judiciário (esfera onde se verificaram as maiores inovações da época), associado a um quarto poder privativo do monarca, o Moderador. Resíduo do absolutismo, esse último era função que cabia

⁹⁶ GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997, p. 135. Muito embora a análise de Graham tenha sido feita para a segunda metade do século XIX, acredita-se que suas observações podem ser utilizadas para compreensão do período aqui estudado.

exclusivamente ao Imperador, tratando-se, segundo João Camilo de Oliveira Torres, do “*poder de manter em equilíbrio a máquina do Estado e de representar a nação perante o mundo.*”⁹⁷ Utilizando-se amplamente das prerrogativas desse instituto – resquício do colonialismo português –, o monarca poderia exercer privativamente algumas das mais relevantes ações administrativas no Estado, possibilitando sua intervenção nas diversas instâncias do governo: elaboração de leis, sessões da Assembleia, reformulação de ações judiciais, veto às propostas dos Conselhos Provinciais, nomeação e destituição de presidentes de províncias. Um de seus direitos era o poder de veto absoluto, permitindo-lhe poder quase absoluto sobre as decisões governativas. Em linhas gerais, era a maneira do Imperador exercer atos autoritários de forma legítima. Fator que contribuiu para desgaste de seu governo.⁹⁸

Todavia, a Lei outorgada pelo Imperador, consagrando um regime centralizado e instituindo um poder de cunho absolutista, também previa a elaboração de códigos que pudessem reger a vida civil e garantir a segurança e a ordem pública, prevendo a elaboração de um Código Civil e um Código Criminal. Esse aspecto ambíguo da Carta constitucional era reflexo da complexidade da sociedade e da política do Estado Imperial que nascia. A historiografia que trata desse período de emancipação política brasileira concorda com o fato de que essa não ocorreu de forma pacífica. A independência não foi um simples acordo entre os diferentes grupos que formavam o país, por esse motivo muitos foram os conflitos entre os grupos que dominavam a cena política ao longo das décadas de 1820 e 1830. A historiadora Maria de Fátima Silva Gouvêa apontou a existência de um “*elemento que fundava um elo entre a maioria dos principais grupos políticos e econômicos então em cena: o desejo de salvaguardar os elementos constitutivos de uma economia baseada na agricultura de exportação.*”⁹⁹ Mesmo com a constante disputa pelo poder, a manutenção de uma economia baseada na agricultura de mão de obra escrava não era questionada e, tampouco, se buscava sua eliminação.

⁹⁷ TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada*. Teoria política do Império do Brasil. Petrópolis: Vozes, 1964, p. 118.

⁹⁸ O Poder Moderador presente na Carta Outorgada de 1824 foi uma doutrina criada por Benjamin Constant como base da verdadeira monarquia constitucional. Sua teoria é de que tal poder não governa, mas existe como limite para todos os demais poderes. Sua função seria a de impedir os males: “Uma das razões de ser do princípio do Poder Moderador está no fato de que, sendo o poder que, não tendo iniciativa, sanciona ou veta as opções, constitui uma instituição destinada a impedir as calamidades políticas administrativas(...)”. In: *Idem*. *Interpretação da realidade brasileira*. Introdução à História das ideias políticas no Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969, p. 188.

⁹⁹ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O império das províncias*: Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 20.

A análise feita por Miriam Dolhnikoff salientou que a manutenção da unidade política da América lusitana, sob a hegemonia do Rio de Janeiro, só foi possível devido a um arranjo institucional que fortaleceu os interesses provinciais:

Não que uma nação para existir tenha que ser necessariamente homogênea, mas no momento de sua construção, quando os laços entre essas regiões eram tênues, a unidade estava condicionada à capacidade de acomodar elites que tinham como prioridade o atendimento de suas demandas, de modo que encontrassem espaço para negociar recursos e políticas que atendessem a seus interesses específicos.¹⁰⁰

Opondo-se às visões dominantes na historiografia acerca da formação do Estado, Dolhnikoff defendeu que, a partir das reformas liberais da década de 1830, as elites teriam se “acomodado”, ao contar com significativa autonomia para administrar suas províncias e, ao mesmo tempo, obter garantias de participação no governo central através de seus representantes na Câmara. Procurou demonstrar que a distribuição equilibrada do aparelho de Estado pelo território era capaz de articular as diversas elites. Os cargos judiciais figuravam como um desses importantes instrumentos da política.

A construção do novo Estado Imperial baseou-se, dessa forma, num constante ajustamento entre a defesa e manutenção da produção agrícola e uma modernização política. Muito embora as discussões travadas no seio da burocracia ilustrada que tentava construir o Estado tocassem no assunto *escravidão*, o fim da mesma ainda não era vislumbrado. Mas não somente a questão da mão de obra era foco de discussões acaloradas no Rio de Janeiro, outra importante questão a ser tratada era como integrar as diferentes regiões da América lusitana sob um mesmo governo. E ainda mais relevante, como submeter as elites que detinham os poderes provinciais ao governo imperial. As reformas empreendidas na esfera judiciária foram uma maneira desse Estado em formação buscar o apoio dos poderosos locais e legitimar suas instituições. Para compreender uma das bases nas quais se erguia esse novo Império na América, abordam-se aqui aspectos da esfera judiciária no início do século XIX e o Juizado de Paz como elemento inovador, bem como apresenta-se um quadro comparativo de sua origem em outros países. Por fim, faz-se um breve apanhado da História sul-riograndense, palco da atuação dos juizes de paz tratados na pesquisa.

¹⁰⁰ DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005, p. 25. A abordagem inovadora ao demonstrar, através de pesquisas documentais, que o arranjo institucional forjado durante o período regencial teria possibilitado o funcionamento de um pacto de tipo federativo no país até a proclamação da República, no entanto, provocou diversas críticas no meio historiográfico.

2.1. O Judiciário Imperial

A Constituição de 1824 deixou claramente marcado o caráter centralizador da monarquia: consagrou o regime monárquico hereditário, e, mediante usufruto do Poder Moderador, o monarca poderia escolher senadores, dissolver a Câmara dos Deputados, tomar toda e qualquer decisão em situações de conflito. Um poder exacerbado que acabou gerando descontentamentos de grupos que defendiam ideias federativas e maior autonomia para as províncias. O sistema de governo monárquico não soava tão contraditório para os homens que participavam das tomadas de decisões, desde que tivessem autoridade em suas esferas de atuação.

(...) a Constituição, ata do pacto social, era a garantia de que o imperador governaria de acordo com os desejos de seus súditos, ou seja, daqueles brasileiros capazes de se fazerem representar politicamente: os diversos grupos dominantes nas províncias.¹⁰¹

Nesse momento, não se considerava incompatível a ideia de federação e monarquia. A Constituição deveria funcionar como instrumento limitador do poder real, tratava-se de um acordo estabelecido que garantiria a unidade territorial. Desde que o pacto federativo permitisse aos poderosos locais sua parcela de autonomia no exercício do governo nas províncias, o Imperador não seria criticado. Ocorre que esse diploma previa um poder que dotava o monarca de poderes quase absolutos, submetendo os governos provinciais à sua vontade. A previsão constitucional do funcionamento dos Conselhos Provinciais determinava que seus presidentes seriam nomeados pelo monarca e suas decisões avaliadas e aprovadas pela Assembleia Geral, em decisão irrecorrível. Tais dispositivos retiravam qualquer autonomia provincial. Não tardou para que a oposição à política de D. Pedro surgisse.

Para além da questão dos localismos, o discurso liberal esbarrava, ainda, na questão do escravismo: o sistema da mão de obra compulsória funcionou como um instrumento da política imperial. A sociedade que se formou na América teve como modelo a estrutura portuguesa, de onde as práticas de hierarquia social e pureza do sangue foram herdadas. A escravidão foi uma dessas características do mundo luso-brasileiro que pautou praticamente todas as relações sociais. Abordando a escravidão no

¹⁰¹ DOLHNIKOFF, *op. cit.*, 2005, p. 56.

início do século XIX e a pressão exercida sobre o tráfico, Beatriz Galloti Mamigonian apontou que as pesquisas atuais sobre o tema desconstruem a imagem da predominância da *plantation* escravista exportadora na economia brasileira, vinculando a atividade dos escravos a diversas outras atividades, durante um período no qual a instituição “escravidão” foi central em muitos debates políticos.¹⁰² Afirmou de que desde a chegada da família real, a Inglaterra exerceu forte pressão sobre o governo português para extinção do tráfico e da prática escravista, algo que tanto D. João, como depois da independência, D. Pedro conseguiram resistir. Muito embora as vozes dissonantes encontrassem respaldo nas teorias liberais em defesa da liberdade, os políticos e governantes não aboliram de imediato uma prática que mantinha a economia do território em constante funcionamento. O próprio tráfico foi mantido devido ao poder da elite comerciante, que assumia para si própria os riscos e perdas decorrentes da repressão britânica. A política de defesa do tráfico de escravos e manutenção da escravidão esteve presente no problema de formação do Estado nacional. Seus fundamentos não eram questionados pela maioria dos ilustrados legisladores, os quais procuraram defender-se das pressões externas “*formulando um discurso da necessidade de uma abolição gradual enquanto estruturavam o Estado para defender a ordem escravista.*”¹⁰³ A defesa do tráfico era política estatal e a solução encontrada para atenuar a prática foi abolir a tortura e os grilhões, mas manter a pena de morte para os cativos.

Os tempos de mudança, no entanto, permitiram que algumas medidas fossem tomadas para criar e legitimar todo novo arcabouço político-administrativo. O Império do Brasil deveria ser inserido no movimento que predominava na Europa, cuja defesa da representatividade e dos direitos do homem (dos cidadãos reconhecidos como tais, não os escravos) eram as mais importantes bandeiras. Na tentativa de introduzir as bases para a administração da Justiça, inovadoras medidas de organização foram implementadas a partir da Carta Constitucional e dos diplomas legais. Os antigos cargos de juízes de fora e ouvidores, principais personagens da Justiça colonial, foram substituídos por juízes de paz, juízes municipais e de direito. O objetivo era dotar o país independente de um moderno e liberal conjunto de leis, melhorando e agilizando as decisões. Da mesma forma, buscava-se a consolidação da política liberal e da autonomia

¹⁰² MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão. In: GRINBERG, Keila & SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil Imperial, vol. 1: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, pp. 207-233.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 229.

do Estado em todo território. Thomas Flory, na obra em que analisa a política judicial como fonte para o estudo da formação do Estado, afirmou que não foi uma casualidade os reformadores dirigirem suas energias para modificação desse setor. O sistema judicial estava intrinsecamente vinculado à dominação colonial portuguesa:

(...) durante o período colonial, foi no sistema judicial onde os brasileiros estiveram mais próximos ao regime, obtendo maior influência, e também aonde se abusou mais. Portanto, depois da Independência, a justiça se estabeleceu precisamente na intersecção das complexas forças que empurravam em todos sentidos, e que deram forma ao liberalismo brasileiro. O poder judicial colonial ofereceu um sistema de reforma desde o interior, e uma estrutura de poder que deveria ser desmantelada.¹⁰⁴

Ao fim do domínio colonial, o português se tornou o inimigo a combater e nada mais natural do que negar as instituições criadas durante tantos anos de opressão. Como não era possível transformar toda a estrutura social, uma vez que a manutenção da escravidão era imprescindível, as reformas recaíram sobre esferas capazes de garantir um “abrasileiramento” da administração e legitimar o Estado em formação. Na política do Antigo Regime, os magistrados profissionais eram considerados substitutos do monarca e essa identificação do poder judicial burocrático com o poder real tornou o campo judiciário candidato ideal para reformas. Negar as tradições portuguesas era uma forma de ruptura política no que concerniam as instituições jurídicas.

Os cargos jurídicos criados durante o período colonial estruturavam-se conforme a necessidade de controle dos territórios. Os representantes do rei eram alocados em pontos-chaves para garantir o domínio do espaço e o controle dos habitantes. Esses funcionários, no entanto, não ficavam alheios à sociedade em que atuavam, como bem demonstrou Stuart Schwartz em sua obra sobre o Tribunal de Relação da Bahia, já mencionada anteriormente.¹⁰⁵ Muito embora todos esses cargos fossem instituições portuguesas, os funcionários acabavam desenvolvendo relações sociais (de amizade ou parentesco) e técnicas de trabalho conforme a realidade na qual se encontravam. A participação dessas pessoas nos mecanismos sociais foi, diversas vezes, criticada sob queixas de corrupção e abuso de poder. Fato que serviu como argumento para os reformadores brasileiros, juntamente com a crítica acerca da carência de uma instituição superior que formasse os magistrados. Diferentemente do que ocorreu na América

¹⁰⁴ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 58. Livre tradução da autora.

¹⁰⁵ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil Colonial*. A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes: 1609-1751. São Paulo: Perspectiva, 1979.

espanhola, onde houve a criação de diversas universidades com ampla difusão da educação superior e propagação de ideias iluministas, a administração portuguesa possuía uma política de controle do conhecimento universitário. Para José Murilo de Carvalho, o fato de Portugal não ter instalado universidades na Colônia e promover bolsas de estudo na Europa possibilitou a criação de uma “*homogeneidade ideológica e de treinamento*”¹⁰⁶ na elite política da primeira metade do século XIX. Essa unidade básica formada pelos homens mais poderosos e influentes teria configurado o Estado unificado que se criava.

A identificação dos magistrados (portugueses ou brasileiros) como um grupo fechado e sua atuação profissional não eram, porém, o foco das críticas, mas o sistema legal português em conjunto. As queixas de corrupção e suborno, dirigidas a alguns desses funcionários, acabavam sendo justificadas pelo ordenamento ao qual deveriam seguir. Os reformadores atacaram o Poder Judiciário com críticas que iam da corrupção dos juízes à ineficiência e dificuldades impostas por todo edifício legal. A reforma desse setor era a melhor forma de atingir a sociedade como um todo, desde a cúpula do poder até os mais necessitados que recorriam às autoridades pelos mais diferentes motivos, do nascimento à morte de um ente querido ou em busca de reparação frente um crime cometido, sem contar questões que envolviam o mais precioso bem do período, a terra.

A necessidade de reforma do Judiciário era tamanha que o próprio Imperador discursou em defesa disso quando abriu a sessão da Assembleia Legislativa em 1827:

Um ramo principal, e que muito concorrerá para este novo sistema de finanças (que eu espero ver criar) ser executado, é o Poder Judiciário. Não há código, não há forma apropriada às luzes do tempo nos processos, às leis que são contrárias umas às outras, os juízes veem-se embaraçados nos julgamentos, as partes padecem, os maus não são punidos, os ordenados dos juízes não são suficientes, para que não sejam tentados pelo vil e sórdido interesse; e portanto é necessário que esta assembleia comece a regular com sumo cuidado e prontidão um ramo tão importante para a felicidade e sossego público: sem finanças e sem justiça não pode existir uma nação.¹⁰⁷

Salientando o imenso caos em que se encontrava o Judiciário, a confusão de leis e a imoralidade do sistema, D. Pedro clamava pela elaboração de leis capazes de regular o Estado e as finanças do mesmo. No desenvolvimento dos trabalhos, a Câmara aprovou decreto que criaria os cursos jurídicos de São Paulo e Olinda, a lei para a criação dos

¹⁰⁶ CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem. Teatro de sombras*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 84.

¹⁰⁷ ARMITAGE, *op. cit.*, 2011, p. 243.

juízes de paz e um decreto para fundação da dívida pública. Foi inserido nesse contexto de amplas discussões, transformações políticas e administrativas que surgiu uma das instituições mais emblemáticas das reformas liberais devido ao seu caráter eletivo, o *juiz de paz*. O aspecto marcante dessa instituição era sua “eletividade”: não era um representante da Coroa, nomeado pelo Imperador, mas um homem leigo, sem formação jurídica, oriundo da própria localidade na qual deveria exercer sua autoridade. “*Uma tentativa de efetivar o poder de ação judiciária por meio do reforço da descentralização do sistema, mediante eleição de representantes locais.*”¹⁰⁸

O texto constitucional de D. Pedro valia-se de experiências estrangeiras adaptadas para o território americano, uma dessas era a instituição da Justiça de Paz. Como salientado no discurso do monarca, ainda não existia uma ciência política brasileira capaz de auxiliar na formação de códigos jurídicos, os conhecimentos vinham de além-mar, principalmente através daqueles que estudaram em Coimbra. Fato que não significa, porém, que a Carta outorgada pelo Imperador tenha resultado em uma “colcha de retalhos legais”, inserindo dispositivos de diferentes locais e sistemas na tentativa de criar um próprio. Para os constitucionalistas de hoje, a Constituição de 1824 é considerada uma das mais inovadoras e importantes no Direito Constitucional, sendo o diploma de maior longevidade que o país já possuiu. No título referente ao Poder Judicial, a Carta Imperial estabeleceu a organização do judiciário, o duplo grau de jurisdição, e consagrou o princípio da reconciliação, atividade primordial do juiz de paz:

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem tentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.¹⁰⁹

Com objetivo de atender ao dispositivo legal, a Justiça de Paz foi criada em 15 de outubro 1827, transformando a estrutura judicial e buscando acabar com as práticas absolutistas vigentes até então na magistratura. Thomas Flory apontou que essa foi a primeira grande reforma sofrida pelo sistema judicial, em um período de apogeu do liberalismo brasileiro e da fase verdadeiramente revolucionária da independência do país.¹¹⁰ O cargo de juiz de paz foi originalmente concebido para ser ocupado por magistrados leigos, sem necessidade de formação jurídica ou conhecimento das leis,

¹⁰⁸ SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2009, p. 186.

¹⁰⁹ PORTUGAL. *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 258.

¹¹⁰ FLORY, *op. cit.*, 1986, p. 17.

eleitos conjuntamente e de forma semelhante aos vereadores da Câmara, em caráter de voluntariedade. Sua primeira e principal função era promover conciliações entre as partes envolvidas em litígios em potencial, entretanto, várias outras funções foram sendo-lhes atribuídas como resultado de reformas judiciais, desde práticas policiais até a observância de posturas municipais. Seus objetivos políticos, todavia, acabaram por torná-lo alvo de críticas dos diversos setores sociais. Para os defensores, sua instituição foi um reflexo do projeto de descentralização e democratização da Justiça imperial, enquanto seus adversários viam nele uma ameaça à autoridade central e ao controle social.¹¹¹ O caráter eleitoral do cargo facilitaria, também, a criação de elos políticos locais e, dificilmente, os candidatos ao cargo estariam imparciais nos pleitos eleitorais; assim como o envolvimento político poderia facilmente diminuir sua imparcialidade, gerando mais um foco de críticas.

A Justiça de Paz esteve presente durante todo período imperial brasileiro, época em que as tendências políticas foram constantemente alteradas, provocando transformações na administração da Justiça no território como um todo. Nasceu com uma diversidade de atribuições, que foram ampliadas com a promulgação dos códigos liberais. Logo em seguida, teve seu poderio jurídico quase totalmente esvaziado frente às novas tendências de centralização. Todas essas mudanças, entretanto, poderiam levar meses, e até anos, para provocarem efeitos nas localidades mais afastadas do centro do poder.

A instituição do juiz de paz foi uma tentativa de modernização da Justiça (inserindo no ordenamento uma instituição leiga e eletiva), e enfraquecimento do poder do Imperador. As transformações políticas que ocorreram no Brasil, nas décadas de 1820 e 1830, influenciaram a legislação e a administração judiciária. Na tentativa de torná-la mais eficiente criou-se uma função de caráter liberal, inserida na regulamentação centralizada. Tratava-se de um juiz eleito localmente com poderes de vigilância sobre sua jurisdição; dentre as diversas funções que acabou exercendo, legalmente poderia reunir provas, prender e julgar infratores, realizar ações iniciais do processo criminal, comandar as forças armadas regionais na defesa da ordem pública, além de elaborar a lista dos cidadãos votantes. Na prática, seu poder parece ter ido muito além dos dispositivos da Lei de 1827, senão como explicar a assinatura do juiz de

¹¹¹ RODYCZ, Wilson Carlos. O juiz de paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil. In: *Justiça & História*, v. 3, n° 5. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2003, p. 45.

paz Francisco Luis da Costa Guimarães nas cédulas que deveriam entrar em circulação em Porto Alegre, em 1837? Ou quando esse mesmo juiz proibiu o pagamento da compra de gêneros com moedas de cobre de valor inferior à 80 réis, que estavam sendo adulteradas?¹¹² Ou, ainda, as lamentações de Francisco de Paula Macedo sobre dificuldade de arrolar os gêneros disponíveis para a população da cidade e impedir o aumentos dos preços na capital do Rio Grande do Sul, no cenário da Revolução Farroupilha?¹¹³ Isso sem deixar de efetuar conciliações, investigações criminais, combate ao contrabando e recrutamento de homens para as tropas. Ao menos em Porto Alegre, a função parece ter extrapolado as atribuições iniciais e atuado mesmo durante o período em que a província esteve em guerra.

Outro dois exemplos de importantes medidas liberais que possibilitaram à elite conter o poder arbitrário do Estado, no quadro de tensões entre diferentes grupos políticos que caracterizou o período imperial, foram o Código Criminal do Império e o Código de Processo Criminal. Regulamentando o Direito Criminal do Brasil Império, estabeleceram o “*modelo e a estrutura em que se desenvolveram as normas e os métodos policiais nas instâncias inferiores*”¹¹⁴, uma vez que também disciplinavam a atuação mais ampla dos juízes de paz e configuravam-se como bases legais das ações policiais até sua substituição, em período republicano.

O pouco prestígio do ordenamento vigente até então, conferindo elevado valor às normas portuguesas, produto do regime colonial, fez com que muitos políticos liberais e conservadores desejassem novas leis. Atendendo a dispositivos da Constituição, dois juristas foram nomeados para elaborar um anteprojeto para o novo corpo de leis criminais: Bernardo Pereira de Vasconcellos e José Clemente Pereira apresentaram seus projetos em maio de 1827. Uma comissão mista do Senado e da Câmara dos Deputados foi constituída para examinar os documentos. Após três anos de discussões, o projeto de Pereira de Vasconcellos acabou formando a maior parte do

¹¹² AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondências enviadas ao presidente da província por Francisco Luis da Costa Guimarães, em 14 de março de 1837 e 08 de novembro de 1837.

¹¹³ *Ibid.* Correspondência enviada ao presidente da província por Francisco de Paula Macedo, em 29 de junho de 1837.

¹¹⁴ HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997, p. 70.

diploma, apresentando-se mais completo, englobando a parte de direito material e processual.¹¹⁵

Além dos princípios de liberdade, segurança individual e propriedade consagrados na Constituição Imperial, o *Código Criminal do Império*, promulgado em 16 de dezembro de 1830, inspirou-se na atualizada e liberal doutrina sacramentada nos códigos criminais europeus: França (1810), Baviera (1813), Nápoles (1819) e Espanha (1822).¹¹⁶ Surgindo sob influência da chamada Escola Clássica, que procurava transformar em realidade os ideais iluministas, tendo o legalismo, o humanismo e o individualismo como pilares, foi uma codificação inovadora e pioneira. Criou institutos próprios e teve a singular característica de ter sido uma lei que vigorou por iniciativa do Poder Legislativo, elaborado pelo Parlamento, em pleno período imperial. Promulgado alguns poucos anos após a Independência, os dispositivos que definiam atividades criminais e a estipulação de penas para cada tipo de delito demonstravam a preocupação que os dirigentes da sociedade em formação tinham para com o que era considerado um comportamento público inaceitável. A manutenção da ordem pública era tanto mais importante do que estabelecer um ordenamento que regresse os atos da vida civil, tanto que a parte relativa à legislação civil constante nas antigas Ordenações do Reino só foi revogada em 1916, com a promulgação do Código Civil, já em período republicano.

De índole liberal, consagrou o princípio da legalidade já em seu artigo primeiro, afirmando que não seria considerado crime ação não tipificada como tal. Determinou graus de culpabilidade e cumplicidade, circunstâncias atenuantes e agravantes, julgamento especial para menores de 14 anos e a pena de morte pela força (essa com objetivo de coibir crimes cometidos por escravos). Além do enforcamento, as penas eram de prisão simples e prisão com trabalhos forçados, banimento, degredo, desterro, multa e suspensão de direitos.¹¹⁷ Os delitos políticos não foram classificados como crimes punidos com penas capitais, e ofensas que pertenciam à reforma de costumes

¹¹⁵ Direito material é o Direito Penal propriamente dito, são as normas que definem os princípios jurídicos, definem as condutas criminosas e cominam as sanções correspondentes. O Direito processual ou formal determina a forma como essas normas devem ser aplicadas. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 8.

¹¹⁶ GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: introdução e princípios fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 160.

¹¹⁷ O Código Criminal precisou ser criado para substituir o cruel Livro V das Ordenações Filipinas, e ao longo de sua elaboração, provocou intensos debates sobre a permanência da pena de morte. A aplicação de muitos dos dispositivos do diploma ficou sob competência do Conselho de Jurados, reproduzindo o pensamento e a moralidade dos grupos de onde esses provinham, em geral mais patriarcalistas e conservadores. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 267.

(como a concubinação), foram derogadas. Mas muito embora o diploma incorporasse aspectos liberais em consonância com as discussões europeias, João Armitage afirmou que era defeituoso em diversos aspectos: justamente pelo fato de seus legisladores se guiarem por modelos estrangeiros, em diferentes “estados de civilização”, pouco atenderam às necessidades, circunstâncias e localidades do Brasil.¹¹⁸ Partindo do pressuposto de que nem os códigos conseguiam dar conta da realidade brasileira, pode-se compreender a interpretação de Thomas Flory sobre a instituição do Juizado de Paz: a criação dos juizes eletivos antecedeu os diplomas criminais como medida de solução momentânea para problemas enfrentados pela Justiça. Quando ainda não havia regulamentação definitiva acerca da ordem, instalou-se uma instituição capaz de exercer as mais variadas funções, dentro das mais variadas esferas do poder, nas mais distantes localidades do Império como resposta ao estado de desmantelamento da antiga estrutura.¹¹⁹

Ainda como tentativas de garantir a ordem pública, a criação das *Guardas Nacional* e *Municipal* seguiu-se à promulgação do Código. Baseada nos moldes militares, a Guarda Nacional tinha a função de policiar a cidade, substituindo as antigas milícias coloniais. A Guarda Municipal, por sua vez, foi criada para assessorar os juizes de paz e compunha-se de cidadãos eleitores. Embora a sobreposição de funções e jurisdições colocassem ambas as instituições em constante conflito, elas representavam mais um instrumento de coerção da autoridade do Estado.¹²⁰

Complementando o Código de 1830 e as instituições policiais criadas, o *Código de Processo Criminal do Império*, de 1832, consagrou as conquistas mais avançadas com relação à Justiça criminal. O redator de seu projeto, Manuel Alves Branco, também havia se formado em Coimbra, trazendo, mais uma vez, o espírito jurídico da época para as codificações brasileiras. A primeira parte do diploma reorganizou a Justiça criminal, extinguindo terminantemente os antigos cargos coloniais: “A *Justiça disciplinada no*

¹¹⁸ ARMITAGE, *op. cit.*, 2011, p. 334.

¹¹⁹ FLORY, *op. cit.*, 1986, p. 82.

¹²⁰ O aparelho policial e repressivo também pode ser considerado instrumento utilizado na construção e legitimação do Império do Brasil. As complexas relações existentes entre Estado-sociedade-força policial podem ser observadas em estudos como FERTIG, André Átila. *Clientelismo político em tempos belicosos: a Guarda Nacional da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul na defesa do Império do Brasil (1850-1873)*. Santa Maria: UFSM, 2010. RIBEIRO, José Iran. *Quando o serviço os chamava: Os milicianos e os guardas nacionais gaúchos (1825-1845)*. Santa Maria: UFSM, 2005. SILVA, Wellington Barbosa. *Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)*. Recife: Tese de doutorado em História, UFPE, 2003. Interessante salientar a proximidade do policiamento com a instituição do Juízo de Paz, pois era uma de suas funções recrutar os homens para ingresso no serviço policial.

Código do Processo passa a contar basicamente com juízes de direito, juízes municipais, juízes de paz, promotores de justiça e jurados.”¹²¹

A segunda parte, dispôs sobre o processo em geral, que poderia ser sumário ou ordinário. Esse último era de competência do Conselho de Jurados, tanto na fase da denúncia quanto na de julgamento. No caso do sumário, os processos eram da competência do juiz de paz, incluindo a formação da culpa (instrução das queixas). Enfatizando a criação de instituições locais, funcionários eletivos e Justiça independente, o código processual confiou aos juízes de paz funções básicas de repressão criminal e procedimento penal, ampliando suas atribuições. Instituições jurídicas remanescentes da Colônia foram finalmente extintas (como as ouvidorias e os juízes de fora) e o funcionamento do processo de *habeas corpus* foi finalmente regulado.

O Código de Processo, abolindo os juízes coloniais, consolidou a estrutura judicial em torno do juiz de paz e, juntamente com o Código Criminal deu ao país um conjunto de diretrizes modernas e liberais no campo do direito penal e nos procedimentos judiciais. Essa modernização na estrutura das instituições brasileiras, que inicialmente ocorreu no âmbito da Justiça criminal, possibilitou reformas administrativas que delinearam o novo perfil da sociedade do Brasil.

2.2. A Justiça de Paz em perspectiva comparada

Em busca de uma Justiça capaz de atender melhor aqueles que dela necessitam, tem-se refletido cada vez mais acerca de sua proximidade com o cidadão. Isso porque não se pode afirmar que ela exista verdadeiramente sem que, para alcançá-la os indivíduos disponham de processos equitativos e resultados em prazos relativamente razoáveis. Nada mais constrangedor do que uma reparação civil após tantos anos depois de findo o conflito que a iniciou, nada pior do que um julgamento penal anos após o crime cometido, quando esse já havia sido superado por suas vítimas, que acabam tendo

¹²¹ LOPES, *op.cit.*, 2008, p. 268. Os juízes de direito, bacharéis em Direito e vitalícios, eram nomeados pelo Imperador para atuação nas comarcas, presidindo do Conselho de Jurados e aplicando a lei aos fatos. Os juízes municipais, bacharéis em Direito ou advogados hábeis, eram nomeados pelo presidente provincial a partir de lista tríplice, exercendo o cargo durante três anos.

que reviver os momentos de medo e angústia. Na tentativa de suprir o aspecto da lentidão judicial, prestando serviço indispensável à sociedade, atualmente os sistemas extrajudiciais configuram-se como meios tendentes a servir o direito fundamental à Justiça. Privilegiando o particular, bem como a celeridade e a informalidade dos atos, tais meios alternativos orientam-se para a resolução dos litígios através de formas não jurisdicionais de composição. Procuram resolver os conflitos sociais antes mesmo de serem encaminhados à Justiça formal, evitando a formação de processos e seu consequente desenrolar. O recurso a essas vias permite uma solução mais rápida e eficaz, “*sendo que o envolvimento das partes favorece as condições para que essas mantenham o seu relacionamento após a solução da desavença*”¹²² No Brasil do século XXI, um dos meios extrajudiciais mais eficazes e utilizados é a arbitragem, através do qual as partes conflitantes valem-se de um terceiro imparcial para solucionar a questão. Na origem desse instituto, todavia, pode-se chegar à figura do juiz de paz imperial, uma vez que a responsabilidade por conhecer a causa da contenda e buscar a sua solução, sem a necessidade de levá-la ao Poder Judiciário, era sua principal função.

O fato é que tal instituição não foi uma criação original da mente brilhante de D. Pedro e, tampouco existiu somente em terras tropicais. Há notícias de sua existência desde o período romano, através de figuras que atuavam como mediadores, mas as fontes, sobretudo legislativas, remontam suas origens à Idade Média européia. Na época em que o centralismo era fraco, e as pessoas sentiam necessidade de resolver suas demandas localmente, existiam conselhos locais, dotados de juízes populares, conhecedores da realidade do espaço geográfico e seus costumes. Independente do nome dado à função, o objetivo era a conciliação entre aquelas pessoas envolvidas em possíveis conflitos no âmbito local. A intenção era permitir a devida Justiça para sociedade em questão.

Outra interpretação de suas raízes, situou o nascimento do juiz de paz na Assembleia Constituinte da Revolução Francesa, “*inspirada nos juízes de cantão holandeses, com uma função sobretudo conciliadora e competência limitada ao conhecimento de assuntos menores.*”¹²³ A diversidade de teorias sobre seus primórdios

¹²² HESPANHA, Antonio Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 389.

¹²³ PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. *Por caminhos da(s) reforma(s) da Justiça*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 211.

são várias, contudo, cabe salientar sua existência em alguns países, como Inglaterra, França, Espanha e Portugal como forma de comparação à instituição presente no Brasil.

A figura do *Justice of the Peace* inglês encontrou-se presente no ordenamento desde o século XIV, época em que o cargo era disputado por indivíduos oriundos das altas esferas sociais. Tratava-se de um magistrado com autoridade sobre um condado da Inglaterra. De cada condado saía uma lista com o nome dos cidadãos notáveis qualificados para o exercício da função. Bernardo Pereira de Vasconcelos e Miguel Calmon du Pin trouxeram a instituição inglesa como exemplo para o Brasil Império, defendendo que o sucesso da mesma na Inglaterra residia no fato de ser sempre ocupada por um membro da elite.¹²⁴ Muito embora o período do final da Idade Média seja caracterizado como época de desordem, quando as instituições locais se faziam valer mais do que o poder da Coroa britânica e o Direito fosse constantemente desrespeitado, o historiador E. Powell aponta que durante essa fase ele não se tornou ineficaz, mas apresentou diferentes formas de resolver os conflitos sociais, dentre essas estava a Justiça de Paz.¹²⁵

No caso francês, em artigo no qual analisa o instituto da arbitragem na área da jurisdição do Parlamento de Toulouse, Nicole Castan traz indícios da existência da Justiça de Paz.¹²⁶ Em período anterior ao decênio revolucionário, a quantidade de processos judiciais teria aumentado na França, fazendo que se buscassem meios alternativos de resolução dos conflitos. Seu estudo apontou para a utilização conjunta dos meios extrajudiciais, como a conciliação e negociação, e procedimentos judiciais, principalmente como forma de pressão, a qual, geralmente, os mais despossuídos não negavam devido à rapidez e economia que tais alternativas demonstravam. Castan afirmou que a análise dessas formas de Justiça possibilitaria observar o progresso do Estado monárquico na França: das figuras privadas (senhor, pároco, juízes leigos), passou-se a escolher pessoas mais especializadas para atuação como terceiro na resolução das adversidades.

Na Espanha, a origem atual da Justiça de Paz se encontra na Constituição de 1812, porém suas origens parecem estar presentes no *Fuero Juzgo*, legislação visigótica

¹²⁴ COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai – centralização e federalismo no Brasil, 1823-1866*. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p. 75.

¹²⁵ POWELL, E. A arbitragem e o direito na Inglaterra dos finais da Idade Média. In: HESPANHA, Antonio Manuel. *Justiça e litigiosidade: História e Prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 167-193.

¹²⁶ CASTAN, Nicole. A arbitragem de conflitos sob o “Ancien Régime”. In: *Ibid.*, pp. 469-519.

de Castela do século XIII. Nesse corpo legal existia a figura dos *mandaderos de paz*, funcionários enviados pelo rei para restabelecer a paz entre as partes. É muito provável que a instituição tenha se mantido no ordenamento, uma vez que os países de colonização espanhola na América Latina também a adotaram. Como usualmente ocorria nas colônias ibéricas, o exercício da Justiça se confundia com as funções de governo sem nítida separação e, por esse motivo, muitas autoridades políticas, não preparadas juridicamente, acabavam atuando como juízes ou executores da lei. Juan Jiménez Mayor, em artigo que trata da atual Justiça de Paz peruana, observou que as influências espanholas na administração e na Justiça tornaram-se parte da cultura do Peru, responsabilizando-as por problemas atuais. Ao tratar das origens da função, o tom do artigo é de ressentimento por todo período de dominação sofrido, ao mesmo tempo em que tenta retomar o direito incaico como fonte da instituição.¹²⁷

O caso português apresenta-se como o mais relevante para o tema, uma vez que não somente a legislação de Portugal foi aplicada na América lusa durante o período colonial, como seus princípios administrativos e jurídicos foram largamente aplicados após a Independência. Até a criação das faculdades de Direito no Brasil, era em Coimbra que os magistrados aprendiam a ler, praticar e fazer o Direito. Os primeiros ordenamentos brasileiros foram elaborados por conhecedores das leis e das normas portuguesas. Se hoje os legisladores do Tejo buscam referências em nossos juizados especiais, na época em que os laços foram rompidos com a metrópole a situação era inversa. Os Conselhos locais medievais contavam com a participação de juízes populares que se preocupavam com a Justiça concreta. A rigor, analfabetos, esses homens baseavam suas decisões no bom senso e costumes, tentando dirimir a discórdia existente nos povoamentos. Dessas instituições locais, e como resultado da crescente centralização do poder, vieram a distinguir-se os juízes de fora (esses como o “longo braço do rei”). Independente da nomenclatura dada, a necessidade local de Justiça e harmonia social sempre foi o aspecto importante. Nesse contexto, as assembleias de homens livres do século XIII já adotavam práticas conciliatórias, princípio que mesmo com o movimento de codificação das normas portuguesas, refletindo organização e centralismo, não deixou ser esquecido.¹²⁸

¹²⁷ JIMÉNEZ MAYOR, Juan F. La justicia de paz en el Peru. In: PORTUGAL. Ministério da Justiça. *Resolução alternativa de litígios*: colectânea de textos publicados na Newsletter DGAE, p. 70.

¹²⁸ FERREIRA, J. O. Cardona. *Justiça de Paz. Julgados de Paz*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 81.

A importância da conciliação, portanto, esteve presente nas diversas etapas da vida portuguesa, constando nas Ordenações promulgadas entre os séculos XV e XVII. Mesmo que nessas compilações não houvesse menção a existência de sistemas extrajudiciais, o princípio conciliador fazia-se perceber. Para o jurista português J. O. Cardona Ferreira, a função teria sido consagrada definitivamente no Regimento de D. Manuel I, de 25 de agosto de 1519:

(...) E querendo dar ordem que as partes possam, quando quiserem sem temor dos ditos inconvenientes, fazer concerto, e que posam confessar tudo o que quiserem, sem receio das ditas confissões vir nenhum prejuízo quando se não acabarem de concertar, e bem assim como sempre haja em cada lugar uma pessoa virtuosa e de boa consciência e bem entendida que continuamente esteja prestes para entender nos tais concertos por nos parecer que é grande serviço de Deus o bem assim de nossos súditos. Ordenamos e mandamos que em cada cidade vila ou lugar haja uma pessoa que para isso seja ordenada boa e virtuosa ou bem entendida a qual terá encargo como for requerido por algum litigante, em causa cível ou crime, em que a justiça não haja lugar ou posto que não seja requerido, como ele souber que algumas partes andam em demanda e discórdia ele fazer quanto puder e trabalhar por as concertar, mandando chamar cada uma das partes por si e ajuntando-as ambas quando convir, ou indo a casa de cada uma das ditas partes sendo de tal qualidade para ela.¹²⁹

O regimento real tratava dos “concertadores de demandas”, pessoas autonomamente designadas para conciliar as partes, que se tornaram vestígios históricos para os desdobramentos legislativos posteriores. Mesmo que a Constituição portuguesa de 1822 tenha previsto a existência de juízos de conciliação, a instituição formal e expressa dos Julgados de Paz, como são denominados, só ocorreu depois de sua criação no Brasil, pois tanto a Carta Constitucional de 1826 em Portugal como o diploma brasileiro de 1822 foram outorgados pelo mesmo monarca, D. Pedro I, rei de Portugal e Imperador do Brasil. Durante o século XIX, tal como no Brasil, as funções do juiz de paz foram ampliadas (de juiz conciliador, acabou exercendo funções não contenciosas dos juízes dos órfãos e conselhos de famílias, bem como em funções preliminares de questões comerciais). Aumento de funções que foram restringidas com a reforma judiciária de 1840, fazendo com que o cargo entrasse em declínio a ponto de praticamente desaparecer no século XX.¹³⁰

O movimento atual de retomada da instituição, em Portugal, reflete a constante necessidade da Justiça acompanhar as transformações que ocorrem na sociedade. A

¹²⁹ Ordenação e Regimento dos Concertadores de demandas dado por El-Rey D. Manoel em 25 de Janeiro de 1519. In: FERREIRA, *op. cit.*, 2005, p. 114-115.

¹³⁰ COELHO, João Miguel Galhardo. *Julgados de Paz e Mediação de Conflitos*. Lisboa: Âncora, 2003, p. 22.

busca por procedimentos mais ágeis e livres de tantos entraves burocráticos vem sendo discutida no mundo jurídico português nos últimos anos e, invertendo a lógica histórica, toma como modelo criações brasileiras. O objetivo de (re)criação dos Julgados de Paz, nas palavras de Pedroso, Trincão e Dias, é “*mais do que a diminuição da pendência processual, a vocação para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes.*”¹³¹ As trocas culturais entre os dois lados do Atlântico não cessam e compreender a história institucional de ambos é, também, entender suas escolhas e rumos.

2.3. A esfera judiciária na região sul: “firmando assim uma das mais brilhantes estrelas que ornaram o Pavilhão Brasileiro”¹³²

De todos os territórios componentes da América lusitana, nenhum passou por tantas situações peculiares como aquele que é o atual Rio Grande do Sul. A terra do “centauro dos pampas”, do gaúcho bravo e valente que combateu o Império e proclamou a sua república na parte mais extrema do Brasil, como o imaginário social assimila,¹³³ apresentou uma relação bastante atribulada com o centro do governo. Devido à distância ou às características dos habitantes, sua inclusão na História do Brasil aparece de forma diferente e tardiamente, se comparado aos demais espaços dominados pelos portugueses. Situada no ponto mais ao sul, e palco de constantes conflitos entre as Coroas ibéricas acerca do direito de posse, essa porção territorial só foi receber verdadeira atenção das autoridades de Portugal no início do século XVIII, quando o Rio de Janeiro passou a ganhar mais importância no comércio mercantil do

¹³¹ PEDROSO; TRINCÃO & DIAS, *op. cit.*, 2003, p. 278.

¹³² AHRs. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente da província por Antonio José da Silva Guimarães, em 10 de dezembro de 1840.

¹³³ O imaginário social é aquele processo historicamente constituído em que cada sociedade elabora um sistema de idéias-imagem de representação coletiva, através do qual definem sua identidade e atribuem significado e sentido às práticas sociais. No caso gaúcho, a imagem do homem rude, vinculado à natureza e habituado à guerra, foi considerada tanto pejorativa, quanto exaltada, dependendo dos acontecimentos políticos enfrentados no processo de institucionalização da memória nos países platinos e brasileiro. In: NEDEL, Letícia Borges. Caudilhismo, não! O papel da História linear na composição mítica do gaúcho: 1880-1935. In: *Em Tempo de Histórias*, Brasília, ano 5, n. 5, 2001, p. 86. Discussão que pode ser observada também em GOMES, Carla Renata Antunes de Souza. *De rio-grandense a gaúcho: o triunfo do avesso*. Porto Alegre: Associadas, 2009. OLIVEN, Ruben George. *A parte e o todo*. A diversidade cultural no Brasil-nação. Petrópolis: Vozes, 2006. PESAVENTO, Sandra Jatthy. A invenção da sociedade gaúcha. In: *Ensaio FEE*, Porto Alegre, ano 14, n. 2, 1993, pp. 396-387.

Atlântico lusitano. O interesse em estabelecer uma rede comercial tanto com as demais colônias, quanto com os mercadores platinos, levou o governo a investir na criação de um forte na região. A fundação da Colônia de Sacramento, em 1680, foi, assim, a primeira manifestação real da metrópole em terras do pampa.

Muito embora o principal objetivo dessa fortificação fosse garantir o comércio, lícito e ilícito, com os espanhóis, a cidadela possuía população fixa e elevada para o período e local. Dedicavam-se, conjuntamente com as trocas comerciais e proteção territorial, ao cultivo e criação de animais nos campos,¹³⁴ constituindo um verdadeiro povoamento na foz do Rio da Prata. Os ataques à povoação por parte dos castelhanos, e as inúmeras retomadas da mesma pela coroa portuguesa, não cessaram até a assinatura do Tratado de Madri, em 1750. Por meio desse, acordou-se a troca de Sacramento pelo território missioneiro fundado pelos jesuítas em 1682. Ao final do século XVII, o chamado Continente de São Pedro do Sul era, portanto, “*uma zona de fronteira litigiosa, em constantes lutas pela posse da terra e do gado, de enfrentamento direto com os castelhanos.*”¹³⁵ A ocupação efetiva do território e sua integração econômica só ocorreram, de fato, com a descoberta das minas de ouro nas Gerais e a necessidade do abastecimento da região. O desenvolvimento da atividade mineira gerou uma grande demanda por animais de transporte (bem como a carne, o couro e o sebo), o que fez a Coroa voltar suas atenções para o Continente inexplorado, provocando a abertura de caminhos para o escoamento dos muares. Durante o setecentos, era do sul que partiam os rebanhos rumo ao centro da Colônia através das estradas desbravadas por tropeiros, que, além de abrir caminhos pelos sertões, tornaram possível a ocupação das regiões do interior da América lusitana.

O apresamento do gado xucro prontamente levou ao seu esgotamento, gerando a necessidade de reposição do rebanho. Muitos homens acabaram se “afazendendo”, estabelecendo-se em estâncias de criação de animais. Com o tempo, passaram a requerer da Coroa o seu reconhecimento como proprietários, oficializando a ocupação prévia de terras. Foram esses estancieiros-soldados que, ocupando uma região de fronteiras em constante movimento, garantiram a posse do território a Portugal. Sandra Pesavento

¹³⁴ O gado, principal atrativo, era originário dos rebanhos criados pelos jesuítas nas missões e foi deixado na região quando os padres se retiraram. Os animais acabaram se reproduzindo à solta, constituindo o chamado gado chimarrão, na extensão que se tornou conhecida como Vacaria del Mar. In: PESAVENTO, Sandra Jatahy. Uma certa revolução farroupilha. In: GRINBERG, Keila & SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil Imperial, vol. II: 1831-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 236.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 237.

afirmou que em função de suas atividades belicosas junto à fronteira, os senhores do sul gozaram de uma maior autonomia de mando comparativamente a outras elites regionais. Poder que foi efetivado pelo desenvolvimento da atividade do charque em fins do século XVIII, quando a lucratividade permitiu a entrada de escravos no sul para o trabalho nas charqueadas.¹³⁶

A administração do Rio Grande do Sul estava atrelada aos esforços pelo domínio e controle da região, mas foi somente em 1737, com a criação do forte Jesus Maria José pelo Brigadeiro José da Silva Paes nas margens do canal de Rio Grande, que o poder institucional foi implantado. Ao ser elevado à vila em 1747, o povoamento de Rio Grande passou a abrigar os órgãos administrativos, como a residência do comandante militar (a partir de 1760, chamado governador), a provedoria da Fazenda Real e a Câmara de vereadores.¹³⁷ A configuração que se estabeleceu durou pouco tempo, pois a invasão espanhola de 1763 obrigou seus habitantes a abandonarem a vila. Deslocando-se para parte mais ao norte do Rio Grande de São Pedro, fixaram-se na povoação de Viamão, região de ocupação mais antiga do Continente, que passou a ser a sede do poder, com estabelecimento do Governador e da Câmara. Na época, a freguesia era razoavelmente povoada por antigos tropeiros e configurava-se como um espaço pecuário importante. Centro da política expansionista lusitana no extremo sul durante dez anos, Viamão só perdeu sua importância com a transferência da sede para Porto Alegre.

Ao assumir como governador da capitania, em 1769, José Marcelino de Figueiredo solicitou ao vice-rei a mudança da capital para a localidade vizinha à Viamão, fato que só ocorreu em 1773. Ao analisar a mudança de local da capital, Adriano Comissoli aponta que os motivos dessa transferência ainda não foram totalmente esclarecidos pela historiografia, mas traz três relevantes motivos para a decisão: o panorama político do Continente, a posição estratégica de Porto Alegre e sua condição portuária, muito mais propícia ao comércio.¹³⁸ Diferentemente do terreno aberto e vulnerável de Viamão, Porto Alegre apresentava uma geografia mais favorável, tanto em relação à proteção como ao comércio, sendo banhada pelas águas do Lago

¹³⁶ PESAVENTO In: KRINBERG & SALLES, *op. cit.*, vol. 2, 2009, p. 239.

¹³⁷ Apesar de sua criação em 1747, somente em 1751 a Câmara foi instalada, tendo jurisdição sobre toda região do Continente devido a sua função de representante do poder monárquico. In: COMISSOLI, Adriano. *Os "homens-bons" e a Câmara Municipal de Porto Alegre (1767-1808)*. Porto Alegre: Câmara Municipal, 2008, p. 38.

¹³⁸ *Ibid.*, p. 43.

Guaíba. No entanto, a nova capital não se tornou vila de forma imediata, permanecendo como freguesia até as novas ordens do Rio de Janeiro.

Assim como ocorreu em praticamente toda a Colônia, a história do Poder Judiciário no Rio Grande do Sul esteve fortemente vinculada à administração. Inicialmente, o território sulino era subordinado à capitania do Rio de Janeiro, mas, com a criação da capitania de Santa Catarina, em 1807, essa última ficou com a jurisdição para fins de Justiça. Toda decisão a ser tomada encaminhava-se à capitania recém-criada. A provisão de 7 de outubro de 1809 confirmou a criação das vilas de Porto Alegre (confirmando o alvará de 1808), Rio Grande, Rio Pardo e Santo Antônio da Patrulha, assim como delineou uma primeira organização judiciária no sul. A provisão determinava quais os cargos de Justiça a serem criados e preenchidos nas vilas então estabelecidas.¹³⁹ Porto Alegre já possuía um juiz de fora e de órfãos desde 1806, mas passaria a ser acrescida de um escrivão de órfãos, dois tabeliães do público, judicial e notas, e um distribuidor. As demais vilas passariam a contar com um juiz ordinário e de órfãos, além de tabeliães, mas para essas não havia previsão do cargo de juiz de fora, como em Porto Alegre. A fraca e corrupta estrutura jurídica existente no Continente nesse momento foi atestada pelas observações feitas por Manuel Antonio de Magalhães, em documento do ano de 1808, no qual tece observações acerca da política, produção, comércio, navegação, agricultura e clima da região:

Direi o que me lembro e o que tenho visto e a experiência me tem mostrado em 9 anos que assisto nessa Capitania, respeito a magistratura e justiças da mesma, onde a todos os instantes se estão vendo as maiores violências e injustiças. Todo o mundo sabe que em Portugal em uma vila de 300 vizinhos e as vezes de menos tem um juiz de fora há quem muitas vezes o juizado ou o lugar não rende 100.[000] réis: e aqui onde há 2 tabeliães, um escrivão do crime, um dito da Câmara, um das execuções, um do contencioso, um de órfãos, um dos defuntos e ausentes, um das medições, um da Coroa: em uma Capitania que tem mais de 50.000 almas com 8.000 e tantos fogos, possa governar toda esta gente um ignorante de um juiz ordinário: pela maior parte homens miseráveis eleitos em empenhos e subornos, como geralmente está acontecendo.

O Ministério, atrevo-me a dizer sem robuço que tem sido enganado neste ponto. Que homem o mais douto, o mais hábil e desembaraçado poderia despachar com justiça a 50.000 almas de que se compõe esta Capitania, com 10 cartórios que há nesta vila, tendo de mais a mais de obrigação em cada semana fazer duas ou três audiências, ir duas vezes na semana à Junta da Fazenda assistir às praças públicas, ir fazer corpos de delito que trivialmente estão acontecendo daqui a 10, 20, 30 e mais léguas: que tempo fica a este Magistrado para despachar autos e falar às partes, para os seus divertimentos

¹³⁹ FORTES, Amyr Borges & WAGNER, João B. S. *História administrativa, judiciária e eclesiástica do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1963, p. 106.

particulares, e correspondências que todos tem: isto Exmo. Sr. nenhum salomão.¹⁴⁰

Ao se tornar capital da província, os vereadores da então freguesia de Porto Alegre foram “avisados” de que, muito em breve, seria criada a vila, o que só aconteceu em 1809. No entanto, Walter Spalding afirma que a instalação efetiva só foi feita em 11 de dezembro de 1810, com todas as cerimônias exigidas pela lei, “acompanhadas pela Câmara Municipal à qual competia a instalação, e todos os homens bons do povo que, com os vereadores assinaram a ata.”¹⁴¹ Ao longo das duas primeiras décadas do século XIX, os cargos administrativos foram sendo criados e implementados em Porto Alegre, assumindo esses homens bons muitas das mais importantes funções. Segundo Walter Spalding, todos aqueles que assinaram a ata de criação da vila acabaram exercendo algumas das mais relevantes funções, tais como vereadores, juízes e tesoureiros. Como exemplo desse fato tem-se dois cidadãos que fizeram parte da composição da Câmara para o ano de 1815: foi eleito como vereador Joaquim Lopes de Barros, e como procurador das obras, Luis Inácio Pereira de Abreu, ambos futuros juízes de paz da cidade.

Joaquim Lopes de Barros parece ter sido um daqueles famosos “homens bons” que frequentemente aparecem na História brasileira. Entre 1767 e 1808, exerceu cargos públicos quatro vezes: em 1799 foi vereador, em 1800, juiz e, em 1803 e 1805, juiz de barrete.¹⁴² Conforme mencionado por Spalding, foi vereador em 1815. Anos depois, aparece como juiz de paz do primeiro distrito da capital em 1836, 1837 e 1838. Luis Inácio Pereira de Abreu também exerceu cargo de vereador em 1806, e juiz de barrete, em 1807. Entre 1834 e 1836, atuaria como juiz de paz no segundo distrito de Porto Alegre, responsável, dentre outras atividades, por ter investigado possíveis focos de rebelião farrapa nas ilhas da capital durante exercício do cargo.¹⁴³

Em 16 de dezembro de 1812 foi expedido o alvará que criou burocraticamente a comarca de São Pedro do Rio Grande do Sul, invertendo-se a situação com Santa Catarina: antes subordinada à vila do Desterro, cabeça da comarca de Santa Catarina, Porto Alegre foi elevada a esse posto. Santa Catarina passou a subordinar-se ao Rio

¹⁴⁰ MAGALHÃES, Manuel Antonio de. Almanaque da vila de Porto Alegre com reflexões políticas interessantes sobre o estado atual da Capitania do Rio Grande de São Pedro. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, n. 143, 2008, pp. 119-140.

¹⁴¹ SPALDING, Walter. *Pequena História de Porto Alegre*. Porto Alegre: Sulina, 1967, p. 72.

¹⁴² Dados compilados em COMISSOLI, *op. cit.*, 2008, p. 177.

¹⁴³ AHRS. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29.

Grande. Fortes e Wagner salientam a grande importância desse alvará, o qual eleva Porto Alegre a cabeça de comarca, sendo a vila na qual deveriam residir os ouvidores gerais, pois representaria o momento em que o Rio Grande adquiriu sua autonomia judiciária.¹⁴⁴

A organização da estrutura judicial no Brasil teve como objetivo garantir um maior controle administrativo sobre o território, aparelhando os agentes vinculados à Coroa com poderes de fiscalizar, julgar e punir os possíveis descumprimentos da legislação vigente. Mesmo sendo um controle difícil de manter, a estrutura criada teve essa intenção, e não foi diferente na porção mais ao sul do Brasil. A organização judiciária sulina foi cada vez mais implementada pela Coroa portuguesa e, logo, as demais vilas da capitania adquiriram seus juízes de fora, responsáveis por tratar de assuntos cíveis e criminais. Contudo, os magistrados só possuíam jurisdição de primeiro grau, caso houvesse necessidade de recorrer de alguma decisão dessas autoridades ou fazer a revisão de algum processo, os autos deveriam ser encaminhados ao tribunal de Relação do Rio de Janeiro. Situação prejudicial aos envolvidos nas questões jurídicas, não somente pela demora na resolução devido à longa distância entre o Rio Grande de São Pedro e o Rio de Janeiro, mas, também, pelo fato de que as decisões seriam tomadas distante da realidade das partes que figuravam nos processos.

A implantação de um efetivo sistema jurídico no território do Rio Grande de São Pedro só foi feita quando o domínio lusitano já se demonstrava como legítimo, ou enquanto buscava sê-lo. Sua posição fronteiriça ensejava dúvidas acerca de seu pertencimento a Portugal, que em constante conflito com a Espanha, media forças para definir a quem pertencia o controle do extremo sul da América. Tal pretensão portuguesa já se fazia presente desde a fundação do forte e povoação de Rio Grande. A disputa em torno do controle dessa região acirrou as animosidades entre as potências ibéricas, desenrolando-se como um conflito que oscilava entre os debates diplomáticos, através da assinatura de diversos tratados sobre delimitação de fronteiras, e as ações militares. Os constantes ataques e conquistas espanholas à Colônia de Sacramento configuravam-se como consequência dessa política. Todavia, assim como essa fronteira platina representava uma região de constantes conflitos e relações hostis, era, da mesma forma, um espaço de interação entre os vassallos de Portugal e Espanha, principalmente

¹⁴⁴ FORTES & WAGNER, *op. cit.*, 1963, p. 107.

através do comércio e do livre trânsito entre as possessões.¹⁴⁵ Cabe salientar a complexa relação existente entre os homens que habitavam terras de ambos os lados das imaginárias linhas dos tratados: tanto continentinos quanto castelhanos viviam sob constante clima de guerra e afeitos às lidas do campo, sobretudo a criação do gado. Era, portanto, tanto mais fácil compreender o vizinho, mesmo que inimigo, do que os homens que debatiam ideias e princípios na Corte. Cesar Guazzelli lembra que interesses e amizades, bem como relações de compadrio, muitas vezes superavam determinações dos governos: “*era mais fácil ao caudilho compreender a outro, mesmo de distinta nacionalidade, do que as distantes autoridades centralizadoras que ameaçavam os anseios regionais.*”¹⁴⁶ Muito embora o foco de seu estudo seja nos desdobramentos políticos do século XIX, o mundo do sul sempre foi, de certa forma, diferente do centro do país e suas características culturais e sociais assemelhavam-se aos Estados vizinhos que se constituíram durante o oitocentos. Por esse motivo, o sentimento de proximidade com o castelhano pode ser retomado desde antes desse período.

Um sentimento de proximidade que não se confundia com a necessidade das autoridades em garantir a ordem. Mesmo que a vida cotidiana desses homens de ambos os lados da fronteira fosse comum, sob os olhos da lei e dos governos a situação era diferente, aspecto que pouco se alterou com o passar do tempo. Em correspondência enviada ao Presidente da Província em 1833, o juiz de paz de Porto Alegre Vicente José da Silva França afirma ter recebido pedido de informações sobre dois indivíduos citados em processo corrente na Justiça de Paz acerca de dois oficiais uruguaio acusados de favorecer planos do general uruguaio Juan Antonio Lavalleja,¹⁴⁷ que pretendia tirar do poder o então presidente do país, José Fructuoso Rivera, contando para isso com lideranças sul riograndenses, como o comandante da fronteira Bento Gonçalves da Silva. Provavelmente, tal processo estivesse vinculado às intenções do general uruguaio em conquistar apoio de chefes rio-grandenses para seus planos confederativos, bem como demonstrava o trânsito existente pelas fronteiras. Um trânsito que era, também, de ideias. Termos como “constituição”, “soberania” e até mesmo “república”, já eram

¹⁴⁵ COMISSOLI, *op. cit.*, 2008, p. 33.

¹⁴⁶ GUAZZELLI, Cesar Augusto Barcellos. O Rio Grande de São Pedro na primeira metade do século XIX: Estados-nações e regiões provinciais no Rio da Prata. In: GRIJÓ, Luiz Alberto *et al.* *Capítulos de História do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004, p. 95.

¹⁴⁷ AHRS. *Correspondências do Juízo de Paz de Porto Alegre (1833-1839-1881)*. Maço J23. Correspondência enviada ao presidente da província por Vicente José da Silva França, em 13 de abril de 1833.

conhecidos, mesmo que com uma conceituação bastante diversa daquela que o Rio de Janeiro buscava moldar. Fatores que acabaram gerando consequências anos mais tarde, com os desdobramentos políticos do Império e a constante dificuldade do Rio Grande ser inserido no Estado. Durante o Primeiro Império, “o Rio Grande do Sul já, então, aparecia como fator de instabilidade política que se acentuou no período regencial quando o movimento farroupilha se inseriu no ainda inconcluso processo de descolonização.”¹⁴⁸

Também como parte da geopolítica lusitana para o controle do território, a administração passou a ser institucionalizada somente em meados do século XVIII, mesmo que o povoamento do Rio Grande já houvesse se iniciado anteriormente. O caráter fronteiriço acarretou, da mesma forma, a tardia organização política da capitania. A estrutura judicial voltada para o direito criminal, por exemplo, era extremamente precária, os réus de crimes de maior gravidade deveriam ser conduzidos à outras localidades e, por diversas vezes, ao Rio de Janeiro, para julgamento na Relação. A Justiça exercida à longa distancia dos locais do crime mostrava-se pouco eficaz, fazendo com que o governador da capitania, Marquês de Alegrete, criticasse o fato na carta que enviou ao rei pedindo que providências fossem tomadas com relação à punição penal. A esse pedido de providências feito pelo governador, o rei respondeu prontamente afirmando que, de fato, diversos crimes ocorriam na região sulina, “com danos aos fiéis vassallos”, devido a falta de civilização de muitos habitantes numa região ainda pouco povoada, mas, também, devido à impunidade dos delitos frente a precariedade judicial. A fim de remediar esses “funestos males”, autorizou a instituição de uma Junta de Justiça para julgamento e punições mais eficazes.¹⁴⁹

A Carta Régia de 19 de julho de 1816 previa a instalação de uma *Junta de Justiça* ou *Junta Criminal* na capitania do Rio Grande de São Pedro. Tratava-se de uma instituição de jurisdição criminal que funcionou entre agosto de 1818 e fevereiro de 1833. Antes desse período, toda e qualquer decisão, tomada pelos representantes do Poder Judiciário, que ensejava revisão ou recurso era enviada às Casas de Suplicação, no Rio de Janeiro. Com a efetiva instalação da Junta, dois anos depois de sua

¹⁴⁸ PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. *Vida política no século 19: da descolonização ao movimento republicano*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1998, p. 33.

¹⁴⁹ A Carta Régia autorizando a criação da Junta de Justiça no Rio Grande de São Pedro do Sul, que se encontra no Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul, foi transcrita *ipsis litteris* por FRANCO, Sérgio da Costa. A Junta de Justiça, primeiro tribunal rio-grandense. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, n. 135, 2000, p. 52.

autorização, a revisão das sentenças proferidas nos processos seria feita ainda no Rio Grande, evitando que os réus fossem transferidos às Casas de Suplicação, distantes do local do delito e onde, devido a concentração de processos, havia muita demora no julgamento dos casos. A Junta era formada por um presidente (detendo esse o voto de desempate), um juiz relator (ouvidor da comarca), o juiz de fora de Porto Alegre, o juiz da Alfândega e dois advogados ou vereadores.¹⁵⁰ Esses deveriam julgar os processos oriundos de todos os distritos, cabendo julgar processos criminais, exceto os de lesa-majestade e aqueles que envolvessem militares e eclesiásticos.

Uma Junta de Justiça instalada no Rio Grande de São Pedro configurava-se, para a administração colonial, como alternativa para maior celeridade processual, assim como, devido ao julgamento ocorrer no próprio território sulino, funcionava como importante forma de coibir futuros crimes. A publicidade das penas impostas e executadas na capitania seria um exemplo mais forte da predominância do poder português na região do que quando ocorriam no longínquo Rio de Janeiro. Era uma tentativa de melhorar a esfera judiciária no sul.

A análise dos processos-crimes que tramitaram na referida Junta, encontrados no acervo do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, revelam-se como a melhor fonte para a compreensão das atividades desse tribunal, uma vez que, devido a sua breve existência, poucas são as referências encontradas na bibliografia. A partir dessas fontes primárias, o que se percebe é a grande quantidade de escravos julgados pela instituição, assim como predominam os crimes de homicídio e lesões corporais.¹⁵¹ Os processos trazem informações acerca da organização dos autos criminais, demonstrando claramente todas as etapas processuais: autos de devassa (abertura formal da investigação, apresentando narrativas do fato ocorrido); autos de exame de corpo de delito; inquirição de testemunhas (depoimento e assinatura, muitas das quais são somente uma marca, indicando ser um analfabeto) e a sentença. São fontes que também demonstram quem são os juízes e operadores do Direito na capitania, assim como suas funções, ora como magistrado, ora como policial. O juiz ouvidor geral Joaquim Bernardino de Senna, por exemplo, aparece como uma dessas personagens, figurando como *“ouvidor geral, corregedor e provedor da comarca, deputado e juiz executor da*

¹⁵⁰ Carta Régia de 19 de julho de 1816. In: FRANCO, *op. cit.*, 2000, p. 52.

¹⁵¹ ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, *Sumários*. Maços 2 a 15. Doravante denominado APERS.

Junta da Real Fazenda e prelator da Justiça com alçada no cível e criminal".¹⁵² Esse mesmo magistrado era responsável por efetuar prisões, atuando, portanto na fase policial e inquisitorial, assim como na fase judicial, julgando o processo. Uma característica comum e aceitável dentro do contexto colonial.

As penas aos crimes cometidos variavam desde as mais simples, como a assinatura de um termo de "bem viver" (geralmente quando do delito de injúrias verbais) ou a um mês de prisão, à própria pena de morte – foi essa corte que promoveu as primeiras execuções na forca em Porto Alegre. Muitas ações, entretanto, não chegavam a termo, sendo consideradas improcedentes ou peremptas (perda do direito de ação por parte do autor). Os crimes de lesões corporais apresentavam-se como os que ensejam a maior diversidade de julgamentos e penas. Os réus desses crimes poderiam ser sentenciados a alguns meses de prisão ou até mesmo às galés perpétuas.

O funcionamento da Junta foi comentado por Saint-Hilaire em seu diário de viagem, em 1820, argumentando que as reuniões da instituição tinham o inconveniente de fazer com que as autoridades se deslocassem de suas cidades e obrigações para julgamento dos processos, dificultando, assim, a reunião de todos os membros. O "*proverbial descaso e morosidade que se aplica a tudo quanto diz respeito a administração pública*"¹⁵³ acabava se aplicando ao primeiro tribunal gaúcho, uma vez que chegou a ficar sem se reunir durante alguns anos e, quando o fazia era por pouco tempo. Diversas eram as queixas por parte do Conselho da Província com relação à irregularidade dos trabalhos da Junta, acarretando aos réus defesas falhas e punições tardias, o que ensejava pedidos por uma Junta permanente. Mesmo com a Independência e vigência da Constituição de 1824, a instituição não teve seu regulamento alterado e tampouco seu funcionamento melhorado. Somente com o advento do Código de Processo e a criação do sistema de Jurados as Juntas Criminais foram abolidas.

A precariedade do funcionamento do Poder Judiciário, apontada pelas autoridades administrativas desde muito cedo, gerou a constante necessidade de encontrar soluções para garantir o controle sobre a população e o território. A instalação da Junta de Justiça foi uma dessas, mas o aspecto de fronteira do sul, região de conflitos e de fronteiras frequentemente em movimento explica sua tardia criação. Durante a

¹⁵² APERS. *Processo-crime n. 82*. Estante 33. Maço n. 3.

¹⁵³ SAINT HILAIRE *apud* FRANCO, *op. cit.*, 2000, p. 54.

primeira metade do século XIX, a atuação do aparelho judiciário gaúcho concentrou-se em torno dessa instituição, que tinha o policiamento como instrumento agregado. A prisão, o encaminhamento dos réus e a execução das sentenças eram feitas por essa força policial. A instalação da Junta no Rio Grande se deu somente quando o poder político português mostrava-se mais consolidado na região de fronteira, configurando-se como uma das formas de administração e consolidação do poder político português no extremo sul do Brasil. Com as reformas implementadas no centro do governo, mesmo o distante Rio Grande acabou tendo seu arcabouço político-jurídico transformado. O espírito reformador que se difundiu passou a questionar todo o sistema legal português, do qual a Junta ainda era remanescente. Suas atribuições, com a promulgação dos códigos liberais, foram deslocadas para outras instituições: o juiz de paz e o sistema de Jurados.

A independência e organização do Estado Imperial Brasileiro, entretanto, não foi um processo linear e pacífico, encontrando resistências no Rio Grande de São Pedro. Muito embora voltar a condição de colônia portuguesa não fosse desejado pelos poderosos sulinos, a opção monárquica decidida no Rio de Janeiro também não agradou a todos. Autoridades nomeadas para exercer importantes cargos burocráticos na província ainda nos tempos de D. João, e vinculados aos interesses lusos, não foram imediatamente destituídas, não correspondendo a expectativas regionais. As decisões tomadas pelo governo central foram impostas ao Rio Grande, sem consultas à elite local, predominantemente rural e interessada em garantir o contínuo domínio de suas propriedades. Após a ruptura com Portugal, ainda não era clara a posição política adotada pelo Rio Grande: ocorreram manifestações tanto a favor, como opostas, a “causa do Brasil”,¹⁵⁴ ao mesmo tempo em que disposições emanadas pelo centro chegavam e, de certa forma, eram executadas. A legislação que criou o cargo de juiz de paz foi uma dessas regulamentações atendida na província. A adaptação, ou não, dessa instituição à realidade sulina deve ser observada a partir da análise da documentação, sua atuação em diferentes esferas e formas encontradas para resolução dos conflitos que chegavam até ela.

As transformações que ocorriam, tanto na Europa, quanto no Brasil, em fins do século XVIII e início do século XIX, acabaram sendo vivenciadas pelos habitantes da

¹⁵⁴ PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. O fazer e o “pensar” política em Porto Alegre na época da independência do Brasil: experiências e expectativas. In: *Anais da XIX Reunião da SBPH*. Curitiba: SBPH, 1999, pp. 37-42.

antiga América portuguesa. Mudanças políticas, econômicas e culturais foram alterando a nascente sociedade brasileira. As tentativas de implementar experiências portuguesas no Brasil, mas sem abrir mão de alguns paradigmas antigos, dariam origem a toda uma nova forma de construção do Estado. A instituição do juizado de paz em Porto Alegre inseriu-se, assim, dentro de um processo mais amplo de reformulação das instituições imperiais. Um processo muito mais político do que efetivamente judiciário. A instituição de inspiração européia precisou ser adaptada para realidade dos trópicos e sua validade testada localmente. Como um experimento, também sofreu transformações ao longo de sua existência, garantindo maiores ou menores poderes àqueles que tomavam para si a responsabilidade de assumir o cargo. As discussões parlamentares anteriores à sua criação, a lei que instituiu a função e aspectos de suas atividades são objetivos do próximo capítulo, bem como a breve contextualização de um dos mais conturbados períodos da História do Rio Grande do Sul: a Revolução Farroupilha.

Capítulo 3

Instituição política, jurídica e administrativa: a figura do juiz de paz

“Juiz: – Bom. Agora vamos nós preparar a audiência. Os senhores que estão lá fora no terreiro podem entrar.”¹⁵⁵

Uma das características mais marcantes do conhecimento histórico é o fato de que o mesmo se produz de forma indireta. O historiador tem poucas possibilidades de constatar os fatos que estuda, não pode ver os acontecimentos do passado se desenrolarem frente aos seus olhos. Somente através dos vestígios ou rastros daquilo que se passou é que ele pode chegar mais perto do ocorrido. Comparando o estudo histórico com o cientista que trabalha em laboratório, Marc Bloch afirma que o historiador chega somente após o experimento concluído e somente se algumas circunstâncias permitirem, ele poderá perceber os resíduos deixados.¹⁵⁶ Os objetos estudados nesse campo do conhecimento, tais como “o Estado”, “a família”, “a economia”, até mesmo o próprio “homem”, não são elementos palpáveis capazes de serem levados para salas isoladas e observados sob todos os seus ângulos durante determinado período. Eles já não existem mais, podendo ser considerados “constructos” conceituais, feitos pelo próprio ser humano a fim de aglutinar todo o saldo de sua experiência histórica.

O estudo da História é, portanto, reconstruído pelo historiador conforme as perguntas que ele faz ao passado. A História do homem é compreendida a partir da experiência humana do pesquisador *“num ato de apropriação, em que o historiador refere os fatos brutos das fontes a um sentido do humano, a uma compreensão do enredo, que colhe dentro de si mesmo.”*¹⁵⁷ Apropriação essa que, segundo Roger Chartier, revela um intervalo entre o objeto estudado em si e as suas re-escrituras ou interpretações. A utilização do conceito de apropriação vincula-se à necessidade de enfatizar os diferentes usos e significados do objeto, ou seja, às variadas interpretações

¹⁵⁵ PENA, Martins. *O juiz de paz na roça*. São Paulo: Ciranda Cultural, 2009, p. 22.

¹⁵⁶ BLOCH, Marc. *Apologia da História*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 72.

¹⁵⁷ HESPANHA, Antonio Manuel. A emergência da história. In: *Penélope*. Lisboa: Edições Cosmos, nº 5, 1991, p. 10.

dos sujeitos “*remetidas para suas determinações fundantes – sociais, institucionais e culturais – inscritas nas várias práticas que as produzem.*”¹⁵⁸ O trabalho do historiador baseia-se na escolha de alguns momentos daquilo que foi produzido anteriormente, na seleção de fatos do passado para solucionar as questões por ele mesmo colocadas no presente. Essa escolha remete a subjetividade do autor, tão negada pelo positivismo, mas uma subjetividade anterior ao estudo dos fatos, não dito, não confessado, parte velada do trabalho, porém importante e decisiva. É a opção do tema que define a paixão e o afinco com que o pesquisador se dedica aos seus estudos, assim como os métodos utilizados em seu trabalho. O discurso resultante dessa pesquisa nunca vai ser alheio, portanto, ao local do qual se parte. Mas é preciso levar em consideração, também, a História como prática que interpreta os vestígios do passado (objetos, documentos, memória), transformando-os em material inteligível através da escrita. Mais uma vez, sustenta-se que nesse processo a subjetividade daquele que escreve está presente, mas sem invalidar a obra. A tradução que o historiador faz da realidade tem como característica a produção de novos elementos (nova visão de fatos históricos, uma abordagem diferenciada de antigos temas, ou a própria descoberta de processos antes desconhecidos), atuando esse profissional, assim, como um agente transformador da sociedade. A obra histórica traz em seu interior, portanto, um discurso, a defesa de uma visão de mundo e compreensão dos fatos do passado, assim como do processo histórico, a partir de problemáticas impostas no presente.

Dentro desse contexto do surgimento de constantes questões para análise histórica, tornou-se possível outra perspectiva sobre a administração portuguesa, baseada em uma reinterpretação das fontes históricas sobre o período e na ampliação e revisão das interpretações do conceito de poder, decorrente da nova história política. O modelo de Antigo Sistema Colonial passou a ser questionado e diferentes abordagens sobre poderes locais, escravidão e até mesmo economia se tornaram possíveis. Uma vez que a historiografia do período colonial brasileiro tem sido reinterpretada, cabe refletir tal possibilidade, também, para os anos seguintes: é possível compreender o Brasil Imperial para além de um constante conflito entre conservadores e liberais; para além de um simples projeto político que, em sua gênese, não chegava a romper com o estatuto colonial, para muito além da ideia de que o Estado resultante foi tão somente uma apropriação de experiências bem-sucedidas em outros lugares do planeta. Os

¹⁵⁸ CHARTIER, Roger. *A história cultural: entre práticas e representações*. Lisboa: Difel, 1990, p. 26.

construtores do Império foram, sim, capazes de realizar uma engenhosa combinação de modelos importados (constitucionalismo inglês e elementos portugueses e franceses de centralização política). Importações que visavam, antes de tudo, garantir a sobrevivência da unidade política do país, mantendo a união das províncias e a ordem social.¹⁵⁹ No entanto, esses mesmos construtores foram hábeis políticos que conseguiram articular propostas novas adaptadas à realidade do Brasil. Compreende-se, portanto, uma necessidade cada vez maior do estudo das mais variadas instituições criadas em todo território e sua atuação nas províncias. Trata-se da importância em estudar o particular para compreensão do todo na formação do Estado imperial brasileiro.

A tensão existente na construção do Estado foi constante e cabe refletir acerca das decisões tomadas por aqueles que estavam à frente dessa empresa. A vasta extensão territorial e as fortes diferenças entre as regiões do país exigiram um empenho desses políticos para manter a união herdada do período colonial. Foi preciso fazer um arranjo entre instituições políticas e jurídicas para garantir a adesão de todas as províncias. A partir dessa interpretação é possível rever os discursos políticos e leis emanadas sob outra ótica. Entender que existia um centro de poder que tentava concentrar esforços na manutenção do território conquistado pelos portugueses através de acordos com as elites locais provinciais permite extrapolar a dicotomia entre conservadores e liberais, gerando novos questionamentos acerca das relações entre poder local e central. Bem como a própria ideia de centralismo pode, também, ser questionada, uma vez que nem sempre as decisões tomadas pelo Imperador e seus ministros provocaram esse efeito. Seguindo essa linha de pensamento, torna-se cada vez mais importante analisar aspectos pontuais dos mais diferentes espaços que compunham o Brasil independente. Dividido em várias províncias, totalmente diferentes umas das outras, conhecer os mais variados aspectos de cada uma delas é perceber como o Estado procurou se instituir em todo território.

O longo processo de construção do Estado imperial brasileiro, cujos resultados não podem, de forma alguma, ser considerados imediatos, contou com a articulação de uma série de mecanismos para a manutenção da unidade territorial e do poder de D. Pedro I. No momento pós-separação de Portugal, os responsáveis pela organização do Brasil confrontaram-se com uma diversidade de modelos e exemplos políticos e

¹⁵⁹ CARVALHO, José Murilo. *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998, p. 91.

administrativos oriundos tanto da Europa, como dos Estados Unidos. As discussões em voga nesses locais eram também tratadas no Brasil, deixando claro que os construtores do Império não foram tão somente reprodutores de instituições, mas souberam adaptar para a realidade dos trópicos as questões do momento.

A Europa sempre foi um exemplo a ser seguido pelos brasileiros, os filhos das elites eram enviados para estudar em Coimbra ou Paris. E não somente esses, pois muitos pais trabalharam de forma esforçada para juntar algum dinheiro capaz de sustentar seus filhos no estrangeiro, com a esperança de que ao voltar, esse conseguisse um bom espaço de trabalho, de preferência vinculado ao Estado, e garantisse o sustento da família. Na mesma Europa, sempre tão visada pelos brasileiros, ocorriam transformações que geravam discussões sobre novos direitos dos cidadãos. Os intelectuais brasileiros formados, principalmente, em Coimbra tiveram contato com as mudanças ocorridas no campo das ciências. As grandes descobertas técnicas e filosóficas faziam parte da vida desses graduados e, conseqüentemente, do trabalho que desenvolveram no Brasil: o uso da língua portuguesa, o trabalho diplomático que conseguiu manter a expansão territorial, a organização econômica e política, isso tudo sem mencionar os debates acerca do ordenamento jurídico a ser criado.¹⁶⁰ Durante muito tempo, a análise histórica acerca desses “construtores” baseava-se nas pesquisas de José Murilo de Carvalho, que salientavam o fato das elites brasileiras serem formadas, sobretudo, por bacharéis formados nos cursos superiores de Coimbra. A homogeneidade dessas, num primeiro momento pós-independência, teria sido determinante para a elaboração dos estatutos que iriam reger a sociedade brasileira no século XIX.¹⁶¹ Assim, tornou-se comum aceitar a influência das discussões político-jurídicas portuguesas na criação do Estado. Era como se o diálogo de deputados e senadores estivesse constantemente permeado pelas teorias iluministas aprendidas nos tempos de faculdade do outro lado do Atlântico.

Todavia, cabe salientar que tal interpretação traz a ideia de que esses homens, que buscavam sua autonomia e legitimidade política frente aos demais governos, debatessem tão somente com sua antiga matriz portuguesa, ignorando uma gama de influências mais próximas, dentro do próprio continente americano.

¹⁶⁰ GAUER, Ruth Maria Chittó. *A construção do Estado-Nação no Brasil*. A contribuição dos egressos de Coimbra. Curitiba: Juruá, 2001, p. 149.

¹⁶¹ CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

O caso dos Estados Unidos é um que não pode deixar de ser mencionado, visto a importante atuação daqueles homens que, em fins do século XVIII, conseguiram se libertar da metrópole britânica. A partir da independência das Treze Colônias, houve a necessidade de organizar todo aparato político e administrativo de um novo modelo estatal. Um modelo ainda desconhecido pela maioria daqueles colonos, mas necessário para sacramentar sua posição de país independente. A ideologia liberal que fazia parte dos ideais de 1776 foi extremamente eficaz para a construção do Estado norte-americano que, através de uma Constituição federal, buscou consumir um processo de integração do mercado nacional, garantindo as bases para o desenvolvimento do capitalismo industrial. Economicamente, a independência dos Estados Unidos da América inseriu-se no contexto de desenvolvimento inicial do capitalismo. Politicamente, originou a primeira nação moderna inteiramente republicana.¹⁶² Já na década de 1970, Maria Odila da Silva Dias salientou que comparar essa independência com a brasileira era temerária, uma vez que as sociedades em questão eram bastante diferentes:

No Brasil, não assistimos a uma revolução empresarial que afetasse a estrutura da sociedade colonial, nem havia entre as classes dominantes interesses capitalistas bastante fortes para precipitarem a integração do mercado nacional, de modo que esse processo não coincidiu com a Independência. Por conseguinte, entre nós, os ideais liberais não surgiram como um programa modernizador do conjunto das forças sociais: foram veiculados por uma minoria ilustrada e culta, que constituía uma porcentagem ínfima da população do país. Essa minoria de letrados, inspirada nos ideais do despotismo ilustrado do século XVIII, reservava para si a missão paternalista de modernizar e reformar o arcabouço político e administrativo do país, sem comprometer a continuidade social e econômica da sociedade colonial.¹⁶³

A autora atentava para o fato de que valores e ideias existentes ao norte do continente americano chegaram ao Brasil e foram difundidos nas elites descontentes e empobrecidas do interior, mas mesmo assim, tais ideais sempre permaneceram à margem da experiência política brasileira no século XIX. Após a abdicação de D. Pedro, em 1831, as ousadas reformas introduzidas no país (como as alterações funcionais do

¹⁶² Não sem antes garantir isso através da guerra: muito embora as Treze Colônias tenham imediatamente aderido ao republicanismo, os estados escravocratas do sul resistiram ainda durante alguns anos às reformas políticas implementadas. Tais regiões consideravam a manutenção de suas instituições como direito adquirido, gerando constantes questionamentos acerca da manutenção da União, até que o conflito armado (1860-1865) mostrou-se incontornável. KARNAL, Leandro. *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*. São Paulo: Contexto, 2007.

¹⁶³ DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. São Paulo: Alameda, 2009, p. 128.

juiz de paz, o sistema de jurado, a Guarda Nacional e as assembleias provinciais) foram inspiradas no modelo norte americano, entretanto, não possuíam como finalidade estender a participação política a todos os habitantes do Império. Aspecto interessante levantado por Maria Odila foi considerar os liberais da década de 1830 como “*mais sinceramente republicanos e admiradores das instituições americanas do que os homens da geração da Independência.*”¹⁶⁴ Ainda assim, vale lembrar um esboço de Constituição para o Brasil de autoria de Hipólito José da Costa, em setembro de 1822, no qual utilizava como exemplo a Inglaterra e os Estados Unidos para propor que a atividade legislativa fosse dividida entre o rei, um Conselho de Estado e os representantes eleitos, dando a iniciativa das leis aos deputados.¹⁶⁵

Passados cerca de quarenta anos, as afirmações de Maria Odila seguem sendo atuais quando se trata de observar as discrepâncias entre o Império do Brasil e os Estados Unidos independente. Porém, o que deve se considerar são as trocas de ideias: os diplomas legais produzidos pelos liberais brasileiros da década de 1830, fascinados pela política do norte, tinham clara influência do que se instituía nos Estados Unidos. O Código Criminal do Império, trazendo modernizações para aplicação das penas e princípios norteadores do Direito criminal, teve como influencia direta o Código Penal do Estado da Luisiana. Após a compra do Estado pelo governo americano, o jurista e estadista Edward Livingstone ficou encarregado de sistematizar um código penal, inspirado nas legislações napoleônicas e doutrinas avançadas da época. Essa codificação tornou-se conhecida e fonte de inspiração para os legisladores brasileiros.¹⁶⁶ Afirmar que esses construtores dialogavam tanto com europeus quanto americanos, permite considerar o fato de que estavam totalmente inseridos nas discussões da época. Não eram reprodutores, mas pensadores acerca de como criar e administrar um novo Estado.

Todas essas influências e discussões foram postas em prática pelos brasileiros enquanto enfrentavam as difíceis questões de organizar o Estado. Era preciso pensar como diferenciar as funções civis, diplomáticas, militares e judiciais; como organizar o território em unidades capazes de serem controladas e administradas; de que forma o povo poderia ser integrado ao poder (eleições, partidos) e como equacionar a relação Estado-Igreja. Foi como forma de procurar atender tais necessidades que o governo

¹⁶⁴ DIAS, *op. cit.*, 2005, p. 141.

¹⁶⁵ SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Fapesp, 2009, p. 126.

¹⁶⁶ DANTAS, Monica Duarte. *O Código de Processo Criminal de 1832 e o Poder Judiciário no Brasil do século XIX*. Comunicação apresentada no XXVI Simpósio Nacional de História. São Paulo, 2011.

acabou por se dividir em dois grandes Conselhos: o *Conselho de Estado*, órgão dentro do qual o Imperador cumpria as atribuições de seu privativo Poder Moderador; e o *Conselho de Ministros (Gabinete)*, onde o Poder Executivo era exercido pelos ministros escolhidos pelo monarca, e distribuído em várias secretarias, que tentavam dar conta da administração do país.¹⁶⁷

Foram esses homens, o Imperador D. Pedro e seus ministros, ilustrados e conhecedores de diferentes modelos de organização política, os responsáveis por conformar o ordenamento jurídico do Brasil, uma vez que esse funcionava, também, como elemento primordial para administração. A Constituição de 1824 lançou as bases de toda essa aparelhagem, permitindo a afirmação de João Camilo de Oliveira Torres: “a Constituição, de um golpe, liquidou a árvore secular da antiga justiça del-rei. O resto seria trabalho de reconstrução.”¹⁶⁸ Conforme a Carta, o Poder Judicial seria independente, composto de juízes vitalícios e jurados, no cível e no crime. Um Supremo Tribunal de Justiça, sediado na capital do Rio de Janeiro, teria como funções conceder ou denegar revistas nas causas, julgar seus ministros, desembargadores, presidentes de província e membros do corpo diplomático, bem como decidir os conflitos de jurisdição e competência entre as relações instaladas nas províncias em que houvesse necessidade. Tanto em causas cíveis ou criminais intentadas civilmente, as partes poderiam escolher árbitros para promoverem a conciliação, prevendo assim a figura do juiz de paz.¹⁶⁹

Instituição inovadora no ordenamento brasileiro, e efetivamente implantada nas províncias, a proposta do presente capítulo é tratar especificamente do Juizado de Paz. Trazendo as discussões sobre a elaboração da lei, as funções que exercia e alguns de seus desdobramentos no sul do Império. Ao mesmo tempo, faz-se um panorama dos acontecimentos políticos ocorridos durante o período Regencial, época de reformas jurídicas e guerras civis, que influenciavam as atividades desses funcionários.

¹⁶⁷ TORRES, João Camilo de Oliveira. *A Democracia Coroada*. Petrópolis: Vozes, 1964, p. 218.

¹⁶⁸ *Ibid.*, p.224.

¹⁶⁹ PORTUGAL, *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Brasília: Senado Federal, 2004, Livro I, pp. 257-258.

3.1. O juiz de paz imperial

Em 30 agosto de 1826, o deputado Nicolau Pereira de Campos Vergueiro apresentou ao Poder Legislativo um projeto de lei sobre administração municipal, no qual constavam, também, as atribuições do cargo de juiz de paz, constitucionalmente previsto. A matéria suscitou opiniões divergentes, gerando duas correntes de discussão. Alguns deputados interpretavam a Constituição de uma forma mais restritiva, não admitindo que legislações posteriores se desviassem o mínimo que fosse do disposto na Carta. Era assim que pensavam os deputados Padre Diogo Antonio Feijó, Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, Augusto Xavier de Carvalho e Padre João Chrisóstomo de Oliveira Salgado. Defendiam que a função deveria limitar-se tão somente à atividade conciliatória, sendo simples mediadores entre as partes, buscando a solução do conflito antes que o mesmo se tornasse jurídico. Por outro lado, havia deputados dispostos a defender funções mais amplas, fornecendo-lhe poderes judiciais e policiais. Seria uma forma de manter em alto nível a nova instituição, fazendo com que seus cargos fossem disputados por pessoas mais cultas e inteligentes, ao mesmo tempo em que fosse capaz de maior repressão criminal e eficiente administração da Justiça. Nesse grupo estavam os deputados José Xavier Carvalho de Mendonça, Bernardo Pereira de Vasconcelos e Miguel Calmon du Pin e Almeida. Após longos debates, essa última corrente saiu vencedora.¹⁷⁰

Dentre esses liberais, Bernardo Pereira de Vasconcelos destacou-se como um dos mais relevantes personagens da política brasileira. Sua atuação como jurista e deputado foi admirada e elogiada, tanto por seus pares contemporâneos como por estrangeiros. Sua obra se tornou referência para estudos sobre a política imperial. Mineiro, descendente de família vinculada às leis, estudou em Coimbra juntamente com muitos daqueles que, também, viriam a se destacar no Brasil (como Manoel Alves Branco, Miguel Calmon du Pin e Francisco Montezuma), criando desde então laços com esses colegas. Após exercer alguns poucos cargos jurídicos, foi eleito deputado geral por Minas Gerais, em 1824, quando iniciou a carreira política que teria ao longo de toda vida, dedicando-se a mesma até o momento de sua morte, em 1850. Foi

¹⁷⁰ VIEIRA, Rosa Maria. *O juiz de paz*. Do Império a nossos dias. Brasília: UnB, 2002, p. 92.

deputado, senador, conselheiro de Estado, ministro da Fazenda, da Justiça e do Império. “*Vasconcelos foi político em tempo integral; respirava e transpirava política.*”¹⁷¹ Com relação aos juizes de paz, teceu considerações sobre a importante função naquela em que foi considerada sua obra mais relevante, a *Carta aos senhores eleitores de Minas Gerais*, de 1828. No documento, afirmou que a criação desse juiz foi uma das principais decisões tomadas pela Assembleia acerca da administração da Justiça, devendo-se esperar benefícios da instituição. Para além da atividade conciliatória, a ideia de prevenção de pequenos delitos era “*uma das mais belas atribuições destas novas autoridades constitucionais.*”¹⁷²

Mais de um ano depois do início dos trabalhos dos legisladores, em 15 de outubro de 1827, foi promulgada a *Lei Orgânica das Justiças de Paz*, criando em cada freguesia um juiz de paz e um suplente.¹⁷³ Sua competência mais importante era a conciliação entre as partes que pretendiam demandar:

Art. 5º. Ao Juiz de Paz compete:

§1º Conciliar as partes que pretendem demandar por todos os meios pacíficos que estiverem ao seu alcance; mandando lavrar termo do resultado, que assinará com as partes e escrivão. Para a conciliação não se admitirá procurador, salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilidade de comparecer pessoalmente, e sendo outro sim o procurador munido de poderes ilimitados.¹⁷⁴

A atividade de restabelecer a paz e a concordância entre as partes era a principal função do juiz de paz, facilitando o entendimento entre as pessoas, longe das formalidades judiciárias. Mas para além dessa nobre obrigação, deveriam julgar pequenas demandas, reduzindo-as a termo; evitar ajuntamentos, rixas e quilombos; pôr bêbados em custódia; fazer corpo de delito, interrogar delinquentes e testemunhas antes de encaminhá-los ao juiz criminal; perseguir criminosos em seu distrito; informar o juiz de órfãos sobre menores abandonados; vigiar a conservação das matas e florestas; participar às autoridades provinciais da descoberta de bens preciosos em sua jurisdição; dividir o distrito em quarteirões, nomeando para cada um deles um inspetor que o mantenha informado dos acontecimentos e execute suas ordens.¹⁷⁵ A corrente

¹⁷¹ CARVALHO, José Murilo de (org.). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 12.

¹⁷² *Ibid.*, p. 112.

¹⁷³ Art. 1º. Em cada uma das freguesias e das capelas filiais curadas, haverá um Juiz de Paz e um suplente para servir no seu impedimento, enquanto se não estabelecerem os distritos, conforme a nova divisão estatística do Império. Lei 15 de outubro de 1827. In: PORTUGAL, *op. cit.*, 2004, pp. 363-364.

¹⁷⁴ *Ibid.*, p. 366.

¹⁷⁵ *Ibid.*, pp. 366-367.

parlamentar que defendeu amplas atribuições ao juiz de paz, ao sair vitoriosa, delegou uma amplitude de funções a ele. Além das atividades conciliatórias, atribuiu-lhe competências judiciárias, policiais e administrativas. Tais competências foram ampliadas ou diminuídas conforme o governo legislava e consolidava a ordem institucional vigente. Além das atribuições constantes na lei orgânica, os juízes de paz tiveram suas competências alteradas com a promulgação dos códigos criminais em 1830 e 1832, alterando suas responsabilidades e dotando-lhes de grande poder policial.

O objetivo da atividade conciliatória era evitar que as partes demandassem em juízo, na esfera cível, criminal ou comercial. A atividade judiciária dividia-se em cível e criminal: na primeira, cabia ao juizado de paz intervir em causas cujo valor da demanda não superasse dezesseis mil réis,¹⁷⁶ excetuando-se aquelas que envolviam bens de raiz. Ainda nessa esfera, com os desdobramentos da função, tornou-se responsável pelos casos envolvendo locação de serviços agrícolas em causas de até 50 mil réis. No campo criminal, além da formação do corpo de delito e nomeação de inspetores de quartelão, o Código de Processo Criminal, em 1832, delegou à eles a formação de culpa, o julgamento de contravenções e crimes de penas menores.¹⁷⁷

A atividade eminentemente policial foi regulamentada pelos Códigos de 1830 e 1832, compreendendo a inspeção policial, a custódia de bêbados, conciliação de rixas, a obrigação de fazer vadios, mendigos e prostitutas assinarem termos de bem-viver, assim como efetuação de prisões. As funções administrativas compreendiam o registro civil, a administração de bens dos falidos, o recrutamento para Exército e Armada, e o serviço eleitoral (convocação de eleitores, organização das Mesas Eleitorais e o processo eleitoral).¹⁷⁸

Importa salientar o fato de que, muito embora a lei emanada em 1827 já fizesse a previsão de amplas atribuições, as mesmas foram ainda ampliadas quando da promulgação dos códigos criminais anos depois. A legislação processual, principalmente, foi a que organizou o judiciário provincial em jurisdições bem definidas. Dividindo os espaços provinciais em comarca, termos e distritos de paz,

¹⁷⁶ Art. 5º. Ao juiz de paz compete: §2º. Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a dezesseis mil réis, ouvindo as partes, e à vista das provas apresentadas por elas; reduzindo-se tudo a termo na forma do parágrafo antecedente. In: PORTUGAL, *op. cit.*, 2004, p. 366. O decreto nº 1285, de 30 de novembro de 1853, elevou essa alçada para cinquenta mil réis, e a reforma judiciária de 1871, para cem mil réis. In: VIEIRA, *op. cit.*, 2002, p. 209.

¹⁷⁷ PORTUGAL, *op.cit.*, 2004, pp. 366-367.

¹⁷⁸ VIEIRA, *op. cit.*, 2002, pp.193-236.

determinou as autoridades responsáveis pela fiscalização e execução das leis em cada um desses. Na comarca deveria atuar o juiz de direito, nomeado pelo Imperador, exercendo, também, o cargo de Chefe de Polícia. No termo, aplicavam a Justiça o juiz municipal, o promotor público, o Conselho de Jurados e escrivão. Nos distritos de paz, a responsabilidade recaía no juiz de paz eleito, seu escrivão, os inspetores de quarteirão e os oficiais da Justiça.

Instalada a instituição na capital da província do Rio Grande de São Pedro, Porto Alegre, os juízes de paz deveriam atuar conforme a lei estabelecida em outubro do ano anterior, cujo artigo primeiro consagrava a criação de um Juizado de Paz em cada uma das freguesias e capelas curadas, enquanto os distritos não eram estabelecidos. No caso da capital sulina, esses distritos só foram implementados quando da promulgação do Código de Processo Criminal: em 21 de março de 1833, Porto Alegre foi subdividida em quatro distritos e acatou-se a opinião da Câmara de existir uma única Junta de Paz, que deveria se reunir quatro vezes por ano.¹⁷⁹ Antes dessa decisão, porém, a instituição já era presente na cidade, uma vez que a documentação pesquisada permitiu a identificação de três juízes de paz: o padre João de Santa Bárbara (1828), Domingos José de Araujo Basto (entre 1830 e 1831) e Vicente José da Silva França (entre 1832 e 1833). Assinavam seus documentos como “juiz de paz de Porto Alegre”, após esse intervalo temporal, os demais juízes referenciavam-se sempre ao distrito no qual atuavam.

Entre 1828 (data mais antiga encontrada na documentação) e 1841 (marco temporal da pesquisa), foi possível encontrar vinte e quatro cidadãos que exerceram o cargo, catorze deles o fizeram uma única vez, enquanto outros dez assumiram o posto em mais de um momento, alguns até três vezes (incluindo os momentos em que atuavam como suplente do juiz titular).¹⁸⁰ Walter Spalding afirmou que as eleições para juízes de paz ocorreram pela primeira vez no ano de 1837, uma vez que a legislação anterior (entre 1833 e 1836) foi composta por uma Câmara revolucionária, “*pois que, ao entrar Bento Gonçalves em Porto Alegre, ela se reorganizou pondo de lado os imperialistas e suspeitos.*”¹⁸¹ Entretanto, nas atas da Câmara de Vereadores, mencionam-se eleições para juiz de paz desde o início dos anos trinta. Assim, muito

¹⁷⁹ ARQUIVO HISTÓRICO DE PORTO ALEGRE MOYSÉS VELHINHO. *Atas da Câmara dos Vereadores de Porto Alegre. Livro 11 (1832-1835)*. Ata da Câmara dos Vereadores de 21 de março de 1833.

¹⁸⁰ Dados compilados a partir das fontes analisadas, vide tabela em anexo.

¹⁸¹ SPALDING, Walter. *Pequena História de Porto Alegre*. Porto Alegre: Sulina, 1967, p. 97.

embora seja difícil determinar a data certa da primeira eleição desses juízes, parece certo que desde alguns anos antes da Revolução Farroupilha, sua escolha acontecia, diferentemente do apontado por Spalding.

A ocupação do cargo era feita de forma a cumprir os requisitos legais que exigiam a eleição dos juízes de paz da mesma forma que os vereadores das Câmaras.¹⁸²

Mas era grande o uso do dispositivo que tratava das escusas do mesmo:

Art. 4º. Ao eleito não aproveitará escusa alguma, salvo doença grave e prolongada, ou emprego civil e militar que seja impossível de exercer conjuntamente, devendo provar perante a Câmara a legitimidade destes impedimentos, para ela então chamar o imediato em votos, a fim de servir de suplente, e no caso contrário poderá ser constringido, impondo-se-lhe as mesmas penas cominadas aos vereadores. Aquele porém que tiver servido duas vezes sucessivamente, poderá escusar-se por outro tanto tempo.¹⁸³

Com o desdobramento sofrido pela lei original do Juizado de Paz, regulamentou-se que seriam eleitos quatro juízes de paz, cada um exercendo a titularidade por um ano, conforme número de votos recebidos. O mais votado seria o primeiro a exercer a jurisdição, seguido do segundo mais votado e assim sucessivamente. Quando o titular não pudesse exercer as funções, substituíria-o o próximo da sequência. Pedidos de dispensa foram encaminhados à Câmara pelos cidadãos atuantes como juiz de paz, ou dos suplentes do cargo, com justificativas que oscilavam entre doenças graves, que impediam o exercício satisfatório da nobre função, ou viagens excessivamente longas, sobretudo à Corte. Caso que apresentou alguns desdobramentos ocorreu em 1838: em janeiro, Francisco Luis da Costa Guimarães pediu exoneração do cargo (exercido durante a primeira metade de 1836 e no final do ano de 1837), o que não se concretizava pela recusa de seu suplente, Joaquim Lopes de Barros, em assumir a função. Na documentação datada de 30 de março de 1838, compreendia-se o motivo dessa recusa: uma viagem ao Rio de Janeiro. No mesmo dia, o segundo suplente, Manoel Vaz Pinto encaminhou à presidência o pedido de transferência da jurisdição de Francisco Guimarães para Joaquim Barros, bem como o pedido de licença para esse último seguir para a Corte. Dessa forma, Manoel Pinto passaria a exercer a jurisdição como suplente. Mas os fatos não ocorreram de forma simples: Joaquim Lopes de Barros deixou a

¹⁸² Art. 2º. Os juízes de paz serão eleitos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das Câmaras. Lei de 15 de outubro de 1827. In: PORTUGAL, *op. cit.*, 2004, pp. 364-365.

¹⁸³ *Ibid.*, pp. 365.

capital, enquanto Francisco Guimarães e Manoel Pinto protagonizaram um duelo pelo exercício do cargo.

Em abril, Manoel Vaz Pinto, como suplente, pediu que o presidente provincial intercedesse no caso para resolver quem era o juiz de fato, uma vez que a Câmara, ao ser consultada sobre a questão, afirmou não estar configurada ausência legal do titular:

(...) é do meu dever levar a presença de V.Ex.^a que à Câmara não compete interpretar Leis, e que no artigo 4º da Lei de 15 de Outubro se julga impedimento legal a enfermidade grave e prolongada, quanto mais a ausência para fora da Província, porque aqueles existem, bem que enfermos, porém estes não existem na Província, pelo que bem demonstrado fica que a Câmara Municipal, desviada da senda Lei segue caprichos particulares; por que não é possível supor ignorância em uma corporação composta de cidadãos incumbidos em tais exercícios, portanto, Exmo. Snr. Presidente, o Juiz de Paz do 1º Distrito, não querendo responsabilizar a Câmara por arrogar a atribuição de V. Ex.^a de interpretar Leis infringindo-as, recorre a V. Ex.^a para que faça entrar a Câmara no seu dever, e que juramente já, os imediatos em votos como lhe cumpre, (...).¹⁸⁴

O suplente imediato na ordem para assumir o posto era o próprio autor da correspondência, Manoel Vaz Pinto. Alguns dias depois, Francisco Luis da Costa Guimarães recorreu ao presidente, alegando sua legitimidade para assumir o cargo, em substituição ao que fora tratar de negócios da Corte:

Achando-se pela Portaria de 21 de Fevereiro do corrente ano, dirigida à Câmara Municipal da cidade do Rio de Janeiro, pelo Ministério da Justiça, suficientemente demonstrado o genuíno sentido do Artigo 10 do Código do Processo Criminal, compete por consequência a mim, e não ao atual Juiz de Paz do primeiro distrito desta cidade, Manoel Vaz Pinto, substituir o 2º Juiz de Paz dele, Joaquim Lopes de Barros, atualmente impedido, por ser eu dos suplentes o mais votado e não ter ainda exercido a substituição ordenada no mencionado artigo; nesta inteligência pois, officiei ao Juiz em exercício, exigindo dele a Jurisdição que incompetentemente está exercendo, bem como a Câmara Municipal desta cidade, e ao Juiz de Direito Chefe de Polícia; e como entendesse, também o dever fazer a V. Ex.^a, assim o cumpro para que dignando-se V. Ex.^a expedir suas ordens a respeito, fazer assim respeitar as Leis e tornar valiosos todos os atos que deles demando.¹⁸⁵

Não satisfeita a situação com dois competidores, em junho, Joaquim Lopes de Barros regressou à província, exigindo o cargo que acreditava ser seu por direito. A resposta de Manoel Pinto foi que sua ausência teria se dado sem autorização, deixando vago o ano que lhe competia. Afirmou, ainda, que só entregaria a jurisdição sob ordens da autoridade do presidente provincial:

¹⁸⁴ AHRs. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manoel Vaz Pinto em 14 de abril de 1838.

¹⁸⁵ *Ibid.* Correspondência enviada ao presidente provincial por Francisco Luis da Costa Guimarães em 20 de abril de 1838.

Sendo-me entregue ontem às oito horas da noite o seu ofício em que diz que tendo cessado o seu impedimento, lhe remeta a Jurisdição de Paz que estou exercendo: ao que lhe respondo que tendo V.M. largado o emprego ausentando-se desta Cidade sem licença da Autoridade competente, ficou vago o segundo ano que lhe pertencia, a vista da decisão do Exmo Snr. Presidente da Província conforme o art.º 157 do Código Criminal, dada ao seu colega e amigo Francisco Luiz da Costa Guimarães, que pela sua ausência pretendia entrar no exercício de Juiz de Paz deste Distrito: portanto recorra V.M. ao mesmo Exmo Snr. Presidente para que ordem a entrega da Jurisdição a V.M. que prontamente o farei.¹⁸⁶

Após toda discussão, a jurisdição foi finalmente entregue a Joaquim Lopes de Barros, que a exerceu até janeiro do ano seguinte. Conforme mencionado anteriormente, Joaquim Barros não exercia um emprego público pela primeira vez, já tendo sido vereador e juiz em Porto Alegre em anos anteriores. Fato que pode ter exercido alguma influência para que sua viagem não fosse criticada pelas autoridades, exceto por Manoel Vaz Pinto que, em represália, oficiou várias vezes ao Juizado de Paz sobre os mais diversos assuntos, e reclamou ao presidente provincial que a Junta de Paz não faria reunião até o final daquele ano.¹⁸⁷

Observa-se, nesse caso, a “luta” de três homens pelo mesmo cargo, cada um deles julgando-se o mais legítimo para assumir a função. Ao longo dos seis primeiros meses de 1838, esses três cidadãos, Francisco Luis da Costa Guimarães, Joaquim Lopes de Barros e Manoel Vaz Pinto, tentaram ocupar o posto de juiz de paz do primeiro distrito de Porto Alegre, mesmo durante um período conturbado, no qual a cidade encontrava-se constantemente sitiada, em situação precária, com falta de alimentos para seus cidadãos. O episódio parece demonstrar o quão relevante era ser um juiz de paz nessa época, bem como a importância de exercê-lo de forma prudente. No tempo em que a jurisdição ainda não estava definida, Manoel Vaz Pinto parece ter tomado para si

¹⁸⁶ AHRs. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada à Joaquim Lopes de Barros por Manoel Vaz Pinto em 12 de junho de 1838.

¹⁸⁷ “Acusando a recepção do ofício, que de ordem do Exmo. Snr. Presidente V.S.ª me dirigiu em data de três do que corre para que informe sobre o requerimento e queixa que fez Manoel Vaz Pinto de haver eu feito com que até agora se não tenha reunido a Junta de Paz, como fora ordenado pelo mesmo Exmo. Snr. Presidente, cumpre-me responder que são notado falsas e caluniosas as afirmações do dito Vaz Pinto, e adrede dirigidas mais a insultar a Presidência da província do que a mim, pois em tanto importa o chamar-me de intruso e ilegal. Em 20 do mês próximo passado exigí da Câmara Municipal a lista nominal de todos os juizes de paz do município para poder fazer a convocação da Junta: no dia 22 me foi ela enviada pela Câmara, e então dei logo as ordens necessárias para se fazer a indicada reunião no dia oito do corrente que é o mais breve possível, tendo-se em atenção a afluência dos negócios mais importantes, e processos pendentes, e mais antigos de réus presos, (...). Finalmente por conhecer, como todos os habitantes desta cidade e província, que aquele Vaz é inteiramente destituído de senso e muito propenso a maltratar, inventar e caluniar a quantos não aprovam as suas loucuras, me abstenho de responder aos demais pontos de seu revoltante requerimento.” In: *Ibid.* Correspondência enviada ao presidente provincial por Joaquim Lopes de Barros em 05 de outubro de 1838.

as atribuições do cargo (acreditando-se como legítimo suplente), até meados de abril do ano seguinte. No entanto, suas atividades não foram elogiadas: João Capistrano de Miranda e Castro assumiu a jurisdição do distrito, em 1839, e logo recebeu denúncias do promotor público contra o antigo juiz de paz “*pelos abusos praticados no exercício de seu emprego de juiz de paz deste primeiro distrito.*”¹⁸⁸

O promotor afirmou que ordens enviadas pela presidência da província ao juiz de paz não eram cumpridas, o comércio ilícito com os rebeldes não era freado, valores eram exigidos com a desculpa de vencimentos atrasados e processos não eram instruídos conforme a lei exigia.

(...) tendo sido o juiz denunciado chamado à Presidência da Província para objetos de serviço e interesse público, obstinadamente se recusa a isso, desobedecendo formalmente, e de um modo pouco civil, à primeira autoridade da Província. Este fato de *per se* só, seria bastante para obrigar o juiz denunciado ao procedimento criminal a que hoje está sujeito, pois que torna-se tanto mais digno de censura quanto é certa que no estado atual das coisas forçoso e indispensável é às autoridades a tomarem medidas de momento, providências enérgicas, tudo a bem da segurança e tranquilidade pública, máxime quando as forças dos rebeldes em massa circulam os entrincheiramentos desta Capital.¹⁸⁹

A documentação pesquisada não permitiu descobrir se as denúncias apresentadas pelo promotor surtiram o efeito desejado, ou se Manoel Vaz Pinto foi, de fato, processado e condenado por sua precária atuação no cargo, mas percebeu-se que ele não apareceu mais como juiz de paz de Porto Alegre. Se o processo não foi até o final, alguma consequência ele parece ter produzido.

A relevância dessa função pode ser compreendida pela acumulação de funções, que iam desde a solução de pequenos conflitos entre as partes até a efetuação de prisões. A atividade conciliatória, primeira de todas e, teoricamente, o motivo de sua instituição, tinha como objetivo evitar que as partes envolvidas em conflito demandassem em juízo, diminuindo a quantidade de processos judiciais. Aqui, o juiz de paz deveria atuar em âmbito civil, comercial e criminal. A conciliação era ato necessário e preliminar a todos os processos e ninguém, por mais elevada categoria que fosse, estava isento dessa jurisdição conciliatória. Somente em alguns casos, a conciliação era dispensada: no cível, nas causas em que as partes não pudessem transigir, como procuradores públicos, tutores e testamenteiros; em causas arbitrais; inventários; execuções; em causas de

¹⁸⁸ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por João Capistrano de Miranda e Castro em 19 de abril de 1839.

¹⁸⁹ *Ibid.*

responsabilidade. No comércio, nas causas procedentes de papéis de crédito comercial que se achassem endossados; quando as partes não pudessem transigir (curadores fiscais dos falidos, administradores dos negociantes, falidos ou falecidos); em atos de declaração de quebra.¹⁹⁰ Interessa salientar que as causas de divórcio eram processadas e julgadas em Juízo Eclesiástico, mesmo assim, não estavam isentas da conciliação no Juizado de Paz.

A essas atribuições conciliatórias não se pode confundir às judiciárias. Essa última passava ideia de um pleito, uma demanda entre as partes envolvidas que alegavam seu direito através da prova dos fatos, confirmando-se através de sentença judicial. Nesse caso, o juiz não atuava como apaziguador do conflito, mas como julgador imparcial. A conciliação, mesmo sendo ato judicial, era preliminar, buscando evitar as demandas.

As atribuições judiciárias do juiz de paz poderiam ser classificadas em cível e criminal e foram constantemente alteradas ao longo do período imperial. Além de sua previsão na Lei Orgânica de 1827, as cíveis foram regulamentadas em 1842 e na Reforma Judiciária de 1871. As criminais foram amplamente aumentadas pelo Código de Processo Criminal, conferindo aos juízes a competência para formação de culpa, julgamento de contravenções e crimes sujeitos a pequena penalidade. No que se refere a matéria cível, julgava causas com valor de até dezesseis mil réis (ampliado para cem mil réis), excetuando-se aquelas que envolvessem bens de raiz, quando a presença do juiz de Direito era imprescindível. Da mesma forma, deveria conhecer e julgar causas oriundas da locação de serviços na agricultura, nas empreitadas e no trabalho em obras e fábricas ligadas à agricultura com alçada até cinquenta mil réis, mediante apelação ao juiz de Direito. Concernente à matéria criminal, competia a eles, inicialmente, a formação de corpo de delito, interrogando e prendendo o suspeito de crime. Com a promulgação dos diplomas criminais, suas atribuições cresceram, tornando-o responsável, também, pela formação de culpa (instrução do processo penal), julgamento de contravenções e crimes de penas menores.¹⁹¹ Em abril de 1834, por exemplo, o juiz de paz Luis Inácio Pereira de Abreu deu início ao processo contra um guarda municipal que havia deixado um preso desertor, removido de São Francisco de Paula, escapar da

¹⁹⁰ VIEIRA, *op. cit.*, 2002, p. 198.

¹⁹¹ *Ibid.*, pp. 208-217.

prisão.¹⁹² Atividade comum desses juízes, principalmente quando se tratava de abrir processos contra militares (mesmo que esses nunca fossem julgados). Durante a revolução, muitos processos contra supostos envolvidos em crimes de rebelião foram instaurados pelos juízes, bem como muitas cartas de anistia eram, também, de sua responsabilidade. Nesses documentos, ficava consagrado que os anistiados deveriam se exilar da província e só a ela retornar quando do término absoluto da guerra.

Sob influência da corrente de discussão que defendeu amplas atividades aos juízes de paz, as atribuições policiais delegadas foram muitas, que com as várias reformas implementadas só se fizeram aumentar. O deputado José Xavier Carvalho de Mendonça afirmou que, nesse período, eles eram as únicas autoridades policiais do Império. O Código Criminal, e de Processo Criminal, aperfeiçoaram e consolidaram a legislação, confiando aos juízes de paz toda a inspeção policial, além da custódia dos bêbados, conciliação de rixas, evitar a existência de vadios e mendigos, obrigar a assinatura de termos de bem viver e efetuar prisão de criminosos. Em 1838, o juiz de paz Francisco Luis da Costa Guimarães não se esquivou das atribuições policiais: como autoridade policial, foi incumbido de organizar o processo de suspeitos de crime de rebelião após denúncias. Fez com que o presidente da província tomasse conhecimento de suas tentativas, infelizmente sem sucesso, para instruir o referido processo. Afirmou ter feito as diligências necessárias, indo às casas dos suspeitos, procurando as testemunhas que pudessem prestar depoimento, e demais procedimentos. Todavia, não encontrou provas suficientes para punir os supostos réus, tampouco qualquer ação de rebeldia ocorreu nesse momento.¹⁹³

Em outro documento, o juiz de paz suplente, o “famoso” Manoel Vaz Pinto, tomou atitudes condizentes com a função policial atribuída ao cargo: em abril de 1838, confirmou a legitimidade da retirada da guarda dos filhos de um mendigo que se fingia de enfermo para ganhar dinheiro. O juiz de paz afirmou que o cidadão havia gasto toda a fortuna da herança de sua mulher em jogos e bebidas, fazendo se passar por doente, em suas palavras: “*é um vadio que se finge muito enfermo para viver a custa da sociedade.*”¹⁹⁴ Atividades como essa eram comuns no dia a dia desses funcionários que, com as mudanças impostas pela lei ao longo dos anos, cresceu cada vez mais. Com a

¹⁹² AHRS. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Luis Inácio Pereira de Abreu em 30 de abril de 1834.

¹⁹³ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Francisco Luis da Costa Guimarães em 05 de janeiro de 1838.

¹⁹⁴ *Idem*. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manoel Vaz Pinto em 09 de abril de 1838.

promulgação do código processual coube juiz da paz a responsabilidade de efetuar a prisão dos criminosos em casos de flagrante delito, independentemente de ordem escrita; em caso de pronúncia que já obrigasse à prisão; e quando do indiciamento em crimes inafiançáveis. Com relação aos escravos, cabia à ele determinar as penas com que seriam punidos os cativos que matassem, ferissem ou cometessem qualquer ofensa física contra seu senhor.

As funções administrativas, por fim, abrangiam o registro civil de nascimento, casamento e óbitos; tratar de bens dos falidos; recrutar homens para funções militares e o serviço eleitoral. Essa última compreendia a convocação dos eleitores para votar, organizar e nomear as Mesas Eleitorais, bem como fiscalizar todo o processo eleitoral. Dentre tais funções administrativas, uma das mais perceptíveis no trabalho dos juízes porto-alegrenses era o recrutamento dos cidadãos. Em 1834, o juiz de paz Manuel Bernardo Correa de Lacerda informou ter efetuado a prisão do indivíduo Francisco das Chagas Filho para que fosse incorporado às tropas. Apontou que Francisco declarava-se enfermo, aos cuidados da mãe, porém, o magistrado tomou conhecimento de que isso não era verdade, estando o mesmo “*entregue aos vícios*”, mas ainda em tempo de ser corrigido e tornar-se um “*bom Cidadão*”. Por estar em idade prevista pela lei, efetuou-lhe a prisão e enviou-o ao quartel.¹⁹⁵ No mesmo ano, Antônio Fernandes Teixeira explicou ao presidente da província o atraso em enviar informações ao encarregado da estatística: afirmou que ao assumir o cargo, em fevereiro, logo ordenou aos inspetores de quarteirão que aprontassem seus relatórios, contudo, em abril, foi obrigado a afastar-se de suas funções, retornando somente em outubro. Assim, o tempo de afastamento teria prejudicado que suas ordens fossem corretamente efetuadas. Ao retornar tomou as providências para que os dados fossem enviados o quanto antes.¹⁹⁶

Durante os anos em que a província esteve envolvida no conflito armado, muitos dos recrutados eram aqueles homens que já serviam como inspetores de quarteirão. Em 1839, o então presidente da província, Antonio de Miranda e Britto, enviou ofício ao juiz de paz Joaquim Lopes de Barros com uma lista dos inspetores de quarteirão que deveriam ser recrutados para o 2º Batalhão Provisório. Em resposta, o juiz de paz afirmou ter convocado tais indivíduos, porém, alguns deles deveriam ser exonerados do

¹⁹⁵ AHRs. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manuel Bernardo Correia de Lacerda em 14 de janeiro de 1834.

¹⁹⁶ AHRs. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Antônio Fernandes Teixeira em 20 de dezembro de 1834.

serviço, tanto devido a suas idades ou por encontrarem-se enfermos, bem como por serem considerados os únicos capazes de exercer a função de inspetor em seus respectivos quarteirões. O juiz de paz anexou cópias das justificativas desses cidadãos para apresentar à autoridade.¹⁹⁷ Em um espaço constantemente envolvido em disputas, sobretudo naquela que mais durou, a Revolução Farroupilha, poucos eram os homens disponíveis para atuar como fiscais da lei na cidade.

O aspecto militar da região era um fator que acarretava constante tensão entre civis e militares, refletindo-se nas atividades do juizado de paz. Diversas vezes, os juízes pediam que o presidente da província intercedesse em questões envolvendo oficiais e soldados da Guarda: em maio de 1841, o juiz de paz Joaquim José Afonso Alves informou a dificuldade encontrada em proceder a um interrogatório de soldados, uma vez que esses só reconheciam como autoridade o seu superior comandante. Fato que acarretava a morosidade de alguns processos.

Tendo sido origem de imensos e graves inconvenientes à administração da Justiça a prática, até agora seguida, de serem os juízes de paz obrigados a requisitar à autoridade militar superior os indivíduos desta classe, cujo comparecimento seja necessário no respectivo juízo, pois que a dita prática importa morosidades e delongas sempre prejudiciais,(...)¹⁹⁸

A desconfiança se mostrou presente inclusive durante o período em que a capital esteve sob governo revolucionário (entre 1835 e 1836): em maio de 1836, o juiz Pedro José de Almeida pediu confirmação de ordem do presidente da província enviada ao comandante do Batalhão das Guardas Nacionais. O juiz afirmou que um oficial, sob ordens da presidência, havia apresentado ofício no qual os inspetores de quarteirão eram dispensados de seus serviços para apresentarem-se na Guarda Nacional da Reserva. Desconfiado do documento apresentado, o juiz de paz recorreu ao presidente para confirmar o mesmo.¹⁹⁹

A documentação do juizado de paz possibilita compreender que a instituição, muito embora houvesse sido criada com o intuito de zelar pela harmonia social, uma vez que sua função primeira era a da conciliação, atuou, sobretudo, na administração e na atividade policial. A legislação criou uma autoridade capaz de dirimir os conflitos

¹⁹⁷ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Joaquim Lopes de Barros em 02 de janeiro de 1839.

¹⁹⁸ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1839-1899)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Joaquim José Afonso Alves em 07 de maio de 1841.

¹⁹⁹ AHRS. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Pedro José de Almeida em 07 de maio de 1836.

antes que eles chegassem ao judiciário; ao menos em Porto Alegre, difícil encontrar referências com relação à essa atribuição. Informações acerca da assinatura de alguns “termos de bem-viver” constam na documentação, porém muitos são referentes à má conduta de bêbados ou prostitutas. Isso demonstra o cuidado extremo que deve existir ao lidar com fontes legislativas e a prática oriunda das mesmas. Nem sempre aquilo que os compiladores consagraram em códigos e leis foram efetivamente praticados por quem exercia as funções no dia a dia. No início do século XIX, a lei passou a se constituir como a principal fonte do Direito nos Estados ocidentais, não por acaso são desse período a elaboração dos mais famosos diplomas legais, que serviram de inspiração para as gerações futuras. As reformas jurídicas deram origem a uma época marcada pelo primado da lei, elevando a mesma à uma categoria quase suprema. Entretanto, nem sempre a lei escrita seria capaz de realizar as expectativas de seus destinatários, ainda mais quando as concepções de compreensão do mundo jurídico e político estavam se alterando profundamente.

As normas criadas pelos liberais brasileiros tinham o intuito de modernizar, agilizar e melhorar o Judiciário, ao mesmo tempo em que tentavam contribuir para organização política do Estado Imperial (apoiando ou enfraquecendo o poder central). Todavia, no momento de formação desse Estado, nem todos os dispositivos poderiam ser efetivamente aplicados quando as autoridades estivessem lidando com a realidade social. Os juízes de paz da capital do Rio Grande do Sul trabalharam diretamente com as necessidades dos cidadãos, cujas preocupações frente à violência da guerra tornavam esse funcionário não um conciliador, mas um verdadeiro chefe na administração da polícia e da segurança da cidade.

3.2. O período regencial e a guerra civil no sul

Em 19 de setembro de 1835, o juiz de paz Inácio José de Abreu viveu os momentos iniciais da *Revolução Farroupilha*, ao cumprir ordens diretas do presidente da província, Antônio Rodrigues Fernandes Braga, em cujo ofício enviado ordenou que “*passse a fazer as mais exatas averiguações e a proceder contra os que houverem*

tentado ou tentarem perturbar o sossego e a tranquilidade pública.”²⁰⁰ A preocupação do presidente mostrou-se verdadeira quando, às quatro horas da madrugada do dia 20, o juiz de paz, juntamente com seus inspetores de quarteirão e alguns cidadãos integrantes da Guarda Nacional, depararam-se com um contingente armado além da ponte da Azenha:

(..) e reconheci o grande número de força armada que neste lugar se acha, sob a direção de cidadãos brasileiros respeitáveis, contendo a referida força as armas de cavalaria e lanceiros, e infantaria, que eminentemente me declarou, não obstante minhas repetidas instâncias para se retirar, que o não fazia sem ver deposta a primeira autoridade da província. (...) Em vista de minhas reiteradas instâncias fizeram-me ver os referidos cidadãos que eles não se achavam aqui reunidos para hostilizarem a pessoa alguma, pois que não desejavam derramamento de sangue, que o que queriam era que Sua Excelência largasse quanto antes a presidência, e a entregasse ao Excelentíssimo vice presidente, o senhor doutor Marciano Pereira Ribeiro: que aceder vossa Excelência a isto, que tudo cessaria e eles se retirariam às suas casas.²⁰¹

As afirmações foram feitas por Inácio Abreu em correspondência enviada ao presidente provincial, pedindo desculpas pela qualidade do papel em que o fazia, uma vez que se encontrava próximo ao local onde as tropas rebeldes estavam estacionadas. Ainda no mesmo dia, enviou à autoridade novo ofício:

Ilmo. e Exmo. Snr.
 Às quatro horas da tarde escrevo ainda à vossa Excelência pedindo solução do ofício que hoje mesmo lhe dirigi, e suposto que vossa Excelência, em menos cabo de minha autoridade tenha retido ilegalmente (segundo me consta) o oficial de Justiça, encarregado de o entregar, todavia eu ainda solicito de vossa Excelência resposta ao dito ofício, a que deu motivo sucessos que não podia evitar, a vista dos nulos recursos a meu alcance.
 Deus Guarde a Vossa Excelência.
 Porto Alegre, vinte de setembro de mil oitocentos trinta e cinco.²⁰²

Mantendo-se omissos aos pedidos feitos pelo juiz de paz, restou ao presidente provincial amargar com os acontecimentos: forças revolucionárias entraram em Porto Alegre, depondo Antônio Rodrigues Fernandes Braga e instaurando um governo farrapo na capital. As conspirações de que tanto temia Antonio Braga mostraram-se verdadeiras e não só acabaram resultando em sua deposição, mas, também, no início da revolta. O governo brasileiro não mandou tropas à província para fortalecer o governador nomeado, nem teve perspicácia para visualizar a importância do gado e de terras uruguaias para os habitantes do Rio Grande. Quando as questões vieram à tona, os

²⁰⁰ AHRs. *Juízo de Paz do 3º distrito de Porto Alegre (1835-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Inácio José de Abreu em 20 de setembro de 1835.

²⁰¹ *Ibid.*

²⁰² *Ibid.*

rebeldes se recusaram aceitar a subordinação ao governo central. “*O que o Rio de Janeiro não conseguira conciliar, a força o decidiria.*”²⁰³ Impossibilitado de refrear as forças farroupilhas, Inácio José de Abreu foi testemunha da vitoriosa entrada de José Gomes de Vasconcelos Jardim e Onofre Pires da Silveira em Porto Alegre naquele vinte de setembro, quando Antônio Rodrigues Fernandes Braga refugiou-se em sua embarcação que partiu para Rio Grande, deixando a capital acéfala até o dia 25, quando o médico e vice-presidente, Marciano Pereira Ribeiro, tornou-se presidente do governo revolucionário da capital. Governo que não chegou a resistir um ano, pois, em 15 de junho de 1836, a cidade foi retomada pelos imperiais.

O fato que acabou se tornando o marco da revolta foi resultado de diversos desdobramentos políticos e econômicos que ocorriam no Brasil nesse momento. Durante as primeiras décadas do século XIX, a província do Rio Grande do Sul apresentava uma combinação explosiva, misturando sua condição de fronteira militarizada e a insatisfação com o governo regencial, em um espaço onde ideias liberais exaltadas eram difundidas. A compreensão das causas desse conflito, que assolou o Rio Grande por dez anos, só é possível mediante uma visão mais ampla, dentro do quadro de transformações que o Império sofria.

A imposição da Carta Constitucional de 1824 estabeleceu os principais elementos para organização do novo país: uma monarquia constitucional na qual os cidadãos estavam hierarquicamente organizados, permitindo a manutenção e legalização da escravidão.²⁰⁴ Mesmo com a subsequente abdicação de seu autor, o diploma manteve-se como Lei Maior até sua substituição durante a República. Criado desde pequeno para ser um monarca autoritário, nos moldes do Antigo Regime, D. Pedro I tornou-se rei de um Estado Constitucional, onde ideias liberais estavam sendo amplamente difundidas. Saber equilibrar essas duas faces do governo seria o desafio do herdeiro de Bragança. Suas tentativas de conciliar a autoridade real como monarca soberano de todo território com as disputas de poder local, e dentro da própria Corte do Rio de Janeiro, marcaram todo o Primeiro Reinado, período no qual o Estado dinástico transformou-se institucionalmente em um Estado Constitucional. O “herói” da independência logo não conseguiria sustentar posições tão divergentes.

²⁰³ LEITMAN, Spencer. *Raízes socioeconômicas da Guerra dos Farrapos: um capítulo da História do Brasil no século XIX*. Rio de Janeiro: Graal, 1979, p. 77. As questões econômicas e internacionais são o foco da obra de Spencer Leitman sobre a Revolução Farroupilha.

²⁰⁴ GOUVÊA, Maria de Fátima da Silva. *O império das províncias: Rio de Janeiro, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 22.

Durante o desenvolvimento dos trabalhos legislativos para organização administrativa, as divergências entre os ministros e D. Pedro se tornaram cada vez mais evidentes. O autoritarismo foi uma característica marcante de seu reinado, fator que contribuiu para o desgaste de sua imagem, juntamente com a derrota da Guerra da Cisplatina, responsável por uma forte crise financeira e indisciplina nos quartéis.²⁰⁵ Ao mesmo tempo, seu crescente envolvimento com as questões políticas portuguesas também não foram observados com simpatia pelos brasileiros: as negociações com Portugal para o reconhecimento da Independência envolveram o pagamento de indenizações à antiga metrópole e, após da morte de D. João em 1826, D. Pedro tratou de garantir o trono português à sua filha, futura D. Maria II, envolvendo-se nos desdobramentos políticos europeus, chegando até à guerra civil contra seu irmão usurpador da coroa.

A preocupação para com os acontecimentos em Portugal e a constante instabilidade política prejudicaram a imagem do herói de 1822, tornando a oposição ao governo cada vez mais forte, e os últimos meses de reinado, tumultuados e conturbados, culminando na famosa “Noite das Garrafadas”, quando vidraças e luminárias das casas de portugueses apoiadores de D. Pedro foram apedrejadas, fazendo com que esses revidassem violentamente munidos de cacos de vidros e fundos de garrafas quebradas, deixando vários feridos. O governo do herdeiro de Bragança estava acabado, restando-lhe, assim, abdicar em favor de seu filho de cinco anos de idade.

A abdicação do primeiro Imperador do Brasil deu início a um novo período administrativo, que a historiografia denominou *Regencial*, quando a elite brasileira teria praticamente exercido o poder como representante de um monarca ainda impúbere, enquanto consolidava a autonomia do país. Para muitos historiadores, a partir desse momento seriam tomadas as principais medidas de organização e administração do

²⁰⁵ Quando da independência proclamada por D. Pedro, o território da atual República do Uruguai pertencia ao Brasil, com nome de Província Cisplatina. Sua localização estratégica às margens do Rio da Prata e a lucrativa produção pecuária despertaram desde muito cedo o interesse dos países ibéricos. A construção da Colônia de Sacramento por parte de Portugal foi uma das maneiras de garantir a posse do território, constante objeto de disputas entre as metrópoles. Durante o processo de emancipação na América espanhola, a Cisplatina manteve-se como palco de muitas lutas, disputada inclusive entre Brasil e Argentina (então Províncias Unidas do Rio da Prata). Em 1825, sob a liderança de Juan Antonio Lavalleja, iniciou-se a sublevação contra o domínio brasileiro. Conflito que se prolongou até 1828, mostrando-se desastroso para ambos os lados: no Brasil, as finanças foram abaladas, assim como a imagem do Imperador; enquanto na Argentina, o fim da guerra externa levou ao início de uma guerra civil. In: FERREIRA, Gabriela. Conflitos no Rio da Prata. In: GRINBERG, Keila & SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil Imperial, vol. 1: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 329.

Estado que garantiriam a sobrevivência da monarquia até quase o final do século XIX. O Primeiro Reinado seria considerado, assim, uma transição da libertação da condição de colônia para essa nova fase. Sem dúvida, é impossível negar a importância do período Regencial como marco na História política e administrativa do Brasil, no entanto, não se pode esquecer que foi durante o reinado de D. Pedro I que as primeiras experiências políticas dos homens que passaram a integrar a cena pública e a construção dos mecanismos legais foram desenvolvidas:

Deixou-se de olhar para esse período como a ocasião em que todo o edifício legal e político do império foi montado, quando as instituições se reergueram sob novos prismas, e novos marcos temporais foram inventados. Devemos, portanto, ampliar a ideia de uma crise limitada a fatos pontuais, circunscrita a um tempo coeso. É dessa época, por exemplo, a criação dos principais mecanismos legais desse Estado, tais como a Constituição de 1824, a lei dos juizes de paz, o Supremo Tribunal de Justiça, o Código Criminal, entre outros.²⁰⁶

Durante o Primeiro Reinado, os responsáveis pela organização do arcabouço político-administrativo do Brasil voltaram-se para criação de um novo país, buscando manter unidos todos os territórios que formavam a colônia portuguesa. As duas primeiras legislaturas brasileiras (a primeira de 1826 a 1829, e a segunda de 1830 a 1833) foram responsáveis por definir um arranjo político-institucional que consolidou os poderes locais das províncias, inserindo os diferentes espaços no todo do novo Estado. Por tais motivos, o estudo das décadas de vinte e trinta do oitocentos torna-se tão relevante quanto a análise dos intrincados desdobramentos político-partidários que caracterizaram os demais anos imperiais. Foi ainda durante o governo de D. Pedro I que, buscando a eficácia da administração do Império, os liberais deram início as suas reformas, dentre as quais se destacam a criação dos juizes de paz, em 1827, e a reorganização das Câmaras Municipais, em 1828. Medidas que contrabalançavam o poder central emanado do Imperador.

No caso do juiz de paz, sua concepção, assim como o sistema de jurados, foi uma tentativa de efetivar o poder de ação do judiciário através da descentralização do

²⁰⁶ RIBEIRO, Gladys Sabina & PEREIRA, Vantuil. O Primeiro Reinado em revisão. In: GRINBERG, Keila & SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil Imperial, volume I: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 141. Artigo no qual os autores propõem a ampliação dos marcos cronológicos que definem o Primeiro Reinado, afirmando que três ondas políticas marcaram o período: 1820-1824; 1826-1831; 1831-1837. Através da análise desses momentos, mostram o complexo processo de configuração do Império, sob constante disputa acerca da representatividade: enquanto uma nova interpretação de liberdade disseminava-se nas ruas, e também nos debates parlamentares, o autoritarismo do Imperador distanciava-se cada vez mais da conciliação.

sistema. Andréa Slemian afirmou que os legisladores tinham grande preocupação com a administração da vida pública, reforçando uma autoridade eletiva local, através da instituição do juiz de paz, e o espaço provincial como lócus de poder, com o esvaziamento do poder das Câmaras. A Constituição outorgada alterou o equilíbrio dos poderes, cujas autonomias foram suprimidas, transferindo ao monarca um papel-chave no ordenamento político. O mesmo diploma, no entanto, abriu precedente para uma maior autonomia de ação política das províncias: além do presidente nomeado pelo Imperador, criaram-se os Conselhos Provinciais, responsáveis pela regulamentação das instituições locais, propondo questões, discutindo e deliberando sobre os negócios das províncias. Esse mesmo órgão defendia constantemente para si a responsabilidade para administrar também as finanças, retirando tal função do presidente.²⁰⁷

Muito embora possa parecer um contrassenso, esses órgãos, que aparentemente permitiam maior poder local aos diferentes espaços brasileiros, pouco poder de fato geravam e também foram considerados instrumentos despóticos de D. Pedro. Isso porque eram atrelados ao governo central, devendo as decisões tomadas localmente serem aprovadas pela Assembleia Geral, ou pelo próprio monarca, quando essa não estivesse reunida. Dessa forma, legal e formalmente atribuiu-se às províncias um órgão administrativo que deveria tratar de seus interesses particulares, porém, ao necessitarem do aval do governo central, essa instituição não conferia qualquer autonomia às elites locais, tornando-se o principal ponto de discussão e debate entre os legisladores que empreenderam as reformas jurídico-administrativas após a abdicação.

Mesmo sem poderes de fato, já nas bases do Império Brasileiro, percebia-se a província como importante unidade político administrativa, resultado de um projeto liberal que, segundo Miriam Dohnnikoff teria saído vitorioso. Segundo sua interpretação, o projeto federativo foi capaz de acomodar as elites provinciais no novo Estado, garantindo-lhes iniciativa política e efetiva participação no processo decisório. A unidade da “nação” teria se condicionado a essa capacidade de acomodação das elites das diferentes regiões do Brasil, que possuíam demandas totalmente distintas. Com a abdicação de D. Pedro I (e sua política centralizadora), teria se aberto o caminho para a efetiva implementação do um projeto de Estado capaz de suprir todas essas expectativas. Assim, não foi uma ruptura com o Primeiro Reinado, mas uma adaptação da estrutura governamental para garantir a continuidade do país. Segundo Dohnnikoff,

²⁰⁷ SLEMIAN, *op. cit.*, 2009, pp. 125-200.

foi através da monarquia federativa que isso aconteceu. Impossibilitando-se qualquer tipo de autonomia provincial sob a direção de Lisboa (pois já quando da reunião das Cortes as diferenças provinciais eram perceptíveis), a integração ao Rio de Janeiro tornava-se atraente: as províncias eram os agentes políticos que tinham a possibilidade de se unir ao governo central.²⁰⁸

Com a abdicação de D. Pedro, a Câmara dos Deputados se reuniu para dar início às discussões para redigir a lei regulamentadora da Regência, o Código processual criminal e as necessárias emendas constitucionais capazes de verdadeiramente ampliar a autonomia provincial. Era o momento de vitória do projeto federativo frente ao centralismo imposto pelo monarca:

Governos provinciais autônomos eram sinônimo de eficácia administrativa, por terem eles recursos para se impor a um território longínquo demais para ser alcançado pela burocracia da Corte. O Estado que então se construía carecia de um aparelho burocrático e administrativo capaz de impor sua hegemonia sobre todo o território da América portuguesa. As dificuldades de comunicação e de transporte, aliadas à escassez de funcionários, tornavam impossível uma centralização excessiva. A criação de governos autônomos provinciais significava a organização de um aparato administrativo local que poderia e deveria servir como braço do Estado na região, uma condição *sine qua non* para a construção de um Estado nacional viável.²⁰⁹

Ainda em 1831 foi apresentado um projeto de reforma que previa a transformação do Império do Brasil em uma associação de tipo federativo e a supressão do Poder Moderador e do Conselho de Estado. Mantendo o regime monárquico, estipulava a reformulação das atribuições do legislativo, com a retirada da hereditariedade dos senadores (que passariam a ser eleitos nas províncias) e um único regente. As relações de força entre Executivo e Legislativo eram preocupações imediatas após a abdicação. As diversas reformas que se seguiram nesse período tinham como objetivo a remoção total dos resíduos absolutistas do governo de D. Pedro I. As atribuições da Regência foram logo discutidas na Câmara, centrando o debate nas questões relativas ao caráter temporário ou permanente do novo governo, bem como a proibição ou não de dissolução da Câmara. Os argumentos de que um só governo, até que o príncipe regente atingisse a maioria, evitaria disputas pelo poder e garantiria a estabilidade prevaleceram. Quanto a questão camararia, a possibilidade de sua dissolução poderia desequilibrar os poderes em favor do Executivo, prejudicando o

²⁰⁸ DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005, pp. 23-66.

²⁰⁹ *Ibid.*, pp. 63-64.

governo. Dessa forma, em junho do mesmo ano sancionou-se a *Lei de Regência*, invertendo as relações de força vigentes até então, fortalecendo a ação dos deputados em detrimento dos regentes. O exercício do Poder Moderador passava aos regentes de forma limitada, dependendo do referendo do ministro competente, bem como os impedindo de dissolver a Câmara.²¹⁰

No plano provincial, discutia-se a instalação de Assembleias (compostas de duas Câmaras, diminuindo sensivelmente o poder de ação dos presidentes provinciais), com poder de legislar sobre questões locais, fixar anualmente a despesa, distribuir as rendas municipais, controlar e observar o cumprimento da Constituição. A Carta, como dimensão central do pacto político instaurado nesse momento, passou a ser o alvo de diferentes propostas, inclusive as mais radicais, identificadas com grupo político dos “exaltados”, que defendiam um ideário republicano de governo.²¹¹

Os debates acerca das reformulações constitucionais estenderam-se por muitos meses, ocupando a atenção dos envolvidos nas segunda e terceira legislaturas. Analisando os debates sobre a votação da reforma constitucional, Andréa Slemian afirmou que a Carta aparecia sempre como paradigma das argumentações, e o fato da reforma se pautar pela via da legalidade, permitiu a moderação e a conservação das bases do sistema político.²¹² Uma opção que desde muito cedo apareceu nos trabalhos dos legisladores brasileiros: os limites impostos pela Lei Maior fizeram com que os legisladores buscassem alguma autonomia para os poderes locais nas brechas da Constituição, assim foi quando da regulamentação do juiz de paz e das Câmaras Municipais. Aproveitando-se da previsão desses institutos na Constituição, deputados e senadores preocuparam-se em garantir uma pequena parcela de autonomia local através da criação de uma autoridade com amplos poderes judiciais e policiais, instituído através das vias legais.

A reforma do aparelho repressivo do Estado foi fator de constante preocupação nos primeiros anos de Regência. O Exército, a polícia e a Justiça eram peças fundamentais na manutenção da ordem e unidade em um momento de mudanças

²¹⁰ Conforme regulamento constitucional, na ausência do Imperador deveriam ser indicados três regentes pela Assembleia Geral. Como essa não estava reunida quando da abdicação, deputados e senadores presentes no Rio de Janeiro elegeram uma provisória composta por Francisco de Lima e Silva, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro e José Joaquim Carneiro de Campos. Poucos meses depois, após a Lei de Regência, elegeram-se João Bráulio Muniz e José da Costa Carvalho, mantendo-se Lima e Silva. In: DOLHNIKOFF, *op. cit.*, 2005, p. 89-90.

²¹¹ SLEMIAN, *op. cit.*, 2009, p. 244.

²¹² *Ibid.*, p. 293.

políticas e institucionais. Medida de impacto resultante disso foi a criação, em agosto de 1831, da *Guarda Nacional*. Inspirada no modelo francês, era a chamada milícia cidadã, pois fundamentava-se no princípio liberal de confiar a segurança aos próprios cidadãos. Tratava-se de um serviço obrigatório a ser prestado por todo cidadão brasileiro, entre 21 e 60 anos, com renda suficiente para ser eleitor (nas cidades litorâneas) e votantes (nas cidades do interior), ficando isentas as autoridades administrativas, judiciárias, policiais, militares e religiosas.

(...) por se acreditar que a ordem do Estado estava ameaçada, pretendeu-se, com a criação da Guarda Nacional, arregimentar aqueles cidadãos que fossem comprometidos com a manutenção dos valores nacionais, das leis, da Constituição e dos poderes constituídos para lutarem contra aqueles que contrariassem a toda essa nova ordem, criando-se, assim, duas categorias de brasileiros: aqueles do mundo dos cidadãos ativos e os outros do mundo da desordem.²¹³

A Guarda Nacional era organizada provincialmente, onde se submetia ao juiz de paz e ao governo provincial. O processo de seleção dos guardas nacionais ocorria a cada janeiro, em todas as localidades do Império: cabia aos juízes de paz a elaboração da lista dos homens aptos para o serviço em sua jurisdição e presidência do Conselho de Qualificação, onde avaliava indivíduos capazes de preencher todas as condições (idade, eleitor-votante e idoneidade) para qualificarem-se como praças. Os oficiais deveriam ser escolhidos dentre os homens alistados em eleição comandada pelo juiz de paz, dando um caráter democrático à instituição.

Thomas Flory afirmou que, no entanto, manipulações, fraudes e intervenções do governo acabavam fazendo com que o processo fosse marcado por um forte autoritarismo. Os juízes possuíam várias maneiras de manter a força ativa de um comandante reduzida ao mínimo, sendo a mais radical a simples negativa de organizar a

²¹³ RIBEIRO, José Iran. *Quando o serviço os chamava: os milicianos e os guardas nacionais gaúchos (1825-1845)*. Santa Maria: Ed. UFSM, 2005, p. 172. Idealizava-se uma força militar comprometida com o novo Estado, alistando indivíduos participantes da vida política do Império. No entanto, por se tratar de uma instituição organizada localmente, acabava fortalecendo as autoridades locais em detrimento do poder central. Dessa forma, pode-se considerar tal instituição como mais uma forma de negociação entre os poderes local e central, garantindo a unidade do Brasil. Tal questão foi discutida por José Iran Ribeiro e Miriam Dolhnikoff. Para maiores esclarecimentos sobre a instituição: CASTRO, Jeanne Berrance de. *A Milícia Cidadã: a Guarda Nacional de 1831 a 1850*. São Paulo: Nacional, 1979. FERTIG, André Átila. *Clientelismo político em tempos belicosos: a Guarda Nacional da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul na defesa do Império do Brasil (1850-1873)*. Santa Maria: Ed. UFSM, 2010. SALDANHA, Flávio Henrique Dias. *Os Oficiais do Povo - A Guarda Nacional em Minas Gerais oitocentista, 1831-1850*. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2006. URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial: a burocratização do estado patrimonial brasileiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Difel, 1978.

milícia.²¹⁴ Dessa forma, não faltavam motivos para que juízes de paz e Guarda Nacional estivessem em constante conflito. Muitos oficiais e praças das antigas milícias, para não deixar de ocupar importantes cargos na estrutura militar, foram incorporados à Guarda, subordinando-se, a contragosto, à uma autoridade civil. Outro fator de desentendimento era a possibilidade do juiz outorgar isenções, na qual a mais corriqueira era a nomeação do indivíduo para inspetor de quartelão. Em junho de 1838, o juiz de paz Manoel Vaz Pinto explicou porque não iria exonerar o cidadão José Joaquim Simões do cargo de inspetor de quartelão, reintegrando-o à reserva da Guarda: salientou que o exercício da função de sargento era incompatível com a de empregado público da Alfândega (cargo ocupado por Simões), mas não com a de inspetor de quartelão, aceitando assim a nomeação do cidadão para essa função, cujo trabalho era tão relevante como o dos guardas nacionais, uma vez que faziam a vigilância da cidade de forma voluntária. Argumentava ao presidente provincial, ainda, que sua decisão baseava-se unicamente no auxílio à boa administração da capital.²¹⁵ O juiz colocava-se a disposição da autoridade provincial, mas não cumpria com o pedido de exonerar o dito cidadão de sua função de inspetor. Era mesmo um fiel servidor do presidente ou o fato de perder um funcionário, entregando-o aos militares, era sua verdadeira preocupação?

No ano seguinte, o juiz de paz Joaquim Lopes de Barros empreendeu todos os esforços possíveis para deter a ordem emanada do próprio presidente provincial de recrutamento dos inspetores de quartelão. O juiz afirmou que os cinco cidadãos aos quais o presidente se referia já haviam cumprido com seu dever perante a Guarda, não tendo mais idade e condições físicas de serem reintegrados à força armada, bem como eram os únicos capazes de exercer a função de inspetor em seus respectivos quartelões. Com o objetivo de comprovar suas alegações, apresentou as representações de cada um desses indivíduos com as justificativas necessárias para suas exonerações da Guarda. Reiterou ao presidente que seguia a risca suas ordens de não nomear para inspetores de quartelão homens úteis a defesa da Pátria, lembrando que a atividade de seus subordinados era de grande importância para manutenção da ordem pública e segurança da cidade. Nas representações anexadas, os escassos meios de subsistência e a necessidade de manter a família eram desculpas comuns, assim como as inúmeras doenças: uma perna baleada resultante de investida dos farrapos à cidade impedia um

²¹⁴ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 145.

²¹⁵ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manoel Vaz Pinto em 06 de abril de 1838.

desses inspetores de exercer satisfatoriamente inclusive essa função; a grave moléstia do pulmão sofrida por Joaquim da Cunha mal o permitia manter os poucos dias de vida que tinha, salvo se não fizesse esforços, excessos ou se estivesse exposto às intempéries do tempo; a hérnia de Venceslau Joaquim Leite prejudicava sua atuação como inspetor em dois quarteirões. Como iriam esses cidadãos fazer parte de uma força armada para defesa da nação?²¹⁶

Em contrapartida, quando juízes prendiam oficiais, seus superiores clamavam pela libertação do indivíduo e julgamento em foro especial (mesmo que, legalmente, inexistisse tal prerrogativa). Os comandantes também negavam auxílio da força armada quando requisitada e impediam que seus subordinados prestassem testemunho nas audiências judiciais. Em 1841, o juiz de paz Joaquim José Afonso Alves recorreu à autoridade máxima da província para efetuar a prisão do soldado Manoel Luis, que havia provocado ferimentos em outro cidadão e desacatado ao inspetor de quarteirão que o prendera em flagrante. O juiz afirmou que comunicando ao superior do dito soldado a necessidade do mesmo comparecer ao juízo há mais de uma semana, ainda não obtivera qualquer resposta. Aproveitou a ocasião para salientar o quão prejudicial era o fato dos soldados prestarem obediência somente aos seus superiores militares, zombando das normas do juízo, trazendo “*imensos e graves inconvenientes à administração da justiça.*”²¹⁷

Quanto às qualificações, raramente eram feitas no prazo estipulado pela lei, prejudicando, sobretudo, aqueles homens já qualificados, que ficavam responsáveis por todo serviço até o recrutamento de novos soldados. Um trabalho que estava longe de ser simples, pois não era só da falta de soldados competentes que sofria a Guarda Nacional, mas também de armamento, sem contar o fato de que, no Rio Grande do Sul, com o início da guerra, os destacamentos formados eram voltados para a luta contra os rebeldes, fazendo com que os desmandos no Conselho de Qualificação se agravassem.²¹⁸

Uma das funções políticas do juiz de paz, portanto, esteve vinculada com essa instituição criada nas províncias, na tentativa do governo central em substituir as

²¹⁶ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Joaquim Lopes de Barros em 02 de janeiro de 1839.

²¹⁷ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1839-1899)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Joaquim José Afonso Alves em 07 de maio de 1841.

²¹⁸ RIBEIRO, *op. cit.*, 2005, p. 185.

relações patrimoniais existentes nas organizações de milícias por uma ordem mais burocrática e impessoal. As condições para organização e formação da força armada, entretanto, acabaram fazendo com que as esferas civis e militares se chocassem de frente: como um militar aceitaria subordinar-se à autoridade civil? Como um juiz eleito, e sem formação jurídica, conseguiria se impor frente à comandantes militares, exigindo-lhes dever e obediência? A tentativa de incorporar essa força nos quadros institucionais do Estado que se formava compreende-se por ter sido criada no período regencial. Através da nova corporação, o projeto liberal quanto à força coercitiva criava uma milícia de escala nacional, atada ao centro do Império, graças a subordinação ao presidente provincial e ao ministro da Justiça. Ao mesmo tempo, uma milícia organizada regionalmente, garantindo autonomia, determinada pelo alistamento sob responsabilidade do juiz de paz. A tentativa de desarmar os poderosos locais de seus exércitos particulares, concentrando sob a responsabilidade estatal o monopólio da instituição e organização de uma força militar, extinguindo as antigas milícias e ordenanças coloniais, tornou-se eficiente na repressão às revoltas regenciais que eclodiram no período, garantindo a unidade territorial e a prevalência do poder central no que tange ao poder coercitivo. Um processo semelhante ao ocorrido na Europa no período de formação de seus Estados nacionais, quando, a partir de meados do século XVIII, houve uma constante preocupação com a ordem, onde o Estado procurava cada vez mais monopolizar, controlar e reprimir a violência do cotidiano.²¹⁹

Com a Lei da Regência definindo como governar o país até a maioria de D. Pedro II e a Guarda Nacional como braço armado dos projetos liberais no que dizia respeito à manutenção da ordem, os deputados poderiam voltar-se para discussão das reformas legais acerca da Constituição. Após anos de debates, a reforma constitucional que definia as competências do Estado entre duas instâncias, províncias e centro, foi implementada através do *Ato Adicional de 1834*. Promulgado em 12 de agosto, estabeleceu a criação das Assembleias Legislativas provinciais, seu funcionamento e atribuições; a ação dos presidentes de província, as regras de eleição para regente único, substituindo a regência trina; e a extinção do Conselho de Estado. O projeto inicial, salientado anteriormente, declarava formalmente ser o Brasil uma monarquia federativa, expressão que não foi adotada no documento final, mas cujo conteúdo estava de certa forma presente, uma vez que a divisão de competências entre o governo central do Rio

²¹⁹ TILLY, Charles. *Coerção, capital e Estados europeus*. 990-1992. São Paulo: Edusp, 1996, p. 125.

de Janeiro e as diversas províncias foi estipulada. A manutenção da vitaliciedade do Senado também permaneceu, impedindo a implementação de um pacto federativo pleno, excluindo a possibilidade de renovação dessa Casa de tempos em tempos. A consagração da autonomia provincial seria dada através da previsão de presidentes e Assembleias Legislativas provinciais.

Composta pelas elites locais, às Assembleias das províncias competia legislar sobre uma diversidade de assuntos do interesse local, tais como a fixação de despesas provinciais e municipais, impostos, repartição da contribuição municipal, fiscalização de rendas e despesas, nomeação dos funcionários públicos, policiamento, segurança pública, instrução e obras públicas. A possibilidade dessa instituição “legislar” foi bastante discutida quando da votação da lei, residindo nesse quesito o grande diferencial frente aos Conselhos Gerais, que tão somente faziam propostas. Os defensores dessa oposição argumentaram que somente um órgão conhecedor das necessidades locais seria plenamente capaz de elaborar normas eficazes para seus cidadãos. Os deputados opositores entendiam tais afirmações como resistência ao projeto de unidade do Estado, sobretudo os representantes do Norte, cujas províncias angariavam boa parte de receitas a partir da redistribuição de rendas nacionais oriundas, principalmente, dos impostos de exportação. Quando da aprovação do Ato, esses tributos ficaram sob responsabilidade do governo central, resguardando ao Império uma de suas maiores fontes de arrecadação.²²⁰ À elas couberam, também, as divisões civil, judiciária e eclesiástica provincial, organização de estatísticas, catequese e civilização de indígenas e a representação perante a Assembleia e o governo geral contra leis de outras províncias que ofendessem seus direitos. Aspectos que demonstravam a descentralização da administração, conferindo maior autonomia provincial.

As amplas atribuições da Assembleia podem ter satisfeito as elites, permitindo seu acesso ao poder de forma legal, mas a manutenção dos vínculos com o poder central foi garantida com a previsão do “delegado do Imperador”. A unidade do Império foi resguardada através do fortalecimento do presidente da província, que poderia agir individualmente, sem consulta prévia a nenhuma instância. Nomeado pelo governo central, dentre as suas funções destacaram-se a execução das leis, a exigência de informações dos empregados públicos, provimento de cargos, concessão de licenças aos funcionários, participação ao governo de todos os problemas encontrados, convocação

²²⁰ SLEMIAN, *op. cit.*, 2009, p. 277.

da Assembleia provincial para reuniões, inclusive extraordinárias, e sancionamento das leis aprovadas por essa. O arranjo político-institucional baseou-se, assim, nesses dois pilares: *“a institucionalização de uma esfera de autonomia provincial pôde ser aceita mediante a concepção de fortalecimento do Executivo local, cujo presidente era então reconhecido como peça fundamental de integração do Império”*.²²¹

Independente das limitações impostas à autonomia provincial, o Ato Adicional foi resultado do trabalho de vários políticos brasileiros que conseguiram remover os últimos resquícios do absolutismo no Estado Imperial, identificados com a forte centralização política e administrativa. Porém, nem todas as regiões do país estavam afinadas com o centro e, não por acaso, os grandes movimentos de revolta iniciaram-se justamente na segunda metade da década de 1830. Antes do final da década, revoltas estouraram de norte a sul do Brasil,²²² mostrando que mesmo com a tentativa de harmonizar os poderes locais e o governo central, o Estado ainda estava em construção. A mais longa delas ocorreu no sul, chegando a apresentar um caráter separatista durante o desenrolar dos conflitos, evidenciando insatisfação com o governo instituído.

Tema mais do que discutido no atual estado sulino, a Revolução Farroupilha ainda gera debates e diversas análises históricas. O longo período de duração do conflito e a diversidade de atores envolvidos permitem que esse assunto seja constantemente revisitado. Para os propósitos desse trabalho, cabe uma breve análise dos desdobramentos políticos da guerra e o envolvimento dos juízes de paz na mesma, como ocorreu com Inácio José de Abreu. Muitas foram as causas que levaram boa parcela do Rio Grande do Sul a armar-se contra as disposições das ordens emanadas pelo Rio de Janeiro e a historiografia sobre o tema já tratou inúmeras vezes de dar conta delas. A mais famosa é aquela que aponta o federalismo como principal bandeira dos revoltosos, opostos a medidas centralizadoras do governo do Rio de Janeiro, que prejudicavam os interesses econômicos e políticos da elite sulina. No entanto, somente compreendendo a política de expansão de terras portuguesas e o povoamento do sul, e seu constante confronto com as regiões platinas, é que se percebe a importância do conflito.

²²¹ SLEMIAN, *op. cit.*, 2009, p. 297.

²²² As quatro revoltas que marcaram o período regencial foram a Cabanagem, nos atuais estados do Pará e Amazonas (1835-1840); a Farroupilha, no Rio Grande do Sul e Santa Catarina (1835-1845); a Sabinada, na Bahia (1837-1838) e a Balaiada, no Maranhão (1838-1841).

Desde os primeiros momentos de ocupação do território por Portugal, essa porção de terra próxima ao Rio da Prata mostrou-se estratégica na política de D. João e, posteriormente seu herdeiro, D. Pedro. A constante disputa territorial com a América espanhola resultou em uma província cujos homens eram estancieiros e soldados ao mesmo tempo. Somente no século XIX, o Rio Grande de São Pedro esteve envolvido em cinco grandes conflitos: a Campanha da Cisplatina (1811-1828); a Revolução Farroupilha (1835-1845); as Campanhas Uruguaias (1849-1852); a Guerra do Paraguai (1865-1870) e a Revolução Federalista (1893-1895).²²³ De todos esses, a Farroupilha foi a mais marcante para as relações da província com o Império e para a cultura e construção da identidade rio-grandense. A historiografia resume as principais causas do conflito em dois grandes eixos: a insatisfação com a economia provincial, que privilegiava o charque platino em detrimento daquele produzido em solo brasileiro; e a questão da autonomia política provincial. O fato é que todo processo de consolidação do Estado português, com a chegada da Corte no Rio de Janeiro e a política expansionista de D. João, permitiu abundante produção de matéria prima para produção do charque, sobretudo com a anexação do território do atual Uruguai. Quando esse território foi desanexado após 1828, os produtores sulinos viram-se prejudicados pela política do governo central:

A Paz de 1828, assinada com a intermediação inglesa, punha em xeque os interesses econômicos dos estancieiros/charqueadores do Rio Grande do Sul. A concorrência que se estabeleceu no mercado brasileiro entre o charque sul-rio-grandense e a produção saladeril platina foi fator decisivo na deterioração das relações entre o Rio Grande do Sul e o governo imperial, acusado de não proteger a produção sulina.²²⁴

²²³ Os processos de construção dos Estados nacionais da região do Prata ocorreram de forma relativamente simultânea e, em vários momentos imbricados entre si. Alguns chegaram a integrar “projetos nacionais” diferentes e incompatíveis entre si, fato que originou boa parte dos conflitos platinos nos quais o Brasil acabou se envolvendo. A posição estratégica do Rio Grande do Sul, e a sua delicada inserção no interior do Império brasileiro, fez com que a província se tornasse uma correia de transmissão dos conflitos das repúblicas para dentro do Brasil. In: FERREIRA, Gabriela. Conflitos no Rio da Prata. In: GRINBERG & SALLES, *op. cit.*, vol. 2, 2009, p. 312. O processo de construção dos Estados da antiga América espanhola são objeto também de WASSERMAN, Cláudia. A formação do Estado Nacional na América Latina: as emancipações políticas e o intrincado ordenamento dos novos países. In: WASSERMAN, Cláudia (coord.) *et alli. História da América Latina: cinco séculos (temas e problemas)*. Porto Alegre: UFRGS, 2003, pp. 177-214.

²²⁴ PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. A Guerra dos Farrapos e a construção do Estado Nacional. In: PESAVENTO, Sandra Jatthy; DACANAL, José Hildebrando; et alli. *A Revolução Farroupilha: história e interpretação*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1997, p. 41.

Desde a Guerra da Cisplatina, as reformas fiscais implementadas pela Regência transformaram-se em instrumento de exploração e tratamento diferenciado. No caso do Rio Grande do Sul, elas acirraram as clivagens já existentes, gerando descontentamentos cada vez maiores aos “senhores-guerreiros” da fronteira. A lei do orçamento aprovada em 24 de outubro de 1831 estabeleceu a divisão de competências tributárias do governo central e das províncias. Essas últimas, passariam a contar somente com as receitas não arroladas entre as gerais, além de serem impossibilitadas de legislar sobre suas receitas ou estrutura fazendária própria. Dentre as receitas gerais (e, portanto, fora da competência provincial), constavam aquelas sobre o gado e 20% sobre a exportação de couros. No ano seguinte, o governo passou a efetuar saques de duzentos contos de réis sobre o cofre provincial, provocando novas reclamações por parte da elite provincial. Ambas medidas, tinha como objetivo a concentração de recursos disponíveis ao governo central, mas para os habitantes do Rio Grande, tais reformas criaram as condições necessárias para os desdobramentos finais da crise do Antigo Regime:

A insatisfação não era fomentada pelos limites da autonomia provincial concedida pelas reformas liberais da Regência, mas pela perda progressiva de autonomia da ação dos senhores-guerreiros, cuja contrapartida era o aumento da influência dos charqueadores, comerciantes, militares e também de alguns estancieiros que se acercavam do poder, apoiando o presidente da província.²²⁵

A esperança de grandes mudanças na década de 1830, com o avanço das ideias liberais, acabou frustrando as expectativas dos grandes proprietários, deixando-os cada dia mais desgostosos com os rumos que a política tomava no centro do país. Ao mesmo tempo, sua aproximação com os líderes republicanos do Prata, tornava-os cada vez mais suscetíveis aos apelos separatistas. Após a promulgação do Ato Adicional, os exaltados (chamados farroupilhas no Rio Grande do Sul), afirmaram que o governo havia reformado o pacto fundamental da nação, havendo a necessidade de se rebelar contra esses homens que sobrecarregaram a província de pesados impostos, além daqueles com que já arcava.²²⁶

O presidente nomeado pelo centro, Antonio Rodrigues Fernandes Braga, assumiu seu posto cumprindo fielmente as regras do Rio de Janeiro, perseguindo os

²²⁵ MIRANDA, Márcia Eckert. *A Estalagem e o Império: crise do Antigo Regime, Fiscalidade e Fronteira na Província de São Pedro (1808-1831)*. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2009, p. 258.

²²⁶ LEITMAN, *op. cit.*, 1979, p. 69.

farroupilhas e simpatizantes do general uruguaio Juan Antonio Lavalleja. Os comandantes militares gaúchos Bento Gonçalves da Silva e Bento Manoel Ribeiro perderam seus postos, e, na abertura dos trabalhos da Assembleia Legislativa, Fernandes Braga teria insultado o primeiro, acusando-o de separatista. Discurso que serviu como estopim para os desdobramentos do conflito armado, uma vez que não houve entendimentos entre a elite sulina e o governo central nessa primeira questão: a deposição do presidente Braga, conforme Inácio José de Abreu confirmou algum tempo depois.

A tomada de Porto Alegre e a deposição de Fernandes Braga foram marcos simbólicos do início de uma guerra civil cujo objetivo imediato era tentar fazer prevalecer suas demandas, dentro do próprio arranjo instituído no ano anterior. Assim, não se tratava inicialmente de uma separação do Brasil, mas uma tentativa de resguardar os direitos adquiridos a partir da nova ordem institucional. Os anseios separatistas apareceram ao longo dos anos de conflito, resultado da resposta armada por parte do governo aos revoltosos. Durante os dez anos de conflito, os juizes de paz que atuaram em Porto Alegre tiveram de lidar com casos vinculados ao combate. Além das rondas que frequentemente deveriam fazer com o objetivo de impedir algum foco de revolta na cidade, abriram processos contra rebeldes aprisionados, administraram a quantidade de gêneros alimentícios e armamentos para os cidadãos da Capital, e ainda responsabilizaram-se pela elaboração das cartas de anistia, para além de suas atividades usuais.

Porto Alegre manteve-se sob domínio do governo Imperial praticamente durante todos os anos do conflito (salvo o período de menos de um ano, entre setembro de 1835 e junho de 1836), assim, os cidadãos que assumiram o posto de juiz de paz seguiram ordens do Rio de Janeiro. Muitos rebeldes aprisionados tiveram processos sendo instaurados pelos juizes da cidade, ora por crime de rebelião, ora por tráfico de gêneros para os rebeldes que circulavam fora dos muros de Porto Alegre. Muitas foram as ordens emanadas por esses juizes que proibiam a saída de determinadas pessoas da cidade, ou de embarcações que não poderiam deixar o cais, sob suspeita de estarem levando alimentos e armamento para os rebeldes. Foram os juizes de paz, também, responsáveis pelo recrutamento dos indivíduos que deveriam integrar a Guarda Nacional, milícia responsável por reprimir os revoltosos. Dessa forma, além de suas funções judiciárias e policiais, os juizes de paz porto-alegrenses tomaram parte, mesmo

que de forma burocrática, no conflito mais relevante da história do Estado do Rio Grande do Sul.

O estudo da atuação do juiz de paz imperial não pode ser descolado dos acontecimentos políticos do período. O Estado brasileiro ainda não estava totalmente consolidado e diversas medidas foram tomadas para tentar garantir a ordem social e econômica, sempre dentro da lei. Foi através de brechas na lei e reformas do ordenamento que instituições puderam ser criadas. Para o caso do Rio Grande do Sul, a proximidade com as repúblicas do Prata permitiu uma difusão de ideias que somente devido a instabilidade da Regência puderam ser externadas. Dentro desse contexto, o cargo de juiz de paz foi implementado no sul e os vestígios deixados por esses funcionários da Justiça, através de suas correspondências e processos, possibilitam a reconstrução (ou a tentativa de reconstrução) do passado por eles vivido. A partir desses rastros é possível compreender um pouco mais as funções que exerciam, a forma como as faziam e a realidade na qual se inseriam. A guerra ocorrida no sul foi um diferencial na atuação dos juizes de paz. O próprio conteúdo de suas demandas acabou se tornando um reflexo desse contexto, afastando-os da digna função conciliadora para os transformar em importantes mantenedores da ordem em Porto Alegre. Ainda assim, cabe observar mais detalhadamente como atuavam, que casos resolviam e que tipo de funções exerceram ao longo dos anos de maior poderio, como se faz a seguir, partindo da documentação consultada.

Capítulo 4

Um juiz poderoso

*“Juiz: – Está aberta a audiência. Os seus requerimentos?”*²²⁷

Ao meio dia de 20 de março de 1834, após passar por Montevideú, Buenos Aires e o interior da província de São Pedro do Sul, o francês Arsène Isabelle aportou na *“bela cidadezinha de Porto Alegre, cujos tetos cor-de-rosa, um pouco elevados e salientes, destacam-se admiravelmente coroando as casas brancas ou amarelas, de uma arquitetura simples e graciosa.”*²²⁸ Em suas notas, o viajante descreveu a geografia do local, exaltando a abundância de águas que cercavam a povoação e o agradável clima que convinha aos europeus: nem os calores escaldantes do Rio de Janeiro, nem as frias noites da capital portenha. Afirmou que a cidade possuía cerca de doze mil habitantes, chegando a quinze mil devido a população flutuante de estrangeiros que apareciam de toda a parte. Salientou, também, que uma casa era construída por dia nessa época, resultante do rápido crescimento da localidade. Enquanto na Rua da Praia destacava-se o comércio, com as principais lojas e casas de negócio, na Rua da Igreja localizavam-se a casa do governo da província, a tesouraria e a Igreja principal, edificações de extrema simplicidade, mas ponto de encontro da sociedade em dias festivos, civis ou religiosos. Nas imediações do porto, diariamente, eram feitas construções, reflexo do aumento do comércio, inclusive de produtos estrangeiros:

O comércio é ativo em Porto Alegre. Via sempre uns cinquenta navios, tanto nacionais quanto estrangeiros, ocupando a enseada, sem contar com uma grande quantidade de pirogas de todos os tamanhos e de chalanas, destinadas ao transporte das mercadorias pelos cinco rios, e que facilitam tão admiravelmente as comunicações com o interior.

O Jacuí, principalmente, está sempre cheio de barcos de carga e de elegantes gôndolas. Ocupadas no transporte de inúmeros produtos da Europa, da América do Norte, ou das outras províncias do Brasil (...).²²⁹

²²⁷ PENA, Martins. *O juiz de paz na roça*. São Paulo: Ciranda Cultural, 2009, p. 21.

²²⁸ ISABELLE, Arsène. *Viagem ao Rio da Prata e ao Rio Grande do Sul*. Brasília: Senado Federal, 2010, p. 233.

²²⁹ *Ibid.*, p. 245.

Ao longo das três décadas que antecederam o conflito armado, desde a sua elevação à vila no início do século XIX, Porto Alegre se desenvolveu, tornando-se importante espaço político e econômico. Um tempo que coincidiu com o período de inconstância política do Império, ora com a proclamação da Independência e os esforços de D. Pedro I para constituir um novo governo, ora com sua abdicação e a reorganização do mesmo, agora sob a responsabilidade de ministros e senadores. A imediata consequência da abdicação do primeiro Imperador foi o aprofundamento da instabilidade política em diversos locais, e o surgimento de variadas propostas alternativas de governo, que durante os anos regenciais só se fizeram aumentar. Ainda não havia uma clara certeza de que Estado se queria formar. A afirmação definitiva das províncias como importantes espaços políticos foi, segundo Andréa Slemian, um dos resultados desse “*laboratório de formulações e práticas políticas e sociais*”²³⁰ que foi o período regencial. As discussões acerca das reformas da Constituição de 1824, que ocuparam boa parte das legislaturas regenciais, fizeram surgir temas como federalismo e republicanismo, logo também tratados nas províncias. A questão federativa, por exemplo, esteve presente quando da discussão das atribuições das Assembleias provinciais, tendo-se como parâmetro os americanos do norte. O próprio conceito de federação utilizado na época, contudo, tentava conformar um sistema que, nas palavras do deputado maranhense Antônio Pedro da Costa Ferreira, “*reunisse em si todas as vantagens da democracia americana com a força das monarquias.*”²³¹ Temas que brevemente seriam discutidos, também, ao sul do Império.

Durante tantas experimentações e controvérsias, em 1823, quando foi elevada à cidade, Porto Alegre (já cabeça de comarca desde 1812), possuía pouco mais de dez mil habitantes, continuando quase como a mesma vila colonial do início do século, mais povoada e contando com novas casas e ruas. Os maiores edifícios eram a Igreja Matriz, a casa do governo e a Santa Casa. Nesse mesmo ano, segundo a lei imperial que deu nova forma aos governos provinciais, foi nomeado o primeiro presidente da província, o então desembargador, natural da província paulista, José Feliciano Fernandes

²³⁰ SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2009, p. 262.

²³¹ *Ibid.*, p. 278. Andréa Slemian aborda a complexidade de termos como “federação” e “republicanismo” já na época de construção do Império, a partir dos discursos de deputados e senadores. Aponta que um projeto de governo coeso era praticamente inexistente em todas as regiões do país, o que gerava uma infinidade de debates quando da elaboração da legislação do Brasil independente.

Pinheiro.²³² Antes dele, o Rio Grande de São Pedro era governado por uma junta presidida pelo marechal de campo João de Deus Menna Barreto.²³³ As Câmaras eram escolhidas anualmente, e, em 1825, foi eleito o primeiro senador pelo Rio Grande, o desembargador Luís Corrêa Teixeira de Bragança (que, falecido antes de tomar conhecimento da nomeação, foi substituído pelo padre Antônio Viera da Soledade).²³⁴ Apesar do constante estado de guerra contra os Estados vizinhos, a vida porto-alegrense manteve-se sem muitos sobressaltos até os anos trinta, quando os conflitos políticos acabaram incontornáveis.

Em sua visita, Arsène Isabelle não deixou de perceber as tendências políticas existentes: apontou que os habitantes dividiam-se politicamente em *caramurus* e *farroupilhas*. Os primeiros defensores do governo monárquico, os últimos partidários do governo republicano, mas internamente dissidentes, pois não concordavam com a forma política republicana a ser adotada. Segundo Sandra Pesavento, as ideias mais presentes nos discursos farroupilhas eram dominadas por um conteúdo liberal (influências de Locke, Montesquieu e Rosseau), que chegaram aos representantes da elite sulina devido ao contexto histórico vivido pelos grandes senhores de terra do início do século XIX. Ao assimilarem convenientemente aquelas teorias que mais faziam sentido em seu dia-a-dia, os farrapos encontraram um substrato teórico capaz de justificar o conflito armado de uma década. Ainda assim, a aceitação e aplicação das ideias liberais não ocorreram de forma unânime, reconhecendo-se duas correntes entre os próprios farroupilhas: aquela que propunha uma monarquia constitucional e a que defendia a república.²³⁵ Sobre a falta de unidade dentro da própria corrente liberal farrapa, Helga Piccolo, trabalhando com as relações de poder na construção do Estado

²³² O primeiro presidente nomeado pelo governo central era bacharel em Direito, formado pela Universidade de Coimbra. Natural de Santos, trabalhava no Rio Grande do Sul desde 1817. Foi deputado na Assembleia Constituinte e integrou o Conselho do Império. Foi responsável pela primeira leva de imigrantes alemães para o sul do Brasil, instalando-os em São Leopoldo. Em 1826, foi agraciado com o título de visconde de São Leopoldo. Além de atuar como senador, após o mandato como presidente provincial, foi um dos fundadores do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. In: SPALDING, Walter. *Pequena História de Porto Alegre*. Porto Alegre: Sulina, 1967, p. 91.

²³³ FORTES, Amyr Borges & WAGNER, João B. S. *História administrativa, judiciária e eclesiástica do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1963, p. 70. João de Deus Menna Barreto ocupava a presidência da província após a demissão do brigadeiro José Carlos de Saldanha Oliveira e Daun, fiel a D. João VI e contrário à independência do Brasil.

²³⁴ Natural de Portugal, Luís Corrêa Teixeira de Bragança foi o primeiro provedor da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. Foi juiz de fora e tesoureiro geral da Junta da Real Fazenda na província, sendo inclusive nomeado procurador da Coroa na mesma instituição, em caráter interino. In: SPALDING, *op. cit.*, 1967, p. 92.

²³⁵ PESAVENTO, Sandra Jatahy. Farrapos, liberalismo e ideologia. In: PESAVENTO, Sandra Jatahy; DACANAL, José Hildebrando; *et alli*. *A Revolução Farroupilha: história e interpretação*. 2. Ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1997, p. 23.

nacional brasileiro a partir da análise da história político-institucional, também ressaltou a falta de unanimidade de pensamento, existindo uma divisão do grupo privado regional.²³⁶ As observações de Isabelle sobre a desarticulação dos farroupilhas eram um reflexo dos acontecimentos no momento em que o Rio Grande ainda tentava se enquadrar na ordem política imperial como espaço político relevante. A unidade nacional que vinha sendo processada desde a chegada de D. João VI ao Rio de Janeiro ainda não era uma realidade em toda a antiga América portuguesa. A Revolução Farroupilha, para o Rio Grande de São Pedro, foi a forma sangrenta e violenta de integração definitiva do “celeiro da nação” ao Império Brasileiro.

Toda desarticulação existente no Império foi percebida pelo francês em sua visita ao sul do Brasil, e pode ser corroborada com os documentos da época. Nessa mesma capital da província em ebulição política, alguns dias após a chegada do viajante, o juiz de paz Antonio Fernandes Teixeira, correspondia-se com o presidente provincial acerca da transferência de presos. Em três de abril, o juiz afirmava que precisava transferir os presos, Domingos de Freitas, Benedicto Ajula (ou Ajure), e Constantino José de Oliveira, para serem julgados na vila de Triunfo. Em outubro do ano anterior, o presidente provincial afirmara que todas as despesas desse transporte correriam por conta do governo, devendo o juiz de paz providenciar escolta para os referidos presos junto à autoridade da Guarda Nacional. Ao fazer tal pedido, o comandante da Guarda negou o serviço, cuja explicação o juiz consagrou em ofício enviado à presidência:

Fui inteligenciado que só ao Senhor Ex^o Presidente da Província competia tais deliberações, e que, por isso, era indispensável que eu e ele, Comandante Superior, esperássemos as ordens emanadas de Sua Ex^a, as quais até hoje ignoro.²³⁷

²³⁶ PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. A guerra dos farrapos e a construção do Estado nacional. In: PESAVENTO, *op. cit.*, 1997, pp. 30-60. As questões ideológicas existentes antes do conflito armado, e mesmo durante a guerra, são extremamente complexas e uma das tantas temáticas tratadas pela historiografia sul-riograndense quando do estudo da Revolução Farroupilha. Somente algumas poucas observações podem ser feitas nesse trabalho, devido a importância do assunto e vínculo com a temática estudada. Para estudos mais aprofundados: CALVET FAGUNDES, Morivalde. *História da Revolução Farroupilha*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1984. FLORES, Moacyr. *O modelo político dos farrapos*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1983. FREITAS, Décio. Farrapos: uma rebelião federalista. In: PESAVENTO, *op. cit.*, 1997, pp. 110-121. LAYTANO, Dante de. *A História da República Rio-Grandense*. Porto Alegre: Sulina, 1983. LEITMAN, Spencer. *Raízes socioeconômicas da Guerra dos Farrapos*. Rio de Janeiro: Graal, 1979. Fazendo um apanhado sobre essas obras, além de outras: PADOIN, Maria Medianeira. *Federalismo gaúcho: fronteira platina, direito e revolução*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2001.

²³⁷ AHR.S. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Antônio Fernandes Teixeira em 03 de abril de 1834.

Alegando que a ordem deveria emanar tão somente do presidente da província, e demonstrando nos documentos enviados que o assunto já se arrastava há alguns meses, a resposta positiva das autoridades chegou no mesmo dia três de abril de 1834. A responsabilidade de tomar decisões tornava-se um jogo político toda vez que as autoridades civis dependiam de atos oriundos de comandantes militares, e vice-versa. Os atrasos em procedimentos jurídico-administrativos, mencionados diversas vezes na documentação pesquisada quando essas esferas se encontravam, indicam a tensão existente entre ambas. O resultado desse embate era o funcionamento falho de um sistema criado para administrar a sociedade.

A Justiça, tal como a política (e por serem muito próximas nesse momento), era um campo em formação e desenvolvimento extremamente instável. No mesmo ano em que se instalou a Assembleia Legislativa Provincial, a capital do Rio Grande de São Pedro do Sul ainda demonstrava a existência de conflitos entre as esferas de poder que comandavam a porção mais ao sul do Brasil. Característica comum também em outras localidades do Império, sobretudo no período regencial, quando uma variedade de propostas reformadoras eram discutidas e colocadas em prática. A transformação política que ocorria no Brasil como um todo, também era presente em Porto Alegre. Tais conflitos, incertezas e confusões na administração e na Justiça podem ser somadas às observações de Isabelle quanto à precariedade da educação, salientando a existência somente de escolas elementares, e ao fato de que aqueles intencionados a se dedicarem à advocacia, medicina ou sacerdócio acabavam indo estudar em São Paulo.

A instituição da escravidão foi outro aspecto salientado nas notas do francês, sobretudo com relação ao modo cruel como os senhores tratavam seus escravos, com açoites e outros tantos tortuosos castigos corporais.²³⁸ No início do século XIX, o Rio Grande de São Pedro era um lucrativo espaço para esse tipo de comércio. Importante compradora de escravos, a província adquiriu fama de apresentar uma servidão dura, para onde cativos rebeldes eram enviados. Muito embora alguns viajantes tenham afirmado tal fato, na maior parte das vezes, tratava-se de uma simples lógica de mercado. A escravidão em Porto Alegre, e em toda a província, era tão cruel quanto em qualquer outra região do Império. A economia sulina nessa época era baseada na produção do charque, exportado para as demais localidades e consumido, sobretudo, pela população escrava. Os cativos eram a principal mão de obra das charqueadas, o que

²³⁸ ISABELLE, *op. cit.*, 2010, p. 241-248.

explica o intenso comércio. Aspecto que não foi abolido quando da independência, e consagrado constitucionalmente em 1824, a escravidão recebia um cuidado bastante extremado dos legisladores da época.²³⁹ Naturalmente, na legislação que criou o cargo de juiz de paz não foram esquecidos artigos que tratavam especificamente essa questão. Aos juizes de paz foram delegadas algumas funções vinculadas ao controle e punição dos escravos: a responsabilidade por prevenir a formação de quilombos e, caso existissem, providenciar sua destruição.²⁴⁰

A escravidão urbana, por sua vez, possuía algumas características diferentes: eram domésticos, em sua maioria, ou trabalhadores de rua e de aluguel, os ganhadores. Esses, trabalhavam como carregadores de fardos e cadeiras de arruar, vendedores ambulantes ou mecânicos, acertando o pagamento de uma taxa semanal ao seu senhor. O excedente, poderiam embolsar e, assim, economizar dinheiro para compra de sua alforria.²⁴¹ Em Porto Alegre, havia uma grande quantidade de negros trabalhando como ganhadores, quitadeiras, carregadores de fardos e cadeiras de arruar, artesãos domésticos que circulavam pelas ruas e serviam as casas senhoriais. A imprensa da época publicava uma infinidade de anúncios de venda de escravos com as mais variadas habilidades: cozinheiros, cocheiros, sapateiro, carpinteiro, etc. Os cativos negociados na capital eram voltados principalmente para trabalhos domésticos, e outros que os senhores da sociedade não tinham intenção de exercer. A maior parte das famílias senhoriais possuía entre um e três escravos, mas havia proprietários maiores, com muitos escravos empregados no ganho de rua.²⁴² Esses, mesmo em tempo de carestia, eram de muita valia para seus proprietários, exemplo disso foi o processo, instaurado em 1839, no juízo de paz do 1º distrito da capital, quando a escrava de Manoel Gonçalves de Carvalho foi acusada de vender limões podres. O fato ilustrava

²³⁹ Manolo Florentino aponta que a necessidade de reconhecimento internacional da independência brasileira (que passaria pelas considerações inglesas) gerou a necessidade de um comprometimento com a futura abolição do tráfico: “Ante a dimensão do problema, e temeroso de criar antagonismos com os principais grupos econômicos do Brasil, d. Pedro I resolveu, em 1823, não tomar qualquer decisão sobre a abolição antes que a Assembleia Nacional Constituinte se reunisse. A posição do governo brasileiro descartava por completo a imediata supressão do tráfico, o que arruinaria o país, além de converter-se em verdadeiro suicídio político.” In: FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 43.

²⁴⁰ Art. 5º. Ao juiz de paz compete: §6º. Fazer destruir os quilombos, e providenciar a que não se formem. Lei de 15 de outubro de 1827. In: PORTUGAL, *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Brasília: Senado Federal, 2004, Livro I, pp. 366.

²⁴¹ REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos & CARVALHO, Marcus J. M. de. *O alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico Negro (c.1822-c.1853)*. São Paulo: Cia das Letras, 2010, p. 36.

²⁴² *Ibid.*, p. 46-47.

claramente a prática dos escravos de ganho, para além do caso se configurar como uma breve discussão sobre quem seria a autoridade responsável por interpretar as leis do Código de Posturas: o juiz de paz ou a Câmara Municipal. Recorrendo à Câmara, o proprietário da cativa conseguiu suspensão da multa aplicada pelo juiz de paz, que retrucou:

(...) porém, como cometer em toda suspensão se a Lei do Município diz expressamente que a multa sem paga dá Cadeia, e, ultimamente, encarrega ao Juiz de Paz de dar todas as providências que estiverem ao seu alcance para que se não tornem ilusórias aquelas medidas tomadas para o tempo de carestia: e se fosse permitir ao contraventor ficar isento das penas e multas só com simples palavra, então para que servirão semelhantes Leis policiais? O Exmo. Snr. é dos que se aprazia com ver a sua escrava no número dessas pretas que atravessam todos os gêneros de verduras, e frutas vindas para esta cidade; porque pouco lhe importa que o Povo seja tributário dessa gente, com tanto que a sua escrava lhe traga bom jornal: e a sua conduta bem o prova porque jamais prestou serviço algum nesta capital, e sempre tem meios de evadir-se, por isso julga que o Juiz de Paz, contra a Lei e interesse Público, deve curvar-se á sua vontade.²⁴³

Considerando-se a autoridade responsável não somente pelas questões envolvendo escravos, mas também às referentes ao Código de Posturas da cidade, o juiz de paz afirmou que o dono da escrava deveria assumir os encargos da multa, sobretudo em tempos de guerra e falta de alimentação adequada a todos os habitantes da cidade. Na documentação, o juiz procura demonstrar sua autoridade frente ao dono da escrava, mostrando-se como funcionário respeitável e não subordinado aos cidadãos mais abastados, sobretudo àqueles que não se envolviam com a boa administração e o desenvolvimento de Porto Alegre.

Ainda com relação aos escravos, coube ao juiz de paz do 3º distrito, José Carvalho Bernardes, em 1836, recrutar escravos para servirem nas trincheiras, conforme ordens superiores. José Bernardes prontamente cumpriu a função, encontrando “*a melhor vontade possível nos moradores desse distrito, aliás, povo abundante de escravatura.*”²⁴⁴ A partir dessa afirmação, José Bernardes esclarece que os cativos não existiam somente nas regiões rurais e charqueadas, mas, também, na capital da província, onde eram de propriedade de muitos senhores. Dentre as atividades do juiz de paz, questões envolvendo escravos, e a contenção de possíveis levantes, eram funções regulamentadas em lei e exercidas na capital do Rio Grande.

²⁴³ AHRs. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1839-1899)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manoel Vaz Pinto em 08 de fevereiro de 1839.

²⁴⁴ AHRs. *Juízo de Paz do 3º distrito de Porto Alegre (1835-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por José Carvalho Bernardes em 13 de agosto de 1836.

Levando em consideração todos esses aspectos de Porto Alegre, o objetivo do último capítulo é demonstrar a importância da atividade dos juizes de paz da cidade. A partir da documentação apresentada, e salientando o conturbado contexto vivido no sul do Brasil nesse momento, os juizes de paz eram muito mais do que conciliadores ou juizes responsáveis por atuarem em casos de pequeno valor. Suas atuações, sobretudo vinculadas à manutenção da lei e da ordem, acabaram por torná-lo referência na organização judiciária e administrativa. O crescimento de seu poder, porém, tornou-se alvo das novas diretrizes de organização do Estado. Primeiro passo para o estudo dessa função é justamente perceber que atividades eram exercidas em Porto Alegre e que tipo de serviços realmente realizados. Apesar de não se trazer aqui a biografia desses personagens, trabalha-se com sua documentação, suas atividades e funções para melhor compreensão da Justiça no Rio Grande do Sul da primeira metade do século XIX.

4.1. Cumprindo a lei: atendendo a “*mais restrita obediência às Leis que nos vigem, e pura fidelidade ao nosso Monarca*”²⁴⁵

A lei que criou e regulamentou a atividade de juiz de paz, promulgada em 15 de outubro de 1827, chegou logo em Porto Alegre, pois há documentação proveniente do juizado de paz da capital com data de 1828. Considerando-se o fato de que muitas leis e decisões tardavam a chegar a todas as regiões do Brasil devido as grandes distâncias a serem percorridas, existir evidências dessa jurisdição no ano seguinte à criação da lei mostra o quão rápido foi o processo de criação do cargo na capital da província do Rio Grande de São Pedro. Em sua obra sobre o juizado de paz, Thomas Flory apontou que a instituição também já existia em Salvador desde 1828. Região economicamente lucrativa para o Império desde os tempos coloniais, a Bahia não escapava às importantes decisões tomadas no Rio de Janeiro, logo, a implementação da instituição nesse espaço não poderia deixar de ser feita prontamente.²⁴⁶ Para o caso de Minas Gerais, a documentação apresentada por Joelma Aparecida do Nascimento cobre o período de

²⁴⁵ AHRs. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Vitorino José Ribeiro em 12 de julho de 1838.

²⁴⁶ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, pp. 112-128.

1829 a 1841, indicando que antes do início da década de trinta, a região mineradora também já contava com a instituição.²⁴⁷ A existência de um juizado de paz no Rio Grande do Sul, praticamente ao mesmo tempo em que outras províncias de maior importância econômica para o Império, mostra a relevância que o espaço sulino adquiria. Uma explicação para isso pode ser encontrada na política expansionista em direção ao Rio da Prata: a instalação de um cargo jurídico, tão caro aos liberais que o criaram naquele momento, era uma forma de garantir o apoio das esferas mais influentes na província. Os juizes de paz eram escolhidos na própria localidade, por cidadãos aptos a votarem, assim, alinhavam-se muito mais com os poderosos locais do que com o governo do Rio de Janeiro.

A primeira competência atribuída legalmente ao juiz de paz era a da conciliação entre as partes, no entanto, tal atividade pouco apareceu na documentação pesquisada para o desenvolvimento desse trabalho. A lei afirmava que todas as conciliações realizadas tivessem o resultado lavrado em termo, porém, uma das hipóteses sobre a pouca existência desse tipo de atividade é o fato de que tais reconciliações, talvez, não o fossem. Tratando-se de uma tentativa de resolver a questão antes que ela se tornasse um caso jurídico, e encaminhada para outras jurisdições, pode se questionar se tal dispositivo da lei era efetivamente cumprido. O próprio juiz de paz poderia considerar alguns casos como irrelevantes, resolvendo-os sem documentá-los. Pode-se retomar aqui a ideia de que os legisladores da instituição tinham uma expectativa que, por vezes, nas experiências do cotidiano não se observaria, isso porque as discussões acerca das transformações sociais e jurídicas poderiam estar ainda muito longe da realidade brasileira de princípios do século XIX. Todavia, foi possível encontrar um exemplo dessa atividade: em 16 de outubro de 1828, foi realizada a primeira audiência de reconciliação entre Francisco Vieira de Aguiar e Felipe José Teixeira no juizado de paz de Porto Alegre.²⁴⁸ O primeiro figurou como autor do processo, requerendo o pagamento de uma dívida de onze mil e quinhentos reis de compras feitas a fiado em seu estabelecimento. O réu não compareceu à primeira audiência, ordenando o juiz de paz, padre João de Santa Barbara, que fosse mandado apregoar para comparecer em novo dia, apresentando sua defesa, tudo conforme estabelecido nos artigos 5º, §2º e 9º

²⁴⁷ NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *Os "homens" da administração e da justiça no Império: eleição e perfil social dos juizes de paz em Mariana, 1827-1841*. Juiz de Fora: Dissertação de mestrado em História, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010.

²⁴⁸ AHRs. *Juízo de Paz de Porto Alegre (1828-1874)*. Maço J80. Processo n. 0458: Juramento de alma (dívida, 1828).

da lei de 1827.²⁴⁹ Em 27 de outubro, realizou-se uma segunda audiência, na esperança que o réu comparecesse, o que, novamente, não ocorreu. Mais uma vez, o juiz de paz mandou apregoar o réu, sob pena de o processo ser julgado a sua revelia.²⁵⁰ Finalmente, em 30 de outubro, Felipe José Teixeira compareceu perante o juiz, quando “*jurava em sua alma por verdadeira a sua dívida*”,²⁵¹ restando condenado ao pagamento da quantia devida ao autor.

Interessante observar que o primeiro juiz de paz a aparecer na documentação era um padre, João de Santa Barbara,²⁵² e o reconhecimento da dívida foi um juramento de alma, mostrando o quanto essa instituição, nos primeiros tempos, mantinha laços estreitos com a Igreja. Não somente um padre era o juiz, como o procedimento jurídico era bastante semelhante a uma confissão religiosa, uma vez que o réu fazia um juramento de alma ao declarar a sua versão dos fatos. A analogia entre a função conciliadora do juiz de paz e a de padres vigiando seus rebanhos de fiéis foi apontada por Thomas Flory:

O liberalismo brasileiro não incluía um anticlericalismo agressivo, e a liberdade religiosa nunca significou um problema, porém é difícil crer que alguns dos proponentes do Juizado de Paz não tenham previsto a instituição como uma espécie de sacerdócio civil democrático. Inclusive, os limites territoriais da jurisdição do juiz eram basicamente eclesiais: a paróquia e a capela.²⁵³

²⁴⁹ Art. 5º. Ao juiz de paz compete: §2º. Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a dezesseis mil réis, ouvindo as partes, e à vista das provas apresentadas por elas; reduzindo-se tudo a termo na forma do parágrafo antecedente. Art. 9º. O juiz de paz, sendo desobedecido, fará conduzir o desobediente à sua presença, e mandará lavrar termo de desobediência, ouvindo sumariamente o réu: e sendo convencido, lhe imporá a pena de multa de dois a seis mil réis, ou de dois a seis dias de prisão, quando o desobediente não tenha meios de satisfazer a multa. O réu não será havido por desobediente, sem que lhe tenha sido intimado o mandado por escrito, e o oficial tenha passado contra-fé. Lei de 15 de outubro de 1827. In: PORTUGAL, *op. cit.*, 2004, pp. 366-368.

²⁵⁰ Segundo conceito doutrinário atual, a revelia ocorre quando o réu não responde à citação, deixando de comparecer em juízo e oferecer sua resposta. Na documentação pesquisada, o termo *revelia* aparece em um contexto no qual esse mesmo conceito pode ser aplicado, sem cair em anacronismos.

²⁵¹ AHRs. *Juízo de Paz de Porto Alegre (1828-1874)*. Maço J80. Processo n. 0458: Juramento de alma (dívida, 1828).

²⁵² O padre João de Santa Bárbara, nascido João Inácio Pereira, fez seus estudos no Convento dos Monges de São Bento, no Rio de Janeiro, ordenando-se presbítero em 1809. Após a ordenação, voltou para o sul com o objetivo de ficar próximo à família e dedicar-se ao magistério, vocação que foi diversas vezes interrompida por suas incursões na política. Independentista, chegou a ser convocado para as Cortes de Lisboa em 1821, mas optou por permanecer no Brasil devido a agitação política e emancipacionista. Foi um patriota exaltado e simpatizante ao movimento farroupilha, mas não chegou a se envolver nos conflitos, voltando-se às suas atividades professorais e sacerdotais após o término da guerra, até sua morte em 1868. In: SPALDING, Walter. *Revolução Farroupilha*. Santos: Petroquímica Triunfo, 1987, pp. 132-136.

²⁵³ FLORY, *op. cit.*, 1986, p. 151. Livre tradução da autora.

Flory ainda afirmou que no primeiro ano de existência da função, muitos párocos foram escolhidos para atuarem como juiz de paz em localidades do interior do Brasil, convertendo-se em importantes componentes do sistema político, tanto como sacerdotes ou juizes, mas, sobretudo, devido a influência que exerciam sobre seus paroquianos.²⁵⁴ Para o caso porto alegreense, percebe-se que somente em 1829 o cargo foi exercido por um padre, provavelmente como resultado da novidade da instituição e pelo fato de que a jurisdição compreendia os mesmos limites eclesiásticos, como o referido autor menciona.

Outra função legal, bastante exercida pelos juizes de paz porto-alegrenses era a elaboração de corpos de delito. Em fins de 1829, por exemplo, prosseguiu-se a um extenso período de investigações acerca de uma “*bofetada de mão aberta*” no rosto do contra-mestre do brigue Flor do Sul, João José Lisboa.²⁵⁵ Segundo apurado pelas autoridades, a referida embarcação estava ancorada no porto da cidade para ser descarregada, estando a bordo da mesma a vítima, João José Lisboa, e dois guardas da Alfândega. Esses dois últimos ceavam quando o mestre do brigue, Manuel Joaquim Martins, chegou insultando o contra-mestre “*com palavras injuriosas e atacantes, entre outras, as de que o mesmo suplicante não servia nem para o moço do lixo.*” João Lisboa respondeu à provocação afirmando que tampouco o mestre servia para capitão da embarcação. No calor da discussão, Manuel Martins agrediu o suplicante

(...) dando-lhe uma bofetada de mão aberta no rosto, e com tanta força que lançou ao suplicante por terra, acudindo logo os dois guardas e a tripulação do mesmo brigue, o que obviou os mais resultados que poderiam seguir-se; e porque o caso é de querela, e até de devassa, e o suplicante não quer desafrontar-se por meio empregado de seu arbítrio, mas só usar do direito que as leis lhe conferem.²⁵⁶

A inquirição de testemunhas confirmou a brutal agressão à vítima, que com a “*pancada e tombo, esmurrado o nariz, do qual botou uma porção de sangue, e que estando caído, lhe queria continuar a dar mais pancadas*”, o que não ocorreu devido à interferência das mesmas. Após a oitiva de diversas pessoas, o juiz de paz procedeu à acareação entre agressor e testemunhas, que confirmaram ser aquele o autor da lesão. Durante o mês de janeiro de 1830 foi feita investigação, restando o réu, Francisco José Lisboa, pronunciado pela agressão cometida.

²⁵⁴ FLORY, *op. cit.*, 1986, p. 153.

²⁵⁵ AHRs. *Juízo de Paz de Porto Alegre (1828-1874)*. Maço J80. Processo n. 0459: Autos de devassa (1830).

²⁵⁶ *Ibid.*

O processo da “bofetada de mão aberta” ocorreu em fins de 1829 e início de 1830, antes da promulgação do Código Criminal do Império, que delegou boa parte da investigação criminal ao juiz de paz. Assim, mesmo antes da consagração de sua atuação nessa esfera, os juízes de paz já tratavam de cuidar da lei e da ordem em seus distritos. A investigação dirigida por Domingos José de Araujo Basto, então juiz de paz, aparece como um exemplo dessa preocupação e do cumprimento de uma das funções mais exercidas pelos juízes de paz:

Art. 5º. Ao juiz de paz compete:

§ 7º. Fazer auto de corpo de delito nos casos, e pelo modo marcados na lei.

§ 8º. Sendo indicado o delinquente, fazer conduzi-lo a sua presença para interrogá-lo à vista dos fatos existentes, e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatório. E provado com evidencia quem seja o delinquente, fazer prende-lo na conformidade da lei, remetendo-o imediatamente com o interrogatório ao Juiz Criminal respectivo.²⁵⁷

Em agosto de 1831, um processo de homicídio foi instaurado pela autoridade de paz, pelo “*ferimento feito de morte na preta Joana Josefa*”.²⁵⁸ Sendo um caso a ser investigado, o juiz de fora, que figurava como autor desses processos, ordenou que o juiz de paz procedesse às diligências necessárias para apurar o agressor, ou agressores. Realizando as investigações necessárias e descobrindo o autor do crime, o processo foi encaminhado para a jurisdição do juiz de fora, para julgamento e execução penal.

Os autos de ambos inquéritos criminais, da agressão e do homicídio, são longos, constando a oitiva de várias testemunhas. Algumas traziam informações relevantes para as investigações, outras, porém, não afirmavam nada, figurando unicamente seus nomes e identificações nos autos. Outras eram analfabetas, assinando seu depoimento com uma marca ao lado de seu nome, escrito pelas autoridades.

Uma investigação procedida pelo juiz de paz Domingos José de Araujo Basto, em agosto de 1831, foi para esclarecer a morte do espanhol João Diogo pelo índio Thomas José Leandro, soldado da cavalaria. Em 20 de agosto, o juiz de paz enviou ao juiz de fora da capital, Antonio José Rodrigues Ferreira, o auto de corpo de delito “*feito na pessoa do espanhol João Diogo, ferido mortalmente pela uma hora da madrugada do dia de hoje, pelo soldado Thomas José Leandro, que foi preso em flagrante*”.²⁵⁹ Nesse caso, o juiz de paz foi, novamente, responsável pela elaboração do corpo de

²⁵⁷ Lei de 15 de outubro de 1827. In: PORTUGAL, *op. cit.*, 2004, p. 366.

²⁵⁸ AHRS. *Juízo de Paz de Porto Alegre (1828-1874)*. Maço J80. Processo n. 0462: Autos de devassa (1831).

²⁵⁹ *Idem*. Processo n. 0460: Autos de devassa (1831).

delito e dos autos da devassa. Uma vez ouvida todas as testemunhas do caso, enviou os autos ao “*Comandante das armas para mandar proceder contra o réu como for de Direito*”.²⁶⁰

Cumprindo fielmente o disposto na lei, ao tomarem conhecimento dos crimes cometidos, os juízes de paz procederam às diligências necessárias para confirmar o autor dos delitos e deixar provada a culpa dos mesmos. A inspeção policial foi uma das atividades mais realizadas em Porto Alegre, conforme documentação pesquisada. Quando da promulgação do Código de Processo Criminal, em 1832, tais atividades só fizeram aumentar. O caso da bofetada e da morte do espanhol são alguns exemplos da atividade dos juízes. Após as investigações preliminares, os autos foram enviados às jurisdições respectivas para dar seguimento ao processo e julgamento: no caso da bofetada, encaminhou-se ao juiz criminal e, no homicídio, ao comandante militar responsável por julgar e aplicar a pena ao soldado. Nesse último caso, o juiz de fora aparece como autoridade para qual o juiz de paz deveria mandar o auto de corpo de delito uma vez que, ainda em tempos imperiais, o juiz de fora era a magistratura profissional existente, até sua extinção pelo Código de 1832. Com a promulgação do diploma processual, juiz de fora e ouvidor tornaram-se juízes de Direito, garantindo estabilidade e aparência de funcionamento à Justiça.²⁶¹

Os longos anos de guerra civil não foram impeditivos para que os juízes de paz deixassem de cumprir com suas funções habituais, as próprias fontes pesquisadas atestam isso através de suas datas. O grande diferencial que se apresenta é com relação ao conteúdo das demandas: se antes as dívidas e as pequenas agressões eram o principal foco dos conflitos, a partir de 1835 as atividades de investigação e perseguição aos supostos rebeldes existentes em Porto Alegre se tornaram uma das principais atividades desenvolvidas pelos funcionários da Justiça.²⁶² Para além das correspondências, que

²⁶⁰ AHRS. *Juízo de Paz de Porto Alegre (1828-1874)*. Maço J80. Processo n. 0460: Autos de devassa (1831).

²⁶¹ Para uma análise da transformação da magistratura profissional no Rio Grande do Sul durante o Império, SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. *A disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e administração judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871)*. Porto Alegre: Tese de doutorado em História, PUCRS, 2009. Especialmente capítulos 5 e 6, pp. 190-305.

²⁶² O conteúdo de registros judiciários mostra-se como interessante fonte para análise dos acontecimentos sociais, bem como demonstrou Ivan de Andrade Vellasco ao tratar da atividade judiciária em Minas Gerais no século XIX: em período anterior à implementação do cargo de juiz de paz na comarca do Rio das Mortes, percebeu o elevado número de casos de “assuadas” (reunião de pessoas armadas, ou não, com objetivo de causar danos, provocando tumultos e motins), com envolvimento de brancos, pardos e escravos numa mesma ação, denotando a atividade de grupos em confronto, bem como ações no Poder Judiciário na contenção de ações coletivas que colocavam em risco a autoridade e a ordem estabelecidas.

trazem abundantes exemplos dessa preocupação, em abril de 1839 o juiz de paz do primeiro distrito, Manoel Vaz Pinto, foi responsável pela elaboração do interrogatório feito à Luis Inácio de Oliveira, “*morador da cidade, mas ora fora dela e não tinha paragem certa por andar em armas com os anarquistas.*”²⁶³ Ao ser perguntado se sabia de alguma pessoa que tivesse relações com os rebeldes, afirmou ter aparecido, no acampamento onde estava, dois negros, supostamente pertencentes à Francisco Menna Barreto, que “*pretendiam falar ao comandante daquela força*”, constando ao interrogado que iam a mando de seu senhor. Nos autos desse mesmo processo, o juiz de paz incluiu o termo de declaração de José Maria Macedo, cadete da 2ª Companhia do Batalhão Provisório, que trouxe informações de que Bento Manoel havia passado pelo rio Taquari com uma força de três batalhões de infantaria e

(...) que os mesmos farrapos dizem que tencionam entrar em Porto Alegre até o mês que vem sem darem um tiro, que Bento Manoel prometera aos soldados se não cumprisse a palavra de entrarem nesta cidade, que não queria saber de mais nada.²⁶⁴

Durante o tempo em que a província esteve dividida entre farroupilhas e imperiais, os juízes que atuavam em Porto Alegre notificaram, frequentemente, ao presidente provincial a captura de algum rebelde suspeito ou até mesmo “cabeça de rebelião”. No entanto, as atividades que mais requeriam a atuação dos juízes de paz era a de defesa e proteção da cidade, bem como garantir o abastecimento de gêneros para a população e o armamento para os soldados que a defendiam. Funções que extrapolavam as prerrogativas legais do cargo, mesmo sendo ele a autoridade responsável por zelar pelas posturas municipais, cujo primeiro código em Porto Alegre foi promulgado em 1829.

O Código de Posturas Policiais de Porto Alegre era um documento com cerca de cinquenta artigos tratando de limites urbanos, normas de construção e segurança, pesos

Em período posterior (1828/1831), salientou a quase totalidade de casos referentes a conflitos interpessoais como pancadas, ferimentos, furtos e mortes, tipificando ações relacionadas à conflitos cotidianos. In: VELLASCO, Ivan de Andrade. O Juiz de Paz e o Código do Processo: vicissitudes da Justiça Imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. In: *Justiça & História*, v. 3, nº 6. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2003, p. 76-77.

²⁶³ AHRs. *Juízo de Paz de Porto Alegre (1839-1870)*. Maço J82. Processo n. 501: Autos de devassa (1839).

²⁶⁴ *Ibid.* Esses acontecimentos foram anteriores ao desligamento de Bento Manoel Ribeiro das tropas farroupilhas. Em junho de 1839, apresentou sua carta de exoneração, na qual aponta como justificativa a nomeação do baiano Francisco José da Rocha para tenente-coronel e comandante do 2º batalhão de caçadores, soldado que Bento Manoel considerava insubordinado e a quem já havia repreendido. Entretanto, suas ações sempre foram alvo de críticas tanto de seus companheiros de armas, como de historiadores. In: SPALDING, *op. cit.*, 1987, p. 49.

e medidas, transporte de gado, proteção da fauna e tratamento de escravos.²⁶⁵ O responsável pela observação e cumprimento dessas normas era o juiz de paz.²⁶⁶ Tentando fazer cumprir o disposto nesse diploma, em 1831 o presidente da Câmara Municipal da capital, Capitão Francisco Pedro de Miranda e Castro e o juiz de paz Domingos José de Araújo Basto afirmavam que “*na presente audiência vinha citado para se ver condenado, por infração de posturas da Câmara Municipal, Francisco José das Neves*”. O réu, segundo relatório apresentado nos autos, foi acusado de ter, na rua em frente ao seu armazém, pipas e barris. Notificado da infração cometida, o réu não compareceu às audiências e restou condenado ao pagamento de um conto e dez mil réis de multa.²⁶⁷ A atividade de zelo das posturas foi observada, também, ao longo do período revolucionário, embora as dificuldades fossem muito maiores. Em correspondência enviada ao Presidente da Província, Francisco Álvares Machado, em 1841, o juiz de paz José Joaquim Afonso Alves afirmava:

Em observância do que por V.Ex.^a me foi determinado em seu ofício de 8 do corrente mês, tenho a honra de dignificar à V.Ex.^a que estão dadas todas as providências ao meu alcance para a execução da Postura Municipal concernente aos atravessadores.²⁶⁸

Por mais de uma década, os juízes de paz porto-alegrenses, em suas atividades diárias, buscaram cumprir o disposto na lei. Tanto aqueles dispositivos presentes na lei que constituiu a função, como os que ampliaram seu poderio, constantes nos Códigos Criminais. Desde a função mais nobre, que, teoricamente, justificava a necessidade de sua instituição nos quadros da administração judicial imperial, a conciliação, até as agruras de não poder cumprir suas atribuições por causa da guerra, esses homens eleitos tentaram administrar uma porção da Justiça no sul do Brasil.

²⁶⁵ MACEDO, Francisco Riopardense. *História de Porto Alegre*. Porto Alegre: UFRGS, 1999, p. 54. Os limites da cidade passavam a ser da “rua travessa que vai do Caminho Novo aos primeiros moinhos de vento, que são hoje pertencentes a Antônio Martins Barbosa, até o meio da largura da estrada geral imediata; e desta em linha reta até o Riacho, seguindo por ele até a sua embocadura. Limites um pouco maiores do que os estabelecidos pelas muralhas de José Marcelino.” In: SPALDING, *op. cit.*, 1987, p. 94. Alguns autores chamam esse diploma somente como Código de Posturas, opção adotada para esse trabalho.

²⁶⁶ Art. 5º. Ao Juiz de Paz compete: § 10. Fazer observar as posturas policiais das Câmaras, impondo as penas delas aos seus violadores. Lei de 15 de outubro de 1827, In: PORTUGAL, *op. cit.*, 2004, p. 366.

²⁶⁷ AHRS. *Juízo de Paz de Porto Alegre (1828-1874)*. Maço J80. Processo n.0461: Autos de devassa (1831).

²⁶⁸ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1839-1899)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Joaquim José Afonso Alves em 09 de janeiro de 1841.

4.2. Atividades cotidianas: “o maior zelo e solicitude no desempenho do referido cargo.”²⁶⁹

O cumprimento das leis e as diversificadas funções que os juízes de paz exerceram entre os anos de 1828 e 1841 geraram muito mais do que processos judiciais a tramitarem nos juizados de paz de Porto Alegre, mas uma gama de atividades voltadas para a administração da cidade. Atividades que, no século XIX, confundiam-se com a política. Durante os anos imperiais, o Judiciário brasileiro foi desenhado e implementado por aqueles que estudaram as leis e o sistema português. O trabalho desses homens era criar um sistema coerente e eficaz, capaz de suprir as necessidades da sociedade. Fazer uso dos ensinamentos de além-mar para desenvolver uma lógica própria aos trópicos, em um Estado ainda em formação e com regiões bastante distintas entre si. Mesmo utilizando as experiências européias e, porque não citar, norte americanas, os responsáveis pela criação do Judiciário deviam levar em consideração à realidade brasileira. Todos esses eram políticos, envolvidos com os aspectos administrativos e políticos do Império. A própria criação do Juizado de Paz inseriu-se nessa lógica e, por esse motivo, as atividades se confundiam. Confusão que não se dava somente nessa esfera, mas em todas as demais áreas da administração. Política e Direito pareciam indissociáveis, atravessando-se e confundindo-se num jogo de poderes que caracterizou toda a história imperial brasileira.

A confusão entre esferas se refletia nas atividades cotidianas das autoridades imperiais. No caso dos juízes de paz, isso não era diferente. Além de sua atuação como juízes, eram responsáveis por uma infinidade de funções administrativas, dentre as quais, a elaboração das listas dos eleitores de cada distrito. Em 1833, o juiz de paz Vicente José da Silva França, informou ao presidente da província sobre a nulidade de eleições realizadas, empreendendo esforços para realizá-las novamente em prazo hábil.²⁷⁰ Não sendo as eleições imperiais o objetivo desse trabalho, impossível não deixar de comentar tão importante aspecto do Juizado de Paz.

²⁶⁹ AHRs. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1839-1899)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Joaquim José Afonso Alves em 08 de janeiro de 1841.

²⁷⁰ AHRs. *Juízo de Paz de Porto Alegre (1833-1839-1881)*. Maço J23. Correspondência enviada ao presidente provincial por Vicente José da Silva França em 15 de janeiro de 1833.

Desde os tempos coloniais, as eleições para os cargos camarários era de fundamental importância para formação do eleitorado e manutenção do poder local. As Ordenações Filipinas estabeleceram a forma como essas deveriam ser executadas: convocadas através de editais, as eleições para vereadores ocorriam em dois graus e eram realizadas de três em três anos, elegendo-se os “homens bons” que deveriam servir no triênio.²⁷¹ Prática que se manteve inalterada até a promulgação da Lei Eleitoral de 26 de março de 1824, determinando que as eleições em cidades e vilas fossem realizadas em dias designados pelas Câmaras, conduzidas por uma assembleia eleitoral presidida pelo juiz de fora, ou ordinário (uma vez que ainda não havia regulamentação legal do juiz de paz e suas atribuições). Mesmo assim, as leis portuguesas ainda eram utilizadas para o provimento da escolha dos representantes. Somente com a Lei de 1º de outubro de 1828, sobre as Câmaras Municipais, substituiu-se o ordenamento português e aboliu-se o sistema de eleições indiretas em dois graus, passando-se ao processo direto.²⁷²

Conforme disposto na lei, dias antes de marcada a data para eleição, cabia ao juiz de paz de cada distrito convocar, por editais afixados nos lugares públicos, os eleitores de sua jurisdição. No dia da eleição, cabia ao mesmo a organização e nomeação das mesas eleitorais para recolhimento, apuração dos votos e trabalho em todo o procedimento.²⁷³ Infelizmente, na documentação pesquisada não foram encontradas muitas referências a essa atividade, no entanto, as poucas menções que se tem da função deixam claro que eram os juízes de paz os responsáveis pela organização das eleições para a Câmara de Vereadores. Seguindo as diretrizes da legislação de 1828, a qual exigia que a escolha dos vereadores fosse feita de quatro em quatro anos, foram eleitas as Câmaras de 1829-1832 e a de 1833-1836 em Porto Alegre. A primeira, contando exclusivamente com elementos imperiais, teve grande trabalho com a execução da Lei da Regência. A segunda foi uma Câmara revolucionária, uma vez que,

²⁷¹ Eram eleições indiretas, nas quais os votantes indicavam por maioria seus eleitores, que organizavam três listas tríplices contendo os nomes dos que escolhiam para os cargos na Câmara. O presidente conferia as listas e formava três róis definitivos com os nomes mais votados, encerrados em bolas de cera, os *pelouros*. Ao final do ano um menino de sete anos, colocando a mão em um cofre onde os *pelouros* eram guardados, tirava uma dessas bolas, cuja lista de nomes serviria no ano seguinte. In: PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 315.

²⁷² NASCIMENTO, *op. cit.*, 2010, p. 85. O tema desenvolvido pela autora é justamente a análise das eleições locais para juízes de paz, as funções desempenhadas pelos mesmos e sua inserção social em Mariana, Minas Gerais.

²⁷³ Art. 5º. No domingo, que preceder pelo menos quinze dias, ao em que deve proceder-se a eleição, o Juiz de Paz da paróquia fará publicar, e afixar nas portas da Igreja matriz, e das capelas filiais dela, a lista geral de todas as pessoas da mesma paróquia, que tem direito de votar, tendo para esse fim recebido as listas parciais dos outros Juízes de Paz, que houverem nos diferentes distritos, em que a sua paróquia estiver dividida.(...). Lei de 1º outubro de 1828, In: PORTUGAL, *op. cit.*, 2004, p. 371.

com a tomada da capital em 1835, os imperiais eleitos foram postos de lado. Em 15 de junho do ano seguinte, com a retomada da cidade, os revolucionários foram presos e processados. Mesmo durante os anos do conflito farroupilha, foram eleitos vereadores em 1837, que, ao longo de sua gestão, trataram da iluminação da cidade, recadastramento de médicos, insurreição de escravos (provocada pela existência de corpos militares exclusivamente de negros) e da criação de uma força policial capaz de manter a tranquilidade na cidade durante o período revolucionário.²⁷⁴ Coincidindo com a proclamação de D. Pedro II como Imperador, em 1841, foi eleita nova Câmara, de trabalhos irregulares, mas responsável pela construção do primeiro prédio do Mercado Público. Em fins de 1844, foram eleitos os vereadores para a legislatura seguinte, responsáveis por administrar a cidade após a pacificação do Rio Grande.²⁷⁵

As eleições imperiais foram objeto de análise do historiador norte-americano Richard Graham, o qual afirmou serem elas uma forma de manutenção e legitimidade do sistema político. A participação da oposição no processo garantia a aparência de uma verdadeira democracia representativa no Brasil, enquanto, na verdade, o governo criava uma série de mecanismos para garantir a sua constante vitória nas urnas, fosse através da lei ou com a prática do clientelismo, nomeando aliados políticos para cargos, antes e após a escolha dos representantes.

A sobrevivência do sistema político dependia da manutenção de sua legitimidade, tanto perante os grupos permanentemente excluídos de uma efetiva participação quanto os que pertenciam à elite política, mas que se encontravam temporariamente fora do poder. Tal meta exigia uma crença generalizada na proposição de que o povo tinha liberdade individual e participava de eleições honestas e imparcialmente conduzidas.²⁷⁶

Graham salientou que, localmente, as eleições satisfaziam uma necessidade quase inconsciente, consolidando uma ordem hierárquica nitidamente estratificada,

²⁷⁴ Essa força policial, criada pelo Decreto de 18 de novembro de 1837, é hoje a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Pela Lei n.º 148, de 27 de julho de 1848 foi dada sua organização e pela de n.º 217, de 10 de novembro de 1851, foi aprovado seu primeiro regulamento. In: SPALDING, *op. cit.*, 1967, p. 72.

²⁷⁵ *Ibid.*, p. 99.

²⁷⁶ GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997, p. 135. Graham considera o clientelismo como cultura política existente no Brasil desde a chegada dos portugueses, adquirindo novas dimensões durante o processo de formação do Estado, no século XIX. A centralização e a formação da autoridade central teria sido fundamentada pela participação política em vários níveis da sociedade, através da concessão e da busca de favores pelos políticos, ações que legitimavam a estrutura social existente. Muito embora a análise de Graham tenha sido feita para a segunda metade do século XIX, acredita-se que suas observações podem ser utilizadas para compreensão do período aqui estudado.

instruindo as pessoas sobre sua adequação, propriedade e valor.²⁷⁷ Para o caso porto alegreense, sabe-se que as eleições para o legislativo não cessaram, desde sua regulamentação pela lei de 1828. Os juízes de paz, por sua vez, eram figuras importantes nesse processo, pois elaboravam a lista dos cidadãos aptos a escolherem seus representantes nos quatro anos seguintes. Ainda assim, faz-se necessário um estudo mais aprofundado sobre esse aspecto de suas atividades, não somente com o objetivo de entender essa instituição, mas, também, a história de Porto Alegre. O que pode ser deduzido neste trabalho é que tais atividades administrativas eram exercidas pelos juízes, da mesma forma que suas tarefas judiciárias. Mais um fator que mostra a elevada importância dessa figura para o quadro da burocracia imperial.

Uma vez eleitos, os juízes de paz atuantes nos distritos de Porto Alegre ainda tinham uma infinidade de atribuições e deveres a cumprir. A já referida tênue separação entre administração e Justiça acabou por transformá-los em autoridades administrativas, como, por exemplo, quando o juiz de paz Francisco Luiz da Costa Guimarães, em 1837, requisitou não somente um armazém, mas também velas, água e esteiras para proceder noite adentro a reunião com autoridades da cidade, cujo objetivo era decidir se Porto Alegre seria considerada uma Praça de Armas. O desenrolar da guerra levou à discussão sobre a possibilidade de tornar a capital uma cidade controlada pelos militares, mais preparados para lidarem com as revoltas em curso. Para tanto, algumas das atribuições do juiz de paz deveriam ser entregues a militares, o que Francisco Guimarães negou, justificando-se com bases legais:

(...) que eu possa ser extorquido de um direito que a lei me outorga sobre a polícia da marinha, anexa ao distrito da minha jurisdição, a qual jamais poderá ser exercida por outra alguma autoridade, que não seja aquela a quem a lei consignou esse ramo do poder Judiciário; e posto eu reconheça a utilidade que de uma tal medida resulta a bem da minha comodidade, não posso, contudo, prescindir desse direito, e menos reconhecer na pessoa do Tenente General Comandante da Guarnição, uma autoridade que a lei lhe não confere.²⁷⁸

Finda a reunião, decidiu-se pela negativa em considerar a cidade uma Praça de Armas, considerando-se tal proposta como “*insubsistente a respeito da capital de uma Província, onde reside a primeira autoridade e as mais que formam sua*”

²⁷⁷ GRAHAM, *op. cit.*, 1997, p. 139.

²⁷⁸ AHRs. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Francisco Luís da Costa Guimarães em 26 de abril de 1837.

administração”.²⁷⁹ Tornar Porto Alegre uma cidade comandada pelos militares seria transformar a capital em uma comandância militar: todos os poderes das autoridades civis passariam para mãos de soldados, inclusive aqueles exercidos pelo juiz de paz. Francisco Guimarães pode ter pensado no bem da cidade quando presidiu a longa reunião em seu distrito, negando que todas as autoridades civis fossem destituídas de seus poderes, mas pode, também, ter pensado em si mesmo. Uma diversidade de atribuições que exercia, inclusive o controle da polícia, seriam transmitidas aos militares. Motivo que, provavelmente, o fez buscar argumentos legais para combater a proposta.

Durante esse período revolucionário, além da função de mandar os homens para a guerra, como autoridade responsável pelo recrutamento dos indivíduos que deveriam compor a Guarda Nacional, o juiz de paz era quem se preocupava com a segurança e defesa da cidade. Não foram poucos os pedidos feitos ao presidente da província para que disponibilizasse, principalmente, gêneros e armamento. Com a retomada da capital pelos imperiais, em junho de 1836, a necessidade de restabelecer um governo alinhado com os interesses do Rio de Janeiro, e garantir que os farroupilhas não tomassem a cidade novamente, passou pela urgência de armar os próprios cidadãos. Em 1837, Francisco Luis da Silva Guimarães apontou essa necessidade em correspondência enviada ao então presidente provincial, Américo Cabral de Melo:

Sendo conveniente nas atuais circunstâncias, e a vista dos indícios que tem havido, armar os cidadãos do meu Distrito, a fim de manter a segurança e tranquilidade pública que se acha ameaçada; sou a rogar a V. Ex.^a que se digne expedir suas ordens para que, pelo Trem de Guerra se me forneçam o armamento e munições que eu haja de necessitar, a cuja entrega me obrigo.²⁸⁰

Ao longo desse mesmo ano, o juiz de paz do segundo distrito, Manoel José da Câmara, constantemente requisitou armamentos e cartuchos ao presidente provincial:

Faço chegar ao conhecimento de V.Ex.^a que para bem de poder armar os indivíduos de confiança deste distrito que na qualidade Reserva fazem o Serviço da Polícia, e igualmente para estarem armados para coadjuvarem a defesa da legalidade sobre outro qualquer motivo que seja necessário; requeiro a V.Ex.^a haja para bem de ordenar que no Trem de Guerra se me forneça com trinta Armas de Infantaria, quatrocentos cartuchos e todos os mais pertences.²⁸¹

²⁷⁹ AHRs. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Francisco Luís da Costa Guimarães em 19 de abril de 1837.

²⁸⁰ *Idem*. Correspondência enviada ao presidente provincial por Francisco Luís da Costa Guimarães em 15 de abril de 1837.

²⁸¹ AHRs. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manoel José da Câmara em 19 de abril de 1837.

Manoel Câmara percebeu a falta de homens capazes de integrar a força policial de reserva, uma vez que muitos haviam fugido da capital, enquanto outros se vincularam ao trabalho nas fortificações da cidade e no emprego público, utilizando-se dessas atividades como escusas para integrar o contingente policial. Indignado, e preocupado com a segurança da capital em tempos revoltos, comunicou ao presidente:

(...) Parece-me desnecessário ponderar a V.Ex.^a que semelhantes evasivas além de serem evidentemente escandalosas, jamais se poderão reputar como escusas legais, sendo inquestionável que nem há classes privilegiadas, nem Lei alguma que autorize aos Comandantes de qualquer força ou Classe a ocuparem ou figurarem ocupados às suas ordens a cidadãos da Reserva; ao mesmo tempo que semelhante procedimento é sobremaneira nocivo a Segurança Pública; porque tais cidadãos nem comparecem efetivamente nos lugares em que se pretendem figurar adidos, nem no Quartel do Distrito destinado à sua reunião, para que deste possam ir reforçar qualquer ponto que seja preciso, tornando-se o mesmo serviço sumamente gravoso aos poucos cidadãos que proferindo o sofrimento dos sacrifícios que exige a salvação pública à sua própria comodidade, não se valerão de semelhantes evasivas. Eu tenho nas Leis em vigor os necessários meios para os compelir ao Serviço Nacional, e nenhuma contemplação ou respeito individual me fará desviar da plena execução da Lei, mas suspendo por ora o procedimento legal até que V.Ex.^a se digne a resolver sobre o presente caso, declarando me se aquelas bem manifestas evasivas devem permanecer em dano da pública segurança, ou se em observância da Lei devem aqueles cidadãos serem chamados, e compelidos ao serviço sem distinção de Classes, que além de não serem autorizados, nem permitidas por Lei alguma não deixam de excitar a murmuração e descontentamento, sempre ruidosas à Causa Legal.²⁸²

Antes de tomar as medidas legais que seu cargo permitia exercer, pediu que o presidente tomasse alguma iniciativa, muito provavelmente para não se indispor com outras autoridades que, porventura, tivessem que abrir mão de funcionários para entregá-los ao comando do juiz de paz. E se a preocupação com a segurança da capital era verdadeira, ao longo do ano, seus esforços continuaram na tentativa de armar policiais:

Levo ao conhecimento de V.Ex.^a que é de muita precisão fornecer cartuchos embalados a alguns cidadãos da Reserva que receberam armamento para defesa da cidade, pois que tendo parte destes saído com as forças comandadas pelo Brigadeiro Cunha quando foi em descoberta de inimigo, gastaram na ação toda a munição, e por tal respeito rogo a V.Ex.^a há de dar ordem para que no Trem de Guerra se me forneça com oitocentos cartuchos (...) e igualmente que também me sejam entregues 100 pederneiras.²⁸³

²⁸² AHRS. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manoel José da Câmara em 24 de maio de 1837.

²⁸³ *Idem*. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manoel José da Câmara em 11 de agosto de 1837.

Finalmente, em outubro de 1837, respondeu ao presidente Feliciano Nunes Pires:

Obedecendo a ordem de V.Ex.^a datada de ontem, passo a responder que recebi do Arsenal de Guerra 30 armas de infantaria, 30 baionetas, 30 bainhas, 30 patronas, 30 correias, 30 guarda-feixos, 30 senturiões, 1400 cartuxos, 150 pederneiras, o que tudo foi para armar cidadãos mais fortes deste Distrito que fazem o Serviço da Reserva.²⁸⁴

A questão dos alimentos era outra constante preocupação das autoridades nos primeiros anos de guerra. Francisco Luis da Costa Guimarães, em correspondência ao presidente, José Américo Cabral de Melo, disse ter algumas soluções para garantir o abastecimento de gêneros à população da cidade, prestes a enfrentar um sítio, solicitando o auxílio de seu superior na empreitada.²⁸⁵ Alguns dias depois, afirmou ter encontrado um imóvel, situado na Rua da Praia, para servir de armazém, tendo combinado com o proprietário o preço de aluguel no valor de trinta mil réis mensais. Esse espaço seria destinado ao estoque de farinha, mandioca, feijão, arroz, charque, açúcar, graxa, toucinho e milho, produtos a serem vendidos por preço estipulado pelas autoridades, e distribuídos proporcionalmente ao número de pessoas de cada família, redigindo um edital com tais normas. Ainda no mesmo documento, o juiz pedia ao presidente provincial:

Tenho mandado proceder no arrolamento dos gêneros existentes no mercado; e só se faz necessário que V. Ex.^a obste, por enquanto, a saída de alguma embarcação que esteja carregada de charque, enquanto se não prover o mercado deste gênero, com porções que das charqueadas se esperam.²⁸⁶

O mesmo juiz de paz, em novembro do mesmo ano de 1837, enviou ao presidente da Província cópia dos editais elaborados para manutenção da segurança e prevenção do abastecimento público, além de requisitar algumas providências: afirmava que era preciso observar os pontos onde as canoas eram depositadas no rio, requerendo a designação de dez homens como sentinela, dia e noite, no trapiche da Alfândega, bem

²⁸⁴ AHRS. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manoel José da Câmara em 01 de outubro de 1837.

²⁸⁵ “Nas circunstâncias que se acha esta capital, prestes a sofrer um sítio, muito convém (...) para que a população indigente não pereça à necessidade, nem tampouco os atravessadores de locupletar, nem com a carestia dos gêneros de primeira necessidade nestes termos, tenho assentado quais as medidas necessárias para obstar este mal, porém estas não poderão ir a efeito sem que se destine um armazém próprio para arrecadação de todos os gêneros (...)” In: AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Francisco Luís da Costa Guimarães em 28 de abril de 1837.

²⁸⁶ *Idem*. Correspondência enviada ao presidente provincial por Francisco Luís da Costa Guimarães em 12 de maio de 1837.

como o depósito de alimentos deveria ser somente nos armazéns designados para tal e sua distribuição conforme regulamentado, ficando os inspetores de quarteirão responsáveis pela observância das vendas. Dessa forma:

aprovando as medidas por mim tomadas, a bem do abastecimento e comodidade pública, faça com que surtam o desejado efeito, pois que só assim poderá tornar-se o mercado abundante e cessar o avultado interesse com que se locupletam os atravessadores, em detrimento das fortunas e miséria pública, o que cumpre sempre evitar em ocasiões tais, como as em que nos achamos na presente crise. É só com as medidas tomadas a respeito dos charques, que se poderá reconhecer, e evitar a fraude que tem havido na medida tomada pelo antecessor de V. Ex^a; e é somente com ela que o comércio deixará de ser obrigado a contribuir para abastecimento do público, com maior quantidade de charque do que é realmente necessário. Muito folgarei que os meus tênues esforços fossem aceitos por V Ex^a, e ainda mais folgaria, se eles concorressem para sanar os males que sofrem os habitantes desta cidade, em cujo bem estar eu não duvido sacrificar todos os momentos do meu repouso.²⁸⁷

A preocupação com relação aos gêneros era tamanha que, meses depois, o juiz de paz Joaquim Lopes de Barros, em substituição à Francisco Guimarães, efetuou a prisão de um cidadão suspeito de contrabando. Felipe Vidal foi preso quando tentava sair da capital com uma quantidade suficiente de produtos para comerciar, cuja relação de itens foi mencionada no documento. Conforme ordens emanadas pela presidência da província, ficou proibida a saída de qualquer tipo de gêneros da cidade, sobretudo quando o destino era o outro lado do rio, local onde os revoltosos estavam acampados. Conforme documento emanado pelo juiz de paz, Felipe Vidal estava se valendo da condição de estrangeiro (era francês) para fazer comércio e escapar da vigilância e ordens das autoridades:

É verdade que este indivíduo obtivera licença para ir ao outro lado, porém com a condição de não levar coisa alguma, visto que achando-se aqueles lugares ocupados pelos anarquistas que tem posto esta cidade em apertado sítio, vedando-lhe a entrada absoluta de mantimentos, justo era apertá-los pelo mesmo modo, para se ver se com a privação do que eles necessitam se os compelia a prestarem obediência ao governo, e a entrarem nos princípios de ordem; e havendo V.Ex^a muito recomendado a este Juízo de Paz todas as cautelas para se conseguir este fim tão desejado, foi com elas que o suplicante queixoso alcançou a licença de saída, licença esta que talvez fosse concedida por se achar o mesmo queixoso acobertado com a ideia de estrangeiro, e que como tal fosse considerado como indiferente às nossas coisas políticas, porém, sempre como incapaz de iludir, ou violar as vigilâncias e ordens emanadas das legítimas autoridades para salvação pública: porém, assim não sucede porque no ato da saída se conheceu que ele, com manifesto abuso da licença que lhe fora outorgada, levava porção de gêneros para comércio. (...) De mais, Exmo. Sr., como se poderá tolerar, a sangue frio, que no meio de tantas calamidades um estrangeiro com ludíbrio

²⁸⁷ AHRs. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Francisco Luís da Costa Guimarães em 21 de novembro de 1837.

dos brasileiros se locuplete com um ilícito comércio, e com ele vá engrossar as forças dos anarquistas, dando-lhes meios de prover suas necessidades, e de por mais tempo persistirem nos seus tenazes e criminosos intentos? (...) Como cidadão, e na qualidade de Juiz de Paz imediato deste distrito, tinha a obrigação de cooperar para a exata observância dos regulamentos policiais, e não aconselhar, e muito menos tomar parte ativa nos desregramentos de tão perniciosos especuladores.²⁸⁸

Muito pior do que simplesmente burlar as regras com relação ao abastecimento de gêneros era contrabandear-los para território inimigo. Essa foi uma luta travada diariamente pelos juízes de paz em Porto Alegre: manter a cidade com quantidade suficiente de gêneros para alimentar seus habitantes em épocas de carestia e impedir o contrabando desses alimentos para fora. Tarefa que ocupou boa parte das atividades dos juízes de paz. Os documentos emanados por Francisco Guimarães e Joaquim Barros são exemplos de uma atividade cotidiana desses homens da lei e da ordem.

Os reiterados pedidos de armamentos e gêneros eram algumas das funções administrativas desenvolvidas pelos juízes, extremamente relevantes no período em questão. Tais atividades administrativas do juiz de paz confundiam-se com sua jurisdição criminal. Atuar na defesa e proteção da capital em um período de guerra fazia com que sua postura tivesse de ser rígida frente àqueles que tentavam se aproveitar da situação de penúria dos habitantes da cidade. Assim, era preciso investigar e prender os contrabandistas, tanto como uma forma de evitar a saída de gêneros, como uma maneira de deixar claro que tais atitudes não seriam toleradas pelas autoridades.²⁸⁹ Por esse motivo, o controle sobre a saída e chegada de embarcações tornou-se mais acirrado. Nos

²⁸⁸ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Joaquim Lopes de Barros em 06 de setembro de 1837.

²⁸⁹ Mariana Flores da Cunha Thompson Flores abordou a prática do contrabando na fronteira oeste do Rio Grande do Sul, entre os anos de 1851 e 1864, afirmando que era algo bastante frequente e cotidiano, mas sem deixar de ser considerado um ilícito. Muito embora as autoridades responsáveis pela vigilância da fronteira, por vezes, se omitissem, a prática era considerada crime e os contrabandistas apreendidos demonstravam querer justificar que não estavam praticando o ilícito, buscando formas de afastar as acusações. O marco temporal de sua pesquisa é o início da segunda metade do século XIX, após a instalação das estações fiscais na fronteira, utilizando como fontes documentos referentes à repressão ao contrabando. No entanto, ao salientar que o contrabando deveria ser compreendido no ambiente socioeconômico que lhe deu origem e em que tipo de relações se apoiava, pode-se utilizar suas considerações para o período aqui estudado, uma vez que os casos que chegavam ao juiz de paz podem ser observados no contexto do estado de guerra no qual a província se encontrava. Observa-se, ainda, que uma das justificativas utilizada pela autora para escolha do marco temporal foi a existência de fontes: a mesma afirma que os vestígios deixados pela prática do comércio ilícito são quase inexistentes no período anterior a 1845, o que pode ser discordado para o caso de Porto Alegre, conforme mostram as fontes aqui analisadas. In: THOMPSON FLORES, Mariana Flores da Cunha. O contrabando na fronteira oeste do Rio Grande do Sul: mercadorias, agentes, estratégias e abrangência (1851-1864). In: GUZZELLI, Cesar Augusto Barcellos; THOMPSON FLORES, Mariana Flores da Cunha; ÁVILA, Arthur Lima de (orgs.). *Fronteiras americanas: teorias e práticas de pesquisa*. Porto Alegre: Suliani Letras & Vida, 2009, pp. 97-130.

primeiros meses de 1837, Francisco Luis da Costa Guimarães informou ter tomado providências:

Em solução ao ofício em que V.Ex.^a me ordena na data de hoje, que eu não conceda portaria a canoa alguma que conduza gênero, assim secos como molhados, para além da Vila do Triunfo, com direção a Rio Pardo; cumpre-se dizer a V. Ex.^a que desde o momento em que receberam notícias do último massacre em Rio Pardo, suspendi a concessão das portarias, e somente as tenho concedido para o Triunfo. A mesma providência tenho dado a respeito das charqueadas da Barra, para onde não consinto siga pessoa e embarcação alguma, inclusive mesmo as canoas de pescaria, a qual está por enquanto limitada, para dentro do ancoradouro desta cidade. (...) Muito folgo haver tomado com antecedência as medidas que V. Ex.^a hoje me ordena, e em prosseguimento das quais continuarei, todas as vezes que a segurança e tranquilidade pública o exigem.²⁹⁰

Manter vigilância constante acerca das embarcações provavelmente manteve Francisco Luis ocupado ao longo do ano, pois em outubro ainda registrava as preocupações sobre a questão:

Para que não continuem a ser iludidas as ordens de V. Ex.^a, a respeito dos charques mandados para consumo; torna-se necessário, que V. Ex.^a ordene que não admita a despacho embarcação alguma que carregue de um tal gênero, sem mostrar ter seu carregador assinado neste Juízo termo de responsabilidade ou de depósito, (...).²⁹¹

A correspondência enviada pelo juiz de paz ao presidente provincial, em outubro de 1837, tratava dos carregamentos de charque, tão caros à população da cidade e uma constante preocupação de que não caíssem em mãos farrapas. No mês seguinte, o mesmo juiz buscou junto à autoridade provincial, uma forma de fazer retornar à capital uma embarcação após tomar conhecimento que a mesma dirigia-se para o local do acampamento dos rebeldes:

(...) um Hiate carregando farinhas para o Rio Grande; e como pela escassez do mercado, seja conveniente fazer com que regresse aquele Hiate para este porto: assim o participo a V. Ex.^a para que a bem do abastecimento Público se digne tomar em consideração o estado de penúria a que se acha reduzida esta Cidade, pela carestia de um tal gênero.²⁹²

Em fins de 1838, as autoridades provinciais encaminharam ao primeiro distrito vinte reses apreendidas dos rebeldes para serem distribuídas às famílias pobres do

²⁹⁰ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Francisco Luís da Costa Guimarães em 06 de fevereiro de 1837.

²⁹¹ *Idem*. Correspondência enviada ao presidente provincial por Francisco Luís da Costa Guimarães em 31 de outubro de 1837.

²⁹² *Idem*. Correspondência enviada ao presidente provincial por Francisco Luís da Costa Guimarães em 13 de novembro de 1837.

distrito. A responsabilidade de proceder à distribuição era do juiz de paz, que não deixou de agradecer ao socorro em nome das famílias “indigentes”, salientando que “*sinceros votos de eterno agradecimento jamais deixarão de ser manifestados, e do modo que merecem, aqueles que com justa razão se mostram protetores da humanidade desvalida.*”²⁹³

Além dos gêneros, havia preocupação com o vestuário. Em 1839, o juiz de paz João Capistrano de Miranda e Castro, fez com que o presidente provincial tomasse conhecimento do caso de um cidadão que, segundo a documentação, levava oito dúzias de roupas para a colônia. Ainda que o cidadão tivesse boas intenções, “*podem os rebeldes por força apoderarem-se da mesma roupa, e de parte munirem-se de um artigo de que muito carecem.*”²⁹⁴

Os contatos com os rebeldes eram preocupantes, mas lucrativos para aqueles que não estavam alinhados com um dos lados do conflito. Em fevereiro de 1839, o juiz de paz Manoel Vaz Pinto informou a prisão de três estrangeiros, cujas nacionalidades não foram mencionadas, que comerciavam com os rebeldes. A reclamação do juiz de paz era com o fato de que esse tipo de prática era prejudicial, pois, além de fornecer mantimentos com os quais os próprios rebeldes poderiam praticar comércio (utilizando o dinheiro para manutenção da guerra), ocasionavam a falta de gêneros na capital, assim,

(..) os preços do café, açúcar, arroz e outros aumentou demasiadamente, e este acréscimo recai sobre os habitantes desta capital, em sítio há mais de oito meses, (...) além do desgosto geral que observo nos cidadãos brasileiros, que estão vendo que só os estrangeiros, ou os que pactuam com os anarquistas podem negociar e ganhar dinheiro; enquanto que os cidadãos honrados, e bom servidores da Nação sofrem os maiores prejuízos e inda para subsistir pagam os alimentos pelos preços que esses monopolistas estrangeiros lhe querem vender.²⁹⁵

A documentação dos juizados de paz dos distritos de Porto Alegre apresenta exemplos da preocupação e da tentativa de punir os aproveitadores em época conturbada. Cabia ao juiz de paz informar-se das possíveis contravenções e buscar alternativas para evitar que essas chegassem a termo. Um poder que ultrapassava aquela

²⁹³ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Joaquim Lopes Barros em 07 de dezembro de 1838.

²⁹⁴ *Idem*. Correspondência enviada ao presidente provincial por João Capistrano de Miranda e Castro em 14 de junho de 1839.

²⁹⁵ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1839-1899)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manoel Vaz Pinto em 26 de fevereiro de 1839.

ideia de conciliação existente em sua criação. Esse funcionário da Justiça acabou demonstrando-se senhor de um enorme poder e responsável por muitas das atividades administrativas em seus distritos. Quanto as suas funções policiais, na capital do Rio Grande do Sul, voltaram-se sobretudo para investigação e abertura de processos contra rebeldes.

4.3. Combatendo os revoltosos, “esses ‘republicanos’, assassinos da sua Pátria e de seus irmãos.”²⁹⁶

Entre 20 de setembro de 1835 e 15 de junho de 1836, durante o governo revolucionário na capital, o juiz de paz do primeiro distrito, Joaquim Lopes de Barros e o do segundo, Pedro José de Almeida, enviaram ofícios à presidência de Marciano Pereira Ribeiro, informando sobre a necessidade de armar as tropas existentes na cidade, bem como desarmar a população. Em 28 de abril, Joaquim Barros confirmou a entrega pelo “*Trem de Guerra de treze armamentos e sessenta cartuchos.*”²⁹⁷ No mesmo dia, no segundo distrito, Pedro José de Almeida afirmou ter recolhido armamento de cidadãos de seu distrito, “*que não fossem Guardas Nacionais de serviço ativo, ao que cumpre dizer a V. Ex.^a que fazendo o esforço possível, pude fazer, por ora, recolher apenas 13 armas de infantaria.*”²⁹⁸

Diferentemente do que ocorreria após a retomada da capital pelos imperiais, os juizes de paz que atuaram em Porto Alegre sob as ordens do governo farrapo, preocuparam-se em retirar da população civil qualquer armamento que pudesse ser utilizado em uma reação aos revolucionários. O objetivo foi garantir que somente as tropas lideradas pelos revolucionários portassem armas. Uma atividade administrativa e policial exercida pelos juizes, que se mantiveram atuante durante esse período, mas sem demonstrarem suas convicções políticas, segundo as fontes pesquisadas. Caso

²⁹⁶ AHRS. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Vitorino José Ribeiro em 12 de julho de 1838.

²⁹⁷ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Joaquim Lopes Barros em 28 de abril de 1836.

²⁹⁸ AHRS. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Pedro José de Almeida em 28 de abril de 1836.

excepcional foi o de Pedro José de Almeida que, muito provavelmente é o mesmo jornalista e revolucionário conhecido como Pedro Boticário.²⁹⁹

Considerado como um dos condutores do rastilho que acabou na explosão da Revolução Farroupilha, iniciou sua vida pública como jornalista nacionalista, ferozmente oposto aos portugueses partidários de D. Pedro em 1831. Através da imprensa, atacou impiedosamente seus adversários. Conforme os textos de sua autoria, presente no fundo de documentação, percebe-se o tom entusiasmado e nacionalista. Ainda em 1834, afirmou ter tido a satisfação de prender em seu distrito um português foragido, suspeito da morte de um pardo na vila do Rio Pardo, que

passeava nas ruas desta cidade, confiado sem dúvida na proteção da caterva galegal que infesta o rico Brasil: como é meu dever remeter o referido réu ao lugar do delito, onde deve ser sentenciado, e sofrer a pena imposta pela lei para desafronta da sociedade, e dos brasileiros que não merecem, por sua inata beneficência, ser insultados por aventureiros que cheios de miséria vem mendigar fortuna na Terra de Santa Cruz, participo a V. Ex.^a haja de destinar uma forte escolta de soldados brasileiros de reconhecida probidade e patriotismo, a fim de conduzirem com a maior segurança e cuidado à Vila do Rio Pardo o mencionado réu, pois me consta que ele pretende evadir-se à vindicta das leis com o socorro de seus patrícios portugueses.³⁰⁰

Ao mesmo tempo em que cumpria as leis, ao enviar o réu para prisão, processo e julgamento no local onde o delito fora cometido, Pedro Almeida criticava a permanência dos portugueses em terras brasileiras, afirmando que esses não tinham outro objetivo senão o de enriquecer. Também não deixava de argumentar, com escrita refinada e rebuscada, mesmo ao tratar de confirmação da eleição de comandantes da Guarda Nacional:

Assim como as árvores sofrem o flagelo das plantas parasitas, que atrasam seu crescimento e formosura, do mesmo modo na nossa sociedade os beneméritos cidadãos são incomodados por parasitas, que aninhados de inveja querem escurecer sua nulidade procurando denegrir o mérito dos honrados patriotas, que sustentam a liberdade, a Constituição e o Trono Augusto do Jovem Imperador.³⁰¹

²⁹⁹ Natural de Porto Alegre, Pedro José de Almeida, o Pedro Boticário, apareceu na vida pública como jornalista defensor da causa nacionalista, oposto aos portugueses partidários de D. Pedro, defendendo a reforma federativa. Como vereador, apresentou o projeto para construção de uma casa de correção para substituir a cadeia então existente. Era apelidado de “Vaca Braba” por seus adversários políticos, a quem dirigia discursos exaltados. Participou dos desdobramentos da Revolução Farroupilha desde o princípio, defendendo a deposição de Fernandes Braga e a deportação de lusitanos suspeitos de aderirem à causa imperial. Preso no combate da Ilha do Fanfa, foi enviado à prisão no Rio de Janeiro e Recife. Após a anistia, voltou a Porto Alegre, onde faleceu. SPALDING, *op. cit.*, 1987, p. 246-249.

³⁰⁰ AHRs. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Pedro José de Almeida em 19 de junho de 1834.

³⁰¹ *Idem*. Correspondência enviada ao presidente provincial por Pedro José de Almeida em 25 de julho de 1834.

Durante o governo revolucionário, Pedro Almeida atuou no segundo distrito da capital, mas levou ao conhecimento da presidência da província o fato de que, mesmo antes de assumir o cargo, um homem chamado Jaques ia constantemente à sua casa importuná-lo. Após assumir como juiz, afirmou que as abordagens se intensificaram, mas relutava em agir contra o cidadão devido a sua adesão à causa revolucionária:

(...) ele se tem conspirado contra mim; e no escopo de sua escandalosa crápula vem insultar-me de noite na minha residência, o que com bastante prudência tenho suportado; e conhecendo o estado de confusão em que nos achamos não tenho lançado mão da lei: por isso espero que V.Ex.^a, por bem da ordem, há de orientar-me a respeito, ou dar alguma providência a fim de que esse homem não venha à minha casa insultar-me; por que sendo Juiz de Paz não desejo ver-me na triste necessidade de perseguir, e maltratar um pai de uma numerosa família, que algum serviços tem prestado a Revolução de 20 de setembro.³⁰²

Pedro Almeida não queria tomar atitudes enérgicas contra um cidadão partidário da causa farroupilha, algo pelo qual demonstrou bastante entusiasmo enquanto fazia parte da vida pública porto-alegrense. Após o mês de maio de 1836, porém, não há mais documentação proveniente deste juiz, uma vez que com a retomada da cidade, os revolucionários que não fugiram foram presos e mandados ao Rio de Janeiro. Pedro José de Almeida foi capturado na Batalha do Fanfa, permanecendo preso até o final da revolução, chegando a dividir cela com o líder Bento Gonçalves da Silva.³⁰³ Regressou à Porto Alegre somente após a pacificação para passar seus últimos dias com a família, falecendo em sete de abril de 1850. Considerado uma das figuras mais queridas e odiadas nos anos que precederam o conflito civil, Walter Spalding afirmou que Pedro José de Almeida era “*um grande patriota, um homem completo de antes quebrar que ceder, desde que estivesse com a razão e a justiça.*”³⁰⁴

Caso único na documentação pesquisada, os vestígios deixados por Pedro José de Almeida diferem-se das atividades mais comuns dos juízes de paz durante o período em que durou o conflito. As reformas introduzidas pelos diplomas penais tornou o juiz

³⁰² AHRS. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Pedro José de Almeida em 07 de maio de 1836.

³⁰³ Walter Spalding afirma que Pedro Almeida e Bento Gonçalves tentaram fugir da prisão esgueirando-se pelas barras de ferro da prisão carioca. Afastaram-nas o quanto possível. Bento conseguiu sair, mas Pedro era quase o dobro do líder farrapo. Esse último, ao invés de escapar, optou por permanecer preso ao abandonar o amigo. Algumas semanas depois, Bento Gonçalves seria enviado à prisão de Fernando de Noronha, aonde nunca chegou, e Pedro Almeida para uma masmorra em Pernambuco. In: SPALDING, *op. cit.*, 1987, p. 248-249.

³⁰⁴ *Ibid*, p. 249.

de paz responsável por realizar toda a parte de instrução do processo criminal. Dessa forma, coube a ele proceder as investigações iniciais, corpo de delito e instrução criminal até a pronúncia do réu, quando, conforme o delito, o processo era encaminhado ao juiz de direito responsável pela jurisdição criminal. Uma das atividades mais comuns foi a abertura de processos por crimes de rebelião. Além da investigação de possíveis focos de revolta que poderiam ocorrer na cidade, deveriam investigar os cidadãos suspeitos de estarem envolvidos com os farrapos. Durante o período em que a capital esteve sob domínio farrapo, esses processos não puderam ser percebidos na documentação pesquisada, no entanto, assim que os imperiais recuperaram a cidade, há várias informações acerca da abertura de investigações desse tipo. Em outubro de 1836, Joaquim Lopes de Barros recebeu ofício incumbindo-o da instrução de processos contra acusados de crimes de rebelião, moradores de seu distrito.³⁰⁵ Uma vez provada nas investigações a participação dos indivíduos, o juiz de paz deveria pronunciá-los. A partir de então, os autos eram enviados ao juiz criminal que daria o prosseguimento legal adequado.

Um dos processos que tramitaram no juizado de paz foi aquele no qual figurou como réu Manoel Antônio de Magalhães Calvet, médico do Corpo de Permanentes da capital e uma das principais ligações das forças farrapas e os liberais da cidade. Walter Spalding afirma ter sido esse médico que, na tarde do dia 19 de setembro, no exercício de sua profissão, saiu da cidade em direção aos altos da Azenha, onde estavam acampadas as forças rebeldes. Voltando à cidade, teria examinado os preparativos para o ataque aos rebeldes que se aproximavam, falando pessoalmente com o presidente Fernandes Braga, visitando guardas e patrulhas. Ao escurecer, regressou ao acampamento para transmitir informações a Onofre Pires e Gomes Jardim.³⁰⁶ Sob a responsabilidade do juiz de paz Manoel José da Câmara, seguindo ordens do próprio presidente da província, Antonio Elzeário de Miranda e Brito, o réu foi pronunciado pelo crime de rebelião: no dia nove de novembro de 1837, o juiz Manoel Câmara remeteu a sentença de pronúncia do réu. Nesse mesmo dia recebeu do presidente um

³⁰⁵ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Joaquim Lopes Barros em 04 de outubro de 1836.

³⁰⁶ SPALDING, *op. cit.*, 1987, p. 53.

novo ofício, requisitando a instauração de processo agora contra Antônio Maria Calvet, irmão de Manuel Antônio.³⁰⁷

Tais pedidos, originários da própria presidência da província, podem ser compreendidos como inseridos na “contra-revolução” de 15 de junho de 1836. Os irmãos da família Calvet eram defensores da causa liberal e partidários de Bento Gonçalves da Silva. Além desses dois irmãos pronunciados, há um terceiro também engajado, José de Paiva Magalhães Calvet, eleito deputado na primeira Assembleia Legislativa Provincial, em 1835, onde defendeu ardorosamente os princípios liberais. Juntamente com Bento Gonçalves, Onofre Pires e Gomes Jardim, dedicou-se ao preparo do movimento de 20 de setembro, contando com as informações do irmão. Preso em 1836, foi enviado ao Rio de Janeiro, onde residiu até sua morte, em 1853.³⁰⁸ Punir esses homens partidários dos rebeldes era importante para expurgar da capital qualquer possível foco de novas rebeliões.

A preocupação com os desdobramentos do conflito faziam com que as autoridades da província e da capital ficassem constantemente alertas. Em dezembro de 1837, Francisco Luis da Costa Guimarães remeteu à presidência um relatório no qual continha as atividades que ocorriam em acampamento rebelde, para que uma vez tendo-se conhecimento do relatado, “*possa mais facilmente obstar a execução de seus projetos, e sustentar assim, o triunfo da causa da Legalidade, que tão dignamente foi a V. Ex.^a confiado pelo Regente do Império.*”³⁰⁹ O relatório compreendia os acontecimentos entre os dias 25 de novembro e 4 de dezembro, quando uma parte das tropas farroupilhas permaneceu acampada em frente à cidade de Vacaria, com “*600 negros e 800 brancos, e destes estão 400 de infantaria bem armados e 500 de cavalaria*

³⁰⁷ AHRs. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manoel José da Câmara em 09 de novembro de 1837. Em 1839, Antônio Maria Calvet encontrava-se preso na Corte, de onde encaminhou o pedido de anistia junto ao governo Imperial. Coube ao juiz de paz do segundo distrito, Manoel Rodrigues Chaves prestar informações sobre o cidadão: afirmou que, desde 1836, Antonio Maria estava pronunciado naquele juízo pelos crimes de cabeça de rebelião, insurreição, sedição e cúmplices de assassinatos. Quanto ao primeiro crime, o juiz afirmou não ter qualquer prova concreta, bem como o presidente provincial José de Araújo Ribeiro (presidente da Província do Rio Grande do Sul em 1837), já havia concedido a anistia à Antônio Maria. Em dezembro, o mesmo juiz encaminhou cópia da pronúncia de Manoel Antônio Calvet, cuja anistia era requerida pela esposa. Também preso no Rio de Janeiro, o juiz encaminhou cópia da certidão de pronúncia na qual o mesmo era condenado pelos crimes de rebelião, insurreição, sedição e peculato. In: *Ibid.* Correspondências enviadas ao presidente provincial por Manoel José da Câmara em 31 de janeiro de 1839 e 28 de dezembro de 1839.

³⁰⁸ SPALDING, *op. cit.*, 1987, p. 54.

³⁰⁹ AHRs. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Francisco Luís da Costa Guimarães em 10 de dezembro de 1837.

igualmente armados, e mais não estão no mesmo estado.”³¹⁰ O objetivo de toda a movimentação não era tomar a cidade, apenas sitiá-la:

não entrarão na cidade, por não quererem derramar sangue. Bento Gonçalves diz-lhes que a Bahia e outras Províncias traçam (sic) também da sua independência, e pede-lhes que tenham a mesma constância dos americanos ingleses.³¹¹

Como forma de incentivo para as ações dos rebeldes, o líder Bento Gonçalves utilizava como exemplo de coragem e persistência a independência norte-americana, e encorajava seus soldados afirmando que não estavam sozinhos na luta, pois as demais províncias brasileiras também aspiravam à liberdade. Bento Gonçalves tratava, ainda, da instalação de uma Assembleia em Piratini, capital do governo republicano, e teria uma reunião com o presidente do Uruguai, Manuel Oribe, para o reconhecimento do novo Estado Republicano. Enquanto as lideranças traçavam planos para esse novo Estado, era preciso enfraquecer o inimigo, por isso:

Na picada existem Davi Canabarro e Juca Leão com 700 homens e tratam de juntar todo o gado em um rincão na freguesia nova para tirarem todos os recursos das forças da Legalidade, que ali existisse e das quais que tomarão 18 homens e quinhentos cavalos.³¹²

No relatório constava, ainda, que Bento Manoel se encontrava doente e seu filho, que fora chamado para substituí-lo, optou por não deixar o pai enfermo. Foi salientada a perda de um soldado e a preocupação com o armamento dos farrapos. Manter as autoridades provinciais informadas sobre o que acontecia em território rebelde era uma forma de preparar a defesa e tentar prever uma forma de acabar com o avanço da revolução.

No segundo distrito, questões com relação a revolta, e seus soldados, também eram relevantes. Preocupado com a manutenção da ordem e da lei, Manoel José da Câmara enviou ofício ao presidente:

Tendo chegado a minha notícia que foram soltos no dia 7 do corrente, de ordem de V.Ex.^a os coronéis Antonio Pinto, Jerônimo Gomes Jardim, Tenente Coronel Amaral, Major João de D., todos presos na prisão do 8º Batalhão, em resultado de serem pronunciados em um sumário a que procedi em meses do ano passado na qualidade de Juiz de Paz suplente, pelos crimes de cabeças de rebelião, insurreição, estou por tal motivo persuadido que a V.Ex.^a foram ocultados os crimes tão graves de semelhantes indivíduos, pois

³¹⁰ AHRs. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Francisco Luís da Costa Guimarães em 10 de dezembro de 1837.

³¹¹ *Ibid.*

³¹² *Ibid.*

que pelo contrário, seriam aquelas solturas em grande quebra do Poder Judiciário e sua independência, passo por esta causa a significar a V.Ex.^a que haja por bem de dar as ordens precisas a fim de serem outra vez recolhidos a prisão os ditos presos, ou dar-me esclarecimentos a tal respeito, para que em razão do meu cargo não tenha em tempo algum a menor responsabilidade sobre as ditas solturas, ou de outras que em idênticas circunstancias V.Ex.^a tão bem assim o determine.³¹³

A preocupação com a lei e a ordem talvez só não superassem o fato de que Manoel Câmara não queria ser o responsável pela soltura de presos de guerra. Levando a informação ao presidente provincial, o juiz de paz não queria, futuramente, ser culpado da liberdade dos presos. Dentre esses homens estava João de Deus, “*pronunciado neste Juízo pelos crimes de cabeça de rebelião, insurreição e cumplicidade de homicídios,*”³¹⁴ que obteve do juiz municipal um *habeas corpus*, permitindo, assim, a sua libertação. Entretanto, o juiz de paz negou-se a cumprir o despacho, expondo suas razões:

(...) as ordens de *habeas corpus* são um recurso que a Lei concede somente contra a prisão ou constrangimento ilegal, como é bem expresso em todo o texto do Art.º 340 do Código do Processo Criminal, e a prisão, para julgar-se ilegal, é indispensável que se verifique a existência de algum dos requisitos enumerados no Art.º 353 do mesmo Código do Processo. Porém, nenhum dos requisitos exigidos e declarados na Lei se verificaram, nem era possível que se verificassem, porque aquele réu foi preso em consequência de uma sentença de pronúncia proferida em Autos de Crimes, como V.Ex.^a verá das mesmas certidões que o réu juntou, e portanto é inegável que a sua prisão já não era uma prisão ilegal ou uma detenção de fato, era sim uma detenção de direito, porque procedia da necessária e impreterível consequência de uma sentença de pronúncia em crimes inafiançáveis, como V.Ex.^a verá das mesmas certidões juntas.³¹⁵

Buscando prerrogativas legais, o juiz tentou se justificar pelo não cumprimento da ordem judicial, afirmando ter por única norma de conduta a fiel execução da lei, e “*aberraria dos meus deveres, e me constituiria prevaricador aos olhos da mesma Lei, se mandasse soltar ao réu em cumprimento àquela ordem tão manifestamente ilegal.*”³¹⁶ Negando-se terminantemente a libertar o referido réu, afirmou, ainda, que caso tivesse realmente de cumprir o dito *habeas corpus*, a responsabilidade seria do juiz municipal, e não sua.

³¹³ AHRS. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manoel José da Câmara em 08 de junho de 1837.

³¹⁴ *Idem*. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manoel José da Câmara em 29 de junho de 1837.

³¹⁵ *Ibid.*

³¹⁶ *Ibid.*

Em agosto de 1838, Vitorino José Ribeiro prestou informações sobre o padre Juliano de Faria Lobato, que pleiteava sua anistia. O juiz afirmou que não sabia nada em particular quanto às alegações do referido padre em seu requerimento, uma vez que esteve retirado em sua fazenda acima de Taquari desde o “funesto” dia 20 de setembro de 1835, até outubro do ano seguinte, quando voltou à cidade e assumiu seu posto de juiz de paz. Mesmo assim, afirmou ter feito suas investigações, ficando ciente que

o mesmo padre se retirara a tempo desta Província para Santa Catarina, e de lá para o Rio de Janeiro, aonde se acha, com o que parece ter dado provas de não querer persistir no partido dos Rebeldes, nem professar os seus princípios, ainda quando a princípio os apoiasse, ou por convicção ou por contemporizar, como fizeram muitos que hoje existem na Legalidade.³¹⁷

Investigando se o referido padre teria praticado algum roubo ou homicídio, ou até mesmo concorrido para tais delitos, não obteve qualquer prova afirmativa, convencendo-se de que ele jamais “*desceria de sua dignidade e caráter sacerdotal, nem trocaria a mansidão tão recomendada por Jesus Cristo pela dureza de um assassino, a praticar atos de barbaridade.*”³¹⁸ A partir das informações obtidas, não encontrou qualquer obstáculo para que a anistia não fosse concedida.

Ainda em relação à defesa da capital frente às investidas rebeldes, em 20 de abril de 1839, Manoel José da Câmara afirmou que daria imediato início aos trabalhos ordenados presidente provincial:

(...) a fim de que se verifique quem são as pessoas que fazem, desta cidade, os avisos aos rebeldes, dos detalhes das forças da Legalidade, e outro sim dos fornecimentos dos artigos que os mesmos precisam, que também são clandestinamente desta mesma cidade enviados, e finalmente o saber-se quem são os indivíduos, que reputados legalistas maquinam contra a boa ordem espalhando notícias aterradoras, atizando intrigas entre os mesmos legalistas.³¹⁹

Não foi possível perceber se a atividade foi realmente efetuada, uma vez que, no ano de 1839, Manoel José da Câmara assumiu o segundo distrito da paz da capital somente entre os meses de abril de maio. O titular da jurisdição, Manoel Rodrigues Chaves, por sua vez, lidou com vários pedidos de anistia durante esse ano. Era o juiz de paz competente para verificar as informações acerca dos pedidos de anistia e informar

³¹⁷ AHRS. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Vitorino José Ribeiro em 23 de agosto de 1838.

³¹⁸ *Ibid.*

³¹⁹ *Idem*. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manoel José da Câmara em 20 de abril de 1839.

ao presidente provincial. Um desses casos foi o pedido de anistia do alferes Alexandre Ferreira Ramos, cuja certidão de anistia foi remetida às autoridades, onde constava: “(...) *se ponha um perpétuo silêncio sobre todos os fatos de que possa ser arguido pelos acontecimentos ocorridos na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, com a cláusula, porém, de não regressar a ela em quanto não for de todo pacificada.*”³²⁰ Não regressar ao Rio Grande enquanto o conflito não tivesse acabado foi requisito presente em todas as certidões de anistia passadas pelos juízes de paz. Mesmo que se garantisse perdão aos envolvidos com os rebeldes, optava-se por não permitir que os contatos fossem retomados.

Em 1840, tramitaram nos juizados de paz, do primeiro e segundo distrito da capital, processos envolvendo os rebeldes Antônio Neto e Onofre Pires da Silveira. No caso do primeiro, o juiz de paz do primeiro distrito, Manuel Carneiro da Silva e Fontoura, foi responsabilizado por proceder inventário dos bens apreendidos em embarcação pertencente à Antônio Neto, bem como a realização de leilão dos mesmos em hasta pública. O produto da venda seria entregue ao Tenente Coronel Francisco Pedro de Abreu. Em agosto, o juiz de paz comunicou ao presidente provincial, Francisco José de Souza Soares de Andreia:

Participo a V.Ex.^a que tendo sido arrematados todos os objetos apreendidos ao rebelde Antonio Neto em hasta pública, produziu de sua arrematação a quantia de 535 mil e 600 réis, de que fiz abater a quantia de 13 mil e 773 réis, em que importaram todas as custas que venceram os oficiais deste Juízo, e o resto que é a quantia de 521 mil e 827 réis recebo hoje em moeda papel, prata, e cobre o alferes Mariano José Soares, que serve de Quartel Mestre do 5º Corpo de Cavalaria de Guardas Nacionais, para a entregar ao seu respectivo Comandante, o Tenente Coronel Francisco Pedro de Abreu.³²¹

Tratava-se da utilização do valor arrecado com a apreensão dos bens de rebeldes para financiar a defesa da “causa da legalidade”. Já no caso do outro rebelde, a questão era mais complicada. Em 26 de agosto de 1840, o juiz do segundo distrito, Antônio José da Silva Guimarães, informou ter instaurado processo contra Onofre Pires da Silveira e Canto,³²² salientando que:

³²⁰ AHRS. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manoel Rodrigues Chaves em 26 de setembro de 1839.

³²¹ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1839-1899)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manuel Carneiro da Silva e Fontoura em 23 de julho, 06 e 08 de agosto de 1840.

³²² Onofre Pires da Silveira e Canto era cidadão respeitado em Porto Alegre, cidade onde nasceu e exerceu alguns cargos públicos. Ingressando nas forças armadas, serviu nas campanhas brasileiras pela Cisplatina e contra as Província Unidas do Rio da Prata, destacando-se como soldado. Amigo e parente de

(...) no dia 2 do mês de maio deste ano foi autuada neste Juízo a petição de queixa que contra ele fez Arceno Pinto Bandeira, como assassino de seu irmão, Francisco Pinto Bandeira, em consequência da qual se procedeu a corpo de delito indireto, que julguei procedente na mesma data mandando, logo, notificar testemunhas, para o sumário, e partes para as verem jurar.³²³

O juiz comunicou que a certidão de pronúncia ainda não estava pronta, pois o escrivão do juizado falecera. No entanto, assim que um novo fosse designado, concluiria a instrução processual, encaminhando-a ao juiz competente para seguir com o processo.

A partir da documentação pesquisada, não foi possível perceber à qual das causas os juízes de paz aderiram, mas sim a sua fidelidade ao próprio cargo, salvo o caso excepcional de Pedro José de Almeida. Durante o período em que Porto Alegre esteve sob comando farrapo, Joaquim Lopes de Barros, Francisco Luis da Costa Guimarães e Antonio José da Silva Guimarães, por exemplo, atuaram como juízes nos distritos de paz, subordinando-se à autoridade rebelde, Marciano Pereira Ribeiro. Após a retomada da cidade pelos imperiais, esses mesmos cidadãos exerceram novamente o cargo, demonstrando-se fiéis ao governo alinhado ao centro do Brasil. Investigar cidadãos suspeitos de estarem envolvidos com a causa farroupilha, garantir a inexistência de possíveis focos de rebelião, prender e dar início à processos contra rebeldes tornou-se a atividade cotidiana dos juízes de paz a partir de 1836. Sua função policial acabou voltando-se para garantir a defesa da cidade e a punição daqueles descontentes com a causa legalista. O poder legal a eles atribuído permitiu sua atuação como uma das principais autoridades na esfera criminal e administrativa até a reforma do Código Processual, implementada em 1841.

*

Bento Gonçalves esteve ao lado do líder farrapo desde o início do conflito, tomando parte em muitas das batalhas vitoriosas dos farroupilhas. Com os desentendimentos provocados pela longa duração da guerra, Onofre Pires tornou-se alvo de intrigas que culminaram com seu duelo contra o amigo Bento Gonçalves, onde foi ferido e, alguns dias depois, veio a falecer. In: SPALDING, *op. cit.*, 1987, p. 236-239.

³²³ AHRS. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Antonio José da Silva Guimarães em 26 de agosto de 1840.

As reformas liberais implementadas no Brasil durante a década de 1830 fortaleceram os poderes provinciais, que passaram a dispor de boa parte dos instrumentos garantidores da ordem, tal como a gerência sobre o cargo de juiz de paz. As transformações que essas medidas operaram, no entanto, não poderiam garantir o alinhamento das diversas localidades com o governo central de forma segura, e os problemas logo apareceram. Assim, as legislaturas de 1834-1837 e 1838-1841 tiveram como objetivo a reforma do sistema criado até então. Na tentativa de reverter as medidas liberais, o Código de Processo Criminal foi revisado, pois era considerado um instrumento de impunidade e anarquia, delegando amplas faculdades ao Juizado de Paz, possibilitando a ingerência da Justiça aos poderes locais e dotado de coerção pouco eficiente para o poder central. Na tentativa de salvar os conservadores do afastamento do poder a reforma restabeleceu o controle, pelo centro do país, sobre a estrutura judiciária:

A reforma do Código Processual foi a defesa que o Partido Conservador, disfarçado de espírito da ordem, preparou para seu próprio benefício. Em maior grau que as reformas liberais que o precederam, o novo desenho da organização judicial era uma arma de combate político.³²⁴

A lei de 3 de dezembro de 1841, reformando o Código esvaziou as atribuições do juiz de paz, dividindo seus poderes entre novos funcionários da Justiça e da polícia por nomeação, relegando-o ao seu papel original de conciliador. Todos os procedimentos penais foram retirados de sua jurisdição, confiando-os à magistrados profissionais, nomeados pelo governo central a partir de então. Elaine Sodré afirmou que o objetivo foi a reforma de instituições desvinculadas do controle do governo central, fazendo com que os juízes de Direito nomeados fossem capazes de levar esse governo à todos os espaços do Brasil.³²⁵ Todavia, não se pode esquecer o fato de que as eleições ainda eram de sua responsabilidade. Os procedimentos eleitorais não foram abolidos de suas funções, mantendo a instituição importante caráter político durante a segunda metade do século XIX.

Ao tratar da reforma, Thomas Flory salientou que a lei de 1841 criou uma magistratura profissional dependente do governo central, logo transformando o processo

³²⁴ FLORY, *op. cit.*, 1986, p. 271. Livre tradução da autora.

³²⁵ SODRÉ, *op. cit.*, 2009, p. 253.

de nomeação em uma atividade político-partidária e com alto grau de politização.³²⁶ No Rio Grande do Sul, esse processo só pode ser efetivamente implementado após o acordo de paz, mas manteve-se fiel aos preceitos legais, destituindo o juiz de paz da maioria de suas atividades. Os anos dourados da instituição foram deixados pra trás na busca pela burocratização e profissionalização da Justiça, entretanto, os vestígios deixados por esses homens mostram a importância e a relevância dessa experiência imperial que só pode ocorrer nesse momento da História do Brasil, quando o Estado, ainda em formação, permitia experimentos como esse na tentativa de domínio e controle dos mais variados espaços brasileiros.

“Juiz – Pois bem, retirem-se; estão conciliados. Não há mais ninguém? Bom, está fechada a sessão. Hoje cansaram-me!”³²⁷

³²⁶ FLORY, *op. cit.*, 1986, p. 285.

³²⁷ PENA, *op. cit.*, 2009, p. 29.

Considerações Finais

Desde os primeiros dias de janeiro de 1841, o juiz de paz João Rodrigues Fagundes requisitou a nomeação de um praça para auxiliá-lo nas atividades diárias de sua jurisdição. Em pleno período revolucionário, porém, todos os homens aptos à luta estavam incorporados em algum batalhão e faltavam cidadãos que pudessem exercer o cargo de oficial de Justiça, ficando o juiz sem qualquer ajuda. Segundo João Fagundes, isso prejudicava o serviço público e a instituição do juiz de paz, pois a dificuldade em exercer todos os atos do serviço sozinho e, muitas vezes, impedido de compelir a execução de determinada norma por não ter ao seu lado alguém legitimado para uso da força coercitiva, poderia enfraquecer o seu poder.³²⁸ Um poder que extrapolou a função conciliadora original, e delegou à instituição uma diversidade de atribuições jurídicas, políticas e administrativas. Ao longo de catorze anos, o Juizado de Paz foi instituído no ordenamento brasileiro como forma de descentralização do poder do Rio de Janeiro, delegando a representantes locais força suficiente para se tornarem importantes autoridades; inaugurou, no Brasil, um sistema de resolução de conflitos de forma simplificada, afastando as partes em conflito de lentas batalhas judiciais; delegou a seus representantes poderes policiais, eleitorais, judiciários e, sobretudo, administrativos. Numa época em que o sistema jurídico imperial estava se formando, dentro do mesmo processo da construção do Estado, o juiz de paz apareceu como um recurso momentâneo de melhoria, ao mesmo tempo em que rompia com a antiga ordem portuguesa. Tratou-se de uma alternativa para a Justiça, tão identificada ainda com Portugal. O que João Fagundes não sabia é que logo qualquer poder que pensava exercer seria reduzido a pó.

A criação do juizado de paz inseriu-se dentro de um conjunto de medidas liberais descentralizadoras, implementadas durante o longo processo de conformação do Império Brasileiro. Processo que desde o princípio esteve vinculado à valorização da

³²⁸ AHRs. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por João Rodrigues Fagundes em 09 de janeiro de 1841.

esfera administrativa e à legalidade. As reformas pensadas pelos “construtores” do Império pautaram-se sempre pelo respeito e cumprimento das leis estabelecidas como pacto fundamental do Estado, garantindo legitimidade aos institutos criados. O liberalismo brasileiro, que resultou da coexistência de ideias liberais estrangeiras e da realidade dos trópicos, entendia a organização judicial portuguesa como um dos fatores que moldavam a estrutura social, daí a necessidade de alterá-la por completo. As medidas tomadas por representantes dessa corrente buscaram retirar qualquer poder de interferência nas províncias por parte do centro do governo. Projetos que experimentaram formas de governar o Brasil independente em um período de experimentações. Assim, transformaram o juiz de paz em porta voz de suas preocupações filosóficas e práticas: formas democráticas, localismo, autonomia e descentralização.³²⁹ Dos debates quando da criação da lei orgânica da instituição saíram vitoriosos os defensores de suas amplas atribuições, cujo aumento provocado com a promulgação dos códigos criminais acabou por transformá-la em garantidora da lei e da ordem na sociedade brasileira no conturbado período do início do século XIX. Um fortalecimento que acabou gerando críticas e preocupações, tanto referentes aos desempenhos das atividades (recaindo principalmente no fato de que seus funcionários não eram bacharéis formados em Direito e, portanto, despreparados), como ao excessivo poder que poderiam exercer localmente.

O período analisado pode ser considerado como o auge da atuação do juiz de paz, quando os homens que exerceram o cargo estiveram frente aos problemas mais cotidianos da sociedade. No espaço específico abordado, a capital do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, esses eleitos foram além de suas funções conciliadoras consagradas em lei. Atuaram como juízes responsáveis por procedimentos variados, desde o controle de posturas municipais até a instrução de casos de lesões corporais e homicídios, sempre salientando seus esforços para o bom funcionamento da Justiça. Na garantia da ordem pública, não se esquivaram de realizar as mais diversas diligências (principalmente com objetivo de impedir levantes revolucionários em Porto Alegre), investigando, ouvindo testemunhas, prendendo criminosos e impedindo práticas de contrabando. Durante a Revolução Farroupilha, foi autoridade importante na defesa da cidade, garantindo o abastecimento de alimentos aos cidadãos e armamento aos

³²⁹ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 81.

batalhões destinados à proteção da capital. As demandas se alteraram conforme as mudanças políticas e frente ao conflito armado, sendo a preocupação com o contrabando e desvio de alimentos aos revolucionários prova disso. Entretanto, em nenhum momento, deixaram de exercer um importante papel na administração municipal.

Ao longo de todo período estudado, presente na maioria das fontes pesquisadas, o exercício de atividades relacionadas à boa direção dos interesses públicos caracterizou o mandato de todos esses homens. A tarefa conciliadora pouco figurou como atividade comum em seu dia a dia, cedendo espaço aos atos policiais (que garantiam a ordem pública) e administrativos. A grande quantidade de poderes policiais delegados permitiram-lhe exercer forte autoridade dentro de sua jurisdição, tanto que, para o caso de Porto Alegre, os militares eram seus grandes rivais, tal como a documentação permitiu observar algumas vezes. Mais do que os vereadores que integravam a Câmara, era dos militares que os juízes de paz se queixavam frequentemente aos presidentes províncias, num constante jogo pelo poder.

Antes de analisar as redes de sociabilidade, quem eram cada um desses homens, seus vínculos familiares, políticos e ideológicos, o que se fez foi uma análise geral das atividades desenvolvidas pelos juízes de paz porto-alegrenses. Sabe-se que alguns eram homens ligados à política, enquanto de outros nada foi possível apreender. O que se fez foi uma primeira aproximação ao tema, como até então não existia para esse espaço e período. A partir daqui, será possível desenvolver muitas outras investigações, diversas pesquisas e muitas novas descobertas sobre essa função, existente até os dias de hoje no ordenamento jurídico brasileiro. Faz-se necessária uma análise mais apurada de sua participação nas eleições provinciais (algo que o fundo de documentação pesquisado pouco permitiu abordar), de seus envolvimento políticos com os grupos dominantes na província, ou até mesmo fora dela. O fato é que não foi simples instituição jurídica voltada para conciliação, mas algo muito maior do que seus legisladores imaginaram. O seu estudo torna-se relevante não somente para compreensão de um período da História do Brasil, mas também do próprio desenvolvimento do Direito.

A utilização do Direito para organização do Estado é, até hoje, uma prática usual. Promover mudanças em uma das esferas que mais atinge os indivíduos que compõem uma sociedade não é tarefa simples, mas quando produz efeitos positivos é capaz de criar novas tradições e possibilidades. E é por lidar justamente com a

sociedade que o Direito não permanece estático, mas acompanha cada nova geração, adaptando-se da melhor forma possível ao mundo que deve reger. Por isso é histórico, porque se transforma constantemente, muda a cada novo ciclo da vida, valendo-se das experiências do passado. A argumentação jurídica que busca no Direito Romano as justificativas para instituições atuais é uma forma de legitimar esse ramo do saber e da prática. E por se tratar não só de um saber, mas também de uma prática, é preciso não esquecer que ele é feito, e aplicado, por pessoas, sujeito a suas paixões e emoções, seus erros e acertos. Assim, o estudo do Direito e da sua História deve sempre levar em consideração o momento no qual está inserido. Se hoje a busca é pela transparência dos atos jurídicos, impedindo a corrupção e a desonestidade, durante o século XIX tratava-se da busca por um dispositivo capaz de auxiliar o Império na unidade e manutenção do território. O ordenamento jurídico foi utilizado para construção estatal no Brasil e, durante o período regencial, também se tornou foco de experimentos, como o foi a própria instituição do Juizado de Paz.

As transformações que ocorreram na Justiça imperial, e a criação do Juizado de Paz no Brasil, faziam parte de um processo de criação do ordenamento jurídico brasileiro e atreladas às mudanças políticas e sociais. Isso porque o Direito não é uma entidade que paira sobre os homens regendo seus atos e decisões, mas por trás de qualquer legislação existe uma realidade em constante mutação. O Direito pode e deve se modificar juntamente com o grupo social, portanto, entender a legislação que regula certos atos deve ser entendido a partir de uma análise histórica que permita a compreensão da necessidade e valor das normas em questão. Foi assim durante o período imperial brasileiro e desde então.

Antonio Manuel Hespanha afirma que “*as instituições jurídicas estão atreladas ao mundo em que são praticadas, acompanhando o desenvolvimento da sociedade.*”³³⁰. Ocorre, então, que estudar a História do Direito deve ser mais do que compreender o histórico de instituições jurídicas, um mero resgate histórico e cronológico de leis, princípios e instituições (desde os preceitos, valores, ordenamentos, até a história de tribunais e sistemas jurídicos), tal como sempre foi caracterizada. Deve-se ultrapassar o simples estudo das instituições e dos sistemas jurídicos; interpretando-se a interação do Direito com a sociedade que o cerca, uma vez que esse último é o

³³⁰ HESPANHA, Antonio Manuel. O Direito no início da Era Moderna e a imaginação antropológica da Antiga Cultura Européia. *Justiça e História*. Vol. 2, nº 4, Porto Alegre: TJRS, 2002, p. 36.

próprio ordenamento das relações sociais, existe porque os homens interagem entre si e dão valores a tudo que os circundam. A atribuição de valores às necessidades da vida é que determina as ações a serem tomadas: trabalho, compra, venda, matrimônio, delito, etc. Liames que unem os homens e que podem tomar variadas facetas: isso é a relação jurídica que vai vincular os diferentes homens em torno de valores comuns. O Direito é, assim, feito pela sociedade e para a sociedade. O estudo do mundo jurídico (com todo seu formalismo, leis, normas, princípios e teorias) deve ser feito sem deixar de observar o mundo social no qual está inserido. O estudo dos juízes de paz inseriu-se nessa perspectiva no momento em que se busca não somente compreender a necessidade de sua criação e o desenvolvimento de suas funções, mas, também, perceber como atuou junto à realidade que o cercava, dentro do contexto de formação do Estado de Direito brasileiro. É uma análise histórica do mundo jurídico e, portanto, vinculado tanto ao campo do Direito como ao da História.

João Rodrigues Fagundes deve ter sentido na pele o esvaziamento de suas funções como juiz de paz, mas jamais deve ter imaginado deixar para a História os vestígios de seu trabalho. Ainda que a busca por um auxiliar possa ter sido em vão, sua atuação será para sempre digna do lugar que ocupou.

Anexo I – Tabela juizes de paz em Porto Alegre

Juiz de Paz	Total de ofícios	Anos/ofícios desempenhados
Antônio Fernandes Teixeira	2	Abr.-Dez. 1834 (2°); Ago.- Set. 1836 (2°)
Antônio Francisco Peixoto	1	Nov. 1836 – Jan. 1837 (2°d.)
Antônio José da Silva Guimarães	2	Nov. – Dez. 1836 (3°d.); 1840 (2°d.)
Domingos José de Araújo Basto	2	1830 1831
Francisco de Paulo Macedo	1	Jun. – Set. 1837 (1°d) Suplente
Francisco Luis da Costa Guimarães	2	Nov. 1836 (1°d.); Jan. – Mai. 1837 (1°d.); Out. 1837 – Abr. 1838 (1°d);
Inácio José de Abreu	1	1835 (3°d.); Jan. – Jul. 1836 (3°d.)
Jacinto da Silva Lima	1	Nov. 1841 (1°d.)
João Capistrano de Miranda e Castro	1	Abr. – Jun. 1839 (1°d.)
João Rodrigues Fagundes	1	1841 (2°d.)
João de Santa Bárbara, Padre	1	1828
Joaquim José Afonso Alves	1	Jan. – Nov. 1841 (1°d.)
Joaquim Lopes de Barros	3	1833 (Dores); Abr. – Out. 1836 (1°d.); Ago. 1837 (1°d.) Suplente; Set. 1838 – Jan. 1839 (1°)
José Carvalho Bernardes	1	Ago. 1836 (3°d)
José Joaquim Alves de Morais	1	Jan. – Mar. 1836 (1°d.)
Luis Inácio Pereira de Abreu	2	Jan. – Mai. 1834 (2°d.); Jan. – Ago. 1836 (2°d.)
Manoel Bernardo Correia de Lacerda	2	1833 (Dores) Suplente; 1834 (1°d.)
Manoel José da Câmara	3	Set. – Nov. 1836; 1837 (2°d.); Abr. – Mai. 1839 Suplente
Manoel Rodrigues Chaves	1	1839 (2°d.)
Manoel Vaz Pinto	2	Out. 1837 (1°d.) Suplente; Mar.–Jun.1838 (1°d)Suplente; 1839 (1°d.)
Manuel Carneiro da Silva e Fontoura	1	1840 (1°d.)
Pedro José de Almeida	2	Jun. – Jul. 1834; Abr. – Mai. 1836
Vicente José da Silva França	2	1832 1833
Vitorino José Ribeiro	1	Mai. 1837 (2°d.) Suplente; 1838 (2°d.)

Fontes e Bibliografia

Fontes primárias manuscritas

ARQUIVO HISTÓRICO DE PORTO ALEGRE MOYSES VELHINHO. *Atas da Câmara dos Vereadores de Porto Alegre. Livro 11 (1832-1835)*.

ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL. *Juízo de Paz de Porto Alegre (1828-1874)*. Maço J80.

_____. *Juízo de Paz de Porto Alegre (1839-1870)*. Maço J82.

_____. *Juízo de Paz de Porto Alegre (1833-1839-1881)*. Maço J23.

_____. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28.

_____. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1839-1899)*. Maço J29.

_____. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29.

_____. *Juízo de Paz do 3º distrito de Porto Alegre (1835-1881)* Maço J29.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Sumários dos processos-crimes*. Maços 2 a 15.

Fontes primárias impressas

ARMITAGE, João. *História do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011.

ISABELLE, Arsène. *Viagem ao Rio da Prata e ao Rio Grande do Sul*. 2ª reimpressão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010.

MAGALHÃES, Manuel Antonio de. Almanaque da vila de Porto Alegre com reflexões políticas interessantes sobre o estado atual da Capitania do Rio Grande de São Pedro. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, n. 143, 2008, pp. 119-140.

PORTUGAL. *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Brasília: Senado Federal, 2004.

Bibliografia

ANDRÉS-GALLEGO, José. *New History, Nouvelle Histoire: hacia una nueva Historia*. Madri: Actas, 1993.

ARQUIVO NACIONAL. *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 73.

BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr/Jutra-Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BLOCH, Marc. *Apologia da História*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOXER, Charles. *Portuguese society in the Tropics*. Madison: The University of Wisconsin Press, 1965.

CALVET FAGUNDES, Morivalde. *História da Revolução Farroupilha*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1984.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem. Teatro de sombras*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

_____. *Cidadania no Brasil, o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. (org.). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Ed. 34, 1999.

_____. *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

CASTRO, Jeanne Berrance de. *A Milícia Cidadã: a Guarda Nacional de 1831 a 1850*. 2. Ed. São Paulo: Editora Nacional, 1979.

CHARTIER, Roger. *A história cultural: entre práticas e representações*. Lisboa: Difel, 1990.

COELHO, João Miguel Galhardo. *Julgados de Paz e Mediação de Conflitos*. Lisboa: Âncora, 2003.

COMISSOLI, Adriano. *Os “homens-bons” e a Câmara Municipal de Porto Alegre (1767-1808)*. Porto Alegre: Câmara Municipal, 2008.

COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai – centralização e federalismo no Brasil, 1823-1866*. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

DANTAS, Monica Duarte. O Código de Processo Criminal de 1832 e o Poder Judiciário no Brasil do século XIX. Comunicação apresentada no XXVI Simpósio Nacional de História. São Paulo, 2011.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. São Paulo: Alameda, 2005.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. Uma história dos costumes. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FERTIG, André Átila. *Clientelismo político em tempos belicosos: a Guarda Nacional da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul na defesa do Império do Brasil (1850-1873)*. Santa Maria: Ed. UFSM, 2010.

FERREIRA, J. O. Cardona. *Justiça de Paz. Julgados de Paz*. Abordagem numa perspectiva de Justiça/Ética/Paz/Sistemas/Historicidade. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

FLORES, Moacyr. *O modelo político dos farrapos*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1983.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FORTES, Amyr Borges & WAGNER, João B. S. *História administrativa, judiciária e eclesiástica do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1963.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 2007.

FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. ; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (orgs.). *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. Uma leitura do Brasil colonial. Bases da materialidade e da governabilidade no Império. In: *Penélope*, nº23, 2000, pp. 67-88.

FRANCO, Sérgio da Costa. A Junta de Justiça, primeiro tribunal rio-grandense. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, n. 135, 2000, p. 51-56.

GAUER, Ruth Maria Chittó. *A construção do Estado-Nação no Brasil*. A contribuição dos egressos de Coimbra. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. *A Modernidade portuguesa e a reforma pombalina de 1772*. Porto Alegre: Edipucrs, 1996.

GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1995.

GOMES, Carla Renata Antunes de Souza. *De rio-grandense a gaúcho: o triunfo do avesso*. Um processo de representação regional na literatura do século XIX (1847-1877). Porto Alegre: Editora Associadas, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: introdução e princípios fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O império das províncias: Rio de Janeiro, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

GRIJÓ, Luiz Alberto; KÜHN, Fábio; NEUMANN, Eduardo dos Santos & GUAZZELLI, César Augusto Barcellos (orgs.). *Capítulos de História do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

GRINBERG, Keila & SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil Imperial, vol. 1: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

_____. *O Brasil Imperial, vol. II: 1831-1870*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

GUAZZELLI, Cesar Augusto Barcellos; THOMPSON FLORES, Mariana Flores da Cunha; ÁVILA, Arthur Lima de (orgs.). *Fronteiras americanas: teorias e práticas de pesquisa*. Porto Alegre: Suliani Letras & Vida, 2009.

HESPANHA, Antonio Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2009.

_____. Depois do Leviathan. In: *Almanack Brasiliense*, São Paulo, n. 5, maio 2007, pp. 55-66.

_____. Direito comum e direito colonial. In: *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006, pp. 95-116.

_____. *Direito luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. O Direito no início da Era Moderna e a imaginação antropológica da Antiga Cultura Européia. *Justiça e História*. Porto Alegre, v.2, n.4, p. 17-43, 2002.

_____. *História de Portugal Moderno. Político e Institucional*. Lisboa: Universidade Aberta, 1995.

_____. *Justiça e litigiosidade: História e Prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

_____. A emergência da história. In: *Penélope*. Lisboa: Edições Cosmos, nº 5, 1991.

HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

HOMEM, Antonio Pedro Barbas. *O espírito das instituições*. Coimbra: Almedina, 2006.

JIMÉNEZ MAYOR, Juan F. La justicia de paz en el Peru. In: PORTUGAL. Ministério da Justiça. *Resolução alternativa de litígios: colectânea de textos publicados na Newsletter DGAE*, pp. 69-91.

KANT DE LIMA et alli. Violência, criminalidade, segurança pública e Justiça Criminal no Brasil: uma bibliografia. In: *BIB*. Rio de Janeiro, nº 50, 2º semestre 2000, p. 45-123.

KARNAL, Leandro. *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*. São Paulo: Contexto, 2007.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2006.

KUNKEL, Wolfgang e JÖRS, Paul. *Derecho Privado Romano*. Barcelona: Editorial Labor, 1965.

LARA, Silvia Hunold. Mais do que simples encontros. In: *Revista de História da Biblioteca Nacional*. Ano 2, nº17, fev. 2007, p.98.

_____ & MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e Justiças no Brasil*. Campinas: Ed. Unicamp, 2006.

LAYTANO, Dante de. *A História da República Rio-Grandense*. Porto Alegre: Sulina, 1983.

LEITMAN, Spencer. *Raízes socioeconômicas da Guerra dos Farrapos: um capítulo da História do Brasil no século XIX*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MACEDO, Francisco Riopardense. *História de Porto Alegre*. 3. Ed. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1999.

MATTOS, Ilmar Rohloff. *O Tempo Saquarema: a formação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 1987.

MAUCH, Claudia. Considerações sobre a história da polícia. In: *MÉTIS: história & cultura*, vol. 6, nº 11, jan/jun. 2007, p. 107-119.

MIRANDA, Márcia Eckert. *A Estalagem e o Império: crise do Antigo Regime, Fiscalidade e Fronteira na Província de São Pedro (1808-1831)*. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2009.

MONTEIRO, Nuno G. “O ‘Ethos’ Nobiliárquico no final do Antigo Regime: poder simbólico, império e imaginário social”. In: *Almanack Braziliense*, São Paulo, n. 2, nov. 2005, pp. 4-20. Disponível em: <www.almanack.usp.br/PDFS/2/02_forum_1.pdf>. Acesso em 8 out. 2009.

NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *Os “homens” da administração e da justiça no Império: eleição e perfil social dos juizes de paz em Mariana, 1827-1841*. Juiz de Fora: Dissertação de mestrado em História, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010.

NEDEL, Leticia Borges. Caudilhismo, não! O papel da História linear na composição mítica do gaúcho: 1880-1935. In: *Em Tempo de Histórias*, Brasília, ano 5, n. 5, 2001, pp. 79-105.

OLIVEIRA, Mônica & ALMEIDA, Carla. *Exercícios de micro-história*. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

OLIVEN, Ruben George. *A parte e o todo. A diversidade cultural no Brasil-nação*. 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

PADOIN, Maria Medianeira. *Federalismo gaúcho: fronteira platina, direito e revolução*. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 2001.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. *Por caminhos da(s) reforma(s) da Justiça*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

PENA, Martins. *O juiz de paz na roça. Quem casa quer casa. Os dois ou o inglês maquinista*. São Paulo: Ciranda Cultural, 2009.

PESAVENTO, Sandra Jatahy; DACANAL, José Hildebrando; *et alli*. *A Revolução Farroupilha: história e interpretação*. 2. Ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1997.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. A invenção da sociedade gaúcha. In: *Ensaio FEE*, Porto Alegre, ano 14, n. 2, 1993, pp. 396-387.

PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. O fazer e o “pensar” política em Porto Alegre na época da independência do Brasil: experiências e expectativas. In: *Anais da XIX Reunião da SBPH/Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*. Curitiba: SBPH, 1999, pp.37-42.

_____. *Vida política no século 19: da descolonização ao movimento republicano*. 3. ed. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1998.

PIMENTA, João Paulo. *Estado e Nação no fim dos Impérios ibéricos no Prata, 1808 – 1828*. São Paulo: Hucitec, 2002.

PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos & CARVALHO, Marcus J. M. de. *O alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico Negro (c.1822-c.1853)*. São Paulo: Cia das Letras, 2010.

REMOND, René. *Por uma história política*. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

RIBEIRO, Gladys Sabina. Cidadania, liberdade e participação no processo de autonomização do Brasil e nos projetos de construção da identidade nacional. In: *Locus: revista de História*, Juiz de Fora, vol. 13, nº 1, 2007, pp. 11-33.

RIBEIRO, José Iran. *Quando o serviço os chamava: Os milicianos e os guardas nacionais gaúchos (1825-1845)*. Santa Maria: UFSM, 2005.

RODYCZ, Wilson Carlos. O juiz de paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil. In: *Justiça & História*, v. 3, nº 5. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2003.

SALDANHA, Flávio Henrique Dias. *Os Oficiais do Povo. A Guarda Nacional em Minas Gerais oitocentista, 1831-1850*. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2006.

SCHULTZ, Kirsten. *Versalhes Tropical*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil Colonial. A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes: 1609-1751*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SILVA, Mozart Linhares da. *Do império das leis às grades da cidade*. Porto Alegre: Edipucrs, 1997.

SILVA, Wellington Barbosa. *Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)*. Recife: Tese de doutorado em História, UFPE, 2003.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2009.

_____. Os canais de representação política nos primórdios do Império: apontamentos para um estudo da relação entre Estado e sociedade no Brasil (c.1822-1834). In: *Locus: revista de História*, Juiz de Fora, vol. 13, nº 1, 2007, p. 34-51.

SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. *A disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e administração judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871)*. Porto Alegre: Tese de doutorado em História, PUCRS, 2009.

SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. Política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Cia das Letras, 2006.

SOUZA, Samuel. *Coagidos ou subornados: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 30*. Campinas: PPG em História da UNICAMP, 2007, (tese de doutorado).

SPALDING, Walter. *Revolução Farroupilha*. Santos: Petroquímica Triunfo, 1987.

_____. *Pequena História de Porto Alegre*. Porto Alegre: Sulina, 1967.

TENGARRINHA, José. *História de Portugal*. São Paulo: EDUSC, 2001.

THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

TILLY, Charles. *Coerção, capital e Estados europeus. 990-1992*. São Paulo: Edusp, 1996.

TORRES, João Camilo de Oliveira. *Interpretação da realidade brasileira*. Introdução à História das ideias políticas no Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969.

_____. *A democracia coroada*. Teoria política do Império do Brasil. 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 1964.

URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial: a burocratização do estado patrimonial brasileiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Difel, 1978.

VARGAS, Jonas Moreira. *Entre a paróquia e a corte: uma análise da elite política do Rio Grande do Sul (1868-1889)*. Porto Alegre: Dissertação de mestrado em História, UFRGS, 2007.

VELLASCO, Ivan de Andrade. O Juiz de Paz e o Código do Processo: vicissitudes da Justiça Imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. In: *Justiça & História*, v. 3, nº 6. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2003.

VIEIRA, Rosa Maria. *O juiz de paz, do Império a nossos dias*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

WASSERMAN, Cláudia (coord.) et alli. *História da América Latina: cinco séculos (temas e problemas)*. 3. Ed. Porto Alegre: UFRGS, 2003.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. São Paulo: UnB, 2004.

WEHLING, Arno. *Formação do Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.